

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2017 – São Paulo, segunda-feira, 02 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLOGICOS CLASSICO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida à fl. 64 por seus próprios fundamentos.

Cumpra o impetrante a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 115 e passo a analisar o pedido de cancelamento do protesto.

Diante do cumprimento da decisão proferida às fls. 109/110, com a comprovação da realização de depósito judicial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **caso o valor seja suficiente,** presente a probabilidade do direito alegado, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, a fim de que seja sustado o protesto efetivado.

Além disso, a subsistência dos atos praticados pela ré poderá causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da demandante, o que revela a presença do perigo da demora na concessão da medida.

Desse modo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 1246342-6 (Tabelionato de Protestos de Erechim/RS), <u>desde que o montante depositado judicialmente seja suficiente a garantir a integralidade do débito discutido.</u>

Expeça-se oficio ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 115 e passo a analisar o pedido de cancelamento do protesto. Diante do cumprimento da decisão proferida às fls. 109/110, com a comprovação da realização de depósito judicial no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), caso o valor seja suficiente, presente a probabilidade do direito alegado, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, a fim de que seja sustado o protesto efetivado. Além disso, a subsistência dos atos praticados pela ré poderá causar prejuízos irreparáveis ao exercício das atividades profissionais da demandante, o que revela a presença do perigo da demora na concessão da medida. Desse modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 1246342-6 (Tabelionato de Protestos de Erechim/RS), desde que o montante depositado judicialmente seja suficiente a garantir a integralidade do débito discutido. Expeça-se oficio ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão. Intimem-se. SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^\circ$ 5012392-02.2017.4.03.6100 / 1 a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA $\$^{\circ}$ DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 02/10/2017 4/593

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "que se abstenham de exigir das empresas substituídas dos Impetrantes a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS (receita bruta), tanto na apuração pelo regime cumulativo, como pelo regime não-cumulativo, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes".

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao beneficio econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016855-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GCLN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, OAXACA INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os:

i) débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade do PERT;

ii) débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, consoante a MP nº 798/2017, ou seja, de modo a repelir o ato coator de impossibilitar tal ato mediante aplicação da norma de menor supedâneo hierárquico (instrução normativa), e que após, tais débitos não representem óbice a emissão de suas certidões de regularidade fiscal, nos moldes dos artigos 151, VI, cc 206, ambos do CTN.

Em apertada síntese relata a impetrante que pretende incluir os débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931/2004, em qualquer modalidade do PERT e aqueles oriundos de retenção na fonte, na modalidade à vista.

Afirma, todavia, que vem encontrando óbice pelas disposições instituídas pela autoridade impetrada que, ao editar a Instrução Normativa nº 1.711/2017 em seu no parágrafo único, incisos III e V, do artigo 2º, violou o princípio da legalidade e veda a inclusão dos débitos que o impetrante pretende regularizar, impedindo a sua adesão ao parcelamento.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver os débitos em discussão na presente demanda incluídos no parcelamento PERT.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos, ao menos parcialmente.

A MP nº 783/2017, em seus artigos 11 e 12 tratam das hipóteses de vedação de inclusão dos débitos no parcelamento e assim dispõem:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de oficio em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017 atacada pelo impetrante, no parágrafo único do art. 2º, assim disciplina:

[...]

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com efeito, o artigo 14 da Lei n.º 10.522/2002, assim preceitua:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vejamos o caso em tela:

O impetrante pretende ver dois tipos de débitos incluídos no parcelamento instituído pela MP nº 783/2017, senão vejamos:

1. Dos débitos tributários devidos de incorporadora optante do regime especial tributário do patrimônio de afetação da Lei nº 10.931/2004

Tenho que assiste razão ao impetrante acerca de ilegalidade da instrução normativa, considerando apesar tal vedação da constar em outros regimes legais e, inclusive, da Lei n.º 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), verifico que a MP nº 783/2017, pela leitura do artigo 11, não excluiu tais débitos do parcelamento, não podendo a IN nº 1.711/2017, dispor além do que a MP regula, o que afronta o princípio da legalidade.

Nesse caso, deve ser afastado o óbice imposto pela IN nº 1.711/2017, podendo tais débitos ser incluídos no parcelamento de que trata a MP nº 783/2017.

1. 2. Dos débitos tributários provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte – mediante pagamento a vista

No que tange à inclusão dos débitos tributários passíveis de retenção na fonte, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, uma vez que ao que se infere nessa análise inicial que inexiste ilegalidade ou qualquer abuso passível de ser corrigido.

Isso porque em relação a tais débitos **há vedação legal de inclusão parcelamento**, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, quais sejam, art. 11, caput da MP 783/2017, o qual remete ao art. 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. A IN nº 1.711/2017, portanto, não extrapolou os parâmetros legais.

Desse modo, não poderá o impetrante promover a **inclusão de débitos nessa modalidade**, **ainda que pretenda o pagamento à vista**, pois estaria, do mesmo modo, se valendo dos beneficios do parcelamento instituído, sendo exatamente isso que o legislador pretende coibir, dada a natureza ou circunstância de seu lançamento.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando a interpretação extensiva.

Assim, DEFIRO EM PARTE a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir ao impetrante a inclusão dos débitos devidos de incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei n.º 10.931/2004, em qualquer modalidade o PERT.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/2009.
Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.
Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2017.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
ctz
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-83.2017.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997 IMPETRADO: ILUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
<u>DECISÃO</u>
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obterem provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT os débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, ao argumento de que a restrição contida na Instrução Normativa nº 1.711/2017 é ilegal, na medida em que a MP nº 783/2016 que instituiu o parcelamento não veda a inclusão de tais débitos na modalidade à vista.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que pretende incluir os débitos oriundos de retenção na fonte, na modalidade à vista em dinheiro ou prejuízos fiscais próprios ou de outras empresas do grupo.

Afirma, todavia, que vem encontrando óbice pelas disposições instituídas pela autoridade impetrada que, ao editar a Instrução Normativa nº 1.711/2017 em seu no parágrafo único, incisos III e V, do artigo 2º, violou o princípio da legalidade e veda a inclusão dos débitos que pretende regularizar, impedindo a sua adesão ao parcelamento.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver os débitos em discussão na presente demanda incluídos no parcelamento PERT.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

A MP nº 783/2017, em seus artigos 11 e 12 tratam das hipóteses de vedação de inclusão dos débitos no parcelamento e assim dispõem:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de oficio em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Instrução Normativa nº 1.711/2017 atacada pelo impetrante, no parágrafo único do art. 2º, assim disciplina:

[...]

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com efeito, o artigo 14 da Lei n.º 10.522/2002, assim preceitua:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
 - IV tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- V incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- VI pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vejamos o caso em tela:

O impetrante pretende ver incluídos os débitos tributários oriundos de retenção na fonte, na modalidade pagamento à vista.

Tenho que não assiste razão ao impetrante em suas alegações, uma vez que, ao que se infere nessa análise inicial, inexiste ilegalidade ou qualquer abuso passível de ser corrigido.

Isso porque em relação a tais débitos **há vedação legal de inclusão parcelamento (qualquer que seja a forma de pagamento)**, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, quais sejam, art. 11, caput da MP 783/2017, o qual remete ao art. 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. A IN nº 1.711/2017, portanto, não extrapolou os parâmetros legais.

Desse modo, não poderá o impetrante promover a **inclusão de débitos nessa modalidade**, <u>ainda que pretenda o pagamento à vista, pois estaria, do mesmo modo, se valendo dos beneficios instituídos pela MP</u>, sendo exatamente isso que o legislador pretendeu coibir, diante da natureza ou circunstância da constituição do crédito tributário.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando a interpretação extensiva.

Assim, indefiro a liminar.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do assunto, nos termos da certidão apresentada no id 2698663, excluindo o assunto atual.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016406-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do STF no julgamento dos RE n°s 248188/SC E 226.866/RS, dado o déficit causado pela atualização monetária insuficiente no período da edição dos Planos Verão e Collor.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz que não obstante a constitucionalidade da exação já tenha sido apreciada pelo STF nas ADI nºs 2556-2 e 2568-6, as situações teriam se dado após o julgamento de tais ações, o que torna a cobrança flagrantemente contrária a CF.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3°, §1°, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1°, IV; 7°, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6°, IV, VI e VII; 7°, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em junho de 2017 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal
gse
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016669-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL
<u>DECISÃO</u>
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:
1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
2) adicional de 1/3 constitucional de férias.
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.
É o relato. Decido.
Passo à análise da liminar.
A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos.
Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENCA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) — Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - **ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS** (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) — Sem destaque no original.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 2) Adicional de 1/3 de férias.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-91.2017.4.03.6100 / 2^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/auxílio-acidente;
- 2) adicional de 1/3 constitucional de férias.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - **ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS** (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) — Sem destaque no original.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente;
- 2) Adicional de 1/3 de férias.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

*

Dra ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-67.1997.403.6100 (97.0004129-8) - BANCO ALVORADA S.A.(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à parte autora da manifestação da PFN acerca dos valores a serem convertidos e levantados, para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Se em termos, proceda-se conforme requerido às fls. 719/720. Int.

0018682-22.1997.403.6100 (97.0018682-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/

Ciência às partes da juntada das peças do Agravo de Instrumento 00320129620104030000 e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo na baixa findo.Int.

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033495-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033495-4) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte autora dos valores apontados pela União Federal, às fls. 281, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015413-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015413-0) - WERNER CHUONG X JOSE ROBERTO FERNANDES ESTEVES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 977,20 (novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), com data de 28/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

Fls. 1154/1164: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T. J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0029337-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029337-0) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 446/453. Encaminhem-se os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001114-60.2015.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0020661-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100) SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, melhor que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência, e fixando, desde logo, o ponto controvertido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora e os documentos de fls. 107 e seguintes, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita conforme requerido, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Sem prejuízo, dê-se ciência ao perito da concessão dos benefícios da AJG para que se manifeste acerca da elaboração do laudo. Int.

0011856-13.2016.403.6100 - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls., requeira o autor o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição Int

0000927-81.2017.403.6100 - CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019717-51.1996.403.6100 (96.0019717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045902-63.1995.403.6100 (95.0045902-7)) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de Remoção de Inventariante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores o pedido de fls. 479/488 tendo em vista a cota exarada às fls. 446 e a r. sentença de fls. 447/447 vº. Int.

0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuíta ao coexecutado Edvaldo de Albuquerque Lima, conforme requerido, com fulcro no art. 98, par. 1º inc. VI e par. 3º do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 5387

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO)

Diante da informação supra, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência por videoconferência, designada para o próximo dia 30.11.2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha da parte ré, Eberton Alves Gonçalves, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Sem prejuízo, ciência às partes da juntada da carta precatória nº 43/2017, com a oitiva da testemunha da parte autora, Francisco Lucas Barcelos (fls. 591/607). Vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, bem como intimada a parte executada, esta efetuou o deposito do valor devido, comprovando nos autos às fls. 290/291, bem como convertido em renda em favor da Defensória Pública da União. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em que sustenta haver contradição e omissão na sentença de fls. 435/443. Alega o embargante que a sentença julgou improcedente o pedido, contudo, a referida ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente, uma vez que foi determinada a CEF que refizesse os cálculos, em face dos depósitos efetuados na ação ordinária. Aduz, ainda, omissão e contraditória, pois ultima parcela do financiamento ocorreu em 20/04/2011 e não em 20/11/2009, situação que autoriza o alongamento do contrato. A CEF requereu a expedição de oficio nos autos da ação ordinária, para que pudesse dar cumprimento no determinado na sentença prolatada nos presentes autos. Às fls. 448, foi dada vista a CEF, em face da possibilidade de acolhimento, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. A CEF manifestou-se às fls. 455/456.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No tocante ao dispositivo da sentença assiste razão ao embargante, a mesma deveria ter sido julgada parcialmente procedente, em face do acolhimento do pedido dos réus para desconto dos valores depositados na ação ordinária, dessa forma, acolho o vicio apontado como erro material, bem como a data do vencimento do contrato, para que a sentença passe a constar o seguinte: Assim, o vencimento da última parcela ocorreria em 20/04/2011, contudo, houve o vencimento antecipada da divida, ainda, que se considere a data que se iniciou o inadimplemento 18/04/2005 e tendo vista que a presente ação foi distribuída em 25/11/2009, não se operou a prescrição. Diante disso, acolho parcialmente os embargos à ação monitória e julgo parcialmente procedente a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a CEF credora dos réus, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal.Julgo improcedente a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho o restante teor da sentença. No tocante a omissão ou a contradição em relação ao alongamento do contrato e dos juros de mor não merecem prosperar, uma vez que não se aplica no caso dos autos, tendo em vista que a divida foi consolidada anteriormente a 11.03.2010. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 449.P.R.I.

0014219-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$33.755,26 (trinta e três mil, setecentos cinquenta e cinco reais e vinte seis centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento e aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes. Devidamente expedido o mandado de citação (fls. 23/24), o referido restou infiutifero, contudo, o Senhor Oficial de Justiça certificou que em contato via telefone com o exequente, este informou qua havia transigido com a executada. À fl. 30, a CEF informou que foi celebrado acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do processo, nos moldes que dispõe o artigo 924 inc. III, alinea b do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Na presente ação, a parte executada não foi citada, conforme a certidão do Senhor Oficial de |Justiça às fls. 25, bem como não apresentou defesa. A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, inc. III, alinea b do CPC. Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não apresentou defesa. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP350870 - RAFAEL SILVA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi liberado o pagamento dos requisitórios de fls. 387/388 e fls 395, bem como foi emitido o Avará Judicial e juntada a via liquidada às fls. 438.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020286-22.2014.403.6100 - ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB) X ITAIPU BINACIONAL(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Itaipu Binacional (corré), que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 891/892. Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença foi omissa quanto à revogação da liminar; contraditória quanto: 1) à necessidade e utilidade do provimento jurisdicional deferida liminarmente mas, que com o óbito deixou de ser útil; 2) ao caráter da obrigação de pagar, que possui caráter transmissível, devendo o feito prosseguir nessa parte; 3) à legitimidade dos herdeiros e ao suposto caráter personalíssimo; e obscura quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas com o tratamento hospitalar da autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu oficio, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). -Destaquei. Com a extinção do feito sem resolução de mérito, por morte da parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente deferida, cessou, independentemente de revogação expressa na sentença, por incompatibilidade intrínseca, motivo pelo qual entendo desnecessária a revogação expressa. No mais, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 891/892 deixou bem claro o entendimento deste Juízo.O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Posto isso, improcedem os pedidos da embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CEF (ora ré), que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 160/165. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa porque deixou de apreciar os pedidos de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como sobre o encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para apuração dos fatos narrados na inicial, considerando a cláusula Terceira do contrato e respectivos parágrafos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. De fato, não foi apreciado na sentença de fls. 160/164-verso o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nem deferido ou indeferido o requerimento de expedição de oficio ao MPF para apuração dos fatos narrados na inicial, pleiteado à fl. 60. Passo, portanto, à análise. Da litigância de má-fé. Pretende a ré a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé. Aduz que a parte autora distorce a verdade dos fatos, porque tinha pela consciência de como os valores do empréstimo foram disponibilizados e que, com a anuência de terceira pessoa, tentou transformar o valor do Construcard em dinheiro, mesmo existindo disposição expressa em sentido contrário no contrato (Cláusula Terceira e parágrafos - contrato nº 0160000045184, de fls. 79/84). Não prospera o pedido da impetrante.Diz o artigo 80, do CPC:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Para a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, há necessidade de prova irrefutável de haver a parte agido dolosamente, o que não se verificou no caso. A parte autora ingressou com a presente demanda afirmando ter sido vítima de golpe dentro de agência da parte ré, fundamentando seus pedidos no código civil (arts. 186 e 927) e no código de defesa do consumidor (arts. 2°, 3° e 6°). Após análise do processado, este Juízo entendeu que: tudo indica que a autora pode ter sido vítima de um estelionatário, mas a conduta da terceira pessoa não pode ser imputada à ré, que demonstrou ter agido com as devidas cautelas e nos termos da Lei (...). Portanto, por não estarem presentes os elementos ensejadores da aplicação da penalidade de litigância de má-fé, previstos no artigo 80 do CPC, improcede o pedido de condenação da parte autora à pena de multa por litigância de má-fé. Neste passo, declaro a sentença de fls. 160/165, para que na fundamentação e após a parte dispositiva passe a constar o seguinte: (...)Da litigância de má-fé.Pretende a ré a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé. Aduz que a parte autora distorce a verdade dos fatos, porque tinha pela consciência de como os valores do empréstimo foram disponibilizados e que, com a anuência de terceira pessoa, tentou transformar o valor do Construcard em dinheiro, mesmo existindo disposição expressa em sentido contrário no contrato (Cláusula Terceira e parágrafos - contrato nº 0160000045184, de fls. 79/84). Não prospera o pedido da impetrante. Diz o artigo 80, do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Para a aplicação das penalidades por litigância de má-fe, há necessidade de prova irrefutável de haver a parte agido dolosamente, o que não se verificou no caso. A parte autora ingressou com a presente demanda afirmando ter sido vítima de golpe dentro de agência da parte ré, fundamentando seus pedidos no código civil (arts. 186 e 927) e no código de defesa do consumidor (arts. 2º, 3º e 6º). Após análise do processado, este Juízo entendeu que: tudo indica que a autora pode ter sido vítima de um estelionatário, mas a conduta da terceira pessoa não pode ser imputada à ré, que demonstrou ter agido com as devidas cautelas e nos termos da Lei (...). Portanto, por não estarem presentes os elementos ensejadores da aplicação da penalidade de litigância de má-fe, previstos no artigo 80 do CPC, improcede o pedido de condenação da parte autora à pena de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 36-verso). Diante do requerimento formulado à fl. 60, expeça-se oficio ao Ministério Público Federal, com cópia das principais peças, para ciência dos fatos narrados nos autos e adoção das medidas que entender cabíveis.(...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (ora embargante), que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 398/400. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa porque se omitiu quanto aos critérios objetivamente previstos na nova legislação processual civil, no tocante ao arbitramento de honorários, especialmente os 3°, 5° e 6° do artigo 85. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. De fato, não constou na sentença de fls. 398/400, qual o fundamento para a fixação dos honorários na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Neste passo, declaro a sentença de fls. 398/400, para que após a parte dispositiva passe a constar o seguinte: (...) Ante a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte ré. Considerando o valor expressivo da causa (R\$ 1.831.866,02), excepcionalmente fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da equidade e no artigo 85, 8°, do CPC.(...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0005879-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 160/162 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição e obscuridade sob o argumento que a sentença não enfrentou o fato da CEF ter constado fraude na operação do cartão CONSTRUCARD, bem como a embargante alegou em sua contestação ter sido vítima de fraude. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 160/162 verso alegando omissão, contradição e obscuridade sob o argumento que sentença deixou de enfrentar o fato da ocorrência de fraude pelas partes. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que a embargante não tomou os cuidados necessários, realizando a referida venda sem a Nota Fiscal, bem como sem anuência da CEF, configurando-se negligência por parte da empresa GVG Material de Construção e Serviços, descumprindo o convênio firmado entre as partes. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

0010174-23.2016.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 337/339: indefiro o requerido pelo autor (juntada de cópia) integral do procedimento administrativo), considerando a documentação já acostada aos autos pela ré. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018021-76.2016.403.6100 - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se os réus acerca da provas a produzir, justificando a sua pertinência. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em preliminar, carência da ação, nulidade da garantia, falta de interesse de agir em relação aos avalistas, bem como excesso de execução. No mérito alega o seguinte:a) abusividade das cláusula contratuais,b) Ilegalidade da tarifa de contratação;c) cobrança indevida de comissão de permanência com outros encargos;d) cobrança de juros capitalizados - anatocismo;e) descaracterização da mora, em face da abusividade; f) readequação do saldo e dos valores das parcelas. Requerer a concessão dos beneficios da justiça gratuita Às fls. 66, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.67/94). As partes foram intimadas para especificarem provas. A parte embargante manifestou-se requerendo realização de perícia contábil. A parte embargada informou que não tem provas a produzir. (fls.95/97). Deferida a produção do prova pericial, bem como nomeado o Perito Contábil, este apresentou o Laudo Pericial e as partes se manifestaram (fls. 99/166). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, liquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extrato da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. No tocante a legação de nulidade de garantia, em face de cumulação deve ser afastada, uma vez que se admite a constituição simultânea de garantias consubstanciadas no penhor do título de crédito e em alienação fiduciária de bom móvel, por ausência de vedação legal. Quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação aos sócios avalistas não merece prosperar, pois os mesmos respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes da Cédula de Crédito em questão e com esta finalidade assinaram o contrato juntado aos autos, na verdade, se responsabilizando junto ao credor pelo pagamento da dívida. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDCInicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer

coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula contratual tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente o contrato com a instituição financeira. Cumpriria ao mutuário demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento. DA COBRANÇA DA TARIFA DE CONTRATAÇÃONo tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGONo tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI -Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368? RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 50 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. No tocante a ocorrência de anatocismo quanto à aplicação da tabela Price, tem-se o seguinte: as instituições financeiras têm como atividade empresarial praticada no mercado o contrato mutuo, que propõe a oferta de quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Os mutuários quando realizam o parcelado também realizam o reembolso do capital que lhe foi disponibilizado, além da remuneração por meio dos juros em razão do tempo necessário para a extinção da divida. Há três tipos de amortização utilizada pelas instituições financeiras, ou seja, SAC, SACRE e Price. No caso específico da Tabela Price, este sistema trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao sistema SAC e ao SACRE, bem como amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia de juros remuneratórios na medida em que diminui o saldo devedor. No caso do SAC adota amortização constante, trabalhando com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescendo ao longo do tempo, por seu turno, a cada prestação paga a quantia a título de juros vai decrescendo, por fim, apresenta uma quantia menor de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. O SACRE combina as características dos sistemas anteriores. As prestações são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes. Assim, temos amortização crescente, sendo os juros reduzidos de forma progressiva, contudo, o montante de juros é menor do que nos outros sistemas, bem como as parcelas iniciais são maiores que no SAC. Ressalta-se, ainda, que a Price, o SAC e o SACRE possuem características próprias, contudo, em uma analise regular da relação obrigacional, não é possível constatar que qualquer dos sistemas impliquem em desequilibrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou em qualquer irregularidade, sendo certo, que cada um possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na verdade a utilização da Tabela Price implica em uma quantia total maior a título de juros, mas esta situação se opera, tendo em vista que a prestação constante inicial é inferior àquela utilizada no SAC e SACRE. Portanto, a tabela PRICE não guarda qualquer relação com o anatocismo, uma vez que não diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Diz a jurisprudência: CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.[...]9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e a outra de juros, como previsto no art. 6°, c da Lei 4380/64.10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.[...](TRF3, AC 00505420719984036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 2 Data 13/01/2009)Portanto, a aplicação do sistema Price não indica a ocorrência de anatocismo.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM FACE DA ABUSIVIDADE E A READEQUAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PARCELASNão assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaraterização da mora. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recalculo do débito, nos termos acima determinado, excluindose os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o montante de R\$ 115,90(cento e quinze reais e noventa centavos) montante apurado a título de diferença no Laudo Pericial às fls.129. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, 8°, nos termos que ficam suspensos, em face da parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0012539-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-69.2015.403.6100) IVO DE MATOS TEIXEIRA(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de excesso de execução. Tendo em vista a homologação do pedido de extinção da execução extrajudicial, portanto, conclui-se que a embargante não necessita do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0024198-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução, por meio dos qual alega a embargante, em síntese, haver excesso de execução, alegando que o exequente atualizou os seus cálculos pelo índice de IPCA, quando o correto seria a utilização da TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Apresentou cálculos às fls. 13, indicando como valor que entendeu como correto o montante de R\$ 2.023,33 (dois mil e vinte três reais e trinta e três centavos) atualizado até 09/2015.Os embargantes não se manifestaram conforme certidão de fls. 34 verso.Às fls. 36, foi determinado a Contadoria Judicial que apurasse o valor devido nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, ou seja, nos termos da sentença e acórdão que transitaram em julgado. A Contadoria Judicial apresentou como montante devido o valor de R\$ 2.164,22 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizados até 09/2015 e para 02/2017 o montante de R\$ 2.385,91 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos (fls.38/39). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41). A embargante impugnou os cálculos, alegando a impossibilidade de aplicação do IPCA a partir de 07/2009, devendo ser aplicada a TR. (fls. 43/50). Não houve manifestação da embargada, conforme certidão de fls. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A embargante em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria impugnou, especificamente, a utilização da Resolução 267/2013 do CJF para atualização do valor devido a título de sucumbência. Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer critérios de correção monetária não deferida no julgado. No tocante a utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entendo que deva ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado:EMENDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERIODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1°-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul./2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidi-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF.(AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, não assiste razão a embargante em relação à impugnação ao índice de correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho como correto os cálculos de fls. 39, no montante de R\$ 2.385,91 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados até 02/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, em face de ter sido constato o excesso de execução e extingo o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga no montante acima acolhido. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não apresentou defesa, bem como se levando em conta os trabalhos realizados pelos advogados na presente demanda. Trasladem-se cópias desta para os autos principais e prossiga-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009727-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE MATOS TEIXEIRA

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 127.076,23 (cento e vinte sete mil, um mil, setenta e seis reais e vinte e três centavos), referente à empréstimo consignado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/24. Devidamente citado o réu, este apresentou embargos à execução (fls. 28/31). Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito, em face de acordo extrajudicial realizado entre as partes, informou, ainda, que o referido acordo foi devidamente cumprido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 61). O acordo extrajudicial não foi juntado aos autos, contudo, em face do pedido de extinção veiculada pela parte autora e tendo em vista que ela pode desistir de parte, bem como de todo o credito. Diante disso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008413-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMARATY ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSELI CRISTINA DE OLIVEIRA X JAIME PEREIRA

Trata-se de ação de Execução de Titulo Extrajudicial ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.604,75 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente a Cédula de Credito Bancário emitida em favor do executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/110. Devidamente citado o réu, este não apresentou embargos à execução (fls. 114/118). Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito, em face de acordo extrajudicial realizado entre as partes, informou, ainda, que o referido acordo foi devidamente cumprido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram, bem como juntou os documentos relativos ao acordo extrajudicial (fls. 119/124). Diante disso, homologo o acordo noticiado às fls. 123/124 e declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do executado não ter apresentado defesa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 124/125. Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição sob o argumento que o mandado de segurança é ação constitucional, possuindo natureza mandamental para acertamento da ordem jurídica, situação em que impede que em seu bojo haja qualquer execução, sendo descabido o pedido do impetrante, devendo ser anulada a sentença prolatada nos presentes autos. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 124/125 alegando omissão e contradição, sob o argumento que o mandado de segurança é ação constitucional que tem como escopo a correção de ato ilegal praticado por autoridade no exercício de suas funções, possuindo natureza mandamental para acertamento da ordem jurídica, assim, impedindo que em seu bojo haja qualquer execução. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que é perfeitamente possível o pedido de desistência em Mandado de segurança, mesmo depois de prolatada a sentença de mérito, ainda, que concessiva, tendo em vista que não há necessidade de anuência da parte coatora, bem como o MS é uma ação conferida em beneficio do cidadão, não gerando qualquer direito a autoridade impetrada de ver o mérito resolvido. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, não assistindo razões as suas alegações na via de embargos de declaração. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

0025320-07.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA X IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Suporte de Serviços de Segurança Ltda e Outros em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 96/99. Alega a embargante que a sentença contém omissõe e contradição sob o argumento que a sentença deixou de se pronunciar sobre a analise na atualidade jurídica e constitucional da referida contribuição social geral, ou seja, devendo a referida contribuição respeitar os critérios objetivos da finalidade e vinculação específica. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 96/99, alegando omissão e contradição sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre a analise da atualidade jurídica e constitucional da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da LCN nº 110/01. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6) - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento do principal a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os Oficios Requisitórios, bem como juntados as cópias dos Oficios liquidados às fls. 154/155.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Trata-se de execução de sentença em face da PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, bem como intimada a parte executada, esta efetuou o deposito do valor devido, comprovando nos autos às fls. 272, bem como convertido em renda da União Federal às fls. 281.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032528-72.1998.403.6100 (98.0032528-0) - SONIA MARIA AGABITI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X PERICLES NAZIMA X GILDA PERONI NOVAES X CLEIDE FONSECA DE MOURA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI M BORGHESE COSTANZO X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGABITI

Trata-se de execução de sentença em face da SONIA MARIA AGABITI E OUTROS, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, bem como intimada a parte executada, esta efetuou o deposito do valor devido, comprovando nos autos às fls. 229/230.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONISLEY DE CARVALHO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, bem como intimada a parte executada, esta efetuou o deposito do valor devido, comprovando nos autos às fls. 102, expedido do Alvará de Levantamento, bem como juntado os Alvarás liquidados às fls.115/116.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016901-73.2017.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: PLEIMEC SOLUTION - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REQUERIDO: NORBERTO MELEGA VILLELA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- -esclarecendo o pólo passivo da demanda uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detém personalidade jurídica bem como a inclusão do pregoeiro Norberto Melega Villela se não está demonstrado nenhuma conduta ilícita;
- -atribuindo à causa valor compatível com o beneficio econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADILSON DA SILVA VITAL Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO - SP189142 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho (id 1494972), indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / $4^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396 RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JENY SUMIE IMAKUMA NEVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte percebido pela autora em razão do falecimento de seu pai, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 02/02/1984.

Informa a Requerente que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Tutae Imakuma, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 02/02/1984, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

Esclarece, no entanto, que a Requerida, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo nº. 10879.000029/2017-72, cancelando o benefício.

Foram determinadas a regularização da petição inicial em despachos proferidos por este Juízo (id 1237354 e 1809967).

A parte autora regularizou a inicial por meio das petições (id 1329581 e 2075331).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição (id 2075331), como emenda da inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a demandante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a Autora a perder o direito à pensão.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não impunha, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à Ré que mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se e intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que à fl. 94 foi concedido o beneficio da Justiça Gratuita à parte autora, reconsidero, portanto, os despachos de fls. 368 e 370 que intimava os autores a depositarem o valor dos honorários periciais. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos. Int.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A E UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 809/814. Conheço dos embargos de declaração de fls. 817/826 e 834/837, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4a TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Tendo em vista que os endereços fornecidos às fls. 877 já foram diligenciados e resultaram negativas, expeça-se edital para citação dos réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora, nos termos do art. 256 e 257 do CPC. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Intimem-se.

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E OUTRO, em face da sentença de fls. 155/159. Conheço dos embargos de declaração de fls. 161/165, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 297/299, que não fixou condenação em honorários a favor da Caixa Econômica Federal DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há omissão da sentença de fls. 297/299, em não fixar o valor dos honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal.Logo, a parte dispositiva deve constar: Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação à CEF, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa; e2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, de modo que eventual cobrança da exação em comento não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco implique na inclusão da parte autora no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para condenação fixar os honorários a favor da Caixa Econômica Federal, conforme acima explicitado. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001047-61.2016.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e outros em face da sentença de fls. 391/394. Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de erro material quanto ao valor do proveito econômico discutido na lide, bem como contradição quanto ao reexame necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 396/401, porquanto tempestivos. Não verifico a ocorrência de erro material quanto ao valor do proveito econômico discutido na lide, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença (fl. 394 verso) o seguinte:a) fixo honorários advocatícios com base no valor da causa atualizado (fl. 238), no patamar mínimo da tabela escalonada do art. 85, 3°, CPC(...) negriteilnadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o aclaramento do ponto supostamente omisso decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado, já que houve menção expressa que o valor da causa atualizado se refere ao de fl. 238 no valor de R\$ 202.844,66. Também não verifico a ocorrência de contradição quanto ao reexame necessário, eis que o art. 496, I do CPC de 2015 estabelece que a sentença proferida contra a União está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0004682-50.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0005091-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024966-16.2015.403.6100) GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR(SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

Intime-se novamente o corréu Francisco Marques Benevides Junior a regularizar a representação processual, juntando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006598-22.2016.403.6100 - DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA, representada pela Defensoria Pública da União, em face do UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para determinar que os réus propiciem a internação da autora, bem como a continuidade do tratamento médico oncológico no Sistema Único de Saúde a partir do dia 31/03/2016 ou, então, a sua permanência no Hospital Dr. Cristovam da Gama, na cidade de São André, a expressas dos corréus. Após, seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da tutela de urgência, para determinar que os réus propiciem a internação da autora, bem como a continuidade do tratamento médico oncológico no Sistema Unico de Saúde a partir do dia 31/03/2016 ou, então, a sua permanência do Hospital Dr. Cristovam da Gama, na cidade de Santo André, as expensas dos corréus, conforme os artigos 2º da Lei n.º 8.080/90, e artigo 196 da Constituição da República. Juntou documentos 10/49. Deferida a tutela provisória de urgência às fls. 52/54. Contestações às fls. 74/80, 84/111 e 134/138. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/130). Através de petição de fls. 176, a Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente a parte autora, Diane Machado Lobato de Lima, noticia seu falecimento no dia 02/07/2016, juntando para tanto certidão de óbito, e ao final requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX do NCPC.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Tendo em vista a informação de que a autora faleceu e o objeto desta ação de direito personalíssimo da autora, uma vez que trata da necessidade da internação da autora, bem como a continuidade do tratamento médico oncológico no Sistema Unico de Saúde a partir do dia 31/03/2016 ou, então, a sua permanência no Hospital Dr. Cristovam da Gama, na cidade de São André, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro caminho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0008791-74.2016.403.0000/SP. P.R.I.

0011808-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A propôs em face do Réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT- a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 36.259,10, a ser acrescida de correção monetária e juros, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pelo autor. Narra o autor o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de nome ROQUE NATAL FORSIN, que foi representado pela apólice de n 33.31.15770658.0, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo TOYOTA HILUX (DIESEL) Nac. Cab. Dup. 3.0 SRC D4-D TDI 4x4, de placa IVQ-9760, ano 2014, cor Prata, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de danos por colisão. Destaca o autor que, na data de 19 de novembro de 2015, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 101, quando, por volta das 05H30, na Rodovia BR 153, KM 656, sentido crescente, no Município de Bagé-RS, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de animal (equino) que cruzava a pista, e devido a cerração no momento do acidente, não teve sem tempo hábil para frear ou desviar do obstáculo, colidiu com o referido semovente, ocasionando acidente e danos na frente do veículo do segurado. Alega que o animal estava transitando pista, afirmando que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Diante do acidente ocorrido, a parte autora esclareceu, por força do contrato securitário supracitado, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, pagando em 01/04/2016 o valor correspondente ao conserto do veículo, no importe de R\$36.259,10 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34). O réu apresenta contestação às fls. 65/83. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, quer pela responsabilidade objetiva do dono do animal, quer em razão do serviço-responsabilidade da polícia rodoviária federal. Quanto ao mérito, afirma que não é a aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não é o caso de responsabilidade subjetiva, pois teria que ter demonstrado culpa ou dolo por parte da Administração. O trecho estava devidamente sinalizado e que a rodovia apresenta bom estado de conservação. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Para o réu, a motorista é a responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Requer o réu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 84/87).O autor apresentou réplica (fls. 89/93).A parte ré declinou da produção de provas (fls. 95), bem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 38/593 como a parte autora (fls. 93v.º). O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. Nos termos do art. 82 do mencionado normativo, são atribuições do DNIT, entre outras, as relativas à segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação das rodovias federais. Desta forma, uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofiidos em decorrência de animal na pista, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva e lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, consequentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiar as rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos:1) Apólice de Seguro de Automóvel (fls. 13/16);2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 17/18);3) Formulário de sinistro (fls. 19/21);4) Orçamento de reparo de veículo (fls. 22/25) e 5) Notas Fiscais de reposição de peças (fls. 30), e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica(fls.31)6) Comprovante de pagamento (fls. 32/31)Das provas acostadas, verifico que no formulário de ocorrência de sinistro de fls. 16/17 constou que o veículo segurado trafegava, por volta das 05h30, no dia 19/11/2015, na Rodovia BR 153, altura do Km 656,0, no sentido da Via Crescente, com restrições de visibilidade, com condições meteorológicas - nevoeiro/neblina, quando houve a colisão com um equino que cruzava a pista, e mesmo tentando desviar, não conseguiu evitar o atropelamento do animal que colidiu em seu carro. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu de forma imprevisível, não se tratando de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024477-42.2016.403.6100 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025723-73.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0025164-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(SP161256 - ADNAN SAAB E MG061570 - ANTONIO DE MOURA NUNES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP, em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, através da qual o demandante pretende a concessão de liminar inaudita altera pars na forma defendida, com a suspensão da RESOLUÇÃO CFBM 241/14 e das NORMATIVAS 03-04-05/2015, e que seja a presente Ação Civil Pública, ao seu final, julgada absolutamente procedente, confirmando-se a medida liminar concedida e condenando-se o Conselho Federal de Biomedicina a se abster, permanentemente, ou até que haja lei formal permissiva, de criar, regulamentar ou estabelecer qualquer forma de atividade estética do biomédico, com a revogação da RESOLUÇÃO CFBM 241/14 e das NORMATIVAS 03-04-05/2015, ou outras de mesmo teor. Condenando-o, ainda, a publicar em jornal de grande circulação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a decisão definitiva, a fim de tornar público o cancelamento das referidas normas.O pedido de liminar foi postergado para após a juntada da contestação (fls. 115).O Conselho Federal de Biomedicina apresentou contestação às fls. 132/162, na qual informou, em sede preliminar, a existência de ação idêntica ao presente feito ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, em trâmite perante à 4ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, sob o n. 5083107-83.2016.404.7100. É o relatório. DECIDO.Compulsando o sistema processual, verifico que na Ação Civil Pública n. 5083107-83.2016.404.7100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, o pedido formulado pelo CREMERS é exatamente igual ao ora postulado, assim como a causa de pedir é embasada nos mesmos argumentos. Desta feita, consoante determina o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. De seu turno, o 1o do dispositivo supracitado determina que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Assim, evidenciada a conexão entre as demandas, até para evitar decisões conflitantes, encaminhemse os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, por dependência à ação civil pública nº 5083107-83,2016.404.7100.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022945-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023611-10.2011.403.6100) LUCIANA SOARES LEME(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por LUCIANA SOARES LEME, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) seja declarada a nulidade de citação por hora certa; b) seja acolhida a ilegitimidade passiva da embargante; c) seja acolhida a prescrição; d) o reconhecimento de excesso de execução. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Suscita o anatocismo, bem como indevida a cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios. Requer seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbências, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 22/390). Emenda da petição inicial às fls. 394/395 para exclusão da preliminar de nulidade de citação por hora certa.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 420/439). Deferida a produção da prova pericial (fl. 440). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ofertou o parecer de fls. 444/450. Dada vistas as partes, a embargante manifestou sua ciência (fls. 455) e a embargada quedou-se inerte (fl.457). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante já foi afastada na decisão de fls. 440. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela embargante. Nos termos do artigo 919 do CPC os embargos à execução não têm efeito suspensivo e tampouco foi ofertada garantia, nos termos do 1º do artigo 919 do CPC. No entanto, quanto à alegada ocorrência da prescrição, verifico que assiste razão a embargante. Com efeito, o título que ampara a execução em tela é o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado pelas partes em 19/04/2002 e assinado por duas testemunhas (fls. 86/91), por meio do qual a embargante assinou como avalista/fiadora da importância de R\$ 49.000,00, comprometendo-se a restituí-la em 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados. Nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, considerando que transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde o vencimento das obrigações até o ajuizamento da ação em 19/12/2011 (processo executório em apenso) há que se reconhecer a prescrição. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios pela parte embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0023611-10.2011.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012354-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021141-98.2014.403.6100) CLAUDEMIR MACHINI BARBOSA(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E SP170585 - ANDRE LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDEMIR MACHINI BARBOSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando desbloquear o valor de R\$ 7.809,31 (sete mil oitocentos e nove reais e trinta e um centavos), que estava depositado em uma conta poupança que foi aberta para depósito do valor que foi dado como caução de contrato de locação. Juntou documentos. Deferido o levantamento integral do bloqueio efetuado na conta poupança às fls. 19.A embargada se manifestou às fls. 26/28.É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que já foi deferido o levantamento integral do bloqueio efetuado na conta poupança número 1005286-6, da agência 0451, mantida junto ao Banco Bradesco S/A., no montante de R\$ 7.809,31 (sete mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos), ante sua impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, razão pela qual condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo (fls. 105), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017002-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANO FERRARI LENCI

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 33), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELAINE CRISTINA DAS NEVES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PIETRO POLITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 253), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014121-85.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR EDUARDO BRANCO ABRANTES

Tendo em vista a informação pelo exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 28/29), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016399-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GESSO TAYLOR LTDA - ME X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo (fls. 36), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024374-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ALVES CARVALHO DE SOUZA

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 24), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP em face da sentença de fls. 288/292.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 294/299, porquanto tempestivos.Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, eis que não comprovada a hipossuficiência de recursos pela autora. No mais, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância expressa manifestada pelos reclamantes às fls. 2904/2905, ficam homologados os valores constantes das planilhas de fls. 2854/2866. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, observando-se que os recolhimentos referentes ao FGTS da autora NEUSA MIYAKO KITAGAWA deverão ser realizados em sua conta vinculada, uma vez que mantém vínculo empregatício com a reclamada. Após, oficie-se a CEF para que se aproprie dos valores remanescentes. Outrossim, deverá a reclamada comprovar nos autos, os recolhimentos a seu cargo

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 146, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de ação judicial proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITTUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à concessão da liminar para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 80.226,49, para garantia do juízo, suspendendo-se a exigibilidade da multa, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e, abstendo-se o réu de efetuar eventuais inscrições no CADIN e/ou protesto.

A autora relata que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais, que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob fundamento de infringência da legislação que trata a regulamentação metrológica, com lavratura dos seguintes Autos de Infração: 2872941, 2871654, 2872935, 2872936 e 2872940.

Narra ter apresentado defesas prévias em âmbito administrativo, que foram rejeitadas, com homologação dos Autos e aplicação da penalidade de multa.

Irresignada, a autora ofertou recursos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração, os quais foram negados, mantendo-se as multas aplicadas, que somadas resultaram no montante de R\$ 66.712,50 (sessenta e seis mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Sustenta que a autuação se pautou na alegação de diferença de peso nos produtos fiscalizados, diferenças essas de 0,6g, 1,6g, 1,4g, 1,4 g e 0,4g, é dizer, quantias ínfimas, incapazes de gerar danos aos consumidores.

Assevera que, frente à irrisoriedade apontada, o valor das multas se afigura ilegal e abusivo, não podendo, portanto, subsistir.

Requer a concessão da tutela de urgência, ao argumento de que o perigo de dano é iminente, na medida em que o não pagamento da multa pode sujeitar a parte autora à inclusão de seu nome no CADIN, além dos efeitos negativos de eventual protesto.

No mérito, defende, em resumo, a ilegalidade da imposição da multa decorrente da nulidade na comunicação da data da perícia; ausência de quaisquer vícios de enganosidade ou abusividade; falta de fundamentação para fixação da pena e, ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Portanto, defiro parcialmente a tutela para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2872941, 2871654, 2872935, 2872936 e 2872940, por meio da Apólice de Seguro - ID 2581338, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mediante depósito judicial das prestações vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1°, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, **sendo faculdade da parte efetuar o depósito judicial.**

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medias punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012805-15.2017.4.03.6100 / $5^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2775085: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral da decisão ID 2394171.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ JOSE\ MARIA\ ARRUDA\ DE\ ANDRADE\ -\ SP153509,\ FERNANDO\ ANTONIO\ CAVANHA\ GAIA\ -\ SP58079,\ JORGE\ HENRIQUE\ FERNANDES\ FACURE\ -\ SP236072$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar a apresentação de garantia, no prazo de dez dias, referente aos débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração 04/2010, presentes em seu Relatório de Situação Fiscal e, consequentemente, determinar que não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A autora relata que possui como objeto social o comércio e distribuição de minerais nãometálicos e resinas para uso na indústria química e de fundição, importação e exportação, necessitando da certidão negativa de débitos fiscais federais para o exercício de suas atividades.

Informa que recentemente observou a presença de dois débitos em seu Relatório de Situação Fiscal: IRPJ, no valor de R\$ 93.274,63 e CSLL, no valor de R\$ 33.578,86, referentes a abril de 2010.

Aponta que os débitos supostamente foram declarados e não foram pagos, razão pela qual não houve cobrança na esfera administrativa e ainda não foi proposta a ação de execução fiscal.

Afirma que "a ausência de execução fiscal, para a cobrança dos mencionados débitos, coloca a REQUERENTE em situação de momentânea irregularidade fiscal, visto que ela se vê obstada para a emissão de sua CPD Federal" (id nº 2467078).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 2511466 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se for o caso.

A autora apresentou a manifestação id nº 2772831.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, <u>declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação</u> e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-33.2017.4.03.6100 / 5^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Banco Central do Brasil e determinar a imediata sustação do protesto.

O autor relata que o Banco Central do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1501607371 para apuração de suposta irregularidade cometida pelo autor, consistente no fornecimento, fora do prazo regulamentar, de informações sobre bens e valores mantidos fora do território nacional, referentes à data-base 31.12.2010.

Informa que, em razão de tal infração, o Banco Central do Brasil aplicou multa com fundamento no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.060/69 e nos artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001 c/c o artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN e Circular nº 3.526 do Banco Central do Brasil.

Noticia que apresentou defesa no processo administrativo, porém foi mantida a aplicação da multa no valor de R\$ 12.500,00.

Sustenta a prescrição da cobrança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, bem como que "o Banco Central do Brasil ao querer estabelecer sanção por meio da aplicação da multa com o fito de sanar uma suposta irregularidade, excedeu os seus limites normativos, em total desrespeito a hierarquia das normas, mesmo porque os atos normativos do Banco Central do Brasil tem somente o papel de regulamentar sanções e não de cria-las e nem de impô-las, como aqui está sendo imposto pela requerida ao requerente " (id nº 2727924, página 11).

Ao final, requer a declaração da nulidade da multa imposta e o cancelamento do protesto emitido pelo Tabelionato de Protestos de Diadema.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 2741365 o autor reitera o pedido de sustação do protesto e junta aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.914,00 (id nº 2741379).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O autor requer a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Banco Central do Brasil e determinar a imediata sustação do protesto.

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo Banco Central do Brasil, os documentos que instruíram a petição inicial não permitem verificar a efetiva imposição da multa, seu valor ou sua origem.

No que se refere ao pedido de sustação do protesto, embora no presente momento não seja possível afirmar que o débito protestado corresponde efetivamente à multa imposta no processo administrativo nº 1501607371, o documento id nº 2727982 comprova que o autor foi intimado pelo Tabelionato de Protesto de Diadema para pagar a quantia de R\$ 18.913,74, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 017.001-244 (protocolo nº 00090-18/09/2017-62) e a guia id nº 2741379 revela o depósito judicial no valor de R\$ 18.914,00, ou seja, suficiente para garantia da dívida cobrada.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para determinar a sustação dos efeitos do protesto protocolado sob o nº 00090-18/09/2017-62 perante o Tabelionato de Protesto de Diadema, no valor de R\$ 18.913,74, com vencimento em 21 de setembro de 2017 (documento id nº 2727982).

Cientifique-se com urgência o Tabelionato de Protesto de Diadema.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos:

- a) cópia integral do processo administrativo nº 1501607371;
- b) cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 48/593

c) a CDA nº 017.001-244, objeto do protesto realizado;

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a presença da União Federal no polo passivo da demanda, eis que a multa foi imposta pelo Banco Central do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5^{α} Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900 Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LAURINDO DIAS ROCHA e MERCE SOUSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito das parcelas nos valores previstos na planilha de evolução inicial de contrato de mútuo firmando para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Relata a parte autora ter firmado em 25 de junho de 2014 contrato de mútuo, no valor de R\$ 404.000,00, para pagamento em 280 meses, com valor inicial de R\$ 4.665,94 (juros e amortização).

Narra que, ao contrário do que lhe foi informado, o valor das prestações sofreu acréscimo ao longo do tempo, restando evidente a ilegalidade na forma de correção das parcelas, razão por que pretende a revisão das cláusulas contratuais.

Pugna pela concessão da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja autorizado o pagamento das parcelas com os valores previstos na planilha de evolução fornecida pelo Banco réu.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando autorização para pagamento das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0626301-1, nos valores apontados em planilha de evolução de financiamento, originalmente oferecida pelo réu (Id. 2699221).

A parte autora alega ilegalidades na forma de correção e método de amortização do contrato, requerendo, em resumo, a revisão contratual.

Em princípio, considerando as disposições contratuais firmadas, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos valores apresentados pela parte autora, ainda que pautados em planilha oferecida pelo agente financeiro, uma vez que, depreende-se da evolução do saldo devedor, que a parte autora vem efetuando, ao longo do tempo, o pagamento das prestações após as datas de vencimento, não se podendo inferir se os valores cobrados se referem à inexatidão de aplicação dos índices do contrato ou à encargos decorrentes da mora.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

"(...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido".

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** CIVIL. DE **AGRAVO** INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido".

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.

Sem prejuízo, tendo em vista que no contrato firmado, constou que o autor possui renda de R\$ 22.460,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e familiar, mediante juntada de documentação pertinente, notadamente a última declaração de imposto de renda.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JEFFERSON PAES NETO Advogado do(a) AUTOR: JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de procedimento de alienação fiduciária e leilão extrajudicial c.c pedido liminar de exibição de documentos proposta por JOSÉ JEFFERSON PAES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor relata que, em 6 de janeiro de 2012, firmou contrato particular de venda e compra de imóvel (matrícula nº 152.796, do 15º CRI/SP), mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma ter adimplido o contrato até setembro de 2014, ocasião em que, em decorrência da grave crise financeira do país, atrasou o pagamento das parcelas mensais, tendo sofrido notificação extrajudicial em fevereiro de 2016.

Narra que, após notificação, não teve mais ciência do processo administrativo, não tendo tido oportunidade para quitação da dívida após realização do leilão.

Sustenta a existência de vícios insanáveis que nulificam o processo de execução extrajudicial, na medida em que não foi intimado pessoalmente acerca da realização dos leilões e tampouco de eventual arrematação, com vistas à purgação da mora, que, nos termos do artigo 34 do DL 70/66 pode se dar até a assinatura do auto de arrematação.

Pretende, liminarmente, a exibição dos documentos atinentes ao processo de execução extrajudicial.

Requer, em caráter antecedente, a suspensão de qualquer leilão extrajudicial e, no mérito, a procedência da demanda para anular o processo administrativo de alienação fiduciária, restaurando ao requerente a possibilidade de purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Pelo que se verifica dos autos, consta "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação", no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), no qual está inserida cláusula de alienação fiduciária (cláusula 13ª), conforme documento ID nº 2411505.

A cláusula 14ª do instrumento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal trata do valor da garantia fiduciária, pelo qual concordaram as partes que o valor da garantia será o descrito no corpo do contrato atinente ao valor do imóvel.

A cláusula 17º trata do vencimento antecipado da dívida, ao passo que a 18º e seguintes tratam do prazo de carência, bem como da constituição em mora e dos demais procedimentos inerentes ao inadimplemento. O § 24º, por sua vez, trata do procedimento de intimação para purgação da mora.

A cláusula 19^a do instrumento firmado trata da consolidação da propriedade. A 21^a e seguintes tratam do leilão extrajudicial em caso de não purgação da mora e a respectiva consolidação da propriedade, estabelecendo-se que, uma vez consolidada a propriedade, o leilão será realizado, dentro de 30 (trinta) dias (§5º da cláusula 20^a).

A documentação trazida aos autos demonstra ter havido regular notificação extrajudicial (Id. 2411559), conferindo-se prazo para purgação da mora, não atendido pelo autor, a despeito de ter sido pessoalmente notificado.

É que a assinatura aposta na Notificação (Id. 2411583) é do próprio autor, que não tem como alegar desconhecimento do procedimento.

Não bastasse, conforme consta do próprio contrato por ele firmado, após a consolidação da propriedade, dar-se-ia o leilão no prazo de 30 (trinta) dias.

A data de consolidação da propriedade consta da matrícula do imóvel, sendo, igualmente, de conhecimento do autor (Id. 2583903), que, ademais, não demonstrou ter havido recusa do agente financeiro na exibição do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, não é possível constatar, neste momento, a plausibilidade das alegações expendidas, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que no contrato firmado, constou que o autor possui renda comprovada de R\$ 13.150,00 e, não comprovada de R\$ 1.850,00, comprove o autor não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e familiar, mediante juntada de documentação pertinente, notadamente a última declaração de imposto de renda.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017103-50.2017.4.03.6100 / 5^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA CAETANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça a lista nominal dos profissionais aptos e inaptos a votar no pleito eleitoral, por região, com o número exato, sendo entregue imediatamente na presença do Oficial de Justiça.

A impetrante relata que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo se encontra em processo eleitoral para escolha de sua nova diretoria, com a votação agendada para o dia 01 de outubro de 2017, por meio eletrônico.

Afirma que requereu ao Conselho o fornecimento da lista contendo os profissionais aptos e inaptos a votarem, conforme protocolo realizado em 20 de setembro de 2017, encaminhado à Comissão Eleitoral do COREN/SP e à Presidente do Plenário.

Noticia que, na mesma data, obteve a resposta de que a demanda compete à Presidência do COREN/SP em conjunto com o Conselho Federal de Enfermagem.

Alega que é enfermeira regularmente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e representa a Chapa nº 04, devidamente registrada por meio de decisão da Comissão Eleitoral e apta a concorrer ao processo eleitoral.

Aduz que "a Comissão Eleitoral, mesmo com poderes para a condução do processo eleitoral, joga a responsabilidade para o COREN – COFEN, e estes se mantem inertes, restando 02 dias úteis para o fim de semana que ocorrerá a votação, obviamente indeferem o requerimento administrativo da Impetrante" (id nº 2821604, página 05).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada afronta a democracia do processo eleitoral e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações perante a Administração Pública)

Sustenta que a negativa da autoridade impetrada decorre do fato de que a impetrante representa a chapa de oposição à atual gestão e a ausência da relação dos votantes dificulta consideravelmente a realização da campanha, bem como a verificação da lisura e do resultado do pleito.

Ressalta, por fim, que a lista será utilizada unicamente para a realização da campanha eleitoral.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça a lista nominal de profissionais aptos e inaptos a votar no pleito eleitoral em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, cumpre destacar que o pleito da parte impetrante não possui embasamento legal, eis que o artigo 12, da Lei nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, determina apenas que:

"Art 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Para a eleição referida neste artigo serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11.

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade".

Os documentos juntados pela impetrante revelam que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo possui uma Comissão Eleitoral especialmente designada para "observar e cumprir o disposto no Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem" (documento id nº 2821667), a qual incumbe a fiscalização da lisura da eleição.

Ademais, não houve o efetivo indeferimento do pedido formulado pela impetrante, eis que consta do despacho proferido pela Comissão Eleitoral em 20 de setembro de 2017 (documento id nº 2821711) que a "demanda compete a Presidência do Conselho Regional deste Estado em conjunto com o Conselho Federal de Enfermagem" e, embora a impetrante afirme que encaminhou o mesmo requerimento à Presidência do Conselho Federal de Enfermagem, não há qualquer prova nesse sentido.

Por fim, destaco que o edital eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2017 e a impetrante somente requereu o fornecimento da lista contendo os profissionais aptos e inaptos a votar em 20 de setembro de 2017, ou seja, três meses após a publicação do edital.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002328-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO - SP239510 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVIÇOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em razão de tal procedimento, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois os valores recolhidos a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, mas repassados ao Estado-Membro.

Sustenta, também, a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal e ao princípio da imunidade recíproca, presente nos artigos 1º e 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 935135 foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, providências cumpridas na petição id nº 1210681.

A liminar foi deferida (Id. 1232983).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (Id. 1258192).

As informações foram prestadas (Id. 1320420).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 1509480).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SITEL DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando a declaração de seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretratável a Impetrante à essa tributação por todo o ano calendário de 2017, e, consequentemente, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal decisão.

Foi proferida sentença que denegou a segurança, em razão da perda superveniente do interesse processual (ID 2422522), em face da qual o impetrante interpôs recurso de apelação (ID 2797453).

Nos termos do artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos daquele artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Passo, assim, ao exame da questão em sede de Juízo de retratação.

É o relatório. Decido.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem viger no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Diante do conteúdo destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9°, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 70 e 80 será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Dessa forma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação, durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

A situação é mais grave ainda, pois a modificação da lei ocorreu por meio de medida provisória - que pode ou não ser aprovada pelo Legislativo. Um verdadeiro menoscabo à livre iniciativa, à livre concorrência (art.170, CF), pois a mudança abrupta do regime tributário, por evidência, afeta o equilíbrio econômico-financeiro das empresas. Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte *a partir de janeiro de 2018*.

Trata-se do *princípio da segurança jurídica*, um dos baluartes do ordenamento jurídico *republicano*; afirma o saudoso jurista pátrio, Geraldo Ataliba:

"É em matéria tributária que mais frequentemente se vê o Estado tentado a alterações bruscas e implantação de inovações, surpreendendo o cidadão. Daí por que foi a esse propósito que surgiram as reações que, à sua vez, deram lugar a momentos tão decisivos na história do constitucionalismo." (República e Federação, p.172, 2ªed., atual. por Rosoléa Miranda Folfosi, Malheiros, 1998).

Nesse sentido, escrevemos: "Este princípio [segurança jurídica] é de suma importância no Brasil. Bastas vezes vemos planos governamentais, mirabolantes, modificado situações jurídicas já consolidadas no tempo e no espaço, sobretudo na ótica do direito tributário." (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p.94. Malheiros, 2001).

Anote-se que, com a edição da Medida Provisória nº 794 de 09 de agosto de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 2°), houve a revogação expressa da MP nº 774/2017 (art. 1°, III).

Apesar disso, por receio de *ofensa à segurança jurídica*, tendo em vista o intervalo de tempo entre a edição e revogação da MP, faz-se necessária a análise do mérito da questão e concessão da segurança, para assegurar a opção do contribuinte pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, durante todo o exercício financeiro de 2017, como determinado no regime da Lei 12.546/11.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, revogando a sentença de ID 2422522:

- i) Determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dezembro/2017;
- ii) Reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991, durante o exercício financeiro de 2017.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Retifique-se o registro da sentença de ID 2422522, anotando-se o necessário.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EPPENDORF DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO , objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, calculadas sobre os valores de ICMS e ISS, de forma que estes não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, abstendo-se a impetrada de realizar qualquer ato de cobrança ou de incluir a impetrante no CADIN.
Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do ISS não constituem seu faturamento ou receita.
Intimado para regularização da inicial (ID 2442496), o impetrante peticionou requerendo a retificação do polo passivo do feito e do valor da causa, juntando comprovante de recolhimento das custas suplementares (ID 2820362).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, aceito a petição de ID 2820362 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fimmus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contráriosensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)."

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS e ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa, nos termos da petição de ID 2820362.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 02/10/2017

61/593

I. C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, que a impetrada proceda à análise do pedido relativo ao Processo Administrativo nº 18186.724221/2017-68, com prolação de decisão e publicação desta em diário oficial, no prazo de cinco dias.

Narra ter protocolado o pedido de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) em 22.05.2017, não apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a habilitação requerida e o decurso de mais de 100 dias desde o protocolo do pedido.

Notificada para oitiva prévia (ID 2691058), a autoridade coatora informou que a demora na análise do requerimento formulado decorre da escassez de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, bem como que o prazo de 360 dias não é aplicável à RFB (ID 2819765).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), criado por meio da Lei nº 11.488/2007, beneficia a empresa nele inscrita com a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre bens e serviços os projetos voltados à implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Desta forma, trata-se de regime de benefícios fiscais, objetivando incentivar o desenvolvimento e produtividade das empresas ligadas aos setores primários e secundários da economia.

A forma de habilitação no REIDI é regulamentada pelo Decreto nº 6.144/2007, que não trouxe previsão referente ao prazo de apreciação do requerimento de habilitação no regime.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que disciplina especificamente sobre o processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

No presente caso, o pedido de habilitação no REIDI foi protocolado em 22.05.2017 (ID 2652175).

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 15.09.2017, não se verifica o decurso do prazo previsto em lei para a prolação de decisão em processos administrativos tributários, não restando demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação processual respectivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré seja impedida de realizar a compensação de oficio com débitos garantidos, extintos ou com a exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, autorizando a imediata restituição dos créditos reconhecidos à autora.

Narra fazer jus à apuração de créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que formalizou três pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79.

Afirma que, antes da restituição, a ré identifica os débitos em nome do contribuinte, realizado a compensação de oficio com os créditos a serem ressarcidos. Na hipótese de o contribuinte discordar de tal procedimento, seus créditos serão retidos, conforme previsto pelo § 3º do art. 61 da IN 1.300/2012.

Alega que os débitos com os quais a ré pretende realizar a compensação estão extintos, garantidos ou com a exigibilidade suspensa, sendo indevida a compensação de oficio.

Citada (ID 2178811), a ré apresentou se manifestou (ID 2823664), informando que deixa de apresentar contestação, em relação aos débitos extintos e garantidos. No tocante aos débitos parcelados sem garantia, afirma a legalidade da compensação de oficio.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que

A autora pretende obter provimento que determine à ré que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de dívidas extintas, garantidas e parceladas, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A matéria aqui tratada já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, reconhecendo a impossibilidade da compensação de ofício de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de oficio é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Note-se que, nos termos da ementa supra, é vedada a compensação de oficio quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de oficio com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Filio-me ao entendimento trazido pelo STJ, tendo, portanto, por indevida a compensação de oficio quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos, em que há parcelamento vigente, independentemente de garantia.

Além do *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, considerada a ineficácia da medida se concedida posteriormente.

Entretanto, tendo em vista se tratar de provimento jurisdicional de caráter provisório, não se mostra possível a determinação para imediata restituição dos créditos em favor da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de promover a compensação de oficio com débitos extintos, garantidos ou parcelados (independentemente de garantia) e que estejam, portanto, com exigibilidade suspensa, no que tange aos Processos Administrativos n°s 10880-945.328/2016-18, 10831.003703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, até final decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5971

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0029257-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029257-4) - SANDRA REIS DAS NEVES(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 634: Tendo em vista que a segurança foi denegada e o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido de renúncia formulado pela impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021485-21.2010.403.6100 - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0001729-16.2016.403.6100 - ANA SIQUEIRA ZANFELICI(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0012917-06.2016.403.6100 - AGRO MASTER DE ARUJA LTDA - ME(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5002814-15.2017.4.03.6100\ /\ 7^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2811639 e 2811654: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004534-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2811051 e 2811064: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008574-42.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2812434 e 2812449: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214 RÉU: UNIAO FEDERAL
DESPACHO
Manifestação ID 2726052. Decelho como editerrento à inicial Aresto de ma cistama e charação do valor de como
Manifestação ID 2726953 – Recebo como aditamento à inicial. Anote-se no sistema a alteração do valor da causa.
No mais, aguarde-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias fixados para manifestação da União Federal e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.
Int-se.
me-sc.
SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016854-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO CORREA ABOUD
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP23814, SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA - SP139006 RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
DECISÃO

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 69/593

FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinado à corré Sociedade Brasileira de Cardiologia sua inscrição para o concurso a ser realizado no dia 03 de novembro de 2017, servindo para tanto o certificado emitido pela Argumenta que no ano de 2016, utilizando-se do mesmo certificado de conclusão de curso, realizou sem qualquer objeção a prova de Título de Especialista em Cardiologia - TEC, ocasião em que não foi aprovado.

No entanto, sustenta que ao formular o pedido de inscrição para o TEC de 2017, foi surpreendido com o indeferimento pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, que considerou inválido o certificado de conclusão do Curso de Especialização em Cardiologia.

Entende ser descabida a modificação das condições para a realização da prova, que deixaram de respeitar as situações consolidadas sob as normas anteriores.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O Certificado de Pós-Graduação Médica acostado aos autos comprova que o autor concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Cardiologia na Faculdade IPEMED, com total de 1.315 horas/aula, realizado no período de 22 de março de 2013 a 29 de março de 2015 (id 2800802).

Já o edital de convocação para a prova de título de especialista em cardiologia da Sociedade Brasileira de Cardiologia é expresso ao estabelecer a necessidade de apresentação de certificado ou declaração de estágio ou curso de especialização em cardiologia de no mínimo 2.880 horas de treinamento/ano, de forma que não há como autorizar sua inscrição no certame.

À despeito das alegações formuladas na petição inicial, o candidato que desejar participar de qualquer prova de seleção, deve observar todas as disposições contidas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Como se sabe, o Edital é a lei que do processo seletivo e, portanto, deve ser observado por todos. Não se afigura razoável autorizar um candidato a se inscrever no certame sem atender às condições mínimas estabelecidas para tanto.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, pelos valores constantes da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 2339198 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante da certidão ID 2688594 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-97.2017.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante da certidão ID 2753939 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da alegação de coisa julgada formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA ESPOLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823, RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID2704151 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Diante da certidão ID 2723044 que noticia a ausência dos requerentes na audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação a gratuidade de justiça apresentada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / $7^{\rm t}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321 Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifesta	cão ID	2713881	– Mantenho	a decisão	agravada	por seus p	próprios	fundamentos.	Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971 Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971 Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em conta os elementos constantes na manifestação de ID 2773557, reconsidero em parte a decisão de desbloqueio de valores e revogo a ordem de expedição de alvara deferida.

Isso porque, melhor compulsando os autos, verifico que o documento de ID 2551398 (página 2) demonstra que o bloqueio recaiu sobre a conta 24.858 – agência 1526 do Banco do Brasil, diversa da conta movimentação vinculada ao projeto 160504 (conta 25.781-8, agência 1526 do Banco do Brasil), ao contrário do valor de R\$ 78.029,20, o qual, comprovado se tratar de recursos transferidos para a realização do evento, já foram desbloqueados, nos termos da fundamentação de ID 2771161.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão ID 2771161 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0019871-68.2016.403.6100, trazendo aqueles autos conclusos para conversão do arresto empenhora, diante do comparecimento dos executados.

Tendo em vista o desbloqueio de valores, não estão preenchidos os requisitos cumulativos que ensejama suspensão da execução, nos termos do art. 919, §1º, NCPC, devendo esta prosseguir em seus termos com relação ao débito remanescente.

Aguarde-se pelo prazo para impugnação aos embargos à execução.

Após, considerando a concordância das partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, juntamente comos autos principais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

DESPACHO

Considerando que houve a afetação do RESP 1.381.734/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante da certidão ID 2754016 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como,
que a parte ré já apresentou contestação no feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo
legal.
Int-se.
SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL (159) № 5007056-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJODICIAL (139) N 300/030-17.2017.4.03.01007 / Vara Civel Federal de São Faulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME, MARCOS LOPRETE DA SILVA, DEOLINO AUGUSTO DA SILVA
DESPACHO
DESTACHO
Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de MARCOS LOPRETE DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução pelos executados PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME e
DEOLINO AUGUSTO DA SILVA, citados conforme diligência de ID 2718288.
and the state of the grant of the grant of the state of t
Intime-se.
SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016924-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da impetrante depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência legal e a pretendida, nos termos do Artigo 151, II, do CTN.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

O documento id 2806552 – Pág. 1 comprova que a impetrante optou pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRESP 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

No tocante ao depósito judicial destinado à suspensão da exigibilidade do tributo, cumpre ressaltar que este somente surte tal efeito caso seja integral, razão pela qual não há como autorizar o pagamento em juízo de apenas parte do valor devido para o fim do Artigo 151, II, do CTN.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO PEREIRA GUEDES, ALINE CRISTIANE RAMOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da certidão ID 2751734 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição ID 2809963: Indefiro o pedido de levantamento dos valores, em face da decisão de ID 2709587.

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do coexecutado AFONSO HENRIQUE MARTINS, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do coexecutado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como quanto ao prosseguimento da execução com relação a DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL e A.H.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, eis que não atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pela D.P.U.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, 13º salário, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seu adicional.

Requer, outrossim, seja declarado o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, corrigidos monetariamente com a taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições emquestão.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições em comento (ID 665731).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 583158), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 617346).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 731285).

Vieramos autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Quanto ao **salário maternidade**, também compartilho do entendimento do C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, de que incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial.

Saliento que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 576.967, ao qual foi atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF.

Quanto às horas extras e seu adicional, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

No tocante ao **décimo terceiro salário**, o mesmo integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. O C. STJ firmou entendimento neste sentido ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C (data do julgamento: 09/12/2009, relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01/02/2010).

Também há incidência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado**, uma vez que os valores possuem natureza salarial, conforme já pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido.

(STJ. Segunda Turma. AIRESP 201603216040. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1643425. Fonte: DJE data:17/08/2017. Relator: Francisco Falcão). **Grifei**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2016. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacíficou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D

(STJ. Primeira Turma. AIRESP 201601538543 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1608039. Fonte: DJE DATA:25/11/2016. Relator: Benedito Gonçalves). Grifei

Por fim, no que tange às verbas constantes na convenção coletiva de trabalho de caráter indenizatório (adicional por tempo de serviço), apesar de a parte impetrante alegar que este não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes.

Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) -"ABONO ESPECIAL" POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, § 3°, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os "abonos especiais" pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo "compensação", em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer "equilíbrio", movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de "dano" ou "prejuízo" em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois "indenização jurídica" é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular., isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco Convenção entre particulares que estabelece que o abono "não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos" tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do "salário-de-contribuição", elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-decontribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como "Contribuição Social Geral" (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): "A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitados os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI 2214-MC)." 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. - negritei

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638000125389 – Sétima Turma – Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral – julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petição ID 2685293: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito, eis que não formulado pedido expresso empetição protocolada posteriormente (ID 2810160).

Semprejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução pela empresa executada citada conforme ID 2823076.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^\circ$ 5013648-77.2017.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANSCISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, VERA LUCIA DE MORAES - ME Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594 Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2767237 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a alteração do valor da causa no sistema.

Cumpra adequadamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho ID 2472720, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas em GRU (Guia de Recolhimento da União), a ser paga obrigatoriamente na CEF.

No silêncio ou na reapresentação de guias indevidas, venham os autos conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001772-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de férias gozadas, na base de cálculo das contribuições (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e a entidades terceiras).

Requerem, outrossim, seja declarado o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, atualizados pela taxa Selic.

Alegam, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não pode ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido excluídos do polo passivo da ação o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (ID 497543).

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 618352), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, eis que a mesma não é jurisdicionada pela DEINF/SPO. No mérito, requereu a denegação da segurança em relação à outra impetrante.

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 695110).

Vieramos autos à conclusão.

Éo Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, uma vez que a mesma não se enquadra no rol de contribuintes da DEINF, comatividades elencadas no anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/10.

Passo à análise do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Diante do exposto:

1) quanto à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

2) em relação ao BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2016.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de férias gozadas, na base de cálculo das contribuições (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e a entidades terceiras).

Requerem, outrossim, seja declarado o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, atualizados pela taxa Selic.

Alegam, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter remuneratório, razão pela qual não pode ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido excluídos do polo passivo da ação o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE (ID 497543).

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 618352), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, eis que a mesma não é jurisdicionada pela DEINF/SPO. No mérito, requereu a denegação da segurança em relação à outra impetrante.

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 695110).

Vieramos autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, uma vez que a mesma não se enquadra no rol de contribuintes da DEINF, comatividades elencadas no anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/10.

Passo à análise do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Diante do exposto:

1) quanto à impetrante YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

2) em relação ao BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014218-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a parcela relativa ao ICMS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 2539843).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 2565643), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2636891).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2779425).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assimcomo os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017059-31.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deve figurar no polo ativo da presente demanda, uma vez que consta na autuação a empresa DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sendo que a na petição inicial há o nome da empresa HEIDENHAIN INTERNATIONAL GMBH, bem como há nos autos documentos de ambas as empresas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-32.2017.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, RICARDO BORGES PANSARELLI, DECIO CORDEIRO, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 36.109,98 (trinta e seis mil cento e nove reais e noventa e oito centavos), de titularidade da executada FERREIRA & MARTINS LAVA RÁPIDO LTDA-ME, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, <u>para posterior conversão do arresto empenhora</u>.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 98,68 (noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 192,76 (cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), penhorados a maior.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação de ID nº 1984526.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-70.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente como despacho de ID nº 2683293.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante garantir o direito de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras, como disposto na Deliberação JUCESP nº 2/2015, para fins de arquivamento de seus atos societários. Afirma que é pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas de reponsabilidade limitada, considerada sociedade de grande porte conforme a Lei nº 11.638/2007, estando subordinada às disposições contidas no caput do art. 3º de referida norma. Relata que, buscando efetuar o registro da "Ata de Reunião de Sócios", na qual foram aprovadas as contas dos administradores e demonstrações financeiras da sociedade, apresentou o requerimento de registro perante a JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. No entanto, a JUCESP negou a realização do registro, vinculando-o ao cumprimento do disposto em sua Deliberação nº 2/2015. Entende que tal exigência é ilegal, eis que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 determina apenas a necessidade de elaboração e escrituração de suas demonstrações financeiras, além da manutenção de auditoria independente chancelada por um membro da CVM, não havendo no dispositivo qualquer exigência de publicação das demonstrações financeiras, tal qual restou previsto na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Juntou procuração e documentos. A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 2230065). Em informações prestadas (ID 2299151), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2550397). Vieramos autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nembeneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que "o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras..."

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Data de Divulgação: 02/10/2017

92/593

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante garantir o direito de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras, como disposto na Deliberação JUCESP nº 2/2015, para fins de arquivamento de seus atos societários.

Afirma que é pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas de reponsabilidade limitada, considerada sociedade de grande porte conforme a Lei nº 11.638/2007, estando subordinada às disposições contidas no caput do art. 3º de referida norma.

Relata que, buscando efetuar o registro da "Ata de Reunião de Sócios", na qual foramaprovadas as contas dos administradores e demonstrações financeiras da sociedade, apresentou o requerimento de registro perante a JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. No entanto, a JUCESP negou a realização do registro, vinculando-o ao cumprimento do disposto em sua Deliberação nº 2/2015.

Entende que tal exigência é ilegal, eis que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 determina apenas a necessidade de elaboração e escrituração de suas demonstrações financeiras, além da manutenção de auditoria independente chancelada por um membro da CVM, não havendo no dispositivo qualquer exigência de publicação das demonstrações financeiras, tal qual restou previsto na Deliberação JUCESP nº 2/2015.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 2230065).

Em informações prestadas (ID 2299151), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais — ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2550397).
Vieramos autos à conclusão.
Éo relatório.
Fundamento e Decido.
Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.
Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.
Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.
Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.
Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que "o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras"
Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.
Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.
O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
Não há menção de publicação destas.
Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.
Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a seremobservadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017129-48.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento 17636.38377.28017.1.1.18-7958 e 00460.06418.2807/17.1.1.19-1000 e, caso deferido, seja afastada a compensação de oficio ou retenção, e proceda á liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF 348/2014 e Instrução Normativa 1497/2014, nos cinco dias subsequentes.

Alega ter protocolado os pedidos no dia 28 de julho de 2017 e que, decorrido o prazo legal, não houve manifestação do impetrado, restando evidenciada a prática do ato ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, cumpre esclarecer que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 28 de julho de 2017.

Antes mesmo do término do prazo de sessenta dias para análise dos pleitos formulados, em 27 de setembro de 2017, decidiu a impetrante ingressar com o presente mandamus, sustentando o descumprimento do prazo pelo impetrado, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Note-se que na petição inicial a própria impetrante afirma que o impetrado teria até o dia de hoje, 28 de setembro de 2017, para apreciar os pedidos de ressarcimento.

Assim, ausente qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado, fica indeferida a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: I.BRASIL DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja afastada a exigência dos valores devidos a título de ISS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando a Impetrante que não seja mais obrigada a recolher mencionadas contribuições com referida incidência (ID1317430).

O pedido liminar foi deferido, sob os fundamentos da decisão ID 1337565.

Intimada a retificar o valor da causa conforme o beneficio patrimonial perseguido, a parte autora esclareceu manter o mesmo patamar por não haver pedido de compensação ou restituição formulado na petição inicial (ID 1404244).

A União informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006971-95.2017.4.03.0000, requerendo ainda que sejam depositados pela autora os valores correspondentes à diferença que deixará de ser recolhida das contribuições. Por fim, manifestou expresso interesse em integrar o feito (ID 1387223).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada aduziu a respeito das competências inerentes à administração tributária, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições, quanto à ausência de pagamento indevido que justifique a compensação e, sobre este último argumento, que, sendo reconhecido o direito de compensar, o procedimento ocorra após o trânsito em julgado deste feito e obedecido o prazo quinquenal, mediante as regras previstas na legislação tributária. Requereu a denegação da segurança com suas consequências legais (ID 1632061).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1797306).

É o relatório. Decido.

A preliminar sobre a ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legis lador:

- "Art. 12. A receita bruta compreende:
- I o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II o preço da prestação de serviços em geral;
- III o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- § 10 A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
- I devoluções e vendas canceladas;
- II descontos concedidos incondicionalmente:
- III tributos sobre ela incidentes; e
- IV valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
- § 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 50 Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 40." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento, independentemente de prévio depósito pela autora das diferenças que serão apuradas nas contribuições semo valor do ISS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo municipal, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006971-95.2017.4.03.0000).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011730-38.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido das embargantes pessoas físicas de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que não houve apresentação de declaração de necessidade para tanto, e também em relação à pessoa jurídica, que não comprovou a necessidade de tal benefício. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).

Indefiro ainda o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) das executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012058-65.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINDAF/SP Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO DE GODOY LEFONE - SP325505 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar aos seus sindicalizados o direito de deduzir integralmente, da base de cálculo do IRPF, as despesas efetuadas com a educação do contribuinte e seus dependentes.

Data de Divulgação: 02/10/2017

98/593

Decido.

O pleito do impetrante é justo sob o aspecto social, mas não, por ora, sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, das contas públicas.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, em diversas decisões de seus órgãos fracionários, o C. STF vem ratificando entendimento pela constitucionalidade do limite de dedução das despesas com educação, na apuração do IRPF.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. É ônus da parte Agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. As razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Súmula 284 do STF. 3. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC.

(ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 984430 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Imposto sobre a Renda. Tabela progressiva. Correção monetária. Previsão legal. 4. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 5. Constitucionalidade da norma infraconstitucional. Limites à dedução de gastos com educação. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL—LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 603060 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-02 PP-00476)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A prévia oitiva da autoridade impetrada é medida necessária no presente caso, considerando as peculiaridades descritas na exordial.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, se em termos, conclusos para análise do pedido de medida liminar.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

Ante a nomeação de curadora provisória <u>apenas</u> para a prática dos atos necessários em relação ao benefício previdenciário do réu Luiz Gustavo Machado (ID2032231), defiro o pedido da União e suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76, do CPC.

Fixo ao réu Luiz Gustavo Machado o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de decretação de revelia (artigo 76, § 1°, II, CPC).

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004148-84.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO
MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA P. BARRETO LTDA - ME

DESPACHO

Int.
SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015240-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo MPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616 MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.
Custas na forma da lei.
Honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.
AND I MOLOGO 27 to Settling to the 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000500-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo MPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
MPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
O DITTELL CA

Com a notificação da requerida, ao arquivo.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTHER – FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos processos administrativos nº 42452.23177.230715.1.1.18-9741; 39736.16788.230715.1.1.19-9068 e 03859.67434.190815.1.1.19-6809 e, no caso de decisão administrativa favorável, proceda ao ressarcimento do crédito deferido com a atualização pela SELIC, desde a data do protocolo do pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de oficio dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição de pagamentos feitos equivocadamente, protocolados em julho e agosto de 2015.

A liminar foi deferida (ID 568451) para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 570654).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 611453), os quais foram rejeitados (ID 656667).

A autoridade impetrada prestou as Informações, informando que o pedido de restituição está sob análise, aguardando providências a serem cumpridas pela impetrante, pugnando pela prorrogação do prazo para cumprimento (ID 619048).

A impetrante se manifestou contrariamente à dilação de prazo (ID 654328).

Foi determinado que a autoridade impetrada conclua o exame dos requerimentos no prazo de 30 dias, contados da nova notificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (ID 656667).

A impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 854419).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (ID 1995381).

A impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu pela parcial procedência dos créditos pleiteados, mas não houve a realização das demais etapas dos processos de ressarcimento objeto da ação, restando ainda a consulta da situação fiscal do contribuinte, a intimação acerca do procedimento de compensação de oficio e a liberação dos créditos do contribuinte, pugnando pela conclusão de todo o procedimento em 15 dias, com aplicação da Selic e afastamento da compensação com débito com exigibilidade suspensa (ID 2243216).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União Federal (ID 2148890).

A União tomou ciência do parecer proferido pela Receita Federal (ID 2544599).

A impetrante reiterou seus pedidos anteriores e requereu que a autoridade preste informações esclarecendo se o ajuizamento da presente demanda motivou o indeferimento de créditos de forma não habitual pela própria autoridade fiscal (ID 2793025).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades comeficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho de 2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de atualização dos créditos, no entanto, em que pese o deferimento parcial do pedido de ressarcimento das contribuições pagas, os pedidos de aplicação ou não da taxa Selic e o afastamento da compensação com débito com exigibilidade suspensa extrapolam o âmbito de atuação jurisdicional nesta via estreita mandamental.

Como a própria impetrada ressaltou, há diversas etapas a serem observadas administrativamente até a efetiva liberação dos créditos.

As decisões de deferimento parcial dos pedidos inclusive deixaram expressa a possibilidade de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no prazo de 30 dias da data da ciência, sendo possível a modificação do que já foi decidido.

As demais etapas do procedimento de restituição ainda serão apreciadas pela autoridade impetrada, sendo inadequada a via do Mandado de Segurança para se questionar ato que sequer foi praticado pela Administração e não apresenta qualquer ameaça ao direito da impetrante.

Tampouco há que se falar na prestação de informações pela autoridade impetrada para que esclareça se o ajuizamento da presente demanda motivou o indeferimento de créditos de forma não habitual pela própria autoridade fiscal.

A Receita Federal apenas cumpriu o determinado na decisão que deferiu o pedido liminar, a qual não determinou a prestação de nenhuma informação adicional a não ser a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante apenas para DETERMINAR à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos nº 42452.23177.230715.1.1.18-9741; 39736.16788.230715.1.1.19-9068 e 03859.67434.190815.1.1.19-6809, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5001983-31.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007963-89.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013693-81.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSORCIO SONEL - ATERPA - TOCTAO Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, noticiando o acolhimento do pleito na via administrativa, manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 02/10/2017 105/593

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

O exame das alegações apresentadas pela impetrante, exige a prévia oitiva da autoridade impetrada, pois os motivos da alegada morosidade do fisco não restaram suficientemente comprovados.

Destaco que os débitos questionados são antigos, inclusive objeto de execução fiscal ajuizada em 2016, portanto, fato novo não existe a justificar a prolação de decisão sem a oitiva da parte contrária.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, conclusos para exame do pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016661-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELA LIMA MARTINS Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA

DECISÃO

Não restaram suficientemente esclarecidos os motivos da desclassificação da impetrante, imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002349-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

										a impetrar	

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5013864-38.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 2779889: defiro à ANS o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão ID 2508634.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016011-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LOPES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DECISÃO

Comprove a impetrante, em 15 (quinze) dias, que os fatos apurados na ação penal não são incompatíveis com o exercício da profissão de corretor de imóveis.

Sem prejuízo, notifique-se para informações no prazo legal.

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016416-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1° E 2°. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:..)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7°, inciso I, da Lei n° 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:24/03/2017). INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Data de Divulgação: 02/10/2017

110/593

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal, a questão suscitada não visa aclarar a decisão embargada, mas sim reconsideração parcial, impondo ao impetrante o depósito judicial da exação questionada. A decisão deverá ser desafiada pela vias recursais adequadas.

As informações prestadas pela SPU não alteram a situação fática do processo, não existindo, portanto, justificativa para eventual reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar.

Vista do processo ao MPF.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012852-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 REQUERIDO: JUAN ALCAIDE BACELAR

DESPACHO

Com a notificação do requerido, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014915-84.2017.4.03.6100 / 8^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158 RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência desta ação (ID 2665821), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Considerando não ter sido integralmente concretizada a relação processual, mediante a citação válida dos corréus, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-04.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDMA DIAS DO VALE, ALEXANDRE SOUZA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014722-69.2017.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

 IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso</u> <u>VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,</u> das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º_Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</u>, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/10/2017 114/593

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009013-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Retire a Diretora de Secretaria o sigilo atribuído à petição de id nº 2800687.
- 2 Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016607-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

- 1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.
- 2. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil), recolha a impetrante as custas judiciais.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0020695-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020695-2) - CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA X MIKIE TAKAOKA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 630/631: ciência à parte autora sobre a manifestação da União. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014500-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação (fl.93).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 2017000002, referente ao pagamento de honorários advocatícios, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV.3. Fl. 470: ante a concordância da União (fl. 474), expeça a Secretaria oficio precatório, em beneficio da exequente, CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ n.º 61.482.725/0001-58), referente ao valor principal da condenação, de acordo com os cálculos de fls. 458/459.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse oficio, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Retifique a Secretaria o Oficio Requisitório nº 20170008906 (fl. 369), a fim de suprir o erro material indicado pelo TRF (fl. 372). Oportunamente, retornem os autos para transmissão.

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos oficios requisitórios nº. 20170000012 (fl. 133) e 20170000013 (fl. 134), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão dos RPVs, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018630-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018630-2) - CYNTHIA CARLA ARROYO(SP238847 - LAURELISA PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA CARLA ARROYO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela autora Cynthia Carla Arroyo. A fls. 213/215 a autora comprovou o pagamento da verba honorária. A União manifestou-se ciente do depósito e requereu a conversão em renda do valor depositado (fl. 217). A fls. 218 o Juízo indeferiu o pedido, visto que o depósito foi realizado por meio de guia de recolhimento da União (GRU), com códigos indicados pela própria exequente. As partes nada opuseram contra o despacho proferido (fls. 218v e 219). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE IACANGA X MUNICIPIO DE IACRI X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO) X MUNICIPIO DE CAIABU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos oficios expedidos às fls. 614/628, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão, aguardando-se em Secretaria os pagamentos dos oficios requisitórios. Publique-se. Intime-se.

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos oficios requisitórios nº. 20160000296 (fl. 288) e 20160000297 (fl. 289), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Juntem-se os comprovantes de transmissão dos RPVs, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO COMUM

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando ausência de oposição das partes sobre a retificação dos Oficios Requisitórios 20160000177 e 20170000010 (fls. 183 e 184), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se o comprovante da respectiva transmissão. Aguarde-se, em Secretaria, o respectivo pagamento da ordem Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023316-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 96/98 opostos pelos autores da ação principal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 94/vº é omissa na medida em que condenou apenas os embargados em honorários advocatícios, ao passo que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. Fls. 100: A União informou ter sucumbido em parte mínima do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 94/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença, ao acolher os cálculos da Contadoria Judicial, analisou os valores indicados pelas partes, sendo que os cálculos da União estavam muito próximos dos valores apresentados pela Contadoria, tendo sucumbido em parte mínima do pedido. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 96/98. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

1. Junte a Secretaria os extratos de pagamento de todas as requisições referentes a estes autos (fls. 451/457).2. Após, retornem os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fl. 499, em relação a todos os exequentes.3. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3) - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI

1. Expeça a Secretaria Oficio para conversão em renda da União, dos depósitos referentes aos valores bloqueados às fls. 97/99, nos termos do requerimento de fl. 95.2. Após, comprovada a conversão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. A executada depositou o valor devido às fls. 305/308. Após a discordância do valor pelo exequente, a CEF complementou o depósito às fls. 325/328, tendo o exequente requerido a extinção do feito (fls. 331/332). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0025091-57.2010.403.6100 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Visto em SENTENÇA, (Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente a fls. 185/188, nos quais sustentou, sem síntese, a existência de obscuridade e/ou omissão na decisão a fls. 183 que julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação. Sustenta que a desistência manifestada a fls. 182 não se fez acompanhar da renúncia ao direito aos honorários sucumbenciais e que não transcorreu integralmente o respectivo prazo de prescrição da execução. Nesses termos, opõe os presentes embargos para o fim de que seja excluída a assertiva segundo a qual teria havido a satisfação da obrigação e que seja dado prosseguimento à execução com a prática de atos constritivos em desfavor da executada. Não houve manifestação da executada (fl. 190v). É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Não há omissão e/ou contradição na decisão embargada. Com efeito, em manifestação a fls. 182, a União, por meio de Procurador da Fazenda Nacional diverso daquele que subscreve a petição dos embargos, manifestou-se de forma expressa quanto à verba honorária sucumbencial nos seguintes termos: Deixo de executar os valores devidos pelo autor pois inferiores a R\$ 1 mil, o que, por via de consequência, deu ensejo à extinção da execução. De fato, o dispositivo que fundamentou a extinção da execução (artigo 924, II do CPC), fundada na satisfação da obrigação, não se coaduna com a manifestação do Procurador. Isso porque nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº. 10.522/2002: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesses termos, sendo certa a ausência de interesse do Procurador quanto à execução dos honorários de sucumbência, trata-se de renúncia a direito e não satisfação da obrigação como constou, restando caracterizada, portanto, hipótese de erro material. Dessa forma, o pedido da União nos embargos opostos contra referida decisão para que seja dado prosseguimento à execução dos honorários, não encontra guarida, haja vista a ocorrência de preclusão lógica relativamente à sua primeira manifestação (fl. 182). Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos a fls. 185/188 apenas para corrigir erro material relativo ao fundamento da extinção da execução na decisão a fls. 183 para constar onde se lê: Ante a desistência da União de executar os valores devidos, julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Leia-se: Ante a desistência da União de executar os valores devidos, julgo extinta a execução pela renúncia da exequente ao crédito, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

1. Fls. 203/205: considerando que a executada IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 201 verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$17.182,28 (dezessete mil cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor atualizado para abril de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito.4. Decorrido os prazos acima, tornem os autos para apreciação dos demais pedidos constantes à fl. 203. Publique-se.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-40.2011.403.6100 - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

0021518-35.2015.403.6100 - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 307/323: razão assiste ao Juizado Especial Federal.2. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005926-14.2016.403.6100 - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo. O autor alega a existência de diversas irregularidades no processo administrativo n.º 16115.000446/2010-67. Inicialmente, não cabe aqui análise do processo administrativo n.º 10880.001430/2004-76, referente à primeira aposentação. O pedido do autor limita-se à aposentadoria por invalidez, resultante do processo administrativo n.º 16115.000446/2010-67, concretizada pela Portaria 144, de 14/03/2011.Ressalte-se, ainda, que no processo administrativo debatido nestes autos, a capacidade laborativa do autor foi avaliada em diversas ocasiões (fls. 212, 219, 220, 263 e 167, dos presentes autos), diante de Juntas Médicas especializadas, a última com parecer definitivo atestando, assim como os outros pareceres, a incapacidade do autor total e permanente para o trabalho.Em relação à regularidade formal que, de fato, é objeto da presente demanda, é suficiente a análise do processo administrativo já juntado aos autos por mídia digital (fl. 246).Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001037-80.2017.403.6100 - FRANCISCA MARIA NERI(SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. A autora pleiteia que a ré seja compelida a exibir os comprovantes de saques do FGTS e PIS em nome de seu companheiro falecido a fim de que possa adotar as providências cabíveis no que concerne a verificação de eventual fraude no saque de valores àquele título. Narra, em síntese, que após o falecimento de seu companheiro, requereu perante a Justiça Estadual (autos nº. 1001970.53.2016.8.26.0197 - 2ª Vara Cível de Francisco Morato) o levantamento dos valores do FGTS e PIS, contudo, para sua surpresa, foi informado pela CEF no bojo daqueles autos que não existia saldo de FGTS e/ou PIS. Sustenta que seu companheiro jamais sacou valores àquele título, razão pela qual requereu, mediante notificação extrajudicial, que a CEF apresentasse documentos referentes ao FGTS e PIS em nome do falecido, inclusive, comprovante de saque. Ante a ausência de manifestação da CEF, não teve outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda. Contestação da CEF a fls. 33/39. Réplica a fls. 47/49. É o relato do essencial. Decido. Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fins fiscais. Desse modo, tendo em vista que o valor do beneficio econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Observo, por oportuno, que o pedido formulado pela autora não se encontra dentre aqueles que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3°, 1°, da Lei nº. 10.259/2001). Nesse ponto, é importante consignar que apesar de a ação ter sido denominada pela parte como Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ela não possui tal natureza, a uma porque não mais subsiste a ação cautelar no novo CPC e a duas porque ela tem por objeto apenas a obtenção de elementos que podem, ou não, subsidiar requerimento de instauração de procedimento para apuração de eventual ocorrência de fraude em saque de valores a título de FGTS e PIS. Nada obstante, ainda que de ação cautelar se tratasse, não haveria qualquer incompatibilidade com o rito previsto na Lei nº. 10.259/2001, conforme já ressaltado. A propósito do tema, confira-se o seguinte:PROCESSUAL CIVIL, ACÃO CAUTELAR PARA EXIBICÃO DE DOCUMENTO, ACÃO SEM VALOR ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-JEF. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. 1. Ação cautelar de exibição de documento que visa determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação ao particular cópia do seu contrato de mútuo, que não obstante haver requerido administrativamente, o agente financeiro recusa-se em atender o seu pedido. 2. Na hipótese, não constando a medida cautelar exibitória de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, cumpre aplicar o caput c/c parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, com o reconhecimento da competência do JEF. 3. A presente medida de exibição de documentos é apenas formal e não materialmente cautelar. O pleito manejado pelo particular não se volta a assegurar direito a ser posteriormente discutido em ação de conhecimento, mas visa a satisfazer a pretensão autônoma de acesso ao seu contrato firmado com a Caixa Econômica Federal que até o momento não foi entregue, apesar de haver requerido administrativamente. 4. PRECEDENTES: (CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009.); (CC 00098721420104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data::27/10/2010 - Página::129.); (CC 00080517220104050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 -Pleno, DJE - Data::14/07/2010 - Página::41.) 5. Apelo improvido. AC 00129018520114058100. AC - Apelação Civel - 544054. Relator (a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte DJE -Data: 23/08/2012. Sem grifos no original. Por fim, apesar da ausência de previsão no Novo CPC de procedimento cautelar de exibição de documentos, o pleito formulado pela parte encontra amparo nos artigos 396 e seguintes, de maneira que é perfeitamente possível a adoção do procedimento comum cujo objeto é a exibição dos documentos enquanto requerimento autônomo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Providencie a Secretaria, antes da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, a retificação da classe processual para Procedimento Comum. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONIO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os requerimentos de fls. 1312/1316 e 1317/1321. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a informação de fl. 524, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás 2445881, 2445883, 2445887 e 2445890, tendo em vista que, al m'me de não terem sido apresentados, estão com validade expirada. Expeça a Secretaria Oficio ao Banco do Brasil para que, caso apresentados na agência bancária, não efetue a liquidação dos referidos alvarás. Ficam os beneficiários dos alvarás cancelados intimados para, em 5 dias, devolver os originais a esta Secretaria, bem como para formular os requerimentos cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Não conheço do pedido de levantamento das quantias depositadas pela CEF, nas contas do FGTS em nome dos autores. Tal requerimento é estranho ao objeto da presente execução, que trata apenas de obrigação de fazer em relação à Caixa Econômica Federal. 3. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 537, mas deixo de determiná-la, por ora, ante a ausência dos dados da advogada Arlete dos Santos. Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da profissional de advocacia indicada à fl. 565, relativos aos números de RG, CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento. 4. Após a expedição e liquidação do alvará, e ante a concordância da parte exequente à fl. 565/566, será declarada extinta a execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARCANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Inclua a Secretaria como exequente, além de MARIA DA PENHA CELESTINO E SEBATIÃO ARCANGELO, o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. 2. Assiste razão à exequente MARIA DA PENHA CELESTINO. A ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 772727, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 11.12.2009; AgRg na ExeMS 6359/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14.10.2010; AREsp 783.320/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.09.2017). Os valores a serem recebidos pela exequente nestes autos deverão permanecer à disposição deste juízo, até que esta comprove a homologação da desistência da execução nos autos n.º 0005870-55.2014.401.6400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília. 3. Expeça a Secretaria Oficio Requisitório de Pequeno Valor em beneficio do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, no valor de R\$ 10.004,98, para abril/2002, conforme determinado na sentença de fls. 326 verso/329.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse Oficio, com prazo de 5 dias para manifestação. Em caso de ausência de impugnação, desde logo, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Defiro a expedição de Oficios Requisitórios de Pequeno Valor em beneficio dos exequentes SEBASTIÃO ARCANGELO e MARIA DA PENHA CELESTINO. No entanto, deixo de determinar tais expedições, por ora, tendo em vista que os cálculos estão em desacordo com a Resolução 405/2016.6. Ficam intimados os exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e descriminada, referente aos valores, fixados na sentença de fls. 326 verso/329, nos termos do artigo 8º, XVII, da Resolução 405, de 09/06/2016, CJF.Publique-se. Intime-se.

0018782-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018782-2) - AFONSO JOSE INACIO X MARCIO JOSE INACIO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AFONSO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO JOSE INACIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o Banco Central do Brasil intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Intime-se o BACEN.

0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TERUYUKI HAKOZAKI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 106/107: fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Intimese

Expediente Nº 9103

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3259 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

Fl. 131, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória nº 0006862-26.2017.8.26.0152 (fl. 127), diretamente no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP e comprová-la nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Comunique serventia, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito e informe os dados dos advogados das partes conforme solicitado. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, proposto por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS em face do

SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a

indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relata ser proprietário de domínio útil do imóvel denominado como LOTE 9 DA QUADRA 24 DO ALPHA VILLE RESIDENCIA 1, BARUERI,

SP. Trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o

Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213 0000581-54.

Salienta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição

de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio

recolhimento do Laudêmio.

Afirma que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após

transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, § 1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa no 1,

de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o

imóvel a regularizá-lo.

Esclarece que a SPU analisou o processo, restando inexigível os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da

Secretaria, conforme documento de fl. 143, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado, no montante de R\$ 52.000,00,

em cobrança no site da SPU, sujeitando-se ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua

liquidez; podendo sofrer uma Execução Fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/146.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do mandado de segurança é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado

por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e

vinte) dias para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos, postula o impetrante a suspensão da cobrança indevida do valor atribuído ao laudêmio de cessão já anistiado.

Conforme cópia da matrícula do imóvel, fls. 49/53, expedida em 01/06/2015, o imóvel é constituído de domínio pleno, sendo o domínio direto de propriedade da União Federal e o domínio útil de propriedade de Valdemar Machado Júnior e sua esposa Teresa Cristina Freixo Machado, que venderam ao impetrante o domínio útil do imóvel, sendo a transmissão autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002192600-01, datada de 11/03/2015.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfitêuticas.

Em que pese a escritura pública de fls. 137/142 traga publicidade erga omnes, ela não serve como ciência à União da transação, vez que a lei específica sobre o tema exige que o alienante comunique a Autarquia Federal no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, conforme prevê o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Relata o impetrante que ocorria com habitualidade, nas transações por instrumentos particulares de cessão de direitos, a não regularização do domínio útil a fim de evitar o pagamento de tantos laudêmios quanto houvessem sido as cessões anteriores. Diante desse quadro, a União criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, sendo anistiados apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos.

O artigo 47 da Lei 9636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU no 08/2001. Posteriormente, tal instituto foi ratificado e melhor detalhado pela Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho 2007, que trata sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais e dispõe em seu artigo 20:

"Art. 20° - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I-para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione." (negritei)

Afirma, o impetrante, que foi beneficiado pela referida Instrução e que, após processo administrativo, teve a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União, e para tanto, juntou o documento de fl. 143, consulta de dados cadastrais junto à SPU, datado de 12/08/15, onde consta que o laudêmio referente ao período de 10/09/2015, no valor de R\$ 52.000,00 estava na situação de "Cancelamento por inexigibilidade".

Consoante se verifica nos autos, em que pese não haver cópia do processo administrativo que originou a anistia do impetrante, o documento de fl. 143 comprova a inexigibilidade do laudêmio.

Nesta análise sumária, entendo que o princípio da segurança jurídica foi violado pela Administração Pública, pois causa estranheza que, depois de cancelar o débito por inexigibilidade, a SPU tenha mudado de posição sem que aparentemente houvesse qualquer fato novo a lhe motivar, alterando a situação do laudêmio para "**em cobrança**", conforme o documento de fls. 144, com a consequente emissão de DARF com vencimentos em 04/09/2017 (fl. 145).

O princípio da boa-fé é elemento importante para aferir a legitimidade de um ato administrativo, pois a confiança do administrado deve ser mantida para a estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente aos períodos de apuração de 16/07/2006 (fl. 145), até decisão final do presente *mandamus*.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (AGU), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001848-86.2016.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ

DESPACHO

Cumpra a parte executada, pontualmente a determinação de regularizar o feito, na medida em que o artigo 914, § 1º do Cód igo de processo civil determina que os Embargos sejam **DISTRIBUÍDOS POR DEPÊNDENCIA E AUTUADOS EM APARTADO.**

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010334-26.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510 RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de 22 de setembro de 2017, lançado equivocadamente.

Recebo a petição da parte ré como Embargos à Monitória, deixando de aprecia-los, tendo em vista a intempestividade.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015069-05.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015310-76.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP, MANUEL CANDIDO TOME

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016853-17.2017.4.03.6100 AUTOR: ANDREA ORSOVAY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por ANDREA ORSOVAY PROMOÇÕES, EVENTOS & PUBLICIDADE LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, a fim de que a Fazenda Pública não crie embaraços à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, mediante a opção por uma das modalidades de liquidação previstas nos artigos 2º e 3º, devendo, para tanto, criar mecanismos aptos, relativamente aos débitos apurados até a data estipulada na MP 783/2.017, administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica e ter iniciado suas atividades em 2009. Foi incluída no regime do Simples Nacional em 2010, a partir de então usufruindo da arrecadação unificada.

Data de Divulgação: 02/10/2017 127/593

Informa que a partir do ano de 2.017 não é mais optante pelo simples nacional.

Aduz que, a partir de 2016, em razão da crise econômica, ficou inadimplente, restando dívida atual no valor de, aproximadamente, R\$

793.001,88.

Aduz que, diante do incentivo às empresas a liquidarem suas dívidas tributárias, como a MP 783/17, considerando a prorrogação de prazo

 $instrução \ normativa \ da \ Receita \ Federal \ IN \ n^o \ 1.711/2017 \ vedou \ a \ participação \ das \ pessoas jurídicas optantes \ pelo \ Simples \ Nacional, como \ \'e \ o \ caso \ da$

autora.

Requer que toda a dívida tributária vencida dentro dos marcos temporais prescritos, seja arrolada no PERT, declarando o direito de aderir a

uma das modalidades de liquidação da dívida de simples nacional prescritas pela citada normativa, autorizando as isenções ali concedidas.

Acrescenta que, ao extrapolar o disposto na MP 783/17, a IN SRF 1.711/17 infringiu o anseio da referida MP, uma vez que, por se tratar a

multa qualificada de norma de natureza penal, deve ser levada a efeito a garantia constitucional de presunção de inocência e não se pode presumir que a

aplicação da multa qualificada é legítima, antes de definitivamente julgada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo

300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do

processo, a tutela será concedida quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou

em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a

ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha

prova capaz de gerar dúvida razoável.

Verifico, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos constantes do artigo 311 do CPC, aptos a ensejar a concessão da tutela de

evidência almejada.

A medida provisória nº 783/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. dispõe o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial. § 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de oficio efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º. § 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: (Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017) I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017: e (Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017) II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de (Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017) 2017 § 4º A adesão ao PERT implica: I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória: III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e V- o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1711/2017 determinou que:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

"Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Por conseguinte, ao menos nesse momento processual, tenho que a instrução normativa exorbitou de seu poder regulamentar ao prever

que não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para assegurar à autora o direito de formalização de adesão ao PERT, desde que

preenchidos os requisitos legais, referente aos débitos apurados na forma do Simples Nacional, aplicando-se os beneficios previstos no artigo 2º e 3º da

Medida Provisória nº 783/17, devendo a Fazenda Pública fornecer os meios necessários para tanto.

Oficie-se ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo - DERAT/SP para

ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Devido à urgência no presente caso, determino que o ofício e o mandado de intimação deverão ser cumpridos pela Central de Mandados

em regime de plantão.

Promova a parte autora o aditamento à inicial, indicando corretamente o valor da causa e promovendo o recolhimento da diferença das

custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção dos autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17356

MONITORIA

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X

JOAO CASTELLANI NETO

Considerando que a executada NEUSA DE SOUZA SANTOS encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de citação do espólio de JOÃO CASTELANI NETO, intime-se a CEF a comprovar a existência de inventário em andamento, bem como a nomeação de inventariante para responder pelo espólio.I.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Fls. 153/158: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Fls. 259/260: Anote=se.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO CARLOS DE PAULA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 190: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

 $\textbf{0021089-05.2014.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}128341 - \text{NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES}) \, \textbf{X} \\ \text{MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO}$

Fls. 60/61: Anote=se. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

0021179-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI BRAGA DE CASTRO

Fls. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.No silêncio, tornem conclusos para a extinção do feito. I.

0005305-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUEDES & ALMEIDA CONFECCOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Fls. 76: Indefiro, tendo em vista que já houve diligências nos endereços indicafos, conforme se verifica às fls. 60/63. Promova a CEF a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. I.

0009341-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE LEONE DE SA

Fls. 96/98: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-06.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-75.2012.403.6100) HUDSON CEZAR SABINO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 142: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CAPANA COMERCIO DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - ME X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Fls. 142: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

intime-se a CEF acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Fls. 320: Defiro o prazo suplemenmar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Carta de precatória de fls. 176/182: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

0008471-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de CITAÇÃO. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0010288-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA X RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

Fls. 177/181: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0023109-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR) X RUBENS TADEU DA COSTA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Fls. 115/116: Anote=se.Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0024582-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS APARECIDO RODRIGUES

Fls. 53: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0001173-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA - ME X JULLIELY COUTO OLIVEIRA

Fls. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. I.

0008867-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA MODESTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 62/63: Tendo em vista que restaram negativas as consultas BACENJUD e RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010021-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME X RAFAEL DA SILVA X MARIA VALDENISA DA SILVA

Fls. 79/81: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0010251-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

Fls. 77/78: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

Retifico o despacho de fls. 455, para constar o deferimento do prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Fls. 928/932: Manifeste-se, pontualmente a CEF, acerca do acordo cominicado.I.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 155/156: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Fls. 87: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/209: Maniferste-se a parte autora acerca do integral cumprimento da obrigação pela CEF, para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0017699-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DOMINGUES DOS SANTOS

Fls. 91: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016631-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X MARCELO JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA CUNHA

Fls. 66/67: Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0024280-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO EIRELI

Fls.27: Manifestese a parte exequente (ECT), acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada.I.

Expediente Nº 17392

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Ante as alegações do Município de São Paulo/SP, defiro a sua exclusão da lide devido ao fato do autor residir na cidade de Guarulhos/SP. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da ação, devendo excluir o município de São Paulo e incluir o de Guarulhos/SP.Cumprido, cite-se e intime-se o município de Guarulhos para apresentar a sua contestação no prazo legal. Deixo de apreciar a petição de fls. 287/294 pelos motivos acima. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5016875-42.2017.403.0000 acerca da presente decisão. Fls. 254/257: reporto-me à decisão de fls. 217/223. Nos termos da certidão de fls. 302, verifico que a referida decisão não fora publicada em Diário Oficial. Assim, publique-se a decisão de fls. 217/223. No mais, intime-se a União Federal, com urgência, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento da tutela deferida da qual fora intimada em 24 de julho de 2017 (Memorando 650/2017).Int.DECISÃO FLS. 217/223: DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCAS DIAS LEITE (menor absolutamente incapaz), representado por PATRÍCIA SILVESTRE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que o réu forneça o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados, respeitando-se sempre às alterações de dosagem, que ocorrem com certa frequência, em virtude do resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo-lhe, assim, a integralidade de seu tratamento diretamente junto ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cjdu, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fărmaco. Como provimento definitivo, requer a parte autora que seja reconhecido o direito ao recebimento gratuito, urgente, e por tempo indeterminado, do medicamento em questão, bem como, seja a ré compelida a fornecê-lo, conforme prescrição médica. Narra a inicial que o autor LUCAS DIAS LEITE, de 06 (seis) anos de idade, padece de doença grave, hereditária, genética, ligada ao Cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Ducnhenne (DMD), CID G71.0. Relata que a DMD é uma doença neuromuscular, com devastadora progressão, não escolhendo raças e etnias. Sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia, até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Aduz que, dentre esse baixo número de indivíduos, há ainda um pequeno grupo de doentes, cuja DMD é causada por um defeito genético específico, conhecido por mutação nonsense, no gene Distrofina (cerca de 13%), exatamente a hipótese do autor, o que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamento ainda mais específico. Esclarece que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren).nica p.189 (c266t.C) em heterozigose. Informa que, embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores da DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros na União Européia (EMA), o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado. Por fim, informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, e que os tratamentos alternativos apenas proporcionam melhora das dores e fadigas nos dois primeiros anos; todavia, a doença é progressivamente degenerativa, e se não for usado medicamento específico, para interrupção desse processo, em breve o autor sofrerá a pior das consequências, a saber, a morte, de modo que não há como encontrar solução escorreita, sem valer-se da prestação jurisdicional. O autor formulou pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação, em virtude de ser portador de doença grave e rara. Com a inicial de fls.02/50, vieram os documentos de fls.51/114. A fls.117/118 foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, sendo postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações e relatórios médicos por parte da autora e respectiva oitiva da ré. A parte autora requereu a juntada de documentos a fls. 120/127. A fl. 128 foi determinada a citação da União Federal. Citada, a ré apresentou contestação a fls.130/165, pugnando pela realização de perícia médica (166/175). Em síntese, pugnou pela não concessão da tutela antecipada, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, ad cautelam, a necessidade de citação do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, para comporem o polo ativo do feito. No mérito, aduziu a ré que o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na ANVISA constitui ilegalidade, nos termos do artigo 12, da Lei 6360/76 c/c o artigo 19-T, da Lei 8080/90; que para o tratamento da distrofia muscular que acomete o autor os cuidados multidisciplinares são essenciais, incluindo a fisioterapia, com alongamentos passivos e órteses tornozelo-pé noturnas, para reduzir as contraturas do tendão de Aquiles, e que o tratamento ideal é a administração de corticosteroides (prednisolona, prednisona e deflazacort), sendo que os corticosteróides devem ser introduzidos quando as capacidades motoras da criança atingem um plateau, normalmente entre 5-7 anos de idade. Que, também, há evidência atual sobre o beneficio terapêutico da ventilação mecânica não-invasiva, para portadores de doenças neuromusculares, sugerindo alívio dos sintomas de hipoventilação crônica em curto prazo, aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida. Assim, sustentou que há tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, não devendo ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

imposto à União o ônus de fornecer medicamento sabidamente mais custoso e que sequer teve avaliada sua segurança, eficácia e qualidade. Pontuou, ainda, que resta claro que o custo do tratamento é altíssimo e o valor gasto com o fornecimento do medicamento afetaria a política do SUS, ressaltando que o tratamento não é curativo. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A fls.176/177 foi determinada a realização de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de tutela para depois do trabalho pericial. O Ministério Público Federal apresentou seus quesitos a fl.178 verso. Quesitos e indicação de assistente técnico do autor a fls.180/182, reiterando a União Federal sua manifestação de fls. 166/175 (fl. 183). Laudo pericial juntado a fls. 203/206. Intimadas as partes a se manifestar, pugnou a parte autora pela concessão da tutela antecipada (fls.208/209), e a ré reiterou os termos de sua contestação, pugnando pela improcedência da ação. A fl.210 verso, pugnou o Ministério Público Federal para que lhe fosse efetuada a abertura de nova vista, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC. Certidão de expedição de requisição de pagamento de honorários ao perito médico a fls.214/216. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela União Federal (fl.125 verso). Com efeito, é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente, o STF, que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), de forma solidária, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. Sendo o SUS composto pela União, Estadosmembros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 734.288/MG, Segunda Turma, Relator: Min.Ricardo Lewandowski, Acórdão eletrônico DJE 168, Divug 27/08/13, public 28/08/13). E:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG no REsp 1263448 AM 2011/015912-1, T2- Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 13/04/15. Assim, caracterizada a responsabilidade de todos os entes públicos para o pleito de concessão de medicamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Contudo, considerando, igualmente, a responsabilidade solidária dos demais entes públicos, a saber, o Estado de São Paulo e Município de São Paulo, acolho o pedido de chamamento ao processo formulado pela União Federal, determinando a integração dos mesmos à lide, para figurarem no polo passivo do feito. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para inclusão dos referidos entes públicos, devendo a Secretaria promover a citação dos réus, para apresentação de defesa e oferecimento de quesitos, uma vez que já realizada a perícia médica, em face da natureza da ação. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada. Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo beneficio. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106. A seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 proc essos, individuais ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 135/593

coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional. Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido. Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente (disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Obrigatoriedade-defornecimento-de-medicamentos-n%C3%A3o-contemplados-em-lista-do-SUS-%C3%A9-tema-de-repetitivo, acesso em 20/06/17). Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, em sede de cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, notadamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do artigo 300 do CPC. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), sob o fundamento de encontrar-se o menor LUCAS DIAS LEITE acometido de doença raríssima e grave, hereditária e genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Cnhenne (DMD)- CID: G71.00 relatório médico de fls.204/206, subscrito pelo médico perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, CRM nº 94.142, especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas e pós-graduado em perícias médicas e Medicina Legal pela Santa Cassa de São Paulo informa que:De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora de: Distrofia muscular de Duchenne mutação nonsense (CID G 71.0). A Distrofia de Duchene é uma doença genética de caráter recessivo, ligada ao cromossomo X, degenerativa e incapacitante. O gene defeituoso é transmitido simultaneamente pelo pai e pela mãe, que é assintomática. No entanto, cerca de 1/3 dos casos ocorre por mutação genética nova. Só os meninos desenvolvem essa enfermidade, que se caracteriza pela ausência de uma proteína essencial para a integridade do músculo, que vai degenerando progressivamente. A criança nasce normal, mas demora um pouco para andar. Entre dois e quatro anos, cai muito; por volta dos sete anos deixa de correr, de subir escadas. Ao longo de todo esse período, ocorrem contraturas nas articulações. O quadro vai se agravando, até o comprometimento atingir toda a musculatura esquelética e surgirem problemas cardíacos e respiratórios, estes últimos em virtude das alterações ocorridos no músculo diafragma e não porque os pulmões estejam afetados. (...). Apesar de não ter cura, há medidas que podem ser tomadas para ajudar pacientes e familiares, além de haver tratamentos que visam suavizar os sintomas e proporcionar uma melhora qualidade de vida ao doente. Entre os 5 e 7 anos de idade, fase em que as capacidades motoras da criança começam a ser afetadas, os portadores de Duchene podem ser submetidos a um tratamento que inclui a administração de corticosteroides. Além disto e exclusivamente para os portadores de mutação nonsense no gene distrofina, que interrompe de forma prematura a produção de uma proteína distrofina normal, existe o Ataluren (Translarna), medicamento órfão que ativa o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional. O Translarna foi investigado num estudo principal que incluiu 174 doentes com Distrofia Muscular de Duchene, com capacidade de marcha, sendo comparada a administração de duas doses de Translarna (40 mg/kg por dia e 80 mg/Kg por dia) com um placebo (tratamento simulado) por 48 semanas de tratamento. No final do período, observou-se que os pacientes tratados com Translarna conseguiam caminhar distâncias maiores que aqueles que receberam o placebo, bem como houve melhorias em outros parâmetros de eficácia, incluindo aqueles diretamente ligados às atividades diárias dos doentes. Não se observou diferenças entre a administração de 40mg/kg e a de 80mg/kg de Translama (...). Embora não seja comercializada no Brasil, ela está disponível na europa em sachês com 125 mg, 250 mg ou 1000 mg. Não há indicação do uso da medicação Translarna para portadores de duchenne sem a mutação nonsense. No caso em tela, temos que o periciando apresenta 6 anos de idade, mantém marcha e comprova mutação nonsense, preenchendo, desta forma, os critérios para a prescrição da medicação em discussão. Desta forma, considerando tratar-se de droga órfã, tem-se que o Translarna para o caso em tela é medicação indispensável ao periciando, inexistindo outro substituto similar ou equivalente no mercado. Assim, verifica-se que há, em princípio, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, de que o menor LUCAS DIAS LEITE é portador da doença rara, Distrofia Muscular de Duchene doença genética de caráter recessivo, ligada ao cromossomo X, degenerativa e incapacitante, e que apresenta a mutação nonsense, para a qual o medicamento requerido (Translarna) ou Ataluran é indispensável, tendo em vista inexistir outro substituto similar ou equivalente no mercado. Nesse sentido, a própria União Federal, em sua contestação, não nega a eficácia do medicamento em questão, apenas ressalva a inexistência de registro perante a ANVISA, o alto custo do medicamento, e que é de extrema importância que seja esclarecida a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde, para ser fornecido gratuitamente a toda a população (fl.132). E que portanto, quando se afirma que ataluren foi aprovado pela European medicines Agency (EMA), ou qualquer outra instituição reguladora, não se pode entender que esse medicamento foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas, tão somente, que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista (fl.132). Contudo, tais alegações, de tratar-se de medicamento que não se encontra disponível em maior escala, e de forma gratuita e universal a toda população, e mesmo a inexistência de registro na ANVISA não podem prevalecer quando o que está em jogo é a própria vida humana, uma vez que, no caso, não há, ao contrário do sustentado pela União Federal, tratamento alternativo eficaz, sendo o uso do medicamento Translama necessário para que se ative o mecanismo responsável pela criação da proteína nas células, para que estas anulem o defeito e passem a produzir uma proteína distrofina funcional, tal como exposto pelo perito judicial. Muito embora não haja cura para a Distrofia Muscular de Duchene, negar o fornecimento do medicamento Translarna equivaleria, em outros termos, a condenar o menor autor se privar do estado da técnica no tocante ao tratamento de sua saúde, observando que crianças entre os 5 e 7 anos de idade, justamente a fase do autor, passam a ter sua capacidade motora afetadas, como exposto no laudo pericial. As demais questões arguidas pela União Federal, a saber, o alto custo do medicamento, a falta de registro na ANVISA, afiguram-se primo ictu oculi de relevância menor, eis que, como salientado no início, trata-se in casu do direito à vida, e vida com alguma qualidade, para a qual o Sistema Unico de Saúde, dentre seus objetivos e diretrizes, deve ser um agente promovedor. Assim, cuidando-se de doença rara e grave, que pode levar o paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA e os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 136/593

estudos incipientes nos países em que utilizado, não obstante dificilmente se possa falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil seja superior ao exercido pelo europeu ou americano (FDA). Observo que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, não podem ser óbices à concessão da tutela em questão, e são mesmo de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais, como propagandas de governo, etc. Tais óbices não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que normalmente sustenta a ré. Ao contrário, está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3º Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado:DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA -HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA -SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5°, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6°) decorrente do direito à vida (art. 5°), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. O funcionamento do Sistema Unico de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a visa, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6°, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive far macêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

a probabilidade do direito e o risco de dano à própria vida do autor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar à ré que forneça, de forma gratuita, imediata e contínua ao autor LUCAS DIAS LEITE, por sua representante legal, PATRÍCIA SILVESTRE DIAS, o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls.55/58. ou a critério médico, sob pena de multa. Considerando que foi acolhido o pedido da União Federal, para inclusão dos réus Estado de São Paulo e Município de São Paulo, solicite a Secretaria a inclusão dos mesmos no polo passivo do feito, promovendo a respectiva citação dos réus, advertindo-os, ainda, de que poderão formular quesitos ao perito, caso queiram. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 17393

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição de fls. 286/287, intime-se pessoalmente a União Federal, com urgência, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, acerca do fornecimento do medicamento, conforme determinado na decisão de tutela.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIROSA SILVA AMARAL Advogado do(a) AUTOR: JORGE JARROUGE - SP74688 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento espontâneo da sentença de Id 1999057 informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se a devida alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por se tratar de execução de sentença/acórdão. Após, tornem conclusos. Int. SãO PAULO, 22 de setembro de 2017. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015084-71.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA EVANILDE BACARO TALARICO, PAULO EDUARDO TALARICO, MARCO ANTONIO TALARICO Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifêste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5015200-77.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FILOMENA MANZI, ITALINA TERESA BIDUTTE MANTESE, AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, MARIA ANGELA DALMIGLIO, ANTONIO GUY MANTESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013374-16.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 2789287: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012831-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 140/593

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016139-57.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDREA REGINA MARTIRE

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo como disposto no artigo 44, § 1°, da Lei n° 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei n° 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4°, I, da Lei n° 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Petição ID 2792582: Mantenho a decisão ID 2716488, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016981-37.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: L & R MOBILIARIOS - REPARACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I - A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II - A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366 EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELVIO DEL NERO

Dê-se vista à exequente acerca das diligências negativas nas cartas precatórias, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.	
SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO Advogados do(a) AUTOR: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
DESPACHO	
Petição ID 2831061: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, o Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.	ob
SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5007192-14.2017.4.03.6100 / 10 ⁶ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: SELECT COMERCIAL LTDA - ME, MARCOS MARCIEL DE BARROS FERREIRA	
D E S P A C H O	

Tendo em vista a informação prestada através de correio eletrônico acerca da liquidação do débito inerente a este processo, informe a exequente se tem interesse em prosseguir com a demanda.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das cartas precatórias.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-32.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VITOR HUGO FRANCHESCOLI DE SOUZA PROCURADOR: JOSE CARLOS LAGES PEREIRA PINTO Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 2193763 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Petição ID 2803223: Diante dos esclarecimentos prestados, prossiga-se o feito.

Contudo, não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se:

"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a <u>foro, prazos e custas processuais</u>".

Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido.

Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais:

"Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório)." 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação" (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página: 368).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão" (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, **TRF1** - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401).

Sendo assim, <u>indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT</u>, reconhecendo, contudo, a isenção de custas e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos.

Considerando tratar-se de Fazenda Pública no polo passivo, deixo de designar de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

Data de Divulgação: 02/10/2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016019-14.2017.4.03.6100 / $10^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO ALVES DE CASTRO, CRISTINA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MAURO ALVES DE CASTRO e CRISTINA APARECIDA LEITE em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial, designado para os dias

27/09/2017 e 18/10/2017, ou a suspensão dos seus efeitos.

Aduzem, em síntese, que apreensivos com a potencial perda do imóvel, tentaram por diversas vezes negociar o pagamento da dívida,

entretanto, a CEF negou quaisquer tentativas de quitação do débito, violando assimos princípios básicos do consumidor.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 2762859 e 2784591 como emendas à inicial.

No caso em tela, em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a

execução extrajudicial do contrato.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até

a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de

que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação

integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

O procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não

exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o

caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, pretensão que depende de concordância da Ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações

contratuais firmadas entre partes plenamente capazes, estando limitada sua atuação aos aspectos legais do contrato.

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar

Data de Divulgação: 02/10/2017 146/593

diretamente a Ré para purgar a mora, antes que ocorra a consolidação da propriedade ou mesmo a arrematação do imóvel em leilão por terceiros, não se

justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes

da petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios

fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante

da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 11/12/2017, às 14h00min, para

realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua

do Arouche).

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ROSANOVA GARCIA

DESPACHO

Petição ID 2607544: Indefiro, uma vez que o pedido de garantia por parte da autora não foi formulado na petição inicial.

Diante do teor do evento ID 1713607, decreto a revelia do corréu Ricardo Rosanova Garcia, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 02/10/2017 147/593

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo Espolio de RUTENILDO LIMA MENEZES, representado por ENZO LOPES MENEZES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora SANDRA TEIXEIRA LOPES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela da evidência, para que este Juízo determine que a requerida não constitua em mora os valores das parcelas em atraso referentes ao financiamento realizado em nome do falecido, bem como se abstenha de promover à consolidação da propriedade do imóvel, ou ainda realizar o leilão do imóvel.

Aduz, em síntese, que seu genitor, falecido em 04/05/2017, celebrou em 20/05/2015 Contrato De Compra E Venda De Terreno E Mútuo Para Construção De Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária Em Carantia E Outras Obrigações — Programa Minha Cada, Minha Vida — Procente — Recursos Do Fgts — Com Utilização Dos Recursos Da Conta Vinculada Do Fgts Do (S) Devedor (Es) Fiduciantes (S), contrato sob o nº 855553374774, visando a aquisição do imóvel em questão.

Sustenta que o referido contrato, previa em sua cláusula 24, um fundo garantidor da habitação com a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte do devedor. Nesse passo, a genitora do autor se dirigiu à instituição financeira para pleitear a referida cobertura do saldo devedor com a quitação do financiamento imobiliário, entretanto seu pedido foi negado sob o argumento de haver omissão e divergência das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar.

Defende que houve ilegalidade da CEF ao exigir que a sua genitora deva compor o grupo familiar e pagar a totalidade do imóvel que não está em seu nome, ainda que sequer houve a proposta de inclusão de seu nome como pagamento de sua quota de 50%, se considerada a união estável que ainda não fora reconhecida juridicamente.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foi incluso o Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei, considerando a presença de menor impúbere no polo ativo, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada ainda a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I-ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante:

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

A parte autora exerce sua pretensão com fundamento na Cláusula 24ª do contrato, que versa sobre a comunicação das ocorrências para habilitação à cobertura do Fundo Carantidor da Habitação Popular, que assimprevê:

"Cláusula 24

FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB – Durante a vigência desde contrato, por força da lei 11.977/09, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

(...)

Il cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em cas de morte e invalidez permanente dos (s) devedor (es), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento:"

A CEF, por sua vez, entende que houve má fé do mutuário, que teria prestado declaração divergente com o intuito de omitir a renda de sua companheira e evitar que pudesse ser excluído do Programa Minha Casa, Minha Vida por possuírem renda superior àquela prevista no programa.

"(...)

2 Conforme declaração de união estável anexa, datada de 15/08/2017, o mutuário convivia em regime de união estável com a Sandra Teixeira Lopes desde maio de 2011.

3 No contrato em apreço, a Sra. Sandra Teixeira Lopes, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab.

Data de Divulgação: 02/10/2017

149/593

4 Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16, § 3°, inciso 1 do Estatuto do Fundo."

Vejamos:

Inicialmente, cumpre assinalar que O referido financiamento foi pactuado em 17/04/2015 (doc. id nº 2654432 e seguintes) e o devedor fiduciante veio a óbito em 04/05/2017 (doc. id nº 2653520, pg. 5).

É de todo irrelevante, no caso em tela, que a inconsistência da informação tenha ou não ocorrido por uma suposta negligência do *de cujus*, não sendo possível, sob qualquer ótica, pelas provas acostadas nos autos, inferir sua má fé.

Não obstante, ainda que restasse provada a falsidade da declaração com consequências sobre a renda familiar, a sanção prevista para a declaração falsa seria apenas o vencimento antecipado da dívida, não se cogitando de rescisão contratual, multa, consolidação da propriedade fiduciária, reintegração de posse, muito menos a perda do direito ao seguro pessoal, uma vez que a morte do segurado não tem, em princípio, qualquer relação com eventual inconsistência na declaração da renda do seu núcleo familiar.

Ao se considerar a concomitância do sinistro e a identificação da suposta falsidade de declaração, que, repita-se, não cominou qualquer vício à formação do contrato, o vencimento antecipado e a cobertura securitária se sobrepõem, não subsistindo à CEF qualquer exceção oponível ao beneficiário.

Dessa forma, ainda que houvesse nulidade no contrato, sua rescisão e a reconstituição do *status quo ante* geraria ônus para ambas as partes, não sendo possível à CEF defender a eventual nulidade do contrato apenas na parte que lhe interessa.

É de se destacar, ademais, que seria de todo contraditório que a CEF negasse a cobertura securitária, mas se dispusesse a receber os pagamentos das prestações por parte da parte autora ou de quaisquer eventuais herdeiros, como se estes não tivessem a legítima expectativa de ver a extinção satisfatória do contrato, com a propriedade do imóvel livre de qualquer ônus.

Por fim, destaco que a seguradora não pode se eximir da sua responsabilidade de indenização ao segurado, sem haver a prévia efetiva e inconteste comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que não se vislumbra na justificativa do indeferimento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a CEF. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016441-86.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AURIVANE NOBRE VENTURA SILVA e FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, seja possibilitada consignação nos autos dos valores entendidos como devidos, no intuito de evitar que seja constituída em mora pela requerida, enquanto discute acerca da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas.

Informam os autores que celebraram com a CEF em 28 de maio de 2014, contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, entretanto, estão insatisfeitos no que tange as correções e amortizações aplicadas, considerando que estão presentes juros compostos nos cálculos dos valores cobrados, resultando em uma cobrança abusiva e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Éo relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passiveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, as cláusulas de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, de forma unilateral, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuíram, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES -PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a ação consignatória tem como pressuposto a injusta recusa do credor em receber seu crédito, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora pretende consignar não o valor das prestações calculada nos termos do contrato e sim apenas o valor que entende ser o correto, combase em cálculos elaborados unilateralmente, o que somente poderá ser aferido durante a fase de instrução processual do feito.

Diante disso, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de emergência pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 11/12/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se Intimem-se

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016845-40.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MEZ PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

DECISÃO

NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEZ PARTICIPACOES LTDA em face de D. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que se determine a análise dos requerimentos administrativos apresentados, a fim de promover a imediata habilitação das CDA's 80.7.06.011582-15 e 80.6.06.038416-67 no sistema de parcelamento PERT, permitindo assima sua adesão ao referido programa de redução fiscal até 29/09/2017. Subsidiariamente, requer seja autorizado o pagamento a destempo para a adesão ao PERT, dois dias após a ciência da habilitação das CDA's, mantendo-se todos os benefícios do programa.

Informa a parte impetrante que na tentativa de regularizar suas dívidas tributárias via adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal – PERT, foi surpreendida com a informação no sistema de dados da Fazenda Nacional que só existia apenas uma dívida passível de adesão, diversa daquelas que pretende incluir no referido programa de parcelamento, erro decorrente de problemas no sistema de inclusão.

Sustenta ainda que no intuito de regularizar o problema perante a autoridade impetrada, obteve a informação que os débitos marcados como garantidos não seriam automaticamente "liberados" para inclusão no PERT, devendo solicitar administrativamente a habilitação dos débitos no sistema, informado ainda a desistência e renúncia das ações judiciais vinculadas a tais dívidas.

Aduz, que tais exigências não possuem qualquer respaldo legal, no entanto, apresentou em 12/09/2017 o requerimento administrativo solicitado, sob a promessa verbal de habilitação no prazo de até um dia, porém, os referidos pedidos não foram analisados até o presente momento, razão pela qual postula em juízo a presente demanda face a sua urgência, visto que o prazo limite para adesão ao programa é 29/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 2805333, considerando que os assuntos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos, ao passo que a referida Medida Provisória assim dispõe:

"Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

 $Par\'agrafo \'unico. \ Aos \ parcelamentos \ de \ que \ trata \ esta \ Medida \ Provis\'oria \ n\~ao \ se \ aplica \ o \ disposto:$

I-no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de oficio em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória"

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a Instrução Normativa RFN N.º 1711/2017, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de oficio efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica comfalência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Pois bem.

A adesão ao referido Programa implica: a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável; b) a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas na Medida Provisória; c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; d) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto o reparcelamento garantido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e e) o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nota-se que a MP 783/2017 não autoriza de forma expressa o pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte, sendo certo que a Instrução Normativa RFB N.º 1711/2017 também veda expressamente a liquidação de tais débitos comos benefícios da lei. Já quanto aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos dos valores que pretendem quitação, o que não restou comprovado nos autos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos beneficios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do beneficio.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Ressalte-se que o parcelamento é medida de conveniência da administração, visando à facilidade da arrecadação da dívida ativa ou débitos inadimplidos, sendo certo que se de um lado é extremamente vantajoso aos contribuintes, também possui o condão de obter dinheiro para o caixa da União Federal.

Por sua vez, com relação ao prazo para análise dos pedidos administrativos, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Assim, no caso dos autos, não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo por excesso de prazo.

Por fim, a tese da parte impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Providencie ainda a parte impetrante, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10 $^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E C I S Ã O EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à sua cota-parte, referente ao período do 1º trimestre de 2017, devidamente atualizados e no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 5.000,00, bem como proceda ao repasse referente aos meses vindouros, até efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado.

Informa a parte autora que é autarquia federal com a atribuição de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional. Nesse contexto, a sua fonte de renda decorre do repasse de 1/5 da renda bruta recolhida pelos conselhos regionais de economia, que por sua vez, possui sua renda proveniente das anuidades pagas pelos profissionais que atuam na área.

Sustenta que nos termos do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON, o repasse das verbas deve obedecer ao Sistema de Cobrança Compartilhada (SCC), que consiste na cobrança bancária mensal por fichas de compensação, que procede à divisão automática dos recursos, sendo admitido excepcionalmente o repasse ao final de cada trimestre quando indisponível o SCC.

Aduz, no entanto, que apesar de ser clara a norma estabelecida, o Conselho réu não procedeu ao repasse da cota referente ao 1º trimestre de 2017, além de indevidamente não participar do SCC, informando que somente procederia ao repasse após a aprovação de suas contas, o que se daria apenas em 31/12/2017, fato que contraria as normas fixadas e comprometerá a situação econômica do Conselho autor.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a vinda da contestação.

Citado, o Conselho réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda e em sede preliminar, arguiu a conexão com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

Houve réplica.

Na sequência o Juízo da 6ª vara Cível da Subseção Judiciária de Brasília – DF acolheu a preliminar de conexão e declinou da competência, determinando-se a redistribuição dos autos para esta 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 2792357.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reconsideração da decisão e o deferimento do pedido de tutela de urgência, o que passo a analisar.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia gira em torno do período a que se deve efetuar o repasse das cotas provenientes das anuidades pagas pelos profissionais que atuam na área da economia, recolhidas e devidas pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, destinada a compor a fonte de renda do Conselho Federal de Economia, correspondente a 1/5 do valor da anuidade. O CORECON/SP defende que esse repasse deve ser efetuado de uma única vez, ao final do ano, quando da aprovação de suas contas. O COFECON, por sua vez, defende a legalidade desse repasse através do Sistema de Cobrança Compartilhada, ou, excepcionalmente, trimestralmente, uma vez que necessita de tais recursos para atender suas obrigações financeiras.

Face aos relevantes argumentos apresentados nos autos pela parte autora, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o COFECON para o regular desenvolvimento das atividades não possui outra fonte de renda senão o 1/5 oriundo de receita bruta de cada Conselho Regional de Economia, sendo que os recursos financeiros oriundos do CORECON/SP representam aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor da renda total do COFECON.

Nesse contexto, resta nítido que para cobrir a integralidade de suas despesas e garantir o regular desenvolvimento das atividades do Conselho Federal, a verba oriunda dos Conselhos Regionais é indispensável, sendo de maior relevância ainda a renda proveniente do CORECON/SP, visto compor a principal fonte de renda do COFECON.

Assim, a ausência regular do repasse de recursos pode ocasionar na precariedade das atividades prestadas pelo Conselho Federal, que tem por objetivo principal orientar e regulamentar a profissão de economista em abrangência nacional, fiscalizando inclusive as atividades dos Conselhos Regionais em nome do interesse público, portanto, acarretando grave comprometimento de suas receitas necessárias para a satisfação mensal de suas obrigações financeiras, nisso se configurando o "periculum in mora".

Por sua vez, vislumbra-se também a presença do fumus boni iuris, vejamos:

A Lei no 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista assim estabelece:

"Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;

(...)"

Da mesma forma, o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, reproduzindo a lei, assimestabelece:

"Art. 31. Constituem rendas do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta arrendada pelos Conselhos Regionais com exceção das doações, legados e subvenções;

(...)

Art. 37. Constituem "rendas dos Conselhos Regionais:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 das anuidades previstas no artigo 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agôsto de 1951;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato parecer ou documento profissional a ser fixado pelo regimento do CFEP;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos;

f) rendimento patrimonial."

Ante a leitura dos dispositivos acima mencionados, resta incontroverso que a legislação estabelece que 1/5 da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais de Economia pertence ao Conselho Federal, cabendo ainda aos Conselhos Regionais a arrecadação e distribuição das referidas cotas, nos termos do art. 36 do Decreto nº 31.794/1952.

Diante disso, o Conselho Federal de Economia, no exercício das atividades a ele atribuídas, editou a Resolução nº 1.851/2011, que regulamenta o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON's, dispondo o seguinte acerca do repasse das cotas:

- "Art. 15. A distribuição de receitas entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia, estabelecida pelos artigos 9º e 11 da Lei 1411/51, realizar-se-á mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, assim entendida a cobrança bancária, através de fichas de compensação, de todas as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, e que proceda a divisão automática e o crédito imediato dos recursos pertencentes a cada entidade.
- § 1º Para a implantação do Sistema de Cobrança Compartilhada os Conselhos de Economia firmarão convênios específicos com os estabelecimentos bancários oficiais, observando-se o seguinte:
- I o COFECON buscará a celebração de acordos com as instituições bancárias envolvendo mais de um CORECON, de forma a garantir na negociação conjunta com os bancos as melhores condições financeiras e negociais para o Sistema COFECON/CORECONs na prestação dos serviços;
- II nos casos em que os convênios forem firmados pelo COFECON representando os Conselhos Regionais, estes últimos firmarão um outro convênio com o Conselho Federal de Economia, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos;
- III nos casos em que os convênios forem firmados pelos Conselhos Regionais isoladamente, os documentos deverão obedecer em seus termos a todas as disposições deste artigo e incluir em seus instrumentos de formalização a presença do COFECON como interveniente.
- § 2º O Conselho Federal de Economia poderá manter simultaneamente as contas bancárias que sejam necessárias à operação do sistema de cobrança compartilhada, na estrita medida em que sejam indispensáveis à sua operacionalização e que permitam a concentração posterior dos recursos em conta centralizada, com vistas a manter o princípio de unidade de tesouraria prevista nos artigos 56 e 65 da Lei nº 4.320/64.
- § 3º Os recursos creditados nas contas arrecadação do Conselho Federal, em estabelecimentos bancários que não o centralizador da sua tesouraria deverão ser transferidos para este último, num prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.
- § 4º A todos os Conselhos Regionais e Federal de Economia só será permitida a arrecadação de qualquer anuidade, multa emolumento ou taxa, quer de pessoa física ou jurídica, através da cobrança bancária.
- § 5°Em casos excepcionais e temporários nos quais, por razões de força maior e alheias à vontade dos CORECONs não esteja fisicamente disponível o Sistema de Cobrança Compartilhada, o repasse da cota-parte do COFECON obedecerá aos seguintes procedimentos de contingência:
- I ao final de cada trimestre o CORECON efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada a cada período, calculando o valor da cota-parte pertencente ao COFECON, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre;
- II no caso de atraso no envio da cota-parte que cabe ao COFECON, o CORECON incorrerá em multa de 2% (dois por cento), sobre cujo montante, cota-parte mais multa, incidirão acréscimos moratórios entre o dia do vencimento do recolhimento da cota-parte e o dia anterior ao do efetivo pagamento, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso;
- III em qualquer caso, os procedimentos de contingência serão executados tão somente até que sejam removidos os obstáculos que impeçam o imediato retorno do CORECON envolvido ao Sistema de Cobrança Compartilhada."

Conforme estabelece o art. 15 do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON's, o procedimento é claro quanto a forma do repasse, que deve ser procedido mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, **ou em casos excepcionais** ao final de cada trimestre nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Em síntese, inexiste incompatibilidade entre as disposições legais e as normas regulamentadoras do repasse da parcela de contribuição das anuidades, correspondente a 1/5 do respectivo valor, a qual não pode ser retida pelo CORECON/SP, procedimento que representa uma indevida apropriação de recursos pertencentes ao COFECON, que compromete a execução mensal de seu orçamento e dos serviços que lhe compete.

Diante de análise acima desenvolvida neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, bemcomo a necessidade da concessão da medida de urgência requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que o CORECON/SP proceda, aos repasses pertinentes à cota-parte devida devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado **Sistema de Cobrança Compartilhada.**

Para a eventualidade de descumprimento desta decisão judicial, fixo a multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo das demais implicações legais, a serem imputadas ao respectivo responsável.

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10⁶ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074 IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINSTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

naqueles autos.

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-98.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: CESAR\ MORENO-SP165075,\ WALDIR\ LUIZ\ BRAGA-SP51184,\ MONICA\ RUSSO\ NUNES-SP231402,\ EDUARDO\ OLIVEIRA\ GONCALVES-SP284974,\ LUCAS\ DE\ MORAES\ MONTEIRO-SP308354,\ MARCIA\ BRANDAO\ LEITE-SP59866,\ JOAO\ ARTHUR\ DE\ CURCI HILDEBRANDT-SP303618$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, o direito de incluir os débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 e da lei na qual se converterá, afastando as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Informa a parte impetrante que na tentativa de regularizar suas dívidas tributárias optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Fiscal – PERT, entretanto, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.711/17 vedando a liquidação de débitos "provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação", previsão essa não contida na MP 783/2017.

Aduz, que considerando o fato de que possui débitos dessa natureza, não lhe resta alternativa senão ajuizar o presente *mandamus* visando garantir seu direito líquido e certo de pagar tais exigências na modalidade à vista, visto que o prazo limite para adesão ao programa é 29/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos, ao passo que a referida Medida Provisória assim dispõe:

"Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I-no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de oficio em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a Instrução Normativa RFN N.º 1711/2017, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo emseu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de oficio efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa fisica com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Pois bem

A adesão ao referido Programa implica: a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável; b) a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas na Medida Provisória; c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; d) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto o reparcelamento garantido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e e) o cumprimento regular das obrigações como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nota-se que a MP 783/2017 não autoriza de forma expressa o pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte, sendo certo que a Instrução Normativa RFB N.º 1711/2017 também veda expressamente a liquidação de tais débitos com os benefícios da lei. Já quanto aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos dos valores que pretendem quitação, o que não restou comprovado nos autos.

Destaco que o parcelamento representa um beneficio fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, tratando-se de um beneficio fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Ressalte-se que o parcelamento é medida de conveniência da administração, visando à facilidade da arrecadação da dívida ativa ou débitos inadimplidos, sendo certo que se de um lado é extremamente vantajoso aos contribuintes, também possui o condão de obter dinheiro para o caixa da União Federal.

Por fim, a tese da parte impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

$Dessa\ forma, \textbf{INDEFIRO}\ \textbf{O}\ \textbf{PEDIDO}\ \textbf{LIMINAR}\ requerido.$

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Providencie ainda a parte impetrante, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

1) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013366-39.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IM VITALE MINI MERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 2826991: Proceda a secretaria a abertura de call center para a retificação do nome da impetrante de IM VITALE MINI MERCADO para Supermercado da Praça do Recanto Ltda.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016221-88.2017.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN ROMANIW

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por LILIAN ROMANIW em face de SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetive a sua rematrícula permitindo sua frequência ao curso de Engenharia Civil.

Aduz, em síntese, que ao concluir o 9º semestre do curso, foi comunicada acerca da rematrícula para o semestre seguinte, entretanto, por motivos financeiros ficou impossibilitada de efetuar o pagamento da rematrícula até a data fixada, mas efetuou o pagamento ainda que extemporânea logo nos dias subsequentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 161/593

Afirma, contudo, que apesar de haver efetuado o pagamento, ao retornar ao portal do aluno para preencher sua rematrícula foi surpreendida com a informação que seu status passou a constar como "aluno bloqueado". Nesse passo, ao tentar solucionar o problema perante a

universidade, seu pedido foi negado ao argumento de que o prazo estabelecido se esgotou, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de

seu direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Id 2759645 e o documento que a acompanha, bem como a de Id 2759658 como emendas à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7°,

inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de

ineficácia da medida ("periculum in mora").

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante efetivamente realizou o pagamento do valor referente à rematrícula para o

10° semestre do curso de engenharia civil (doc. Id nº 2736674), ainda que extemporâneo, e requereu sua matrícula na universidade (doc. Id nº 2736677).

Ocorre que a despeito de tal fato, foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento de que o prazo para

realização de matrícula se esgotou (doc. Id nº 2736677).

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, noto que a princípio a parte impetrante realizou todos os procedimentos necessários

para a efetivação de sua matrícula, ainda que extemporânea, para dar continuidade à frequência ao curso pretendido, não se denotando qualquer justificativa

aparente para o seu impedimento, revelando-se extremamente desproporcional recusar o ato da instituição de ensino de recusar a efetivar a matrícula após

ter aceito o respectivo pagamento, procedimento que prejudica em muito a vida acadêmica da impetrante..

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à parte impetrante o direito à rematrícula no 10º semestre do curso de

Engenharia Civil junto à Universidade Cidade De São Paulo - Unicid, até ulterior prolação de decisão judicial, assegurando-lhe o direito de frequentar

regularmente as aulas com presença anotada, participar das provas de avaliação e demais atividades acadêmicas, ficando convalidadas as presenças já

anotadas nas folhas de controle da universidade, dentre outras atividades inerentes ao curso.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao

Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9923

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MARCIA DA FONSECA ROSA)

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo, bem como para ciência das pesquisas de fls. 174/176, efetuadas por intermédio do Sistema Renajud. Após, tornem conclusos. Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0003254-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo, bem como para ciência da pesquisa de fls. 3662/3663, efetuada por intermédio do Sistema Renajud. Após, tornem conclusos. Int.

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0017722-12.2010.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP245431} - \text{RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO}) X \\ \text{ANA CLAUDIA VILACA} (\text{SP157693} - \text{KERLA MARENOV SANTOS}) X \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA} \\ \text{VILACA} \end{array}$

Concedo ao(à) advogado(a) da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para consulta dos documentos protegidos por sigilo fiscal arquivados na Secretaria desta Vara (consulta de Declarações de Imposto de Renda - Sistema Renajud), nos termos da Portaria nº 28/20016 deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

11^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora interpõe embargos de declaração da decisão n. 1211327.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A redistribuição do ônus da prova é matéria a ser realizada no momento de saneamento do processo, nos termos do artigo 357, inciso III do Código de Processo Civil.

O deferimento de tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, e não há como atribuir ao réu o ônus de afastar os argumentos deduzidos pela parte autora, antes mesmo daquele ser integrado ao processo, por evidente incompatibilidade lógica.

No mais, os argumentos apresentados nos embargos foram analisados na decisão impugnada. A pretensão da parte embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

- 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- 2. Aguarde-se eventual resposta quanto à audiência de conciliação. Após, façam-se os autos conclusos.

Int

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 164/593

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016210-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: XODO DA PAULISTA PAES E DOCES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XODÓ PAULISTA PÃES E DOCES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

Pretende, também, o afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Aduziu que não se está a buscar autorização judicial ou administrativa para que a compensação tributária seja efetuada antes do trânsito em julgado da decisão, pois tal permissivo já está contido no bojo do artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991 que prevê a modalidade de compensação denominada *sponte própria*, de iniciativa exclusiva do contribuinte.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 10 A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 20 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.
- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 10 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 20 A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

- Art. 12. A receita bruta compreende:
- § 50 Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

A compensação, porém, ao contrário do que alega a impetrante, **não é possível antes do trânsito em julgado**. O ordenamento jurídico não lhe prevê o direito, independentemente de autorização judicial ou processo administrativo, a compensar tributo pago indevidamente antes do trânsito em julgado, por expressa vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Data de Divulgação: 02/10/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016497-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO GASPAR GEA CRESPO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO GASPAR GEA CRESPO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Requer, subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

O impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros).

Éo relatório.

Decido.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, destacando-se que o impetrante está representado pela Defensoria Pública da União.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Nesse passo, informou o Impetrante que está sendo cobrado taxas nos valores de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e 204,77.

Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Policia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5° da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Policia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos,

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o beneficio, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o beneficio.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos beneficios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Data de Divulgação: 02/10/2017

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender beneficios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3°, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto."

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013604-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO QUINTAS SILVESTRE DA SILVA, GRACIANE RUFO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO QUINTAS SILVESTRE DA SILVA e GRACIANE RUFO QUINTAS em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO , compedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão de processo administrativo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 169/593

Narram os impetrantes que em dezembro de 2012 adquiriram bem imóvel sujeito ao regime de ocupação. No momento da aquisição, porém, não havia menção à margem da matrícula do bem de que o imóvel estava sujeito a este regime, razão pela qual distribuíram o processo administrativo n. 04977010559201394, em setembro de 2013, a fim de regularizar a situação do imóvel. O processo foi distribuído por dependência ao n. 10.880016663/00-41, pois aqueles que figuraram como vendedores do bem adquirido pelos impetrantes, também deveriam noticiar a sua aquisição, junto à autoridade impetrada.

Aduziram que as exigências formuladas pela Secretaria do Patrimônio da União foram todas atendidas. Acontece que até o momento a situação ainda não foi regularizada.

Argumentam que negociaram a venda do imóvel, porém, apenas aquele que está devidamente inscrito perante o SPU é que possui legitimidade para alienar o imóvel a terceiros.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)

Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.

Ora, no presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n. 04977010559201394, desde 2013, ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999.

Não é razoável, porém, a determinação para imediata conclusão do processo administrativo, tal como pleiteiam os impetrantes.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelos Impetrantes impede a completa fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade coatora que ultime a análise do processo administrativo n. 04977010559201394 no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO/

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016660-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo Paulo Nº 5016660-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo Paulo

IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO HONDA S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade de débitos consubstanciados nos termos de intimação n. 100000021606158 e 100000023195889, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Narra o impetrante que em 30 de maio de 2017 o impetrante teve ciência do TI n. 100000021606158, recebido em sua caixa eletrônica no dia 20. Neste termo consta a discriminação de débitos de PIS e COFINS relativos às competências de janeiro a julho de 2016. Em 11 de julho de 2017, recebeu novo TI de n. 100000023195889, desta vez, foram discriminados débitos de PIS e COFINS relativos às competências de fevereiro, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2015, cujo prazo para pagamento é de 29 de setembro de 2017.

Aduziu que mediante simples cálculos aritméticos, descobriu que as intimações versavam sobre saldo residual decorrente da imputação proporcional de pagamentos que foram realizados ao manto de denúncia espontânea, mediante retificação e pagamento das DCTFs anteriormente entregues.

Assim, a cominação de multa moratória é indevida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n. 1.149.022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Nos termos do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O impetrante apresentou como documentos os termos de intimação fiscal, as DCTFs originais e retificadoras, assim como os comprovantes de pagamentos.

Não é possível, porém, aferir dos documentos apresentados pelo contribuinte a natureza dos valores cobrados ou a inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização anterior à retificação das declarações.

Portanto, diante dos documentos apresentados pela impetrante, tão-somente com a manifestação do impetrado, ter-se-à da existência ou não do procedimento administrativo fiscalizatório, bem como de sua data de início.

- 1. Isto posto, **INDEFIRO** a liminar, no presente momento.
- 2. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias
 - 3. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 - 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
 - 5. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}° 5001539-65.2016.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004710-78.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VALERA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA APARECIDA VALERA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, compedido de liminar, com vistas a obter inscrição como Psicóloga Especialista.

Narra a impetrante que cursou pós-graduação em Psicologia de Trânsito na Universidade São Francisco, que é devidamente credenciada junto ao CFP e reconhecida pelo MEC.

No entanto, ao buscar sua inscrição como Especialista em Psicologia de Trânsito, teve o requerimento negado sob o argumento de que não preenchia o requisito temporal de dois anos de inscrição junto ao Conselho.

Sustenta que não cabe ao Conselho Federal de Psicologia a criação de requisitos não previstos em lei para a inscrição como Especialista em Psicologia, razão pela qual a exigência é ilegal.

Afirma que perdeu e corre o risco de perder novas oportunidades de trabalho na área.

O processo foi redistribuído da 4º Vara Federal de Campinas a esta subseção ante a incompetência absoluta daquele Juízo em decorrência da sede funcional da autoridade impetrada.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A Lei n. 5.766 de 1971 atribui ao Conselho Federal de Psicologia a competência para "definir nos têrmos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos", conforme disposto em seu artigo 6°, alínea 'd'.

Nesses termos, afirma o artigo 11 da Lei que o registro pode ser concedido na categoria de Psicólogo ou Psicólogo Especialista.

A Lei n. 4.119 de 1962 também traz requisitos para o exercício da profissão de psicólogo, mas nada específico sobre os requisitos para especialização.

Em regulamentação às disposições legais, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n. 13 de 2007, na qual dispõe em seu artigo 12 os requisitos para a concessão do título por conclusão de curso de especialização. *In verbis*:

- Art. 12 O título profissional de especialista poderá ser obtido também por meio da conclusão de curso de especialização, conforme o disposto nos incisos I e II do Art. 2º e inciso II do Art. 8º da presente Resolução.
- § 1º Poderão pleitear o título profissional de especialista, na forma de que trata o caput deste artigo, os **psicólogos com mais de 2 (dois)** anos de inscrição em Conselho Regional de Psicologia, que estejam empleno gozo dos seus direitos.
- § 2º Os cursos de especialização deverão ser credenciados pelo CFP a partir dos seguintes critérios:
- I duração mínima de 500 (quinhentas) horas;
- II carga horária referente à concentração específica da especialidade, com um mínimo de 80% (oitenta por cento) da carga horária total (400 horas);
- III carga horária de prática, com um mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária referente à concentração específica da especialidade (120 horas):
- IV monografia de conclusão do curso voltada para a área da especialidade, com horas para elaboração não incluídas nas 500 (quinhentas) horas
- § 3º Os cursos deverão ser credenciados pelo CFP e oferecidos por núcleos formadores que se encontrem em uma das condições abaixo:
- I pertencer a instituição de ensino superior, legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- II ser pessoa jurídica.
- $\S~4^o Em~qualquer~um~dos~casos, o~n\'ucleo~formador~deve~ter, pelo~menos, uma~turma~com~curso~j\'a~conclu\'ido.$
- § 5º Para o credenciamento dos cursos, o CFP poderá realizar convênio com a Associação Brasileira do Ensino da Psicologia ABEP, ou entidades similares, que farão o cadastramento, examinarão as condições de estrutura e funcionamento, bem como a qualificação do corpo docente na especialidade oferecida pelo curso e a grade curricular e emitirão parecer que subsidiará decisão do CFP.

Dispõe o artigo 10 da Lei n. 5.766 de 1971:

Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:

- a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agôsto de 1962;
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Já o artigo 10 da Lei n. 4.119 de 1962 afirma:

Art. 10. - Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

O cotejo entre a resolução e os diplomas legais revela que não há previsão legal que imponha a inscrição no Conselho profissional por determinado período de tempo a fim de se permitir a obtenção da habilitação como psicólogo especialista.

O critério temporal adotado, além de não decorrer de previsão legal o que por si só viola o artigo 5º, inciso II da Constituição da República, também não se sustenta diante de uma análise sob o princípio da proporcionalidade, em decorrência direta do caráter substancial do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição.

A inscrição por dois anos, por si só, não serve para quaisquer fins, pois não confirma experiência prática do indivíduo nem é idônea para permitir a afirmação de que o profissional inscrito há dois anos melhor exerceria a atividade.

Ademais, não há razoabilidade em obrigar alguém a esperar dois anos a fim de que possa exercer atividade a qual está devidamente capacitado por curso de pós-graduação finalizado em instituição devidamente reconhecida pelo MEC e credenciada pelo Conselho, eis que serviria apenas a propiciar o esquecimento do conteúdo adquirido.

Por tais razões, verifico a ilegalidade da instituição do requisito criado pela Resolução CFP n. 13 de 2017.

- 1. Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise do pedido de habilitação ao título de especialista, sem que considere como fator impeditivo à concessão do título a necessidade de inscrição prévia no Conselho por dois anos.
- 2. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 - 4. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
 - 5. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\circ}$ 5000571-98.2017.4.03.6100 AUTOR: DIOGO GUILHERME DE FREITAS SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312

RÉU: EDMUNDO ALVES LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA, MARIA HELENA DO AMARAL

Data de Divulgação: 02/10/2017 174/593

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julga causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.
Remetam-se os autos à SUDI. Int.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010395-81.2017.4.03.6100 / 11 ^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
Int.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010731-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
- 2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
- 3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 2037863, Pág. 2), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

- 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
- 3. Verifico que os autos físicos dos quais se origina o título executivo encontram-se sobrestados em arquivo.

Solicite a Secretaria o desarquivamento do feito, certifique-se a interposição deste processo, dê-se ciência às partes da manutenção do processo em Secretaria para eventual vista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 176/593

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO MANOEL FACIO LUIZ

DECISÃO

- 1.Retifique-se a autuação do processo para fazer constar o assunto: "Direito civil Obrigações Espécies de contratos Mútuo".
- 2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
 - 3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
- 4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012939-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO, RENATA SANTOS BARRETTO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE DA SILVA - SP158989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Verifico que foi expedido mandado de citação da ré Caixa Econômica Federal, sem que houvesse a determinação para tanto. De qualquer forma, por não verificar prejuízo com o ato praticado, tenho como citada a ré e mantenho a designação da audiência de conciliação, a partir da qual se iniciará o prazo para contestação, caso não haja acordo. Diante das emendas à inicial apresentadas, determino a exclusão do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica do polo passivo e tenho como prejudicado o pedido de liminar formulado. Intimem-se as partes desta decisão e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. São Paulo, 26 de setembro de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANGELA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int. São Paulo, 26 de setembro de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015436-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELONEIDE NE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ONEZIO - SP187100
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016735-41.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO NUNES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGUES - SP143304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por THIAGO NUNES SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) em que se objetiva a imediata suspensão das cobranças emitidas em face do AUTOR, tendo em vista sua qualidade de BOLSISTA INTEGRAL DO PROUNI.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$10.617,14 (dez mil, seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3°, §3°, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3° Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1°, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014616-10.2017.4.03.6100 AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em razão da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o embargante que esta ação seja julgada na Justiça Federal Comum, ante a complexidade da demanda revisional, que impede o julgamento no Juizado Especial Federal.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieramos autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude do valor dado à causa de R\$ 20.508,79.

Ademais, não se trata de causa de grande complexidade, e a sua remessa ao Juizado Especial Federal não limitará os direitos da parte postulante, conforme alegado por ela em sua manifestação.

Concluo, assim, que o recurso interposto pelo autor consigna o seu inconformismo comos termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão embargada.

Int

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que foi INDEFERIDO a antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5011511-89.2017.403.000 interposto pela parte autora, recolha a autora as custas iniciais devidas na JUSTIÇA FEDERAL, nos termos da legislação vigente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016194-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a RFB obteve resposta negativa, deparando-se comdébitos fiscais inexistentes, apontados como pendência em seu "Relatório de Situação Fiscal".

Argumenta, contudo, que não possui débitos em aberto uma vez que os incluiu no parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013, e que o motivo pelo qual foi obstada a expedição de CPD-EN é a demora na consolidação do parcelamento, que supostamente ocorrerá no presente mês (setembro de 2017).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 181/593

O despacho de 22/09/2017 determinou que o impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares. A diligência foi cumprida em 27/09/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7°-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente os débitos tratados nos processos administrativos de n° 10880.008.091/96-04, 10880.721.175/2010-20, 12157.000.277/2010-18 e 10880.027.941/92-22, nos termos do parcelamento da Lei n° 12.865/2013.

Assevera, contudo, que até o momento ainda não foi formalizada a sua consolidação. E enquanto tal providência não ocorre, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação "Devedor" no seu Relatório de Situação Fiscal, razão pela qual ingressou com o presente mandamus.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Verifico das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que no processo de parcelamento ao qual aderiu a Impetrante ainda não se concluiu a etapa de consolidação, de modo que, encontrando-se ainda em curso referido procedimento sem qualquer decisão definitiva, não há que se falar na plausibilidade de o débito sob análise constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A autoridade confirma essa informação de acordo com o documento anexado com a inicial (doc. 2731428), em que consta que "neste mês de setembro deverá ser realizada a consolidação deste parcelamento e incluídos todos os processos referentes a esse parcelamento". Ainda de acordo com a orientação fomecida pela autoridade no resultado da análise requerida pelo impetrante, "após a regularização da pendência, deve solicitar novo pedido de certidão, a ravés de novo agendamento".

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, bem como diante das informações prestadas pela Autoridade, que demonstram a morosidade da Administração a impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da pendência de análise de processo de parcelamento, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10880.008.091/96-04, 10880.721.175/2010-20, 12157.000.277/2010-18 e 10880.027.941/92-22 não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva come feitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, <u>desde que a pendência de consolidação do parcelamento mencionada seja o único fundamento da autoridade impetrada e desde que inexistentes outros óbices.</u>

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR: DESCARPACK DESCARTA VEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que foi determinado no agravo de instrumento nº 5011371-40.2017.403.000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, o processamento sem o efeito suspensivo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 2116293.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016843-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandando de segurança impetrando por SEB SISTEMA EDUACIONAL BRASILEIRO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP objetivando, em sede liminar, determinação para que a impetrada viabilize imediatamente a inclusão dos seus débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 7 12 001187-33, 80 6 11 091388-43 e 80 7 11 019336-76 no PERT vinculado à empresa sucedida Pueri Domus.

A impetrante narra, em síntese, que é sucessora da empresa Pueri Domus Escola Experimental Ltda. e que pretende regularizar os débitos tributários da sucedida via adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal – PERT editado pela MP nº 783/2017, especificamente aqueles tratados nos processos administrativos nº 005885426.2012.403.6182 e 007055348.2011.4.03.6182.

Descreve, entretanto, que por um erro do sistema de dados da autoridade impetrada consta que não existem inscrições passíveis de serem incluídas no PERT. Conforme expõe, tal erro decorre do fato de que os valores inscritos em Dívida Ativa se encontram suspensos por garantia (Carta Fiança) oferecidas nas execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal.

Justifica que realizou todos os trâmites solicitados pela autoridade impetrada, inclusive a desistência e renúncia de todas as ações judiciais vinculadas aos débitos indicados, e que a impossibilidade de adesão ao parcelamento via sistema ainda persiste por uma morosidade na habilitação dos débitos.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7°-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Data de Divulgação: 02/10/2017

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

De seu tumo, o §3º do artigo 1º, alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, observadas as condições delineadas nos incisos I e II para os pedidos formalizados no mês de setembro de 2017.

Está devidamente comprovada a situação fática delineada pelo impetrante.

Compulsando os autos, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 7 12 001187-33, 80 6 11 091388-43 e 80 7 11 019336-76 estão sendo judicialmente cobrados através das ações nº 0058854-26.2012.4.03.6182, em curso perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, e 0070553-48.2011.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Além disso, conforme consta no sistema da PGFN (e-CAC) (doc. 2798835 – pág. 5), as quantias estão garantidas por Carta Fiança. Tal situação é a justificativa da autoridade impetrada para o impedimento à habilitação dos débitos perante o sistema eletrônico.

Ocorre que inexiste restrição de inclusão de débitos caucionados no PERT, de maneira que a autoridade impetrada não pode estabelecer ressalva onde a lei não a institui.

A previsão da MP nº 783/2017 relativa aos débitos garantidos é no sentido de que a adesão ao PERT "implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial", nos termos do seu artigo 10.

Disso se extrai que os valores caucionados podem ser incluídos no PERT, e que os gravames formalizados serão mantidos e automaticamente executados na hipótese de exclusão do Programa (art. 9°, MP 783/2017).

Por fim, verifico que a Medida Provisória nº 783/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017 exigem apenas que o <u>contribuinte desista e renuncie</u> a todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais. Consigno, neste particular, que tais medidas foram providenciadas pelo impetrante e comprovadas nestes autos (docs. 2799015, 2799026, 2799041, 2799047, 2799051, 2799058 e 2799066).

Comprovado, portanto, o fumus boni iuris. Passo à análise do perigo de dano.

Em face do ordenamento jurídico, notadamente do princípio da eficiência, a atividade da Administração Pública deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Logo, não é razoável permitir que a análise do requerimento de habilitação dos débitos seja postergada indefinidamente.

Além disso, a análise e correção da situação do débito pela via administrativa após o prazo para adesão ao parcelamento esvazia completamente o objeto do feito, o que justifica a concessão da medida emcaráter liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que o impetrado promova a imediata habilitação das CDA's 80 7 12 001187-33, 80 6 11 091388-43 e 80 7 11 019336-76 no sistema do PERT vinculado à empresa sucedida Pueri Domus, a fim de que se permita a ela realizar sua adesão ao referido programa de redução fiscal até 29/09/2017, via sistema.

Intime-se a autoridade para o integral cumprimento desta decisão. Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

thd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100 AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme consulta realizada no site do PJE 2º Região, verifico que o AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO nº 5017214-98.2017.4.03.0000, interposto pela PFN, foi conhecido emparte e não-provido. Desta forma, prossiga-se o feito.

Diante do pedido de especificação de prova documental requerido pela AUTORA (ID 2631615 - 14/09/2017), venham conclusos para saneamento do feito.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100 AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Intime-se o demandante para oferecer réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse emproduzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendemprovar por meio delas.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para saneamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100 AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001 DESPACHO Diante da manifestação dos AUTORES (ID2823667 - 27/09/2017), intime-se a CEF para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos ao CECON. I.C. São Paulo, 28 de setembro de 2017 TFD 12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELLO EDGARD PEDROSA Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836 DESPACHO

Vistos em despacho.

ID's n°s 2792265 — págs. 1 à 6 e 2792286 — págs. 1 à 7 — A questão quanto à manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida e a suspensão da consolidação e da arrematação já restou apreciada na decisão ID n° 2512261.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

MYT

12º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000286-42.2016.4.03.6100
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de envio de REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO pelo AUTOR aos patronos que atualmente o representam (ID2652795 – 15/09/2017), intimese o Dr. Luiz Eduardo de Carvalho (OAB/SP 126527) para que forneça o endereço eletrônico do sócio administrador da **PRO-DENS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA**, Sr. Luis Antonio de Oliveira.

Fornecido o e-mail, encaminha-se mensagem eletrônica ao Sr. Luis Antonio de Oliveira, intimando-o para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, regularize sua representação processual, devendo nomear novo advogado, o qual deverá realizar juntada de nova procuração pelo Sistema PJE nos autos do processo digital № 5000286-42.2016.4.03.6100, conforme artigo 103 do CPC/2015, sob pena de extinção do feito por ausência de representação.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008566-65.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Data de Divulgação: 02/10/2017

188/593

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000885-44.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME

DESPACHO

Diante das diversas diligências negativas, realizadas no intuito de citar LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE – ME nos endereços fornecidos até o momento, intime-se a CEF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.C.

Lista dos endereços já diligenciados:

Rua Arley Gilberto de Araújo, 107 - ID665082 de 24/02/2017;

Avenida Fagundes Filho, 739 - ID1190418 de 27/04/2017;

Rua Francesco Giamei (antiga Rua Princesa Isabel), 130 – ID2534144 de 05/09/2017;

Avenida Brás Leme, 700 – ID2836841 de 28/09/2017 e ID2836993 de 28/09/2017.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009811-14.2017.4.03.6100 AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANIEL MEDEIROS ALVES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a sua imediata posse para ocupar o cargo de PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, Área EDUCAÇÃO FÍSICA, Classe D I, Nível 01, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, com lotação no Campus Ariquemes, ao argumento de que foi aprovado em concurso público, conforme edital de homologação bem como de nomeação.

O autor narra que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Descreve que compareceu no local e data designada para tomar posse no cargo, conforme indicado no texto de sua nomeação publicado em Diário Oficial mas que o empossamento não foi concluído sob o argumento de que a titulação apresentada não atendia ao item 2.1 do Edital nº 103/2015.

Argumenta que é formado em Ciência do Esporte pela Universidade Estadual de Londrina/PR, e que seu curso de graduação equivale ao curso de Educação Física, motivo pelo qual é qualificado para assumir o cargo objetivado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 12/07/2017 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar após a contestação do instituto réu.

O autor interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao provimento do cargo público por pessoa diversa do autor, ficando, portanto, suspensa a atuação administrativa pertinente ao objeto da demanda. Além disso, determinou a inclusão do candidato que será beneficiado se malsucedida a pretensão do autor na qualidade de litisconsorte passivo necessário (doc. 2331437).

O despacho de 22/08/2017 determinou que o autor cumprisse a determinação exarada em sede de agravo de instrumento, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário.

Contestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia em 26/09/2017. Justifica, em síntese, a necessidade de atendimento estrito à legalidade, uma vez que a investidura de candidato que não apresenta a titulação exigida no Edital vai de encontro com os princípios que regem a atividade da Administração Pública. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).
- 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.
- 3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu tumo, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo à análise dos argumentos apresentados nos autos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de posse do autor no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Examinando o Edital nº 103/2015, a titulação exigida para o cargo almejado pelo autor na área de Educação Física é a Graduação em Educação Física (item 2.1 do Edital). Ainda, o item 2.7 elenca as atribuições do cargo, independentemente da área escolhida, quais sejam:

"2.7 DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO: Desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão em todas as áreas de sua formação (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado), nos diversos níveis e modalidades de ensino do Instituto Federal de Rondônia, as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação, assistência e participar de atividade de comissões e projetos na própria instituição, além daquelas previstas na legislação vigente".

Da leitura do texto editalício verifica-se que as atribuições delineadas necessárias ao desempenho do cargo de professor são genéricas, sem requisito específico ou qualidade exclusiva do profissional de educação física.

Data de Divulgação: 02/10/2017

Ainda analisando o texto do Edital do concurso público, o seu item 13 prevê a realização de prova de desempenho didático, fase prática destinada a "avaliar o candidato quanto ao domínio do assunto e à adequação da sua abordagem metodológica, consistindo de aula a ser ministrada perante uma banca examinadora composta por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, sendo formada por professores habilitados, preferencialmente, 2 (dois) da área para a qual o candidato está concorrendo e 1 (um) da área de didática e metodologia do ensino; não sendo possível, poderá ser composta por 2 (dois) da área de didática e metodologia do ensino e 1 (um) da área para a qual o candidato está concorrendo".

Disso se extrai que o profissional concorrente deveria comprovar, em atividade prática, que possui propriedade nos temas avaliados e que seu método de ensino se adequa aos padrões do Instituto.

Tendo em vista que o autor foi aprovado no cargo pretendido, inclusive com publicação de sua nomeação no Diário Oficial, é de se presumir que tenha realizado a prova de desempenho prático e sido aprovado.

Nesse sentido, verifico que não obstante o autor não tenha graduação no curso superior específico indicado no Edital (Educação Física), mas simem curso semelhante da área (Ciência do Esporte), pelos documentos anexados aos autos, notadamente o conteúdo do curso de Ciência do Esporte (doc. 1827922), estão cumpridos os requisitos básicos exigidos no Edital.

Consigno, adicionalmente, que o requerente apresentou diploma de Mestre em Ciências outorgado pela Universidade Federal de Pelotas diante da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Educação Física, área de concentração em Atividade Física, Esporte e Escola, <u>campo específico do cargo perante a instituição ré para o qual concorreu e foi aprovado</u> (doc. 1827949).

Trata-se, inclusive, de qualificação superior à exigência mínima constante do Edital, o que demonstra, em uma análise inicial, a capacidade técnica e acadêmica do requerente para o cumprimento satisfatório das atribuições do cargo.

Mutatis mutandis, transcrevo entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se consigna que o interesse da Administração Pública, ao exigir realização de concurso público, é garantir a seleção dos profissionais mais qualificados dentre os habilitados para exercer as atribuições inerentes aos cargos públicos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. CABIMENTO DO WRIT. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3°, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE 726.035/SE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA/ELETROTÉCNICA. CANDIDATO GRADUADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. CAPACIDADE PROFISSIONAL COMPROVADA PARA O CARGO. SEGURANÇA DEFERIDA.

(...)

- 6. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público, objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo.
- 7. Candidato detentor de diploma de graduação superior em Engenharia Elétrica está capacitado para o exercício das atribuições funcionais do cargo de Técnico de Manutenção Elétrica/Eletrotécnica.
- 8. <u>A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao do previsto no edital.</u>
- 9. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.
- 10. No caso, o candidato deve ser imediatamente contratado, desde que os demais aprovados e classificados posteriormente a ele já tenham sido convocados a trabalhar, o que se presume ante a leitura da lista de convocação juntada aos autos, onde estão nomeados os candidatos aprovados até o 73º lugar, quando o impetrante logrou a classificação no 31º lugar.
- 11. Possuindo graduação superior à exigida no certame, o impetrante tem direito à nomeação no cargo a que concorreu. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- (...) " (AMS 00059123020114013200, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 24.02.2017) Grifei.

Comprovado o *fumus boni iuris*, entendo estar igualmente presente o perigo de dano irreparável caso o autor não seja investido no cargo em que foi aprovado, uma vez que o exercício de atividade laborativa é essencial à sua subsistência.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o termo de posse do requerente poderá ser anulado posteriormente e determinado seu afastamento do exercício do cargo.

Desta maneira, a tutela de urgência deve ser deferida para que o autor tome posse no cargo em que foi aprovado perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, independentemente de sua graduação ser no curso de Ciência do Esporte, desde que este seja o único impeditivo para a posse.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar que a ré proceda à imediata posse do autor no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área Educação Física. Classe D1, Nível 01, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, com lotação no Campus Ariquemes, desde que não existamoutros óbices documentais.

Intime-se a ré para dar cumprimento a esta decisão e comprová-lo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê cumprimento integral ao despacho de 22/08/2017 (doc. 2337800) e promova a inclusão do candidato que será beneficiado se malsucedida a sua pretensão na qualidade de litisconsorte passivo, sob pena de revogação desta decisão

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

THD

12^a Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013984-81.2017.4.03.6100 AUTOR: N.V.C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID2814587: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL.

<u>ID2816394:</u> Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

ADEMAIS, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1. Nos termos do art. 2º da Resolução PRES 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntandose, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. E, ainda, nos termos do §2º serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.
- 2. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, tendo em vista que a GRU constante dos autos (id 2785463) não atesta o pagamento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
- 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016623-72.2017.4.03.6100 / 14^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Valdemar Ferreira de Sousa* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando indenização por danos materiais e morais, e não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6°, inciso I,), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004016-27.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920, WILIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor foi incluído em programa para fornecimento de medicamento para tratamento de doença amparada pelo SUS.

Alega, ainda, que recebeu medicamentos suficientes para o início do tratamento, mas que foi suspenso o fornecimento, sem previsão de retornada.

Não restaram comprovados os motivos que ensejaram a alegada interrupção do fornecimento do medicamento.

A intervenção jurisdicional somente se justifica quando devidamente comprovada a ilegalidade ou abusividade da ação ou omissão da administração pública, sob pena de prejudicar indevidamente os interesses e direitos de outros administrados, que igualmente necessitados como o autor, acabariam preteridos na ordem de espera por força de determinação judicial.

Assim, não comprovados os motivos da suposta interrupção do fornecimento dos medicamentos, inviável, por ora, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se, com urgência, o estado de São Paulo e a União Federal para se manifestem, em 72 (setenta e duas) horas, sobre a alegação de interrupção indevida do tratamento do autor.

Com a resposta, novamente conclusos.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9922

ACAO CIVIL PUBLICA

0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Fls.1340/1341, 1343/1345 e 1356/1359: Intime-se o Município de Santana de Parnaíba, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Indefiro o depósito dos valores em conta judicial por tratar-se de execução em face de Fazenda Municipal, que deverá prosseguir nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, quando do trânsito em julgado, se for o caso, haverá expedição de precatório.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000082-53.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Trata-se de ação civil de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP em face de Franciso Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Sega e Nízio José Cabral. Em síntese, aduz a parte autora que os réus teriam atuado de forma a utilizar a máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, que foi objeto do certame licitatório, modalidade menor preço - global - (Processo L 00064/2014) e seu decorrente Contrato C 0036/2014, visando à contratação de empresa para a execução de serviços e obras de engenharia de um Auditório Operacional de Inspetoria do CREA/SP, localizado na Av. Irmão Aldo Marine, nº 50, São Manuel/SP. Foi determinada a manifestação prévia dos réus, nos termos do art. 17, 7°, da Lei 8.429/1992 (fls. 522). Intimados, os corréus Francisco Yutaka Kurimori e Nízio José Cabral apresentaram manifestação às fls. 538/565 e 593/614, respectivamente. O corréu Luiz Roberto Sega não foi notificado, conforme certidão às fls. 592. Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, declinando da competência (fls. 634/637). Nesta fase inicial de processamento, não vejo elementos probatórios suficientes para o provimento liminar pretendido. É verdade que a indisponibilidade de bens e outras providências buscadas liminarmente têm conteúdo cautelar, mas também é certo que há outras ações similares em tramitação na Justiça Federal pugnando pelas mesmas providências em razão de outros atos de supostas improbidades imputadas aos réus (notadamente a ACP nº 0000105-26.2017.4.03.6122, redistribuída para esta 14ª Vara Cível Federal, na qual o próprio CREA/SP informa que já houve o deferimento de liminar determinando o bloqueio de bens, fls. 696/700, da referida ação). Portanto, por ora verifico necessária a manifestação da parte contrária, em especial do corréu LUIZ ROBERTO SEGA (o qual não foi localizado no endereço declinado na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 592), para melhor compreensão da lide, uma vez que provimentos acautelatórios já vêm sendo efetivados em relação aos réus. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, informe parte autora (CREA/SP) o atual endereco do corréu Luiz Roberto SegaCumprida a determinação supra, intime-se-o para apresentar manifestação prévia. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

Vistos em despacho. Fls. 456/457: Promova o Autor o recolhimento das custas judiciais para a diligência do Oficial de Justiça relativas à Carta Precatória expedida à fl.452. Para tanto, retire em secretaria as guias enviadas pelo juízo deprecado, as quais encontram-se na contracapa destes autos. Certifique a secretaria a retirada no momento de seu recolhimento em cartório. Prazo: 10 dias. Promova a secretaria a comunicação ao juízo deprecado de Bocaiúva do Sul/PR de que a Carta Precatória 117/14/2017 na verdade pertence a estes autos (processo nº 00030102520114036183), e não aos autos equivocadamente informados na Carta Precatória expedida, qual seja, processo nº 00137128020144036100. Int. Cumpra-se.

0023899-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016230-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SC009008 - GILSON FRANCISCO KOLLROSS)

Vistos em despacho. Fls. 424/470: Mantenho decisão de fls. 415/417 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpram as partes o quanto determinado às fls. 145, devendo, para tanto: i) A parte ré CEF providenciar a juntada aos autos cópia do procedimento para fins de intimação pessoal do autor, conforme previsto no art. 26, 1°, da Lei 9514/1997, em especial diante da alegação, em réplica, de que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a regularidade da intimação. ii) Por sua vez, deverá a parte autora promover o ingresso no feito da arrematante do imóvel MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e subsequente citação. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, pugnando pela concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para determinar que a parte ré junte aos autos os contratos que reputa inválidos, suspenda a inscrição de seu nome no SERASA e se abstenha de novamente incluí-lo. A parte autora aduz que foi vítima de fraude, tendo sido firmados contratos bancários em seu nome na CEF, com a concessão e uso de cartões de crédito e de financiamento CONSTRUCARD. Tais créditos foram posteriormente cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, que inscreveu a autora no SERASA em razão do contrato 2113684000003067. Afirma desconhecer tal contrato, bem como todos os dele oriundos e por isso requer sejam as rés compelidas a trazer tais documentos aos autos, para que possa, no prazo legal, aditar a inicial e formular pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 30). A CEF apresentou contestação, encartada às fls. 41/46 e o Fundo contestou às fls. 47/146, apresentando impugnação ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita. Réplica às fls. 148/155. Às fls. 156 foi proferida decisão mantendo o valor da causa atribuído pela autora e determinou-se que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato 2113684000003067, o que foi feito às fls. 158/162. Foi designada audiência de conciliação (fls. 168), posteriormente cancelada tendo em vista a manifestação da CEF no desinteresse na conciliação (fls. 179). Foi deferida parcialmente a tutela cautelar requerida, para determinar que a CEF juntasse aos autos, em 10 dias, quaisquer outros contratos em nome da requerente, além dos já juntados às fls. 44/46v e 159/162, bem como os documentos que os instruíram (cópias de RG e CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda e documento que vincule a autora ao imóvel indicado no contrato CONSTRUCARD), e retorno à conclusão para apreciação do pedido de suspensão da inscrição do nome da autora no SERASA (fls. 197). Intimada, a CEF junta aos autos os documentos requeridos (fls. 204/217). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Os documentos juntados pela CEF às fls. 44/46 e 204/217 demonstram de forma cabal que a parte autora não é a mesma que mantém relação negocial com a CEF. Referidos documentos demonstram claramente que quem abriu a conta corrente e realizou empréstimo junto a CEF é outra pessoa, coincidindo apenas no nome, sendo que os demais dados desses documentos são completamente distintos, a saber: nomes dos pais, número do RG, endereço, assinatura, e outros dados. Assim sendo, e ante ao exposto, em complemento à decisão de fls. 197/197v°, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida, para determinar que os corréus excluam o nome da parte autora do SERASA.Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 204/217. Int.

0023431-18.2016.403.6100 - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada aos autos de cópia do procedimento para fins de intimação pessoal do autor, conforme previsto no art. 26, 1º, da Lei 9514/1997. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001519-28.2017.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vinatex Distribuidora de Tecidos Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 32/34). Todavia, sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa e objeto dos protestos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram objeto de Declaração de Compensação - DCOMP, ainda pendente de análise (fls. 23/28).O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 44/47). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 54/106), tendo esclarecido que as Declarações de Compensação encaminhadas pela parte autora já haviam sido apreciadas, inclusive em sede de manifestação de inconformidade, sendo indeferidas, com a regular intimação da parte autora, por meio de Edital, conforme documentos de fls. 61/106. A parte autora apresenta réplica e demais petições, reiterando os termos da inicial (fls. 108/131). É o breve relatório. DECIDO. Os PER/DCOMPs informados na inicial, que justificariam o pedido para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sustação dos protestos, foram apreciados e indeferidos, ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade, devidamente apreciada em sede administrativa, na Sessão de 26 de março de 2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (65 vº). Pela DERAT/SP, foi expedido mando de intimação nº 774/2016 para ciência da parte autora acerca do acórdão proferido em relação à manifestação de inconformidade (fls. 68), que, dentre vários outros Processos de cobrança, cuida dos PAs nºs 10880.917.997/2009-71, 10880.917.994/2009-37 e 10880.917.995/2009-81, referente às CDAs levadas à Protesto, cuja sustação requer a parte autora. Consta às fls. 69, cópia do Aviso de Recebimento - AR, relativo à correspondência destinada à parte autora, cujo conteúdo é o mandado de intimação 774/2016, relativo ao PA 10880.914593/2009-25 (processo de crédito que indeferiu as DCOMPs), constando anotações do Carteiro que ele compareceu no endereço Av. Rangel Pestana, 2163, sala 21 (mesmo endereço constante na inicial deste feito), nos dias 17.03.2016 às 12 horas; 18.03.2016 às 12 h e 5 min, e 21.03.2016 às 12h e 20 min. Assim, considerando infrutífera a intimação por via postal, foi expedido Edital para a intimação, tendo como data de afixação o dia 27.04.2016 e desafixação o dia 12.05.2016, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão no art. 23 do Decreto 70.235/1972. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23 que:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (...)Portanto, correto o procedimento para intimação da parte autora, que observou os termos do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal. Dessa forma, o término para eventual recurso voluntário no âmbito do processo administrativo encerrou-se no dia 12.05.2016, tendo início no dia seguinte o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública adotar os procedimentos tendentes ao recebimento do crédito tributário. Logo, não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Ademais, os documentos juntados pela autora (fls. 23/28 - extrato processual dos PAs) comprovam, não só a finalização do processo fiscal, como a inscrição dos débitos em dívida ativa da União em 29.07.2016 (fls. 24, 26 e 28), o que foi corroborado pelos documentos de inscrição juntados pela União Federal às fls. 74vº, 88vº e 105. Ante o exposto, em complemento à decisão de fls. 44/47, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/10/2017

197/593

- 1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5012841-24.2017.4.03.0000 (Id nº 2789236). Intime-se para cumprimento.
- 2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.
MANDA DO DE SECUIDANCA (120) Nº 5000012 46 2017 4 02 6100 / 17º Varo Circal Endamento São Bourto
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17 ^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA (INCRA)
DESPACHO
1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5016299-49.2017.4.03.000 (Id nº 2795827). Intime-se para cumprimento.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2017.
Suo Funto, 20 de Setembro de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA

3. Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de obter inscrição cadastral própria e específica, tendo em vista a natureza autônoma e originária da delegação do serviço público que lhe foi outorgado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 600925), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

No caso, a autoridade impetrada ao apreciar o requerimento da impetrante, negou o pedido de CNPJ para titular de serviço de registro das pessoas naturais do 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, sob o fundamento de que "o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador".

Os oficiais de registros em seus cartórios não são dotados de personalidade jurídica, para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas titulares desta delegação, nos termos dos artigos 236, 1º, da Constituição e 21 e 22 da Lei n. 8.935/94, contudo, necessitam de registro perante o CNPJ que é obrigatório.

Trata-se, na verdade, de serviço notarial e de registro prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. Diante disso, não há como exigir documentos vinculados ao CNPJ anterior, como ato de alteração, pois sem pessoa jurídica não há que se falar em sucessão de gestão ou societária, sendo o registro vinculado ao novo titular originária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que efetue o registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrais perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior, relativo ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.

Cabe, ainda, acrescentar os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NOVA INSCRIÇÃONO CNPJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. O impetrante foi aprovado no IV Concurso Público de Outorga e Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Mato Grosso do Sul, e, no dia 26 de fevereiro de 2016, escolheu a delegação do 4º Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Corumbá/MS. Em 23/03/2016, houve a investidura na titularidade da delegação. 3. A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior. 4. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-3^a Região, AMS n.º 367690, 4^a Turma, DJ 04/09/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO NOCNPJ. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público, respondendo o oficial investido pessoalmente pela atividade prestada (art. 22 da Lei n.º 8.935/94). 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de ser possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado. Precedentes. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3^a Região, 6^a Turma, AMS N.º 364343, DJ 02/06/2017, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi efetuada sua inscrição no CNPJ n.º 27.165.944/0001-75.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004778-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1116956), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* , encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral,

apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1°, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado

de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Avogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997 .

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua adesão no Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), bem como seja configurado o respectivo sistema eletrônico de forma a permitir a empresa incluir os débitos CDA 80 6 05 023725-05; CDA 80 7 05 007393-01; CDA 70 6 04 024071-58; e, CDA 70 7 07 000709-06, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos verifico que a parte autora apresentou os documentos estabelecidos pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017, no tocante aos débitos CDA 80 6 05 023725-05; CDA 80 7 05 007393-01; CDA 70 6 04 024071-58; e, CDA 70 7 07 000709-06, quais sejam, formulários do pedido de desistência e renúncia nos respectivos processos judiciais, bem como efetuou os protocolos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujos históricos dos requerimentos apresentados noticiam no campo "teor do despacho" que a autoridade competente deferiu o requerimento do contribuinte para fins de possibilitar sua adesão ao PERT(ID n.º 2788231, 2788235, 2788249 e 2788255).

Contudo, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não viabilizou os procedimentos necessários à adesão da parte autora ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mesmo após a formalização dos procedimentos necessários à sua efetivação.

Desse modo, **DEFIRO A TUTELA** para determinar à ré que proceda as providências cabíveis à disponibilização dos elementos necessários à adesão da parte autora ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos estabelecidos pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017, respeitante aos débitos CDA 80 6 05 023725-05; CDA 80 7 05 007393-01; CDA 70 6 04 024071-58; e, CDA 70 7 07 000709-06.

Contudo, caso o sistema não seja ativado o respectivo sistema eletrônico até o último dia para a adesão, ou seja, 29 de setembro de 2017, faculto à parte autora a realização de depósito judicial dos valores objetos do presente feito, até ulterior deliberação do Juízo, cabendo à autoridade competente fiscalizar a exatidão dos depósitos

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA – OAB/SP 156.997, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a regularização dos documentos constantes nos ID's 2776603 (pág. 1), 2776655 (pág. 3), 2776728 (págs. 1/3), 2776757 (págs. 2/3), 2777134 (págs. 1/2), 2777154 (págs. 1/2), 2777182 (págs. 1/2) e 2777199 (págs. 1/2), haja vista que os citados documentos encontram-se ilegíveis.

Data de Divulgação: 02/10/2017

206/593

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003298-30.2017.4.03.6100 / $17^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODRIGO SOUZA DIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUZA DIAS DO NASCIMENTO - BA30327 RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por RODRIGO SOUZA DIAS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização equivalente à função comissionada de assistente de juiz (FC-05), no valor mensal de R\$ 2.232,38, de todo o período em que o autor desempenhou atividades de assessoramento (30/09/2013 a 02/12/2015 e 21/03/2016 a 06/12/2016), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I-DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Segundo alega o auto:

a-) que foi aprovado em concurso público e nomeado para o exercício do cargo de Técnico Judiciário – área administrativa perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

b-) que no período em que permaneceu lotado no Núcleo de Apoio ao Juiz Substituto desempenhou as atividades de assistente de juiz, tais como: elaboração de minutas de sentenças de mérito e de embargos declaratórios, pesquisa jurisprudencial e doutrinária, além de outras atividades relacionadas à função de assessoramento;

c-) que por ter atuado como assistente de Juiz Substituto, entende que deveria ter recebido, mensalmente, o valor equivalente à função gratificada FC-5.

Com efeito, o Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho -2ª Região, foi criado pelo Ato GP n.º 17/2013 que estabeleceu:

"Art. 1º Fica criado o Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto, diretamente subordinado à Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de 1ª e 2ª Instâncias, vinculada à Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. O Núcleo será composto de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, indicados pelos juízes substitutos na forma definida nesta norma, os quais lhes prestarão auxílio direto nas atividades voltadas à atividade judicante, conforme plano de trabalho a ser estabelecido pelo próprio magistrado.

Art. 2º Os servidores interessados em atuar no Núcleo deverão acessar o menu "Meu Espaço - SGRH-Online" na Intranet. Na opção "Serviços ao Magistrado/Servidor - Apoio Judiciário ao Juiz Substituto" incluirão seu currículo, indicando a circunscrição em que gostariam de trabalhar.

Parágrafo único. Formada a lista inicial de inscritos, os Juízes Substitutos, observada a antiguidade, indicarão seus servidores auxiliares, respeitada a opção de circunscrição do servidor.

- Art. 3º Todas as varas, exceto as com auxílio fixo, e todos os setores administrativos do Tribunal deverão, se solicitados, liberar ao menos um servidor dentre aqueles que manifestarem interesse nos termos do <u>art. 2º</u> desta norma, hipótese em que terão preferência para reposição assim que homologado novo concurso de servidores.
- § 1º O Juiz substituto que, no prazo assinalado para a escolha, quedar-se silente, perderá a oportunidade de participar da rodada inicial de indicações e ficará sujeito à regra do $\underline{\& 2^o}$ deste artigo.
- § 2º Após a rodada inicial a que se refere este <u>artigo</u>, a indicação de servidor auxiliar dependerá de liberação do setor de origem.
- § 3º O Juiz substituto em auxílio fixo deverá escolher seu servidor auxiliar dentre os servidores da vara a que estiver vinculado, sendo que nesta hipótese o escolhido permanecerá lotado na vara respectiva. (Parágrado revogado pelo Ato GP nº 02/2014 DOEletrônico 28/01/2014)
- Art. 4º O servidor auxiliar definido nesta norma fica dispensado do controle de ponto, sendo que suas férias e frequência deverão ser controladas e informadas mensalmente, por e-mail encaminhado à Seção de Registros Funcionais de Servidores, pelo juiz substituto que o escolheu.

Parágrafo único. Não haverá função comissionada vinculada à atividade desenvolvida pelo servidor lotado no Núcleo definido nesta norma.

Art. 5º Os currículos poderão ser apresentados a partir do próximo dia 12 de agosto, sendo que a rodada inicial de consultas será efetuada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com a observância da regra prevista no <u>parágrafo</u> <u>único do art. 2º</u>, a partir do dia 02 de setembro.

Parágrafo único. Para garantir celeridade ao processo de escolha, o juiz substituto deverá fazer sua opção assim que contatado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo-lhe a análise prévia dos currículos disponíveis e a formação de seu rol pessoal de opções na semana que antecede a data inicial de consulta.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Conforme se denota do histórico de lotação do servidor (Id n.º 1394358), o autor esteve lotado no Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto no período de 30/09/2013 a 02/12/2015 e 21/03/2016 até 05/12/2016.

Ora, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o desvio de função justifica o pagamento de diferenças salariais (Súmula 328).

Porém, para caracterizar o desvio de função, deve ser demonstrado o exercício pelo servidor de atividade estranha ao cargo para o qual fora nomeado, sendo mantidos, porém, o vínculo e o vencimento pertinentes ao cargo originário.

No presente caso, não restaram demonstradas quais as atividades desempenhadas pelo autor quando designado para atuar no Núcleo de Apoio Judiciário ao Juiz Substituto, para que se pudesse aferir se eram ou não compatíveis com o seu cargo, uma vez que foram anexados apenas os atos de tais designações.

Caberia ao autor ter demonstrado que as atividades por ele exercidas desbordariam daquelas inerentes ao seu cargo efetivo. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, consoante estabelece o art. 355, I, do CPC.

III - DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes no ID` 2805777 (páginas 5 e 6) destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016917-27.2017.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA MARA MONTEIRO, JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Vistos, e etc. 1. Tendo em vista que as meras declarações constantes no ID` 2805777 (páginas 5 e 6) destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015349-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO -SP189020 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS SA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), sem as restrições previstas na Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto à inclusão de débitos que ainda estão em discussão em processo administrativo (nº 10830.725558/2016-58), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que inclua no Programa Especial de Regularização Tributária — PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017) os débitos apontados, sem as restrições previstas no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A parte impetrante menciona que em virtude da subtração do termo "após decisão administrativa definitiva", constante no art. 12 da MP 783/2017, a IN 1.711/17 violou o princípio da legalidade, ampliando a restrição contida no caput do artigo 12 da MP 783/17, para impedir a adesão ao PERT de contribuintes que sofieram autuações com a imposição de multa qualificada, mas que ainda não foram constituídas definitivamente.

A temática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de beneficio fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso a Medida Provisória nº 783/2017.

O art. 12 da referida Medida Provisória estabelece que: "Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de oficio em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único, que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade. Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Todavia, é de ser indeferido o requerido pela parte impetrante quanto à suspensão da obrigação e dos efeitos consubstanciados no art. 1°, § 4°, I, e art. 5° da MP 783/17, tendo em vista que, conforme já asseverado, o contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere. Aderir a um programa de parcelamento é, com efeito, uma faculdade do contribuinte que deve ser exercida segundo os estritos ditames e condições legais.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem a restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017 referente aos débitos tributários cuja decisão administrativa ainda não seja definitiva.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO (OAB/SP 189.020) e MARIANA DE REZENDE LOUREIRO (OAB/SP 238.507), promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5016224-43.2017.4.03.6100\ /\ 17^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., CIALLO DA PTICIPA COES S.A., CIALLO DA PTICIPA

GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231, IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231, IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

Data de Divulgação: 02/10/2017 240/593

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Sem embargo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Sem embargo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Sem embargo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

Data de Divulgação: 02/10/2017 270/593

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Sem embargo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JULIANO\ ROTOLI\ OKAWA-SP179231,\ IGOR\ NASCIMENTO\ DE\ SOUZA-SP173167$

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA. E CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça o seu direito líquido e certo de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso III,

da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, bem como seus débitos originários de autuações com a imposição de multa qualificada, sem as restrições previstas no art. 2º, § único, inciso VI, também da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, quanto às impetrantes Athos Empreendimento Imobiliário Ltda. e Closing Consultoria e Participações S.A., tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que proceda a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (com a prorrogação estabelecida pela Medida Provisória nº 798, de 31 de agosto de 2017), os débitos decorrentes de retenção na fonte, para pagamento à vista e liquidação do saldo com créditos de

prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem as

restrições previstas no art. 2°, § único, inciso III e IV, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim sendo, a Medida Provisória nº 783/2017 disciplina a quitação de débitos tributários nos seguintes termos:

- "Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;
- II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e
 quatro prestações mensais e sucessivas; ou
- III pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem

Data de Divulgação: 02/10/2017 275/593

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de oficio ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.
- § 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):
- I a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do

valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade."

Por sua vez, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, dispondo no artigo 2º, parágrafo único que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

- "I apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- III provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação;
- IV devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;
- V devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
- VI constituídos mediante lançamento de oficio efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Assim, depreende-se da leitura da Medida Provisória nº 783/2017 em confronto com a Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que mencionada IN impõe limitação à quitação de débitos não prevista na Medida Provisória 783/17, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "'Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PAR-CELAMENTOS SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Civel – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize a adesão da parte impetrante ao PERT, nos termos requeridos, sem qualquer restrição imposta pela Instrução Normativa n.º 1.711/2017, referente aos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Sem embargo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração pela parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados IGOR NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP sob o nº. 173.367 e JULIANO ROTOLI OKAWA, OAB/SP sob o nº. 179.231, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016858-39.2017.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas de: 1) terço constitucional de férias e, 2) a importância paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxilio doença, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como para SAT e terceiros, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

<u>2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento</u>: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) incidente nos pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex offcio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Data de Divulgação: 02/10/2017 280/593

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado LEANDRO MACHADO, OAB/SP 166.229, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015575-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP1 e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP2, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao IRPJ e CSLL relativos ao Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2011-00041-3, para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007 (controlados no processo administrativo nº 16561.720019/2011-11), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer a apresentação de seguro garantia.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A teor do art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que no exercício da sua atividade realiza operações de importação envolvendo pessoas jurídicas vinculadas e, nos termos da legislação tributária vigente, efetua ajustes de preços de transferência para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A parte impetrante alega que, em 27 de janeiro de 2011, foi cientificada da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização ("MPF-F") nº 08.1.85.00-2011-00041-3 para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007. Relata que foi lavrado auto de infração para a exigência de IRPJ e CSLL que supostamente teriam sido recolhidos a menor no ano-calendário de 2007, em operações sujeitas ao controle de preços de transferência na importação de bens.

Relata a parte impetrante a existência de duas irregularidades praticadas pela Administração: *a)* cômputo do frete e do seguro internacionais e do valor do imposto de importação no cálculo do preço praticado. Em outras palavras, a Administração apurou o preço praticado utilizando o valor CIF (*cost*, *insurance and fright*) acrescido do imposto de importação, ao passo que a impetrante havia considerado, em sua apuração original o valor FOB; *b)* quanto aos ajustes calculados pela impetrante, conforme o método PRL 60, a fiscalização realizou nova apuração utilizando a metodologia estabelecida pelo art. 12, §11 da IN SRF 243/02. Nas palavras da autoridade fiscal, a impetrante teria utilizado, em sua apuração original, a metodologia prevista na IN SRF 32/01, revogada em 2002, antes da realização das operações sujeitas ao controle de preços de transferência.

Esclarece a parte impetrante que a impugnação apresentada foi parcialmente acolhida na primeira instância administrativa, apenas para excluir da autuação fiscal ajustes de preços de transferência no valor de R\$1.640.208,99 que, embora efetuados na ficha 17 da DIPJ 2008, relativa à apuração da CSLL, foram equivocadamente computados na base de cálculo da contribuição lançada de ofício.

Relata a parte impetrante que a base de cálculo foi novamente reduzida no julgamento do recurso voluntário pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), para excluir o referido ajuste de R\$1.640.208,99 também da base de cálculo do IRPJ.

Esclarece a parte impetrante que a controvérsia remanescente pautou-se quanto à forma de apuração do preço parâmetro no método PRL 60 e à necessidade de frete, seguro e imposto de importação a serem computados no preço praticado, que foi definitivamente analisada, na esfera administrativa, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora Impetrante por maioria de votos.

Entende a parte impetrante que a IN nº 243/02 extrapola os limites da Lei 9.430/96, de modo que a empresa continuou procedendo aos ajustes dos preços de transferência com base no método PRL 60. E, nos termos da referida IN nº 243, adotou-se, irregularmente, a interpretação de que o valor agregado fosse deduzido do próprio preço líquido de revenda e não da base de cálculo da margem de lucro de 60%.

Ressalta a parte impetrante que a Instrução Normativa nº 243/02 modificou a forma de apuração do preço parâmetro no método PRL 60 para isolar o custo do bem importado, implicando aplicação do percentual de 60% da margem de lucro sobre a base de cálculo que deixou de variar conforme a agregação de valor no país.

No entender da impetrante, a lei prescreveu fórmula de cálculo do preço parâmetro que impõe a aplicação do percentual de 60% sobre o valor do preço líquido de venda, diminuído do valor agregado, ao passo que a referida IN prevê a aplicação de tal percentual sobre uma base bem menor, correspondente à participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Esclarece que a fórmula inserida pela Administração impõe em determinadas situações que o contribuinte pratique margem de lucro superior a 60% e implica em majoração da carga tributária quando comparada à fórmula preconizada pelo art. 18 da Lei 9.430/96 para o método PRL 60, tal alteração apenas poderia ser promovida por lei.

Acrescenta a parte impetrante que as importações foram realizadas na modalidade FOB, na qual a responsabilidade do vendedor consiste apenas em entregar a carga do porto ou aeroporto, cabendo o transporte ao importador, deste modo, as operações realizadas em 2007 não englobavam despesas com frete e seguro internacional. A parte impetrada entendeu que tais despesas deveriam ser computadas no preço praticado, apesar de não terem sido pagas ao exportador.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da IN SRF nº 243/02, bem como o reflexo no método aplicado pela parte impetrante consubstanciado no PRL 60.

Sustenta a parte impetrante que a IN SRF 243/02 extrapolou os termos do art. 18 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, IN SRF 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9.430/96, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. No entanto, diferem no que se referem à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a IN 32/2001 determinava que incidia sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país. Já a IN SRF 243/02 obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem, para então aplica-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Nesse sentido, é certo que tal alteração implica em própria modificação da sistemática legal, uma vez que acaba por incidir em majoração indevida do tributo, em violação ao disposto no art. 5° , 150, inc. I, da Constituição Federal, bem como ao art. 3° e 97, II e III, \S 1° e art. 114 do CTN.

Assim, alterou-se a metodologia de modo que o valor agregado fosse deduzido do próprio preço líquido da revenda e não da base de cálculo da margem de lucro de 60%.

Essas alterações acabaram provocando redução do preço parâmetro utilizado para fins de dedutibilidade dos custos de importação de pessoas vinculadas, com o consequente aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os contribuintes que adotam o método PRL 60.

Acerca do tema aqui tratado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA Á PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA. - Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante. - Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida. - No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ. - A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de oficio a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões. - A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3°, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3°, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito. - Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal. - A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante. - A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. - Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00282022520054036100, DJF 13/06/2016, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

Data de Divulgação: 02/10/2017

Prosseguindo, a parte impetrante alega que realizou importações na modalidade FOB (*free on board*), na qual a responsabilidade do vendedor consiste apenas em entregar a carga do porto ou aeroporto de origem, cabendo o transporte até o local destinado ao importador. Assevera, desta forma, que o preço pago aos exportadores no ano-calendário de 2007 não englobava despesas com frete e seguro internacional, razão pela qual essas grandezas não foram computadas no preço praticado utilizado para apuração dos ajustes de preço de transferência conforme o método PRL 60.

Acrescenta a parte impetrante que a autoridade impetrada, contudo, equivocadamente entendeu que, a despeito de as referidas despesas não terem sido pagas ao exportador, deveriam ter sido computadas no preço praticado. Em outras palavras, a Administração tributária afirmou, na autuação fiscal, que a impetrante deveria ter considerado como custo de importação o valor CIF, isto é, custo, seguro e frete, acrescido do imposto de importação. Destaca que a modalidade CIF é completamente diversa da adotada no caso concreto pela impetrante, pois implica assunção de responsabilidade, pelo exportador, até a entrega do produto no destino final. Ou seja, nessa hipótese, o exportador se responsabiliza pelo frete e pelo seguro internacionais.

Com relação à questão da inclusão do frete, seguro e imposto de importação, é certo que, se a importação se dá na modalidade "CIF" (cost, insurance and freight - custo, seguro e frete), os valores do frete e do seguro efetivamente compõem o preço pago à parte relacionada, ao passo que nas operações realizadas na modalidade "FOB", o frete e o seguro são pagos por terceiro. Assim, o cômputo desses valores desvirtuaria o método PRL adotado pela parte impetrante.

E, uma vez que o contribuinte tenha apurado os preços praticados na importação pelos valores na modalidade "FOB" (como constatado pela Administração no documento ID nº 2672545 – pg. 18), indevidas as inclusões impugnadas.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DA FN - "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - BASE CÁLCULO CRÉDITO PRÊMIO IPI - VALOR FOB - FRETE, SEGURO- COMISSÃO DE AGENTE (PEDIDO NÃO CONSTANTE DA INICIAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS, EM PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, COM EFEITO INFRINGENTE.

- 1. Embora não referida na inicial a questão atinente com inclusão da "comissão do agente" na base de cálculo do crédito-prêmio de IPI, ingrediente introduzido apenas em sede de apelação, o que, de rigor, afastaria a alegada omissão, aprecia-se a questão.
- 2. Quando o frete é cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) deve ser incluído na base de cálculo do IPI. Ao reverso, se nas aquisições o frete é pago a terceiro (compra FOB), tal valor deve ser excluído da base de cálculo do IPI (TRF5, AMS 200581000077336, T1, Rel. Des. CESAR CARVALHO, DJE 28.10.2009, p. 120).
- 3. Impossível a inclusão do valor do frete, seguro e comissão de agente ao valor FOB se ausente, nos autos, menção expressa de que, no desenvolvimento de suas atividades, a empresa pratica operações com produtos tributados sob a cláusula CIF (cost, insurance and freight custo, seguro e frete), com a assunção da obrigação de entrega das mercadorias na localidade indicada pelos respectivos adquirentes. Ademais, a parte autora se manifesta sempre no sentido de requerer o ressarcimento dos valores FOB.
- 4. Não havendo sucumbência recíproca equivalente, devida a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em favor da FN.
- 5. Embargos de declaração do autor (particular) provido em parte: omissão sanada, sem efeitos infringentes.
- 6. Embargos de declaração da FN provido em parte: contradição sanada para, com efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração da FN afastando a condenação da FN em verba honorária e condenando a autora (particular) em verba honorária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em favor da FN.
- 7. Peças liberadas pelo Relator, em 7 DEZ 2010, para publicação do acórdão.

(TRF – 1ª Região, 7ª Turma, EMBARGOS 00203501020014010000, e-DJF1:17/12/2010, pág. 1825, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, destaquei).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 16561-720.019/2011-11.

Fica prejudicado o requerido quanto a apresentação de seguro garantia, tendo em vista o deferimento da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome de seu advogado, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.120, promova a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSCIAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos. Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2017.
MANDA DO DE GECUDANCA COLUEBNO (110) ND 501/7/2 24/2017 4/2 (100 / 178 M
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) № 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos, e etc.
1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório do sindicato impetrante, no qual conste expressamente que o Sr. Francisco Wagner de la Torre possui poderes para constituir, de forma isolada, advogado, mediante procuração <i>ad judicia</i> .
2.Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.
3.Como integral cumprimento do item"1 e 2", desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.
São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016830-71.2017.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4^a REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF4 - SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-39.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892 IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA, menor impúbere, representada por ALESSANDRA KALAES DE SOUZA e esta última também impetrante, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça os passaportes das impetrantes, eis que não foi fixado prazo legalmente estipulado para a entrega de mencionados documentos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1922622), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem en contra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Narra a inicial que as impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Orlando, Estados Unidos da América, com embarque de ida previsto para 23/07/2017, às 23h.35min., no Aeroporto Internacional de Guarulhos – São Paulo, pela Companhia aérea LATAM AIRLINES BRASIL –VOO JJ8110 – destino ORLANDO – EUA e volta saindo de ORLANDO – EUA em 05/08/2017, a 20h.30min. – VOOJJ8087, chegada em São Paulo, Aeroporto Internacional de Guarulhos às 6h.25min., do dia 06/08/2017.

Contudo, o agendamento dos protocolos 1.2017.0001436964 e 1.2017.0001437612, datados de 18/05/2017, foram remarcados, devido à ausência de um documento, tão somente para o dia 12/07/2017, no posto da Polícia Federal, localizado na Av. Cruzeiro Do Sul, 1100 – Piso Gl – Canindé.

Diante desse contexto, as impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (e 1.2017.0001436964 e 1.2017.0001436964 e 1.2017.0001437612 dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte dos impetrantes em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foram expedidos e entregues as impetrantes Alessandra Kalaes de Souza e Juliana Kalaes de Souza os passaportes ns.º FT513776 e FT513777.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010262-39.2017.4.03.6100 / 17* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRA KALAES DE SOUZA, JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892 IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JULIANA KALAES DE SOUZA SILVA, menor impúbere, representada por ALESSANDRA KALAES DE SOUZA e esta última também impetrante, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça os passaportes das impetrantes, eis que não foi fixado prazo legalmente estipulado para a entrega de mencionados documentos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1922622), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem en contra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Narra a inicial que as impetrantes, visando realizar viagem de férias para a cidade de Orlando, Estados Unidos da América, com embarque de ida previsto para 23/07/2017, às 23h.35min., no Aeroporto Internacional de Guarulhos – São Paulo, pela Companhia aérea LATAM AIRLINES BRASIL –VOO JJ8110 – destino ORLANDO – EUA e volta saindo de ORLANDO – EUA em 05/08/2017, a 20h.30min. – VOOJJ8087, chegada em São Paulo, Aeroporto Internacional de Guarulhos às 6h.25min., do dia 06/08/2017.

Contudo, o agendamento dos protocolos 1.2017.0001436964 e 1.2017.0001437612, datados de 18/05/2017, foram remarcados, devido à ausência de um documento, tão somente para o dia 12/07/2017, no posto da Polícia Federal, localizado na Av. Cruzeiro Do Sul, 1100 – Piso Gl – Canindé.

Diante desse contexto, as impetrantes após realizarem todos os procedimentos necessários (e 1.2017.0001436964 e 1.2017.0001437612 dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao prédio da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte dos impetrantes em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foram expedidos e entregues as impetrantes Alessandra Kalaes de Souza e Juliana Kalaes de Souza os passaportes ns.º FT513776 e FT513777.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

Data de Divulgação: 02/10/2017

292/593

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0026736-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP176790 - FABIANO LIBERAL STEGUN E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025425-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025425-5) - MARCOS AURELIO COSTA SANTOS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI E SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004548-38.2007.403.6100 (2007.61.00.004548-9) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/305: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0019724-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra a integralmente a decisão de fls. 67, notadamente, quanto à sigla CRED CA/CL. Intime(m)-se.

0023155-55.2014.403.6100 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025087-10.2016.403.6100 - REDE PELIKANO MIDIA DIGITAL LTDA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por REDE PELIKANO MIDIA DIGITAL LTDA em face de M. G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil (DMI n.º 0000100/004, tudo conforme narrado na exordial.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência e determinado a redistribuição dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 43).O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, a parte autora foi intimada a emendar inicial, nos termos da decisão de fls. 52. No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53-v).Posteriormente, foi proferida nova decisão para que a parte autora cumprisse integralmente o decidido às fls. 54, porém não houve manifestação (fls. 56).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005233-09.2016.403.6301 - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária oposta por FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto relativo à CDA n.º 80.41.2033.422-84, bem como determine à RFB/PGFN que restabeleça seu parcelamento a fim de que possa efetuar os pagamentos das prestações vencidas em 31/12/2015 e 29/01/2016 e demais prestações vincendas. Requereu, ainda, seja determinado à RFB/PGFN que se abstenha de promover o protesto da referida CDA, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/42). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/53). Contestação às fls. 58/60. Houve réplica (fls. 63/64). Posteriormente, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação da matéria e declinou de sua competência, bem como determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 69/70). O feito foi redistribuído para este Juízo. As fls. 81 a parte autora noticia requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar à União Federal, às fls. 84, noticiou que concordaria com o pedido de extinção do feito, desde que houvesse renúncia aos direitos em que se funda a ação. As fls. 86 e 90/91 a parte autora requereu a renúncia ao feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4°, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. As fls. 115/119 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o presente feito. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da parte embargada para determinar que a Contadoria Judicial em primeiro grau elaborasse novos cálculos (fls. 207/210-v). Houve o trânsito em julgado (fls. 215). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofereceu os cálculos de fls. 225/228. A parte embargada às fls. 232 e 307/308 manifestou-se pela concordância dos cálculos de fls. 225/228. Já a parte embargante ofertou impugnação às fls. 234/237, 261/264-v e 310. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no presente feito. Embora a parte embargante tenha se insurgido quanto aos critérios e índices de correção monetária utilizados pela Contadoria do Juízo, fato é que os cálculos efetuados refletem os termos expressos no acordão transitado em julgado (fls. 207/210-v). Ora, se os critérios de cálculo não foram atacados quando da oposição dos embargos à execução, ou se foram atacados e afastados por sentença transitada em julgado, há que se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, sob pena de se eternizar o procedimento de execução de sentença. Ademais, quanto à data de restituição administrativa, verifico que o documento de fls. 82 da ação ordinária (autos n.º 00.0748989-7) reconhece o direito creditório, porém não afirma que tal restituição tenha sido efetuada em 07/84. É de se levar em conta, ainda, que o recurso voluntário interposto pela parte embargada nos autos do processo administrativo n.º 0810.007.545/82-03 foi decidido em 02/85 (fls. 138/139 da ação ordinária), o que demonstra que a restituição não poderia ter sido realizada em 07/84. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos. Isto posto, fixo a quantia em R\$ 652.285,88 (seiscentos e cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para março de 2015, a qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0008159-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo UNIÃO FEDERAL em face de NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 31/33. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 62/64. As fls. 69/70 as partes noticiaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, considerando que o oficio requisitório, no valor incontroverso de R\$ 21.313,36 já foi transmitido (fls. 185/187 da ação ordinária apensa), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 62/64 no montante de R\$ 9.327,41 (nove mil e trezentos e vinte e sete reais e guarenta e um centavos - diferença entre o valor incontroverso e o apurado pela Contadoria do Juízo) para dezembro de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 62/64, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON RAMOS

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058780-49.1997.403.6100 (97.0058780-0) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007948-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007948-6) - COFAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0031743-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031743-0) - BENEDITO BENTO DE GOES(SP195503 - CELIO CAUS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SERV COBRANCA RECUP CRED PROCURADORIA GERAL FED 3 REG

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020513-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020513-8) - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024513-94.2010.403.6100 - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021279-70.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 257/304: Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006405-07.2016.403.6100 - BRUNO TAKARA X MATEUS RAHAL SALA POLATI X PAULO ROHE GIANINI X RODRIGO THEODORO SALVADOR DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008716-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008716-6) - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 289, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 286, pois constou Exequente: ELANCO QUIMICA LTDA, em vez de Exequente: LEO KRAKOWIAK. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MILTON GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Fls. 181/183: Manifestem-se os autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10897

MONITORIA

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008572-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSIMERE DE ARAUJO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 29/30, haja vista a existência de sentença extintiva às fls. 19/21. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

0004915-50.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMARA DE FATIMA JARDIM

Fl. 24 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

HABEAS CORPUS

0004100-16.2017.403.6100 - RAFAEL BENEDINI ULIANA X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Diante do certificado à fl. 25, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0901691-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901691-0) - ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - ASSOFADI(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de vista dos autos efetuado à fl. 247, em virtude do subscritor da referida petição não possuir procuração nos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 290: Defiro, somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o subscritor já retirou os autos, conforme fl. 289. Após, em não havendo manifestação, ao arquivo. Intime-se.

0001983-52.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Para a expedição de oficio precatório, a parte interessada, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido oficio:a) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); e b) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução); ec) caso o assunto da ação seja relacionado a servidor público civil deve ser informado, o valor do PSS a ser retido, se houver, lembrando que esse valor não deve ser deduzido e nem acrescido ao valor principal. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link:

http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)Com o cumprimento dos itens acima expeça-se o oficio requisitório. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004339-89.1995.403.6100 (95.0004339-4) - MILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MILTON DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 425/433: Defiro a restituição integral do prazo para o Banco Central do Brasil manifestar-se acerca do despacho de fls. 419, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015233-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: S.P. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Data de Divulgação: 02/10/2017

298/593

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuirte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de descaber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi pulicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação ICMS.
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
- 8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012344-43.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados combase no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado mediante a incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I-o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei:

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados combase no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

Data de Divulgação: 02/10/2017

301/593

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR,

Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) № 5007417-34.2017.4.03.6100 / 19 Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Protesto objetivando a interrupção de prazo prescricional da possibilidade de aproveitamento dos créditos referentes à retenção na fonte de PIS e COFINS, ocorridas junho, julho e agosto de 2012, no montante de R\$ 14.896.103,61, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Alega possuir como principal parceira comercial a empresa Petróleos Brasileiros S.A. (Petrobras), razão pela qual a Delegacia da Receita Federal homologou apenas parte das compensações declaradas, sob a alegação de que apenas os créditos das contribuições realizadas por empresas privadas poderiam ser compensadas com débitos de IRPJ e CSLL, por entender que as retenções realizadas por empresas públicas e sociedade de economia mista (Petrobras) somente poderiam ser compensadas com tributos da mesma espécie.

Afirma que irá oferecer manifestação de inconformidade, mas nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito contra a Fazenda Pública.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 726, §2º, do Código de Processo Civil (2015) possibilita ao interessado em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

lsto posto, <u>defiro</u> o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual (2015).

Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários.

Em seguida, dê se baixa dos autos e arquivem-se os autos no Sistema PJe.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5015383-48.2017.4.03.6100 / 19^a Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AYAKO JULIETA KURODA YANO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4^a REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4^a REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-la por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.

Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis de mesa há muito tempo, atualmente é técnica de tênis de mesa, ministrando aulas na cidade de Sorocaba/SP.

Aduz que a imposição da autoridade impetrada no sentido da necessidade de inscrição junto ao CREF ofende direito líquido e certo da impetrante.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-la por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 304/593

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

 II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.

I – A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador – tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)

II – Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rela. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da atividade de técnica de tênis de mesa.

Providencie a impetrante a apresentação dos documentos anexados à inicial no sentido vertical, haja vista que foram juntados no sentido invertido

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014361-52.2017.4.03.6100 / 19 Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE DE SOUSA GALVAO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda das contestações.

Preliminarmente, providencie o autor o aditamento da petição inicial para promover a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, citem-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015449-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO		
Vistos.		
A fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim		
de reprodução do mandado de segurança n.º 0000333-71.2017.403.6131, na qual o Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP declinou da competência para a		
Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).		
Após, voltem conclusos.		
Int.		
SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.		
540 1. (250,27 de 300,1116,7 de 2027)		

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015377-41.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119 IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Data de Divulgação: 02/10/2017 307/593

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se achampresentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuirte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi pulicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação ICMS.
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
- 4. Cabe acrescentar que, combase no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
- 8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não temo condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008168-21.2017.4.03.6100 / 19th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: GAFISA S/A., PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os Réus, manifestando-se eles sobre eventual interesse na autocomposição.

Data de Divulgação: 02/10/2017

309/593

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012112-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ORTEGA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro provisório do impetrante no Conselho impetrado.

Alega ser estrangeiro e formado em medicina na Bolívia, perante a Universidad Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca.

Afirma que, em cumprimento à legislação brasileira, efetuou a sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, na Universidade Federal do Mato Grosso.

Sustenta que, em 11 de janeiro de 2016, obteve autorização e plano de estudos complementares e, após cumprir todos os procedimentos e obter a revalidação de seu diploma pela UFMT, está enfrentando dificuldades perante o CREMESP para realizar a sua inscrição.

Assinala ter formalizado pedido de inscrição no Conselho em 14/06/2017, com a juntada de todos os documentos exigidos e o pagamento da taxa respectiva. Contudo, foi surpreendido com a Carta nº 304/2017-SRP, datada de 31/07/2017, que indeferiu o pedido de inscrição sob fundamento de que somente seriam aceitos pedidos de registros de diploma concluídos até o dia 05/06/2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Registra a ilegalidade do ato, pois a UFMT avaliou seus documentos e confirmou a sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares, tendo o diploma sido revalidado, registrado sob nº 1685, do Livro 01/REVMED, folha 1 de 07 de junho de 2017, processo nº 23108.203184/2017-11.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter o registro provisório no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, alegando ter revalidado seu diploma médico através da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Data de Divulgação: 02/10/2017 310/593

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, verifico que o CREMESP indeferiu o registro do impetrante com fundamento na Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina.

Nos termos da referida circular, em razão do deferimento de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.401.3600, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, houve orientação aos Conselhos Regionais de Medicina no seguinte sentido: "Informamos que os pedidos de registro de diplomas expedidos pela Universidade do Mato Grosso – UFMT que estejam totalmente concluídos em data anterior à intimação da UFMT, do deferimento do pedido liminar, na mencionada Ação Civil Pública (05/06/2017), podem ser concedidos, desde que não existam outras pendências previstas no Manual de Procedimentos Administrativos."

O impetrante acostou aos autos cópia da citada liminar (documento ID 2197656), que determinou à UFMT a reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Houve a modulação dos efeitos da referida decisão nos seguintes termos: "Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença. Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LIA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares." Crifei.

No caso ora em análise, o impetrante foi submetido à Comissão Especial de Revalidação de Diploma da Universidade Federal de Mato Grosso, que concluiu pelo cumprimento do plano de estudos complementares, opinando pela equivalência curricular para fins de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, cujo parecer data de 28/04/2014, o qual foi homologado pela Congregação da Faculdade de Medicina em 05/05/2017 (ID 2197529).

A modulação dos efeitos da liminar manteve a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma revalidado até a data da ciência da Universidade acerca da decisão, que se deu em 05/06/2017.

Com efeito, a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior encontrase regulado pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece a competência da Comissão para julgar a equivalência para fins de revalidação, conforme dispõe o artigo 5º:

"Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado."

Cumpre salientar que, a despeito de o derradeiro ato ter sido formalizado em 07/06/2017, a homologação do parecer que concluiu pela revalidação do diploma do impetrante é anterior à data de intimação da Instituição de Ensino acerca da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada. Ou seja, a sua situação restou consolidada e, via de consequência, se ajusta à modulação levada a efeito na liminar concedida na mencionada Ação Civil Pública.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro provisório do impetrante nos quadros do CREMESP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 311/593

	Defiro a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
	Int.
SãO PAULO, 20 de s	setembro de 2017.
	/IUM (7) № 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19 Vara Cível Federal de São Paulo BER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI
	OR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575 OR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONOM	
	D E C I S Ã O
	DECISAO
Vi	istos.
Tı	rata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdiciona
	o em Juízo das parcelas vincendas nos valores que considera corretos (R\$ 6.159,64). Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de
executar extrajudicialme	ente a dívida e incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.
A	lega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 19 de dezembro de 2014.
Su	ustenta que, na ocasião em que assinou o contrato, desconhecia que o método de amortização utilizado pelo CEF estava en
desacordo como previs	sto na Lei nº 4.380/64, tendo em vista haver manifesta capitalização de juros.
De	efende que deve ser adotado o cálculo linear de juros conhecido como postulado de Gauss.
Ŕ	O RELATÓRIO. DECIDO.
_	
Б	raminado o feito, tenho que não se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não fo

suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal –

Data de Divulgação: 02/10/2017

CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Quanto à inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.
Cite-se.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-12.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0105696-93, no valor de R\$ 19.351,73, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 19 de maio de 2017, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 112-E, localizado no 11º andar, do Bloco E – Edifício Érica – do Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Alameda Terras Altas, nº 35, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.229 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 31 de maio de 2017.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 08/04/2009, em afronta à legislação de regência.

Data de Divulgação: 02/10/2017 315/593

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 08/04/2009.

Os impetrantes adquiriram o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 19/05/2017, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.229 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 31 de maio de 2017.

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizaram perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salientam que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (<u>Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)</u>

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o <u>art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</u>, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I-decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 08/04/2009, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 12/05/2017, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 2554657).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento emcinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 08/04/2009 relativas ao imóvel RIP 7047.0104696-93.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002567-89.2017.4.03.6114 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930 IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua rematrícula no último semestre do curso de Arquitetura na Universidade Paulista – UNIP, campus Anchieta.

Alega, em síntese, que estava com as mensalidades atrasadas referentes aos meses de fevereiro a junho de 2017.

Relata que tais mensalidades foram objeto de acordo coma Universidade para pagamento parcelado.

Afirma que a autoridade impetrada impede a sua rematrícula sob o fundamento de que há cheque devolvido, que é objeto de

cobrança.

Salienta que se encontra impossibilitada de frequentar as aulas, com a entrada barrada na Universidade e sempoder renovar a

matrícula.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 317/593

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se achampresentes os

requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas

escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5°, in

verbis:

"Art. 5°. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o

calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual." (grifei)

No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito do acordo

firmado para pagamento das mensalidades em atraso, a própria impetrante assinala que a renovação da matrícula foi negada em razão de "cheque

devolvido", o que revela o manifesto descumprimento da avença, além de permanecer inadimplente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos,

providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide

na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014212-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MARQUES MAGRINI - SP272657, BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de registro funcional em seu favor.

Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC.

Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função.

Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."

Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe:

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

 I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3° - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho."

Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura.

Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista UNORP, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR

requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao D. Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014856-96.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição objetos de PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição referentes às competências de janeiro/2008 e fevereiro/2008, abril/008 a junho/2008, setembro/2008 a dezembro/2008, janeiro/2009 a março/2009, julho/2009, outubro/2009, janeiro/2011, março/2011 e maio/2011, em 31/01/2013 e 21/03/2013, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Data de Divulgação: 02/10/2017

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos

autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos

PER/DCOMPs relacionados no documento ID 2603142, cuja situação consta "em análise", apresentados em 31/01/2013 e 21/03/2013, sob o fundamento de

que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de

petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela

Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica

obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pela impetrante em 31/01/2013 e 21/03/2013, tenho

que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que

analise os pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMPs pendentes de análise relacionados no documento ID 2603142, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide

na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014378-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento de segurados representados por ele, independente de agendamento prévio, formulários, senhas e sem limitação de quantidade.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser deferida.

O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.

De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5°, XXXIV, "b") assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.

Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7°, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório,

atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no

 $administrativo \ (art.\ 5^o, LV).\ 2.\ Constitui\ direito\ do\ advogado\ retirar\ os\ autos\ de\ processo\ administrativo\ da\ repartição\ competente\ (art.\ 7^o, LV).$

XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não

apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A

limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5°, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7°, inc. VI, "c", da Lei

8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem

procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o

atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos

autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido

de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011).

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade

impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados pela impetrante, independente de agendamento prévio, formulários,

senhas e sem limitação de quantidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos,

providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide

na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7749

MONITORIA

0001513-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE LACERDA BERNARDO FUMAGALI(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001004-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DENISE ISRAEL NUNES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS(AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036549-62.1996.403.6100 (96.0036549-0) - JOSE FRANCISCO BREVIGLIERI X MARIA EUGENIA BORTOLAIA BREVIGLIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033293-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033293-5) - TME TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015657-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013140-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013140-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COMISSAO DE AERODESPORTO BRASILEIRA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001625-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001625-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019036-80.2016.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COM E ADJACENCIAS

Fls. 187-188. Providencie a corré ARBORE ENGENHARIA LTDA a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos societários, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, determino o recolhimento do mandado 0019.2017.00359 junto à CEUNI, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-95.2015.403.6100 - NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP365269 - MAYARA FERREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013776-56.2015.403.6100 - AOYAMA RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou seguimento à apelação da União e, considerando que não houve condenação das partes em honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOAQUIM BALBINO BOTELHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 1373) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO COMUM

0016042-12.1998.403.6100 (98.0016042-6) - HIROKO ARIE PINHEIRO - ESPOLIO (ROBERTO FERNANDO PINHEIRO) (SP151439 - RENATO LAZZARINI E Proc. EDUARDO COLLET E S. PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052462-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052462-9) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038066-63.2000.403.6100 (2000.61.00.038066-1) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PRF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009817-92.2006.403.6100 (2006.61.00.009817-9) - MIGUEL PARENTE DIAS(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027911-54.2007.403.6100 (2007.61.00.027911-7) - EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERNEI DE FREITAS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004361-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004361-8) - MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015269-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015269-9) - HELIO ROGERIO CAPELUTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015429-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015429-5) - VERA LUCIA CAMPANA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015566-80.2012.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PRF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PRF) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007630-33.2014.403.6100 - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008137-91.2014.403.6100 - RAFAEL GALVAO DE ABREU(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020040-89.2015.403.6100 - JULIANA BELUCI NASCIMENTO SILVA(SP304849 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP310128 - CHRISLAINNE DA COSTA PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009228-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009363-97.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR SIMOES ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PANDINI REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003826-04.2007.403.6100 (2007.61.00.003826-6) - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS X GUEMARINO GREGORIO CRUZ(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da homologação do acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016665-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente a suspensão da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), dos valores referentes às verbas: quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente e 1/3 constitucional de férias.

Requer, ao final, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na Aba "Associados" (autos n. 5013421-87.2017.403.6100), pois possuem pedido e causa de pedir distintos.

A concessão do provimento depende da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela autora.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 329/593

- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente.

No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9°, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3°, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Data de Divulgação: 02/10/2017

330/593

Adicional de 1/3 sobre férias.

O **terço constitucional**, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo a contribuição em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9°, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, o caso é de <u>não-incidência</u> sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias**.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal, SAT e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, bem como 1/3 constitucional sobre férias, até final decisão.

Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016424-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a Portaria que impôs o limite de R\$ 1.000.000,00 para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/02, garantindo o direito de quitar os seus débitos previdenciários, bem como os não-previdenciários.

Alega a impetrante estar enfrentando cenário de insuficiência patrimonial, demonstrada pelo seu processo de recuperação judicial, o que a fez acumular débitos retidos previdenciários e não previdenciários perante a Receita Federal, bem como perante à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que sendo o valor dos débitos superior a R\$ 1.000.000,00, encontram-se com vedação do artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN 15/2009, que reputa ilegal.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Pretende a impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei n. 12.522/02, independentemente de os valores serem superiores ao limite de R\$ 1.000.000,00, conforme estabelecido pelo art. 29 da Portaria Conjunta n. 15/09, por ausência de previsão legal.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional dispõe que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)".

Da leitura do dispositivo acima, temos que para aderir ao parcelamento o interessado deve se sujeitar às condições estabelecidas unicamente em lei e, de outro lado, ao Fisco é dado exigir o cumprimento da obrigação lastreado na mesma lei.

Todavia, no caso aqui tratado, o limite foi estabelecido por meio de Portaria Conjunta.

As normas infralegais têm função supletiva ou regulamentar ou, ainda, atuam como instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando, assim, no campo da execução legal com vistas a concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos.

Tendo isso em conta as portarias, resoluções e decretos não podem contrariar a lei que lhes dão ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo.

No caso vertente, entendo que a Portaria 15/09 inovou o texto legal, criando limitação não prevista na lei do próprio parcelamento, não podendo, desta forma, prosperar essa limitação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02.
- 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei.
- 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.

- 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.
- 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
- 6. A expressão *forma e condição estabelecidas em lei*, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas.
- 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico.
- 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.
- 9. Precedentes desta Corte.
- 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 – Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010607-26.2015.4.03.6144/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHI, Diário Eletrônico de 20 de setembro de 2016, v.u.)

Assim, escrevemos: "O Brasil não se identifica como regime jurídico sufragado na Europa quanto ao princípio da legalidade, pois adota, em 'termos expressos' [na CF] e sem sombra de quaisquer dúvidas, a *posição ampliativa* [do princípio da legalidade] - ou seja: a Administração só pode fazer *o que a lei autorizá-la*." (Heraldo Garcia Vitta, *Soberania do Estado e Poder de Polícia*, p.119. Malheiros, 2011. Grifos originais).

Presente, pois, o fumus boni iuris.

Quanto ao *periculum in mora*, este requisito também se faz presente, uma vez que a pendência de pagamento dos tributos expõe a impetrante a atos coativos, como a inscrição em dívida ativa, não emissão de certidão de regularidade fiscal e outros.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a inclusão da impetrante no parcelamento simplificado de que trata a lei nº 10.522/02.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO BRITO BARBOSA, ELAINE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE TROMBIERI FELIX DE ARAUJO - SP367345

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE TROMBIERI FELIX DE ARAUJO - SP367345

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional a obstar eventual ato de expropriação da propriedade e da exigibilidade das prestações vincendas. Ao final pediu a revisão do contrato, sem incidência de seguro, reconhecimento de "venda casada" do seguro, ilegalidade de taxa diferenciada para não clientes do banco e da taxa de administração, dos juros remuneratórios e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pediram a gratuidade da justiça.

Alegam os autores que adquiriram imóvel pelo montante de R\$ 700.000,00, deram entrada de R\$ 150.000,00 e financiaram R\$ 550.000,00, em 420 meses, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), pagos em 28 parcelas.

Afirmam ter havido ilegalidades na contratação: imposição da contratação do seguro da CEF, o que configura "venda casada"; cobrança de taxa diferenciada para não clientes do banco; na cobrança de taxa de administração; dos remuneratórios sobre o montante da dívida; cobrança de juros abusivos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 5006883-90.2017.4.03.6100 (versa sobre o contrato n. 21.1004.605.0000086-66), constante da "*Aba Associados*", em razão da diversidade de objetos.

É o caso de indeferimento da tutela provisória de urgência.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Data de Divulgação: 02/10/2017

334/593

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprilo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro Imobiliário quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro Imobiliário, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFI.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.°, §§ 1.° e 2.°, do Decreto-Lei n.° 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)"

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário (Lei 9.514/97) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFI sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "*microssistemas*", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

(...)

(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFI – Sistema Financeiro Imobiliário

Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - **SFI**.

O Sistema de Amortização Constante – **SAC**, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6°, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6°, c, daquele diploma legal: "O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros." A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial –PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: "Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário.

Abordando todos estes aspectos, confiram-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)" (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida." (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil." (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Juros

Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, *in verbis*: "Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2°."

Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado.

Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, § 3°, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexiste, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4°, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5°, II).

O contrato em testilha, firmado em **07 de novembro de 2014**, prevê a taxa de juros nominal 8,834% e efetiva 9,2%, e taxa de juros reduzida nominal 8,7412% e efetiva 9,1001%, inexistindo, por ora, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Prêmio de Seguro

A parte autora de ter havido "venda casada" e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente.

A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação, bem como está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66.

Já, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

(...)

- 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
- 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

No caso, a princípio verifico que no **item 19.1** do contrato consta que a contratação da seguradora deu-se por livre escolha dos autores "(...) *Apólice de Seguro contratada por livre escolha declarada pelo(s) DEVEDORE(ES) em documento anexo a este contrato*". Assim, por ora, não antevejo ter havido "venda casada".

Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme **item 4.4** do contrato.

Dessa forma, por ora, tem-se que o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.

Taxa de Administração

Conforme **item B11** do Quadro Resumo e **item 4** do contrato "*Taxa de Administração (se SFH)*", não há previsão de cobrança de taxa de administração, vez que o contrato objeto desta lide é regido pelo SFI e não pelo SFH, além disso na planilha fornecida pela CEF "*Projeção Detalhada do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis*", não consta a sua cobrança.

Taxa diferenciada para não clientes do banco.

Não antevejo qualquer ilegalidade no fornecimento de taxas "*melhores*" de financiamento a correntistas do banco, vez que este pode proporcionar algumas benesses com o intuito de fidelizar clientes.

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, por todos os prismas que se analisem as teses expostas pela parte autora, não verifico a presença da verossimilhança das alegações desta, a obstar eventual ato de expropriação da propriedade e da exigibilidade das prestações vincendas.

Dispositivo

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Considerando a juntada de comprovantes de rendimentos da parte autora, decreto o sigilo dos documentos.

Cite-se.

P.I.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016865-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALDO CAMARGO MANCINI FILHO, ANGELICA DA SILVA CAMARGO MANCINI Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 21.420,00, referente a cobrança de laudêmio dos imóveis cadastrados nos RIPs nºs 6213 0113254-34, 62130113446-50, 6213 0100947-49, até final decisão.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1°, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser os períodos de apuração 05/12/2003, 15/04/2002 e 01/09/2004, não podendo a parte impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes: Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1°, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o <u>art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</u>, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

- 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1ºdo Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.
- *3. (...)*.

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência** e **prescrição**.

Art. $2^{\underline{o}}$ Os dispositivos a seguir indicados da <u>Lei $n^{\underline{o}}$ 9.636, de 15 de maio de 1998</u>, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência** de **cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

- § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.
- § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1° O caput do art. 47 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/15/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.
- 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

- 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."
- 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1°, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição qüinqüenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
- 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)
- 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.
- 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.
- 8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

- 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8°, § 2°, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.
- 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.
- 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)
- 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 62130100947-49** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **04/07/2012**, registrada em **15/10/2012**, conforme R. 07 da matrícula n. 80174, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

O imóvel **RIP 62130113446-50** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **23/11/2015**, retificada em **18/12/2015**, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, sem registro.

A parte impetrante juntou cópia de averbação feita no registro n. 1624, em 14/04/1986, mas sem indicação da RIP.

Consta ainda, extratos de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site http://www.patrimoniodetodos.gov.br/#/conteudo/38, colacionado aos autos pela parte impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que os imóveis objeto desta lide possuem seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão do imóvel objeto da RIP 62130100947-49 no ano de 2012, com relação ao imóvel objeto da RIP 62130113446-50 não se pode afirmar a data do conhecimento, vez que a escritura não chegou a ser registrada e quanto ao imóvel objeto da RIP 6213 0113254-34, também não se pode afirmar a data do conhecimento, vez que não consta qualquer escritura registrada nos autos, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição em relação aos laudêmios cobrados dos imóveis objetos deste feito.

Os extratos "Consulta Dados Financeiros" juntados aos autos indicam:

RIP 62130100947-49

LAUDEMIO - - 29/12/2014 R\$ 0,00 R\$ 2.000,00-CANC.P/INEXIG

LAUDEMIO - - 02/01/2015 R\$ 0,00 R\$ 13.420,00 CANC.P/ERRO

LAUDEMIO - - 16/04/2015 R\$ 0,00 R\$ 13.420,00CANC.P/INEXIG

RIP 62130113446-50

LAUDEMIO -- 04/09/2017 R\$ 275,00 R\$ 250,00-- EM COBRANCA

RIP 6213 0113254-34

LAUDEMIO -- 04/06/2017 R\$ 5.500,00 R\$ 5.000,00-- EM COBRANCA

No pertinente à alegação de que "a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria", constam dos autos nos extratos "Consulta de Dados Financeiros" que o laudêmio aqui discutido encontra-se em cobrança, não havendo qualquer referência ao alegado cancelamento, observando-se que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fê".

Por fim, observo que apesar de a transferência do domínio útil do imóvel objeto da **RIP 62130100947-49** ter ocorrido no ano de 2012, estranhamente consta do Darf's como período de apuração 15/04/2002 e 01/09/2004, valores R\$ 2.000,00 e R\$ 13.420,00, respectivamente, ambos com vencimento em 04/09/2017; bem como a venda do imóvel objeto da **RIP 62130113446-50** ocorreu em 18/12/2015, a Darf aponta período de apuração 05/12/2003, valor R\$ 275,00, vencimento em 04/09/2017 e apesar de não juntada escritura referente ao imóvel objeto da **RIP 62130113254-34**, esta aponta período de apuração 05/12/2003, valor R\$ 5.500,00, vencimento 04/09/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte impetrante a juntada de escritura/registro do imóvel objeto da RIP 62130113254-34, no prazo de 15 dias.

Juntada, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016865-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALDO CAMARGO MANCINI FILHO, ANGELICA DA SILVA CAMARGO MANCINI Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 21.420,00, referente a cobrança de laudêmio dos imóveis cadastrados nos RIPs nºs 6213 0113254-34, 62130113446-50, 6213 0100947-49, até final decisão.

Sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1°, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser os períodos de apuração 05/12/2003, 15/04/2002 e 01/09/2004, não podendo a parte impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes: Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o <u>art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</u>, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

- 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1ºdo Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
- 2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. $2^{\underline{o}}$ Os dispositivos a seguir indicados da <u>Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u>, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

- "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência** de **cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.
- § 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.
- § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o <u>parágrafo único do art.</u> 101 do <u>Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</u>, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1° O caput do art. 47 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/15/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

- 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.
- 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.
- 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."
- 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1°, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição qüinqüenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional qüinqüenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lancamento.
- 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

- 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.
- 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.
- 8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.
- 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8°, § 2°, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.
- 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.
- 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)
- 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 13. recurso Especial provido, para afastar a decadência , determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 62130100947-49** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **04/07/2012**, registrada em **15/10/2012**, conforme R. 07 da matrícula n. 80174, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

O imóvel **RIP 62130113446-50** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **23/11/2015**, retificada em **18/12/2015**, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, sem registro.

A parte impetrante juntou cópia de averbação feita no registro n. 1624, em 14/04/1986, mas sem indicação da RIP.

Consta ainda, extratos de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site http://www.patrimoniodetodos.gov.br/#/conteudo/38, colacionado aos autos pela parte impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que os imóveis objeto desta lide possuem seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão do imóvel objeto da RIP 62130100947-49 no ano de 2012, com relação ao imóvel objeto da RIP 62130113446-50 não se pode afirmar a data do conhecimento, vez que a escritura não chegou a ser registrada e quanto ao imóvel objeto da RIP 6213 0113254-34, também não se pode afirmar a data do conhecimento, vez que não consta qualquer escritura registrada nos autos, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição em relação aos laudêmios cobrados dos imóveis objetos deste feito.

Os extratos "Consulta Dados Financeiros" juntados aos autos indicam:

RIP 62130100947-49

LAUDEMIO - - 29/12/2014 R\$ 0,00 R\$ 2.000,00-CANC.P/INEXIG

LAUDEMIO - - 02/01/2015 R\$ 0,00 R\$ 13.420,00 CANC.P/ERRO

LAUDEMIO - - 16/04/2015 R\$ 0,00 R\$ 13.420,00CANC.P/INEXIG

RIP 62130113446-50

LAUDEMIO -- 04/09/2017 R\$ 275,00 R\$ 250,00-- EM COBRANCA

RIP 6213 0113254-34

LAUDEMIO -- 04/06/2017 R\$ 5.500,00 R\$ 5.000,00-- EM COBRANCA

No pertinente à alegação de que "a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria", constam dos autos nos extratos "Consulta de Dados Financeiros" que o laudêmio aqui discutido encontra-se em cobrança, não havendo qualquer referência ao alegado cancelamento, observando-se que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fê".

Por fim, observo que apesar de a transferência do domínio útil do imóvel objeto da **RIP 62130100947-49** ter ocorrido no ano de 2012, estranhamente consta do Darf's como período de apuração 15/04/2002 e 01/09/2004, valores R\$ 2.000,00 e R\$ 13.420,00, respectivamente, ambos com vencimento em 04/09/2017; bem como a venda do imóvel objeto da **RIP 62130113446-50** ocorreu em 18/12/2015, a Darf aponta período de apuração 05/12/2003, valor R\$ 275,00, vencimento em 04/09/2017 e apesar de não juntada escritura referente ao imóvel objeto da **RIP 62130113254-34**, esta aponta período de apuração 05/12/2003, valor R\$ 5.500,00, vencimento 04/09/2017.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte impetrante a juntada de escritura/registro do imóvel objeto da RIP 62130113254-34, no prazo de 15 dias.

Juntada, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011630-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799, WALTER WILIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Data de Divulgação: 02/10/2017

353/593

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453 Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1 - Preliminarmente, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos, especialmente dos contratos, para a proteção da intimidade das partes, conforme solicitado pela impetrante em sua petição inicial.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores somente em relação aos contratos mencionados pela impetrante.

- 2 Considerando as informações trazidas pelo Presidente do Sindicato dos Músicos no Estado de São Paulo em sua petição ID:2783920, no que tange ao sistema processual ter gerado link de documentos referente a outros autos, proceda a Secretaria a novas notificações de todos os impetrados que deixaram de receber o link de acesso aos documentos destes autos, para nova contagem de prazo de apresentação das suas informações.
- 3 Defiro a inclusão dos advogados José Roberto Mazetto e Fellipp Matteoni Santos no sistema do PJe, conforme solicitado na petição ID: 2761977.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009126-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em razão da petição da impetrante de ID:2431800, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão ID:1737712, em 5 dias, ou informar o motivo do não cumprimento em igual prazo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005659-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELA CAMINI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 268457).
Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007145-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME, ROSANGELA DE JESUS AMORIM, ALEXANDRE SILVA DE AMORIM

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000782-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: NORIS BAIETTI MIGUEL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;

3- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289 de 1996.

2- juntar procuração e contrato social da autora;

Cumpra a parte exequente o despacho ID 2478097.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

Int.
SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.
540 1 ACLO, 20 th Settling Vit 2017.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado.
Int.
SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004268-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MELISSA CAMPOS CARLI
DESPACHO
Considerando que a requerida foi devidamente notificada, arquivem-se o presente feito,
Int.
SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004266-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 REQUERIDO: LEONILDA APARECIDA CELESTINO

DESPACHO

Considerando que a requerida foi devidamente notificada, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001752-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALAIDES DE OLIVEIRA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 2345623.

Despacho ID 2345623: "Concedo os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela embargante.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as."

SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006338-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 358/593

ım	

SãO PAULO, 24 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006244-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, citem-se os executados, inclusive expedindo carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015487-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: LUIS FELIPE MACHADO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI - SP345289 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente emenda a inicial, atribuindo o valor da causa e o recolhimento das custas judiciais,

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11046

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 537), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, em termos de satisfação da execução.

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada, por parte da CEF, de cópias do processo de nº 2008.63.02.005827-9, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA SOLER KOHN) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE SABINO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl. 983: ciência à parte exequente do quanto informado pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que resta apenas um valor irrisório na conta de nº 177360-0, aberta pelos autores neste processo, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Fica assim o banco executado autorizado a proceder à apropriação ex officio do referido valor, devendo, tão-somente, noticiar nos autos tão logo seja efetuada a operação. Após, já cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 514: considerando-se que a Contadoria Judicial apenas ratificou os cálculos anteriormente apresentados, em discordância ao solicitado pelas partes, proceder-se-á à liquidação por arbitramento. Nomeio, para tal mister, como expert, o contador Gonçalo Lopez, cujos honorários, ora arbitrados em R\$ 700,00, serão pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Intimem-se.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio dos autores frente ao despacho de fl. 522, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO BRADESCO SA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TOYOZO MAKI X BANCO BRADESCO SA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Em retificação ao despacho de fl. 556, observo que o feito já se encontra extinto pela sentença de fl. 512. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a CEF cumprimento ao quanto determinado a fl. 326, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivosobrestados. Int.

0001139-83,2009.403.6100 (2009.61.00.001139-7) - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KYOKASU MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/222: manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MINORU KOMESU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 165), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO COMUM

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0022720-86.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TAXÍVEL COMÉRCIO DE TAXÍMETRO LTDA Reg. n.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o fundamento de que a sentença proferida à fls. 506/508 apresenta obscuridade, requerendo a concessão os beneficios da assistência judiciária gratuita. Instado a se manifestar, o IPEM afirmou que o autor não havia formulado tal requerimento, nem apresentou provas de sua condição de hipossuficiência. O Inmetro manifestou-se às fls. 517/520, alegando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, considerando que o pleito de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita não havia sido anteriormente requerido pela parte. Compulsando os autos, observo que em momento algum a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não se pode reconhecer ter havido omissão, contradição ou obscuridade no julgado. De fato a parte autora, sob a denominação Embargos de Declaração, formulou requerimento novo, onde pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. POSTO ISTO, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, (contradição, obscuridade e omissão), deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS № 0011210-42.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAA União Federal opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 632/633, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão na fixação da verba honorária em seu desfavor, por não terem sido observados os parâmetros trazidos pelo artigo 85 e parágrafo 4º do artigo 90 do CPC. De início observo que, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 85, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários incidirá sobre o valor da causa. A presente ação ordinária foi distribuída em 21.06.2012, tendo sido atribuído como valor da causa o montante de R\$ 205.616,84. Para aplicação da regra prevista no parágrafo 3º do artigo 85, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação, e não aquele vigente no momento da prolação da sentença, isto porque o valor da causa a ser considerado não foi corrigido. Assim, dividindo o valor da causa, R\$ 205.616,84, pelo valor do salário mínimo vigente em 21.06.2012, R\$ 622,00, chega-se em 330,574. Aplica-se, portanto, a regra prevista no inciso segundo do parágrafo terceiro do artigo 85, devendo o percentual dos honorários ser fixado entre 8% e 10%, do valor atribuído à causa. O parágrafo 4º do artigo 90 estabelece a redução dos honorários pela metade, caso haja o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação reconhecida. No caso dos autos, não houve o reconhecimento da procedência do pedido pela União, mas um mero pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente de objeto, não reconhecido pelo juízo, que julgou a presente ação procedente. Assim, não há razão para que o montante da verba honorária devida pela União seja reduzido pela metade. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para que onde constou:Honorários advocatícios a cargo da União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Passe a constar:Honorários advocatícios a cargo da União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0040532-86.2012.403.6100DecisãoConverto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do informado pela União, Nota Técnica n.º 448/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, consignando o indeferimento do pleito da autora. Após, se nada mais for requerido, e ausente a juntada de novos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de setembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0008215-51.2015.403.6100EMBARGANTE: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMEDReg. n.º: ______/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (fls. 514/516) O INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC, alegando a ocorrência de omissão, considerando que o pedido formulado para a declaração do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, não foi apreciado.Instada a se manifestar, a União não se opôs, fl. 523.Compulsando os autos verifico que, conforme alegado pela parte em seus embargos, o pedido formulado para a repetição do indébito não foi apreciado.Assim sendo, explicito que, à fl. 515-verso onde constou:Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, (a partir de janeiro de 2007), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Passe a constar:Reconheço, ainda, o direito da autora ao pagamento por compensação ou restituição via precatório dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura desta ação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada.Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015293-96.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0015293-96.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDARÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que as pendências apontadas pela requerida, quais sejam, divergência de GFIP e débito no valor de R\$ 253,88, já foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/176. A Tutela Antecipada foi deferida às fls. 186/187. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 197/229, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta do interesse de agir, tendo em vista que a certidão foi expedida por força do requerimento administrativo e não da decisão judicial. Réplica às fls. 231/234. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. Passo a analisar a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela União Federal. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/42, constato que o débito previdenciário no valor de R\$ 253,88 e inúmeras divergências de GFIP e GPS eram tidos como óbices para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.O débito previdenciário no valor de R\$ 253,88, competência 08/2015, foi efetivamente quitado na data de 05/08/2015 (fl. 43), ou seja, um dia antes da propositura desta ação, de modo que não poderia constituir óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em relação às divergências de GFIP/GPS, noto que, em 05/08/2015 (também um dia antes da propositura desta ação), a autora apresentou GFIPs retificadoras, conforme se extrai dos documentos de fls. 76/164, de modo que tais divergências também não poderiam impedir a expedição da certidão. Diante desses fatos, foi deferido o pedido de tutela antecipada em 10/08/2015(fl.188), sendo que em 11.08.2015 a certidão já estava liberada no sistema eletrônico da Receita Federal. Como o prazo de expedição da certidão é de 10(dez dias) a partir do requerimento, conforme previsto no artigo 205 do CTN, nota-se que à época da propositura desta ação a autora ainda era carecedora de interesse processual, pois considerando-se que a regularização das pendências ocorreu apenas em 05/08/2015, a certidão poderia ser fornecida dentro do prazo legal até 16.08/2015. Isto posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas Judiciais ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 485, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012744-79.2016.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0012744-79.2016.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.AREU: UNIAO FEDERALDECISÃOConvertido em diligênciaDê-se vista à União/Fazenda Nacional das alegações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 475/487.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424558-49.1981.403.6100 (00.0424558-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCHIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0424558-49.1981.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENCAEXEQUENTES: UNIAO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: REICHHOLD DO BRASIL LTDAREG. N. ______ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 202, 279/281 e 313/314, conclui-se que a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, foi cumprida, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre que os valores bloqueados via BACENJUD às fls. 279/281 foram transferidos para conta bancária em favor do Banco Central do Brasil (fls. 296/298) e os valores depositados à fl. 202 e aqueles bloqueados às fls. 313/314 foram convertidos em renda da União (fls. 274/275 e 328/329). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004605-03.2000.403.6100 (2000.61.00.004605-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. MARIA AUXILIADORA SENNE FRANCA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0004605-03.2000.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENCAEXEQUENTES: LUIZ CARLOS BARBOSA TUROLLA e CONCEICAO DELGADO MUNOS TUROLLAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N. ______/2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 558/622, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, consubstanciada no recálculo das prestações do Financiamento Habitacional, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os cálculos apresentados pela CEF foram ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 733/735), restando homologados à fl. 743.Registre-se que eventual saldo devedor apurado deve ser quitado diretamente na Instituição Financeira, encerrada por completa a prestação jurisdicional quanto ao objeto desta lide. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0014899-80.2001.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENCAEXEQUENTE: JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N. ______/2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1009/1017, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 1.020), a CEF forneceu, na data de 27/05/2015, a documentação necessária à liberação da hipoteca, sendo desnecessário o desentranhamento dos documentos apresentados posteriormente. Os valores depositados na fase de conhecimento foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 1.007. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO LARANJA DA CHINA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0000292-76.2012.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENCAEXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEISEXECUTADO: AUTO POSTO LARANJA DA CHINAREG. N. ______ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 443/444, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor depositado na fase de conhecimento (fls. 86/88) foi levantado pelo Executado (fl. 437) e o pagamento indicado acima foi transferido para Exequente, observada a nova sistemática de pagamentos de honorários devidos à AGU (fls. 452/454). Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, nada requerendo (fl. 455). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11100

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X ANGELICA BARBOZA TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Considerando que o executado efetuou o pagamento devidamente corrigido (1,016217), expeçam-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: .1 - para a parte autora no valor de R\$ 20.950,1, referente à condenação e multa de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC,2 - referente honorários advocatícios no valor de R\$ 4.190,00, referente aos honorários arbitrados em sentença, multa de 10% e honorários nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Data de Divulgação: 02/10/2017

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016654-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CNPJ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEBE MAGAZINE BRÁS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente ilegal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das medidas acima, diante da certidão de impossibilidade de retificação do polo ativo (ID 2783267), intime-se a impetrante que retifique sua autuação, incluindo no polo ativo seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

ROSSANA FERRI

Juíza Federal

[1] Extraído de http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009979-16.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HIROSHI KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/10/2017

366/593

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016727-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que suspende a exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o beneficio, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, e com referida aprovação, entra com pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Secretaria da Receita Federal, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos sem a incidência do PIS e COFINS.

Aduz que em 18/07/2017 apresentou à DERAT um Pedido de Habilitação ao REIDI, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726406/2017-15, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da Autoridade Coatora, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar graves prejuízos econômicos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que, no caso dos autos, não se aplica a regra geral prevista na Lei nº 11.457/07, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como uma formalização de requerimento, para fins de obtenção de habilitação no REIDI, tendo em vista a impossibilidade de concessão automática.

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ultimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação no REIDI com protocolo datado de 18/07/2017, portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** conforme requerida, para que a autoridade impetrada, em não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação no REIDI — Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 18.07.2017 e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726406/2017-15, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão, devendo informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar suas informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Data de Divulgação: 02/10/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016859-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, <u>sob pena de extinção do feito</u>, regularize sua representação processual, apresentando procuração *ad judicia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do presente processo, **excluindo** o "PIS" e **incluindo** "contribuição previdenciária" dentre os assuntos vinculados à presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008582-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169 IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela impetrante.

Ao final, requereu seja concedida em definitivo a segurança, assegurando o direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º da Lei 7713/88, bem como o direito às importâncias que foram indevidamente retidas, desde a data em que restou comprovado o cometimento da doença.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é Procuradora do Estado aposentada e que recebe proventos de aposentadoria desde o ano de 2009, por parte do INSS. Além disto, recebe proventos de aposentadoria pagos pela SPPREV e pela PGE.

Esclarece que no ano de 1995 foi acometida de neoplasia maligna, (CID-10: C50), tendo sido submetida a cirurgia de quadrantectomia e a radioterapia. Posteriormente, em 2008, manifestou-se outro episódio da doença, demandando nova cirurgia e tratamento radioterápico. Em fevereiro de 2011, novamente teve que ser operada, desta vez para extração de neoplasia maligna no intestino, CID C18.6. Atualmente, se submete a controle periódico de lesão sólida renal à esquerda, com suspeita de neoplasia, porém, ainda, pela extensão, não indicado tratamento cirúrgico.

Informa ter se submetido à perícia oficial, realizada pelo departamento de saúde do Estado de São Paulo, que reconheceu a presença da doença e manifestou-se favoravelmente à isenção por prazo determinado, razão pela qual ajuizou em 2015, mandado de segurança preventivo em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e do Procurador Geral do Estado (Proc. nº 1008457-20.2015.8.26.0053), ante o receio de sofier, a partir de novembro de 2014, interrupção do benefício a que faz jus, por força do entendimento das autoridades ali impetradas de que teria que se sujeitar, reiteradamente, a novas perícias médicas, tendo obtido sentença favorável que reconheceu o seu direito líquido e certo de gozar da isenção do Imposto de Renda, bem como a isenção parcial de contribuições previdenciárias, no tocante aos rendimentos de aposentadoria pagos pela SPPREV e pela PGE, a partir de novembro de 2014, sendo dispensada a realização de novas perícias médicas. Tal decisão restou mantida, tendo ocorrido o trânsito em julgado em agosto/2015.

Diante disto, requereu, também, junto à Agência da Previdência Social da Vila Mariana, o reconhecimento de seu direito à isenção sobre os proventos que percebe do INSS. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não contemporaneidade da doença.

Defende a autora a desnecessidade de atualidade da doença ensejadora da isenção, transcrevendo julgados neste sentido.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento da diferença das custas judiciais, bem como se manifestasse acerca da adequação do mandado de segurança, considerando o Juízo, naquela ocasião, que para se aferir o enquadramento ou não da contribuinte na hipótese de isenção de IRRF sobre proventos de aposentadoria, seria necessária a realização de perícia por profissional de confiança do Juízo, mormente considerando que a análise da documentação pelo INSS concluiu pela inexistência da moléstia grave atualmente (ID 1623958). Ainda nesta decisão foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da idade avançada da impetrante (ID 1623902).

Intimada, a impetrante cumpriu a determinação (ID nº 1813012 e 1813017).

Em seguida, foi proferida decisão (ID 1938334) reputando presente a prova pré-constituída, *prima facie*, necessária à impetração da ação mandamental, considerando que há mais de uma perícia médica oficial que analisou a saúde da impetrante instruindo a petição inicial – a primeira, de 15.08.2011, promovida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (ID 1623943), na qual se concluiu pela existência de doença incluída no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/1988, CID-10 C50, e a segunda, de 08.05.2017, promovida pelo INSS (ID 1623956, p. 28), na qual se concluiu pela inexistência atual da enfermidade – e que a tese defendida pela impetrante é justamente a desnecessidade de atualidade da doença ensejadora da isenção. Ainda nesta decisão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2058715).

O Gerente da Agência da Previdência Social Vila Mariana prestou informações, limitando-se a encaminhar cópia de dossiê referente ao requerimento da impetrante (ID 2693068).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção apontadas na "aba associados" (Processo nº 00097622020014036100), por não vislumbrar, em relação ao presente mandado de segurança, conexão, continência ou repetição de ação.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Estabelecem os artigos 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do beneficio a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88.

O direito da Autora encontra-se exatamente na literalidade da norma que se refere à neoplasia maligna.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma de isenção a prova de contemporaneidade da doença.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6° DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6°, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrificio do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1°, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido. (AIRESP 201601040199, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2016 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6°, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do beneficio isencional, tendo em vista que a finalidade desse beneficio é diminuir o sacrificios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA -PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO 1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitiria a concessão do beneficio, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG:00230. 2. O artigo 6.º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas fisicas portadoras de neoplasia maligna. 3. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00084667420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no art. 6°, inc. XIV, da Lei n° 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recaída da doença. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(AI 00253302320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aliás, isenção não é favor fiscal ou mesmo um beneficio pois toda isenção e imunidades são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade pela iniciativa de seus cidadãos, assuma a iniciativa de determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.

No caso sob exame, a petição inicial foi instruída com perícia médica oficial que analisou a saúde da impetrante, promovida em 14.06.2011, pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (ID 1623943), na qual se concluiu pela existência de doença incluída no artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/1988, CID-10 C50, diagnosticada em 22/09/2008.

Conclui-se, desta forma, pelo direito da autora à isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6°, da Lei n. 7.783/88.

372/593

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela impetrante.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015784-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO MARTINS DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a continuidade de seu direito de utilização da marca fantasia "Águia Imóveis" até o julgamento final da ação.

Relata que em outubro de 2016 requereu junto ao CRECI o registro do nome de sua empresa e marca fantasia, conforme exigência da Resolução CONFECI nº 1065/2007, art. 6º, tendo cumprido para tanto todas as exigências impostas, entre as quais, a sua transformação em pessoa jurídica.

Aduz, porém, que seu pedido foi negado, sob a alegação de existência de outros registros anteriores com nomes similares ou idênticos, e tendo interposto o competente recurso, a este foi negado provimento.

Defende a ilegalidade do ato, visto que é usuário da marca desde 2008, ano em que requereu seu registro junto ao INPI, o que foi concedido em julho de 2017, sendo que os registros das empresas com nomes similares se deram no período de 2012 e 2014.

Ressalta ainda que recebeu do Conselho intimação com concessão de prazo para readequação do nome fantasia e averbação do mesmo perante o conselho, o que, acaso não cumprido, lhe acarretará a imposição de multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Pretende o autor, neste momento inicial, o direito de continuidade de utilização de sua marca fantasia, a qual, para fins de exercício regular de suas atividades, pretendeu registrar junto ao CRECI, em obediência à Resolução do COFECI nº 1065/2007, o que, entretanto, foi indeferido, em razão de já existir registro de nomes semelhantes, anteriores ao seu.

Embora não haja elementos de provas contundentes a respeito dos registros anteriores, que seriam três, quais sejam Àguia Imoveis Brotas, Águia Imóveis Barretos e Águia Imóveis Itu (do que se extrai de sua impugnação administrativa, ID nº 2688937), que, segundo alega na inicial foram registrados entre 2012 e 2014, é certo que a utilização da marca pelo autor ocorre desde pelo menos 2008, data em que depositou o pedido de registro do nome no INPI, tendo recebido a concessão em julho de 2017 (ID nº 2688980), cujo certificado lhe confere o uso exclusivo do nome em todo o território nacional.

Assim, ainda que o CRECI seja um órgão de registro administrativo, não verificando registros junto ao INPI para registrar seus inscritos, é certo que o certificado de registro no INPI confere ao detentor da marca o direito de postular pela sua prevalência, inclusive junto ao CRECI.

Portanto, neste exame superficial, próprio da situação de aparência, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito, e principalmente do perigo de dano, visto que o exercício regular das atividades do autor encontram-se ameaçadas, inclusive, sob risco de imposição de multas pelo concelho réu, de modo a amparar sua pretensão em tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impedir a continuidade do uso do nome fantasia "Águia Imóveis" pelo autor, se abstendo, inclusive, da imposição de exigência e sanções, até o julgamento final da presente.

<u>Cite-se</u>, devendo o réu apresentar, junto à contestação, todos os documentos relativos ao processo administrativo, especialmente quanto aos outros registros de nomes similares ou idênticos ao do autor, com todos os dados a eles inerentes, tais como data de requerimento e registro efetivo.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017132-03.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IDELSON MATIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IDELSON MATIAS DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – **CEF**, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se pretende a revisão do contrato de empréstimo bancário, bem como a não inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrições ao crédito e condenação no valor mínimo de R\$ 5.000,00 pelo dano moral causado.

Data de Divulgação: 02/10/2017

374/593

Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos do empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor total de R\$ 526,89 mensais, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

Atribui à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Apresentou a autora a petição ID 2825065, carreando documentos.

É a síntese do necessário.

O valor da causa foi incorretamente mensurado.

Toda demanda deve ter um valor, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

No caso dos autos, questiona-se a validade dos valores cobrados à título de juros – uma vez que o mútuo foi no valor de R\$ 20.969,04 e o banco, em contrapartida, está cobrando 68 parcelas no valor de R\$ 526,89, totalizando R\$ 35.828,52 – e, em virtude desta alegada abusividade, o autor requer indenização no valor de R\$ 5.000,00, motivo pelo qual, para aferição do valor da causa, se aplicam as regras insculpidas no artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, isto é, somam-se os montantes dos atos questionados.

Ademais, o art. 330, §2º do CPC preceitua que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". E, nesse caso, o incontroverso terá de continuar a ser pago (§3º).

Da análise dos fatos narrados, depreende-se que o conteúdo econômico pretendido correto é a soma da revisão dos valores cobrados pela instituição bancária, que totalizam R\$ 35.828,52 (68 parcelas de R\$ 526,89), e a indenização por dano moral pretendida no valor de R\$ 5.000,00, resultando a quantia de R\$ 40.828,52, devendo, portanto, ser esse o valor da causa.

No entanto, convém registrar que, nesta espécie de ação que envolve revisões de contratos bancários, o valor da causa corretamente atribuído é a soma dos valores controversos (o que não foi informado pela parte autora, configurando irregularidade na inicial) e a indenização por danos morais pleiteada.

Configurado erro na atribuição do valor da causa, cabe ao juiz corrigi-lo, de ofício, para que corresponda ao conteúdo patrimonial da demanda (art. 292, §3°, CPC), mormente tendo em vista que, no caso, essa característica influi na fixação de competência absoluta.

Isso porque a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Dessa forma, fixo em R\$ 40.828,52 o valor da causa, correspondente ao conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor ora fixado à causa (R\$ 40.828,52) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), e tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte em que seja demandada empresa pública federal como a CEF, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Anote-se o valor arbitrado à causa (R\$ 40.828,52).

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016920-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JUAN CARLOS DESCALZI, BEATRIZ SUSANA FORMAIANO DE DESCALZI Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº **7047 0104300-53**, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **Apartamento 134-A, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Santana de Parnaíba, SP,** devidamente registrado no Cartório de Registo de Imóveis de Barueri sob nº **153.999.**

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047 0104300-53, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 02/09/2008, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2805966), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2805931): *Tamboré X Jardins (CEDENTE) X Impetrantes*.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 18.510,55, com vencimento para 31.08.2017 (ID 2805966).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Data de Divulgação: 02/10/2017 376/593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0104300-53**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015810-45.2017.4.03.6100 / 24th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318 RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ITAU UNIBANCO S/A e CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO LTDA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sustação provisória de protesto, inclusive os efeitos publicísticos, com expedição de oficio ao cartório respectivo, ou caso já tenha sido o título protestado, que os seus efeitos publicísticos sejam sustados.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que na qualidade de ente público, firmou contratou com o 3º réu (Central Business), através de licitação, para prestação de serviços de publicidade e comunicação.

Sustenta que de acordo com os termos do contrato a contratada (Central Business) obrigou-se a tratar com veículos de divulgação, sendo o 1º réu (Google) um desses veículos, e, ainda, que estabeleceu na cláusula 11.22 de tal contrato que o conselho não poderia ser cobrado diretamente por terceiros e que não realizaria pagamento a terceiros sem a devida autorização formal.

No entanto, alega ter sido surpreendido com a informação de que o 1º réu (Google) encaminhou para apontamento e protesto, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Duplicata de Serviços por Indicação - título nº 0003280285, no valor de R\$ 37.362,42, emitido em 06/09/2017, com vencimento em 06/09/2017 e com dia da graça (data final para pagamento) previsto para 14/09/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 377/593

Aduz que o apontamento a protesto deve ser declarado ilegal e nulo, apontando os seguintes vícios: que a correspondência lhe foi entregue após a data do vencimento; a inviabilidade de protesto extrajudicial contra ente público; a impossibilidade de emissão de duplicatas contra a administração pública, quando se tratar de contrato administrativo típico, como é o caso; que o emissor (Google) não é integrante do contrato administrativo, pois a contratação foi firmada com o 3º réu (Central Business); que independentemente de contrato ser ou não administrativo, não houve comunicação do endosso translativo realizado pelo 1º réu (Google) para o 2º réu (Itaú).

Sustenta estar dispensada da apresentação de garantia-caução, no entanto, requer seja aceito imóvel de sua titularidade como caução, avaliado no valor de R\$ 1.542.663,54. Informa que a atribuição de tal valor foi realizada a partir de pesquisa no site "imovelweb.com.br", em que se constatou que o metro quadrado do imóvel na região é de R\$ 22.878,00.

Recebidos os autos da distribuição, o autor apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas e informou que até aquela data ainda não havia o protesto do título (ID 2721311, 2722583, 2722588 e 2722595).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

No caso dos autos, depreende-se da comunicação do protesto de protocolo n. 1221/12-09/2017-37 (ID 2693691), que a duplicata n. 0003280285, emitida pelo réu Google, não é dotada de aceite e foi transferida, mediante endosso, ao réu Banco Itaú S/A.

Não há dúvidas, que o protesto constitui limitação à obtenção de crédito no mercado pelo autor.

No cotejo entre o dano provocado pelo indevido abalo do crédito do autor com a realização do protesto e o interesse representado pelo crédito, há prevalência do primeiro em relação ao segundo, posto que o crédito permanece hígido e caso ao final se mostre devido, nenhum obstáculo existirá para que o apontamento do inadimplemento então seja realizado.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** e determino ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a suspensão dos efeitos do protesto da Duplicata de Serviços por Indicação (DSI) nº 0003280285, no valor original de R\$ 37.362,42, emitida por Google Brasil Internet Ltda e apresentada pelo Banco Itaú S/A (protocolo nº 1221/12-09/2017-37), consignando que o tabelionato deverá permanecer com a guarda do título.

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 2693691), com urgência.

Citem-se, devendo os réus, juntamente com suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-12.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 1335577: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1220360, sob a alegação de omissões e contradições.

É o relatório, decido.

De fato, identifico os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 1220360 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Sustenta, em suma, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014.

(...)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

(...)".

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5011810-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA, GIANCARLO GUILHERMINO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital — 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de oficio pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3645

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP194352 - GISELA DE SOUZA SOARES E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc. Fls. 2335/2338: é direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte, porém, feita a renúncia, o causídico deve cientificar o fato ao antigo mandante, no caso a FUNDAÇÃO DO SANGUE, a fim de que providencie a nomeação de outro patrono para prosseguir na causa (art. 112, CPC). Trata-se de providência atribuída ao advogado da parte e não ao Poder Judiciário, registre-se. Contudo, sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o nº 583.00.2007.217478-8 (0217478-87.2007.8.26.0100), que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, havia decretado a extinção da FUNDAÇÃO DO SANGUE (privada) e determinado a transferência integral de seu patrimônio (ativo e passivo) para a Fundação Pró -Sangue (pública). Ocorre que a Fundação Pró-Sangue noticiou o ajuizamento da ação declaratória nº 0026646-92.2010.8.26.0100, visando, em síntese, a anulação dos atos posteriores à sentença proferida nos autos de nº 583.00.2007.217478-8, sob o fundamento de ausência de intimação dos advogados constituídos. Extinta sem resolução do mérito, foi interposto recurso de apelação pela fundação pública, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado a desconstituição dos atos praticados após a prolação da r. sentença nos autos da aludida ação civil pública. Dessarte, revela-se incerta a situação jurídica da fundação privada, que depende da solução a ser dada pela Justiça Estadual, o que autoriza a afirmação do patrono da parte no sentido de que simplesmente não sabe se está, ou não, na representação da Fundação do Sangue. Conforme consulta ao sistema processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora anexo, a ação civil pública nº 0217478-87.2007.8.26.0100 tramita perante a 9ª Câmara de Direito Privado por força de reexame necessário. Entretanto, é possível constatar que tramita perante a 11ª Vara da Família e Sucessões o processo de cumprimento provisório de sentença nº 0031073-93.2014.8.26.0100 (vinculado à ação civil pública nº 0217478-87.2007.8.26.0100), no qual a FUNDAÇÃO DO SANGUE encontra-se representada por inúmeros patronos. Assim, no intuito de melhor aquilatar a situação jurídica da FUNDAÇÃO DO SANGUE, e, por conseguinte, a própria validade da renúncia apresentada na presente ação, providencie a Secretaria a expedição de oficio ao d. Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicitando o encaminhamento, com a maior brevidade possível, de certidão de inteiro teor dos processos de nº 0217478-87.2007.8.26.0100 e 0031073-93.2014.8.26.0100, inclusive com a indicação do(s) responsável(is) pela administração da Fundação do Sangue (presidente, inventariante, etc). Além disso, também determino a expedição de oficio à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando o envio de informações acerca do(s) responsável(is) pela administração da Fundação do Sangue. Com a juntada das informações, providencie a Secretaria o traslado de cópias para o processo nº 0013028-20.1998.403.6100, dada a similitude de matéria, vindo os autos conclusos para deliberação, inclusive a respeito dos honorários periciais a cargo da FUNDAÇÃO DO SANGUE.Int.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER (SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X MARCELO PUPKIN PITTA (SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc.Fls. 5099/v e 5102/5103: defiro os pedidos de devolução de prazo formulados pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo correquerido PEDRO ENRIQUE DORLHIAC LLACER, uma vez que os autos foram equivocadamente remetidos à AGU, momento em que ocorreu a publicação do despacho de fl. 5086. Assim, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a parte requerida para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, 1°, CPC c/c art. 183, CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, juntamente com os processos de nº 0049250-84.1998.403.6100 e 0013452-28-199.403.6100, se em termos.Int.

0013452-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(Proc. AIRTON ESTEVES SOARES) X MARIO IVO SERINOLLI(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E Proc. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X CYRILLO CAVALHEIRO FILHO(SP195908 - THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL)

Vistos etc.Fl. 3814: defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo corréu MARIO IVO SERINOLLI, uma vez que os autos foram equivocadamente remetidos à AGU, momento em que ocorreu a publicação do despacho de fl. 3799.Assim, intime-se a parte requerida para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 3709/3721) e UNIÃO (fls. 3725/3737), nos termos do art. 1010, 1°, CPC c/c art. 183, CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, juntamente com os processos de nº 0049250-84.1998.403.6100 e 0054385-77.1998.403.6100, se em termos.Int.

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Fls. 468-488: A autora traz aos autos grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, intime-se pessoalmente o ilustre procurador para que proceda à sua retirada e digitalização, observado o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85,2005,403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo MPF à fl. 2834-v, tendo em vista a designação de audiência na 2ª Vara de Cajamar/SP em 22.11.2017 (fl.2839). DEIXO também de solicitar o cancelamento da audiência designada pela 8ª Vara de Campinas (08/02/2018), ante a iminente realização da audiência na cidade de Santos. Int.

0023529-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SABATINO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X YE ZHOU YONG(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X EMERSON SCAPATICIO - ESPOLIO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Vistos etc.1) Fls. 1443/1444: Tendo em vista a não localização do corréu HICHAM MOHAMAD SAFIE no endereço declinado no instrumento de mandato, em prestígio ao princípio da boa-fé processual (art. 5°, CPC) e ao dever de colaboração, intime-se a causídica constituída nos autos, Dra. Fabiana Antunes Faria Sodre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (a ser computado em dobro em razão do litisconsórcio), forneça o endereço atualizado de seu cliente a fim de viabilizar o ato citatório. Nesse sentido, a contrário senso, a jurisprudência:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO MONITÓRIA. TENTATIVAS MALOGRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS RÉUS EM DEMANDAS DIVERSAS PARA COMPULSORIAMENTE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O JUDICIÁRIO (CPC, ART. 339). TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dever de colaboração com o Judiciário, previsto no art. 339 do CPC, alcança a todos que participem a qualquer título do processo, ou seja, aos que, de alguma maneira, estejam vinculados a fatos relacionados ao descobrimento da verdade no processo específico, chamados aos autos com o intuito de influenciar na decisão judicial. Embora não abranja apenas as partes, autor e réu, mas todo aquele que participe do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, ou seja, partes em sentido lato, bem como testemunhas, peritos, intérpretes e advogados, não pode alcançar terceiros completamente estranhos à lide. Numa democracia, a imposição legal restritiva de liberdade não pode ser ilimitada, genérica, a ponto de afetar, reduzindo ou esvaziando, o próprio conteúdo da garantia constitucional. 2. In casu, o causídico que o recorrente objetiva seja intimado para, compulsoriamente, fornecer o endereço de seu cliente para fins de citação não participa dos autos sob nenhuma forma. Nem sequer é advogado dos recorridos na demanda, não obstante figure como seu procurador em outras duas ações diversas. É terceiro, portanto, alheio aos autos, não estando abrangido no dever processual de colaboração. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200600276436, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)2) Cite-se o corréu YE ZHOU YONG no endereço indicado à fl. 1443.3) Indefiro o pedido formulado pelo corréu LI QI WU de remessa dos autos à contadoria judicial por tratar-se de providência (atualização do débito) que compete à própria parte. Assim, tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 1444, providencie o corréu, no prazo de 05 (cinco) dias (a ser computado em dobro), o depósito do valor complementar até o montante de R\$ 36.000,00, corrigido monetariamente. Efetuado o depósito e caso haja concordância por parte do MPF, fica desde já autorizado o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens do corréu (dois imóveis, conforme fls. 699/702 e 703/705 e cotas de uma empresa, conforme fl. 727 e seguintes).4) Resta prejudicado o pedido formulado pelo corréu MAURO SABATINO às fls. 875/881 (desbloqueio dos bens imóveis para depósito em espécie do valor da condenação), uma vez que instado (fls. 1432/1433v) a se manifestar sobre as considerações do Parquet Federal de fls. 1413/1414, que adoto, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.5) Fls. 1443/1444: em razão do falecimento do corréu EMERSON SCAPATICIO, conforme certidão de óbito de fls. 1438, pugnou o Parquet Federal peta extinção do processo com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Referida pretensão será apreciada após o ingresso do espólio na lide. 6) Fls. 1447/1448: determina o art. 110 do diploma processual que Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, defiro o pedido formulado pelo Espólio de Emerson Scapaticio para ingressar no feito. Entretanto, considerando que a representante do espólio nomeou, por meio do instrumento de mandato de fl. 1450, o mesmo d. patrono que já atuava na defesa corréu Emerson Scapaticio, e que, portanto, possui conhecimento acerca dos fatos que constituem objeto da presente ação, assim como dos atos processuais já praticados, defiro o pedido de vista dos autora fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (a ser computado em dobro), cujo lapso se iniciará após o término do prazo estabelecido nos itens 1) e 3). No prazo susomencionado deverá espólio se manifestar acercado pedido formulado pelo MPF à fl. 1444. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO no polo passivo, em substituição a EMERSON SCAPATICIO. 7) Fls. 1452/1461: defiro o pedido para levantamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrícula nº 1.853 e 38.170, tendo em vista a decisão de fls. 1203/v, assim como a discriminação do MPF de fl. 1189, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo MPF às fls. 1443/1444 em relação ao corréu EMERSON SCPATICIO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em Diligência. Tendo em vista que, pela documentação de fls. 37 e 103/106, verifica-se não haver resistência, por parte da Caixa Econômica Federal, na entrega do contrato habitacional nº 0256.1.4049.560-3 e do termo de quitação de hipoteca, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada dos referidos documentos aos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0022809-07.2014.403.6100 - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIS ZEMZO YAMAGUCHI e JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA., visando à condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais. Na exordial, relatam os Autores que, em 14 de maio de 2010, celebraram com a corré e incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações LTDA. compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 26, referente ao empreendimento imobiliário Edificio Calábria, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 383/593

comercializado dentro do 6º Feirão da Casa Própria, promovido pela Caixa Econômica Federal, empreendimento este que já havia sido objeto de Carta de Garantia, expedida em dezembro de 2009, em favor da Construtora Kadesh Ltda. Afirmam que, em 20 de outubro de 2010, foi analisado e aprovado o financiamento imobiliário junto à CEF e que, na oportunidade, além de ter sido necessária a abertura de conta corrente na instituição financeira, foram enviados cartões de crédito, configurando ilegal venda casada. Porém, não obstante o acordado, em 09 de fevereiro de 2011 os mutuários foram informados de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades no empreendimento, com a reprovação de ambas as construtoras (Construtora Kadesh Ltda. e Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda.) na análise de risco de crédito. Diante de tal cenário, confirmado em 06 de abril de 2011, os Autores tentaram rescindir o contrato, o que, todavia, foi negado pela Construtora Sahyun, ao fundamento de que o impasse havia sido criado pela CEF. Embora a CEF tenha sido questionada diversas vezes acerca dos problemas existentes no desenvolvimento do referido empreendimento, esta não adotou as condutas necessárias para notificar os mutuários e informá-los sobre a inidoneidade das empresas construtoras. Nesse sentido, considerando que pelo pactuado o imóvel deveria ser entregue em julho de 2012, o que não ocorreu por condutas das Rés, e que, nesse interim, o preço do metro quadrado do imóvel disparou de R\$ 2.571,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 4.522,00 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais, pleiteiam os Autores: (i) A incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com as consequentes aplicações da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova; (ii) A condenação das Rés ao pagamento de danos materiais, na forma de lucros cessantes (apurado em R\$ 97.550,00 -noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), perda de uma chance (apurado também em R\$ 97.550,00 -noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais)e prejuízos referentes ao pagamento de comissão (no importe de R\$ 4.536,00 - quatro mil quinhentos e trinta e seis reais) e da taxa de correspondente (no importe de R\$ 530,00 - quinhentos e trinta reais); (iii) E a condenação das Rés ao pagamento de danos morais, ante ao sofrimento causado, a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/330). Regularmente citada (fls. 342/343) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 355/397) alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por não haver nos autos contrato assinado pelos Autores, e a sua ilegitimidade, uma vez que não participou das tratativas negociais dos Autores com a empresa incorporadora e que o simples fato de a construtora ré ter sido convidada para participar do Feirão de Imóveis, desde que cumpridas as condições estabelecidas, não a torna responsável pelos danos alegados. Como preliminar de mérito, a CEF aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão referente aos danos materiais e, no mérito, afirmou a ausência do dever de indenizar, a inocorrência dos danos alegados, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda., também regularmente citada (fls. 402/403), apresentou contestação (fls. 411/599) alegando, em sede preliminar, a necessidade de exclusão da lide da Construtora Kadesh Ltda., uma vez que esta foi dissolvida judicialmente e a sua própria ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade de sua parte, pois, nos termos da Carta de Garantia expedida, era regular a situação jurídica do empreendimento. Citada (fls. 399/400), a corré CONSTRUTORA KADESH LTDA. deixou de apresentar defesa, conforme a certidão de fls. 600. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 604), a corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. informou não ter mais provas a produzir (fl. 605). Réplicas às fls. 606/653 e 654/737. Suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte autora (fl. 741). As fls. 771/772 os Autores formularam pedido de remessa dos autos à 9^a Vara Cível, por conexão com o Processo nº 0022815-14.2014.403.6100.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de acolher o pedido de reunião dos processos para julgamento conjunto, com a remessa destes autos à 9ª Vara Cível. A uma por não vislumbrar a existência de uma mesma relação jurídica e nem vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade entre as demandas, exigido pelo art. 55, 3°, do Código de Processo Civil, para evitar julgamentos conflitantes. A duas porque, ainda que assim não fosse, em consulta ao sistema processual, verifico já ter sido prolatada sentença no Processo nº 0022815-14.2014.403.6100, de modo que, pela disposição do 1º do referido dispositivo (os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado- destaquei), não mais se mostraria possível a reunião dos processos. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante de robusta documentação já colacionada aos autos. PRELIMINAR - INEPCIA DA INICIAL Na presente ação, não se discute a validade das cláusulas presentes contratuais. Para a análise pretensão dos Autores e regular desenvolvimento da demanda, são suficientes os documentos que instruíram a inicial e a descrição dos fatos, pois, tal como apresentados demonstram a existência de relação jurídica entre os Autores e as construtoras, sendo, desse modo, irrelevante a ausência de assinatura na cópia do instrumento juntado às fls. 41/48. Causa, ademais, estranheza a alegação da CEF diante da existência de documentação em que ela mesma reconhece a condição de mutuários dos Autores, conforme demonstra a planilha de fl. 795. Portanto, estando presentes os elementos necessários, não se sustenta a alegação de inépcia da inicial por ausência de demonstração da aquisição do imóvel pelos Autores.PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. CONSTRUTORA KADESH LTDA. E SAYHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embora a corré Sayhun Empreendimentos e Participações Ltda. afirme não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, deve ser afastada tal alegação. No presente caso, é notória a existência de relação jurídica entre construtoras e os Autores. Isso porque foram elas as responsáveis pelas tratativas negociais referentes ao Edificio Calábria e o simples fato de a Caixa Econômica Federal não ter liberado recursos para o financiamento das obras não as retira da condição de condutoras e responsáveis pelo empreendimento imobiliário em todas as fases de sua execução. No tocante à corré Construtora Kadesh Ltda. deve esta ser excluída do polo passivo, não por ilegitimidade, uma vez que em tese, seria parte legítima em face das pretensões dos Autores, mas sim, por falta de capacidade processual, porque conforme demonstra a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 433/434), em momento anterior à propositura desta ação (em 23 de setembro de 2013), foi determinada a sua dissolução judicial, por força da sentença proferida nos autos do processo nº 0107840-46.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 30ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERALDa mesma maneira, sustenta a CEF que não é parte legítima, pois atuando como mero agente financeiro, não estabeleceu qualquer tipo de relação com os Autores. Nota-se, todavia, que mesmo sem a concretização do financiamento do imóvel compromissado pelos Autores - decorrente da não aprovação, na análise de risco de crédito, das construtoras - não podem as condutas da CEF ser excluídas da apreciação dos supostos danos ocasionados, pois, além de conferir Cédula de Garantia à Construtora Kadesh Ltda. (fls. 84/86), após a devida análise do empreendimento, a empresa pública também foi quem promoveu o 6º Feirão da Casa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

Própria (comprometendo-se, inclusive, pela entrega do imóvel financiado - fl. 106) e convidou as referidas construtoras para dele participarem, conforme demonstram exaustivamente os documentos de fls. 87/185, após a análise da viabilidade econômica e financeira do empreendimento. Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade ad causam aduzidas pelas Rés. PRELIMINAR DE MERITO -PRESCRIÇÃONo que concerne à prescrição, tenho que deve ser aplicado o prazo quinquenal disposto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, e não o trienal previsto no art. 206, V, do Código Civil apontado pela CEF. Conforme é cediço, a incidência das disposições consumeristas fica condicionada à análise dos dois polos da relação contratual, devendo, de um lado, existir a figura do fornecedor e, do outro, a do consumidor. No caso em tela, à vista do propósito e da natureza jurídica da relação existente tanto entre os Autores com a empresa construtora, quanto com a CEF (vale ressaltar, nesse ponto, que os Autores chegaram a celebrar contrato de abertura de conta corrente para o fim de obter vantagens no financiamento do imóvel), pela teoria finalista, contemplada no art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, resta presente a figura de consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E nem se diga que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deva ser afastada por tratar-se de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, pois, conforme já explicitado, não se busca aqui a discussão das cláusulas contratuais, havendo, antes, a análise da correta prestação de um serviço. Desse modo, considerando como termo inicial do prazo prescricional 04 de setembro de 2010 (taxa de comissão de corretagem), 15 de outubro de 2010 (taxa de correspondente) e 06 de abril de 2011 (danos morais e danos materiais por perda de uma chance e lucros cessantes), quando do ajuizamento desta ação, em 28 de novembro de 2014, não se encontravam prescritas as pretensões reparatórias, razão pela qual afasto a alegação de prescrição. No mérito, que passo a apreciar, o pedido é parcialmente procedente.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISI. LUCROS CESSANTES Aduzem os Autores que sofreram prejuízos materiais decorrentes de lucros cessantes pelo que deixaram de ganhar, em virtude da valorização do metro quadrado na região do imóvel, que disparou de R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais) em maio de 2010, para R\$ 4.522,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais), em junho de 2011, ocasionando, em termos globais, a valorização no importe de R\$ 97.550,00 (noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais). A indenização por lucros cessantes, que deve decorrer de conduta ilícita direta, em conformidade com o art. 402, do Código Civil, abrange o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. Na análise de sua apuração, porém, exige-se mais do que a simples possibilidade de realização do lucro (no caso, a expectativa de celebração do negócio com posterior valorização do valor do imóvel), sendo necessárias a probabilidade objetiva e a circunstância concreta de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso. As afirmações genéricas dos Autores, tais como deduzidas, não são aptas a demonstrar, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio, o que é imprescindível de acordo com a jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido. (REsp 615.203/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se). Uma vez que inexistente a probabilidade objetiva de dano, não há como sustentar que as Rés praticaram uma conduta ilícita direta a impedir a concretização do negócio, o que seria observado, por exemplo, se estas tivessem agido de maneira fraudulenta. Não se vislumbra, desse modo, a ocorrência de danos materiais, na modalidade de lucros cessantes. II. PERDA DE UMA CHANCEDe acordo com a teoria da perda de uma chance, se alguém, ao praticar um ato ilícito, fizer com que outra pessoa perca a oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, esta conduta ensejará reparação, não pelo dano causado, mas sim pela chance perdida. No presente caso, pleiteiam os Autores, se não reconhecidos os lucros cessantes, a condenação das Rés ao pagamento de danos causados pela perda de uma chance, qual seja, a aquisição do imóvel. Pelo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a reparação por alegada perda de uma chance exige que o dano seja real, atual e certo dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp nº 1.104.665-RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009). Aplica-se aqui o mesmo raciocínio adotado no tocante à inocorrência de lucros cessantes, pois havendo, na pretensão dos Autores, mera expectativa de celebração do negócio e de obtenção de vantagem, com a valorização do imóvel, não há que se falar em indenização por um chance perdida, porquanto ausentes os elementos necessários para sua configuração. III. DEVOLUÇÃO DOS VALOES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO E TAXA DE CORRESPONDENTEAnoto, primeiramente, que por incidência das disposições consumeristas (art. 14, do CDC), a responsabilidade aqui discutida é a objetiva, isto é, prescinde da análise de culpa das Rés, sendo suficientes à sua configuração a conduta danosa, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse diapasão, embora não conste pedido de rescisão contratual, pela não consolidação do negócio jurídico, consequência esta imputável às condutas das Rés, deve haver a devolução dos valores despendidos a título de comissão e de taxa de correspondente. Da análise dos autos, contudo, observa-se que os Autores, na comprovação dos danos sofridos, deixaram de demonstrar o efetivo pagamento da integralidade do valor cobrado a título de comissão (R\$ 4.536,00 - quatro mil quinhentos e trinta e seis reais), bem como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 385/593

da taxa de correspondente (no importe de R\$ 530,00 - quinhentos e trinta reais), pois, em relação a esta o documento de fl. 253 não se presta comprovante, porque não traz qualquer anotação de que os valores chegaram a ser pagos pelos Autores. Portanto, havendo tão somente a comprovação de pagamento da primeira parcela da taxa de comissão (fls. 50/51 - doc. 05 e doc.06), no montante de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), este valor é que deverá ser pago aos Autores, por dano material, com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação retratada nos autos demonstra suficientemente o sofirmento dos Autores, diante da frustração na aquisição da casa própria e da diminuta prestação de informações acerca da viabilidade do empreendimento imobiliária, ocasionadas por condutas das Rés, que responderão de forma solidária pelos prejuízos causados. É a Caixa Econômica Federal responsável porque, quando da emissão de Carta de Garantia e da admissão da corré na participação do Feirão da Casa Própria deveria ter adotado todas as cautelas, certificandose, antes do lançamento do empreendimento e da análise de financiamento dos pretensos mutuários, de que a empresa preenchia todas as condições à liberação dos recursos. Tal conclusão é, ademais, corroborada pelo reconhecimento, no processo nº 0013266-82.2011.403.6100, ora em fase recursal, proposta por Sahyun Empreendimento e Construtora Kadesh, de que embora não conste dos autos o resultado da análise econômico-financeira, conclui-se que ele tenha sido satisfatório à realização do empreendimento, tendo em vista a emissão da Carta de Garantia (fls. 119/121 e 559/561), documento pelo qual a CEF se compromete ao financiamento das unidades habitacionais, desde que cumpridas as condições estabelecidas, atinentes à apresentação da documentação relacionada nos itens 1 e 2 da letra D (fls. 120), relativos à situação jurídica, cadastral e econômico-financeira da vendedora, do empreendimento e dos adquirentes. ... É fato incontroverso nos autos - até porque não contestado pela CEF - que durante o período de validade da Carta de Garantia - dezembro de 2009 a dezembro de 2010 - as autoras foram convidadas a participar do Feirão da Caixa, expondo à venda unidades do empreendimento Edificio Calábria, que foram negociadas, naquela oportunidade, em quase sua totalidade. Na ocasião, foram assinadas várias propostas de compra de unidades habitacionais com as autoras, com o pagamento da taxa de corretagem à imobiliária Family, que intermediou as negociações. Prosseguindo-se com os procedimentos previstos na Carta de Garantia, foram realizadas as respectivas entrevistas de financiamento com a CEF para efetiva assinatura do contrato de financiamento imobiliário (fls. 803/804). Por outro lado, é também responsável a Sahyun Empreendimentos e Participações LTDA, porque esta, além de ter o dever de zelar por sua regularidade fiscal e financeira, após a informação de não aprovação da análise de risco, deveria ter comunicado imediatamente os mutuários, deixado de divulgar o empreendimento e aceitado os pedidos de rescisão contratual, e não simplesmente ter tentado eximir-se de sua responsabilidade. Havendo dano e o dever de indenizar, resta decidir acerca do quantum indenizatório pretendido. O artigo 944, do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante ocasionando o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso(art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores, para o fim de condenar as Rés ao pagamento pro rata de: (i) dano material, no importe de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ); (ii) dano moral arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros a partir do evento danoso(art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ)Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Ao SEDI para exclusão da Construtora Kadesh Ltda. do polo passivo. Após o trânsito em julgado, requeiram os Autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0008544-29.2016.403.6100 - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Data de Divulgação: 02/10/2017

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por ALCIDES HUERTAS TELLO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/245). Citada (fls. 258/258v), a CEF apresentou contestação (fls. 262/), sustentando em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir, a litispendência e, subsidiariamente, o reconhecimento de litispendência em relação ao processo nº 0012731-70.2013.403.6105. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 273), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 290/291) e a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 277). Réplica (fls. 278/287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes bem representadas, passo à análise das preliminares e dos requerimentos de provas. Primeiramente, afasto a alegação de litispendência. Ainda que o pano de fundo desta ação, qual seja a abertura fraudulenta de conta bancária em nome de José Carlos Pinto, coincida com o do processo nº 0012731-70.2013.403.6100, não há identidade de ações, uma vez que distintos os pedidos e as partes. No tocante ao reconhecimento de litispendência e de suspensão do feito, restam prejudicados estes pedidos. Em consulta ao sistema processual, verifico já ter sido prolatada sentença em 14 de agosto de 2017, de modo que, pela disposição do 1º do referido dispositivo (os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado- destaquei), não mais se mostra possível a reunião dos processos. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que foi a instituição financeira ré quem emitiu os cheques repassados ao Autor e a existência ou não de seu dever de indenizar representa questão de mérito que será devidamente apreciada quando do julgamento da causa. Por fim, tendo em vista a suficiência da documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo Autor às fls. 288/289.Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o Julgamento em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por RUBENS PUCHINI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude da ocorrência de saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/101). Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 105). Citada (fl.110), a CEF apresentou contestação (fls. 115/166), sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inexistência de irregularidades nos saques efetuados, bem como a ausência de sua responsabilidade. Réplica (fls. 177/191). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 172), a CEF requereu o julgamento antecipado e o Autor, a produção de perícia grafotécnica, o seu depoimento pessoal e a intimação da instituição financeira para a apresentação de microfilmagens dos títulos pagos com o valor sacado de sua conta vinculada (fl. 191). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão do Autor. Embora os saques apontados como indevidos tenham ocorrido em maio de 2007, maio de 2010 e abril de 2012 e o prazo prescricional seja de 03 (três anos), conforme disposição do art. 206, 3°, V, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial de sua fluência é a data a partir da qual o Autor teve ciência inequívoca da ocorrência do saque. Nos autos, o Autor afirmou que teve ciência do fato somente em 01 de fevereiro 2016, data de emissão do extrato de fl. 25. Porém, no extrato emitido em 22 de junho de 2015, já constava que o saldo da conta estava zerado. Considerando que a CEF não impugnou a afirmação e tampouco demonstrou que a ciência ocorreu em outro momento, deve esta última data ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional. Partes legítimas e bem representadas, passo à análise das demais questões. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6°, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime a Ré que arcará com ônus que antes não lhe cabia.O art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência do Autor, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverto o ônus da prova. Nesse sentido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as gravações de seu circuito interno de segurança de suas agências nos dias e horários em que foram solicitados os saques da conta vinculada ao FGTS do Autor (04/05/2007, 10/04/2010 e 09/04/2012). Ademais, considerando a alegação do Autor de que não assinou nenhum dos documentos apresentados pela CEF, defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Para o encargo, nomeio como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos originais referentes às solicitações de saque da conta do Autor, bem como de abertura da conta poupança (fls. 120/129 e 166). Por fim, indefiro os pedidos de depoimento pessoal do Autor e de intimação da CEF para que apresente as microfilmagens requeridas à fl. 191, à vista da suficiência, nesse aspecto, da documentação já acostada aos autos. Ultimadas todas as providências, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais decisões proferidas nos autos dos embargos para a ação principal e vice-versa. Após, intime-se a LAZZARINI ADVOCACIA, por meio dos advogados cadastrados nos autos (imprensa oficial), para manifestação acerca do requerimento da União Federal de fls. 190/195, informando se os valores requistados e pagos por meio do oficio RPV n. 20120000123, expedido nos autos principais (fl. 340) e referente aos honorarios sucumbenciais aqui discutidos, foram efetivamente levantados. Prazo: 15 (quinze) dias. Por derradeiro, tornem conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Tendo vem vista o teor da certidão do Id 278134, nomeio, em substituição da perita Sílvia Maria Barbeta (Id 2003142), o Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, e-mail: celso@documentoscopia.com.br e idp@documentoscopia.com.br.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e o perito para ciência e cumprimento do despacho do Id 2501674.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012079-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc.

DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra onceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora e de suas filiais à restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A tutela foi deferida em parte para assegurar que a autora recolhesse o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas. (fls. 751/753). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 788/804).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 760/782. Nesta, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria LeiComplementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição ou de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Saliento, ainda, que a presente ação foi ajuizada somente pela matriz, não constando, dos autos, a existência de filiais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE AAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/08/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

Em que pese a autora requerer a compensação a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706, a compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado desta ação, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença <u>não</u> sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4°, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
São Paulo, 27 de setembro de 2017.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26 ^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO
BRUNO GOMES CABRAL E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e Outros, pelas razões a seguir expostas:
Afirmam, os autores, que firmaram com os réus, em 21/05/2014, um contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento, pelas regras do SFH.
Afirmam, ainda, que o imóvel foi devidamente vistoriado pela CEF e aprovado para financiamento, como imóvel usado, apesar de se tratar de imóvel novo, recém construído, o que se percebe da matrícula do imóvel.

Alegam que, apenas três meses após a aquisição, apareceram diversas infiltrações no imóvel, que se agravaram com bolores e mofo, em todos os cômodos do imóvel, além de minar água do piso e apresentar refluxo do esgoto, impedindo que continuassem a morar no mesmo.

Alegam, ainda, que já realizaram diversas benfeitorias úteis e necessárias, arcando com custos de drenagem, análise da água, tendo sido verificado que o imóvel foi construído em cima de uma mina d'água, em terreno instável, com caída errada e erro na canalização do esgoto, o que poderá ser comprovado por perícia técnica competente.

Sustentam que têm direito à rescisão do contrato em decorrência da culpa dos réus, além da reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Pedem a concessão da tutela de urgência para obter autorização para suspender o pagamento das parcelas mensais do financiamento, até decisão final. Requerem a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos autos e da análise dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o imóvel contém vícios que impossibilitem a moradia e que estes foram ocultados pelas rés.

Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Não assiste, pois, razão à parte autora ao pretender a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

<u>Cite-se a intime-se a parte ré</u> para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / $26^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em 20/06/2017 (Id 1659537), foi comprovado nos autos pela União, por meio de documentos, o fornecimento da medicação, em quantidade suficiente até março deste ano, e requerida a intimação da autora para juntar nos autos o receituário médico atualizado, para fins de continuidade da aquisição, e as embalagens dos medicamentos utilizados até agora, conforme determinado da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895).

A autora foi intimada para cumprimento da decisão, juntando o relatório e entregando as embalagens (id 1705531). Pediu, então, dilação de prazo para a juntada dos documentos (id 2007154). Foi deferido o prazo de quinze dias (id 2012380). Novamente, a autora foi intimada para o mesmo fim, sob pena de cassação da tutela (id 2449600).

Data de Divulgação: 02/10/2017

394/593

Não houve, até o momento, o cumprimento da decisão pela autora.

E, agora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, a autora afirma que "precisa iniciar imediatamente o tratamento com o medicamento objeto da presente demanda." (id 2835916)

Tendo em vista que foi comprovado pela União o fornecimento da medicação, intime-se a autora para que esclareça sua manifestação de que precisa iniciar o tratamento, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, junte o relatório médico atualizado e as embalagens eventualmente utilizadas, conforme determinado.

Id 2719135 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela União para manifestação do Laudo.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718328-63.1991.403.6100 (91.0718328-3) - ELMEVAR CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X IVETE ANA CALUCCI CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X FAUSTO MAEDA TATUSI X MARILENE VENTURA TATUSI X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X KELMA ALVES DE SOUZA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a parte ré, o que de direito quanto aos valores depositados, bem como quanto à verba de sucumbência, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução dos honorários advocatícios. Int.

MONITORIA

0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

AUTOS Nº 0018152-71.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ANTONIO CARLOS POLVERENTE E MARIA APARECIDA TITO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de ANTONIO CARLOS POLVERENTE E MARIA APARECIDA TITO, visando ao recebimento do valor de R\$ 1.756,11, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, celebrado em 04/09/2000. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios (fls. 176/178). Foram apresentados recursos de apelação pelas partes e contrarrazões e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso dos réus para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência (fls. 268/274). O referido acórdão transitou em julgado (fls. 276). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência da ação, desde que houvesse concordância dos executados (fls. 298). Intimados, eles não se opuseram ao pedido (fls. 299). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 298, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSE AUGUSTO FARINA)

Fls. 125: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, tendo em vista o acordo às fls. 118/120, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022247-61.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0024837-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0024837-11.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR e CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALFREDO IZIDORIO SOCORRO JUNIOR e CRISTIEN LARA LORENZO SOCORRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 87.253,32, em razão do contrato de crédito rotativo CROT/ crédito direto - CDC firmado entre as partes.Os réus foram citados (fls. 43/45). Não havendo comprovação do pagamento do débito nem a apresentação de embargos monitórios (fls. 46), o título executivo extrajudicial foi constituído (fls. 47). Às fls. 81, a autora informou que realizou acordo com os réus e a dívida foi quitada, requerendo a extinção do processo. Às fls. 87, os réus informaram a realização de acordo e o pagamento do débito. E, às fls. 88/92, juntou comprovantes de pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 81 e 87, e, de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 87/92, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000108-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON LEITE PEIXOTO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001830-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, pár. único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0010120-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010120-57.2016.403.6100EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA HIROSEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 84/9226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar argumentos como a abusividade da capitalização diária de juros e a falta de informação e de aconselhamento do banco na concessão do crédito. Alega que também não houve manifestação sobre a cumulação dos encargos da mora com a comissão de permanência, Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela rejeição dos embargos monitórios, analisando os argumentos postos na inicial, pela embargante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010832-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X VENICIO DE ARAGAO(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que, apesar do despacho de fls. 96 determinar a conclusão do feito para prolação de sentença, em razão da matéria aqui discutida ser de direito, verifico que, na reconvenção, os reconvintes afirmam que não reconhecem e que não firmaram o contrato discutido na presente ação. Por esta razão, reconsidero o despacho de fls. 96, para determinar que as partes especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 1022/1024: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 735,28 para agosto/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Às fls. 249/256, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para setembro/2015. Em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação, majorando os honorários advocatícios para 10% do valor da execução, devidamente corrigido (fls. 291/292). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 294-v.O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, às fls. 299, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. A embargada pediu, então, bacenjud e renajud (fls. 302/3030). É o relatório. Decido. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014908-85.2014.403.6100, nos termos do art. 85. pár. 13 do CPC. Indefiro, pois, os pedidos de Bacenjud e Renajud, nestes embargos. Tal pedido deverá ser formulado nos autos principais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à AGU. Int.

0012237-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012237-55,2015.403.6100EMBARGANTE: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOREMBARGADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 23/04/1993, para pagamento em 240 meses, ou seja, 20 anos. Afirma, ainda, que, em abril de 2000, ajuizou a ação ordinária nº 0010832-09.2000.403.6100, que tramitou perante a 9ª vara federal cível, na qual foi deferido o pedido de tutela para pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 683,58, o que foi feito por ele (prestações 084 a 143). A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a rever o valor das prestações do financiamento, conforme laudo pericial, ou seja, segundo o índice do sindicato, autorizando a compensação de valores eventualmente pagos a maior, com atualização com os índices da poupança, com outras parcelas do financiamento. Alega que, em 17/02/2005, realizou o pagamento das parcelas 129 a 143 de uma só vez, junto a uma agência da CEF, ocasião em que foi informado de que a dívida estava zerada. Alega, ainda, que não foi cobrado pela CEF, a partir de então, tendo aguardado o temo de quitação do financiamento, que não foi expedido. Acrescenta que a ação transitou em julgado em 30/11/2009 e que a CEF não realizou a compensação determinada na sentença, nem procedeu à cobrança de eventuais diferenças. Sustenta que os valores cobrados são indevidos, eis que a CEF informou que não havia valor devido, além de não ter realizado a compensação como determinado judicialmente. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar extinta a dívida, pela prescrição ou pelo pagamento. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Foram deferidos os beneficios da Justiça gratuita. A CEF e a EMGEA apresentaram impugnação aos embargos, às fls. 150/185. Nesta, alegam que não houve quitação do financiamento e que o embargante foi notificado acerca da irregularidade dos pagamentos e da existência de saldo devedor. Afirmam que todos os pagamentos apresentados foram computados, tendo sempre havido diferença entre os valores devidos e os valores pagos, em razão de pagamento em valor inferior ao devido. Alegam, ainda, a inocorrência de prescrição, eis que não houve quitação antecipada do financiamento, que tinha previsão para pagamento até o final de 2013. Pedem que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu a apresentação da relação completa dos valores pagos e as datas dos pagamentos. Apresentados os documentos, pela CEF, os autos retornaram à Contadoria. Às fls. 253/257, foram apresentados os cálculos do Contador Judicial. As partes manifestaram-se sobre os cálculos e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição. Segundo o embargante, as prestações 082 a 138 venceram-se entre 23/01/2000 e 17/02/2005. No entanto, a execução somente foi ajuizada mais do que cinco anos depois, em 20/10/2014. Verifico, entretanto, que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. E este somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (AGRESP nº 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual, em 1998, não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional, pois acaso aceita a referida tese, seria o autor beneficiado em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. 2. Rejeita-se a tese de prescrição da dívida, porquanto o termo inicial do lustro só se inicia após a conclusão dos 240 meses estipulados no contrato como prazo contratual, em conformidade com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, pela qual a inadimplência não antecipa o prazo prescricional (RESP - 1169666, Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 4/3/2010). 3. O contrato de financiamento em comento foi celebrado entre as partes em 27/03/1991, tendo estabelecido o prazo de 252 meses para fins de quitação do financiamento contratado. Desse modo, passados os meses estipulados no contrato, somente em 2012 é que começaria a fluir o prazo prescricional previsto na legislação de regência. 4. Precedente: AC 00043323220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 -Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::569. 5. Apelação do particular improvida.(AC nº 00138052420104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/09/2012, DJE de 04/10/2012, p. 454, Relator: Francisco Barros Dias)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ART. 177 DO CC. INADIMPLENCIA DO MUTUÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação na qual o mutuário busca a reforma da sentença a quo, julgando improcedente seu pleito. Afirma, em suas razões, que o credor teria deixado transcorrer o prazo de 10 (dez) anos para a interposição da ação de execução

hipotecária, na forma do art. 177 do CC. Alega a demandante, a prescrição da dívida, pois estando em mora desde maio de 1996, teria ocorrido o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer o cancelamento da hipoteca do imóvel sub oculis. 2. Descabe falar-se em prescrição no caso sub examine, pois o vencimento antecipado da dívida, causado pela reconhecida inadimplência do mutuário, não tem o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o col. STJ (AGTR no RESP 802688/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 2005/0203397-9 - Min. Aldir Passarinho Junior (1110 - T4 - Quarta Turma - 28/11/2006 - DJ 26.02.2007 p. 604). Apelação improvida.(AC nº 00071405520114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/11/2012, DJE de 16/11/2012, p. 33, Relator: José Maria Lucena) Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 240 meses, estipulado no contrato (fls. 12 dos autos da execução), se deu em março de 2013, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada em 24/10/2014. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O embargante afirma que o contrato está quitado, não tendo sido cobrado desde o pagamento da prestação vencida em 2005. Alega que não foi cumprida a decisão judicial, transitada em julgado, que determinou o recálculo das prestações com a devida compensação dos valores eventualmente pagos a maior com as parcelas vencidas e vincendas. No entanto, o embargante não comprova que houve a quitação da dívida, nem que foi informado, equivocadamente, da sua quitação. Os documentos trazidos pelo embargante demonstram os valores que foram pagos no curso da ação, ajuizada em abril de 2000, no valor de R\$ 683,58, ou seja, nos valores que ele entendia devido. As prestações compreendem o período de março de 2000 a fevereiro de 2005 (fls. 33/80). A planilha de evolução do financiamento indica que, depois do pagamento da prestação de fevereiro de 2005, havia um saldo devedor de R\$ 59.627,64, atualizado para outubro de 2014 (fls. 161). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para apuração da existência de eventual saldo devedor remanescente, o contador judicial afirmou que foram reproduzidos os valores das prestações, de acordo com os índices indicados no laudo pericial e, a partir disso, evoluíram o financiamento desde a prestação inicial, com a conclusão de que, ao final do prazo contratual ainda haveria um saldo devedor de R\$ 33.761,87, em 23/03/2013 (fls. 222). Depois de a CEF ter apresentado os documentos requeridos pela Contadoria, verificou-se que os pagamentos efetuados foram feitos de forma parcial durante o período da ação judicial, em valores menores que os devidos. Conclui-se que o saldo devedor indicado pela CEF está correto (fls. 253). Assim, o valor devido em fevereiro de 2005 era de R\$ 49.961,50, que, atualizado para janeiro de 2017, é de R\$ 62.107,57 (fls. 254/255). Devem, pois, ser rejeitadas as alegações dos embargantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0019969-24.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004024-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

26ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃOPROCESSO nº 0004024-26.2016.4.03.6100EMBARGANTES: PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOSÓ ROBERTO GOFFI OZÓRIO E NEWTON CARLOS OLIVATO POZZEREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CTrata-se de embargos à execução oferecidos por PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOSÉ ROBERTO GOFFI OZÓRIO E NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº 0000976-59.2016.403.6100, por entender que a mesma não ostenta as características de exigibilidade, liquidez e certeza. Foi proferida sentença, às fls. 124/131, que julgou parcialmente procedente os embargos para determinar que a CEF recalculasse o débito da parte embargante, de modo a excluir os juros de mora e a multa contratual, que foram cumulados com a comissão de permanência. Interposta apelação pelos embargantes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento à apelação (fls. 163/170). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 177. Às fls. 171/172, os embargantes requereram a desistência da presente ação, em razão de acordo formalizado com a CEF.A embargada se manifestou às fls. 173/174, concordando com o pedido de desistência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pelos embargantes, bem como a concordância da embargada, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, de agosto de 2017.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO № 0015874-77.2016.403.6100EMBARGANTE: EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ME E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 108/11226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA ME E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o pedido de realização de perícia contábil. Sustenta que a produção de prova pericial pode contribuir para a elucidação da matéria, o que não ocorreu. Afirma, ainda, a ocorrência de contradição, já que não foi possível demonstrar o valor efetivamente devido. Acrescenta que, por se tratar de contrato de adesão, não tiveram liberdade de contratação. Alega que não ficou claro o entendimento do Juízo acerca do inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Saliento, ainda, que a parte embargante não se insurgiu contra a decisão de fls. 107, que entendeu se tratar de matéria exclusivamente de direito. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intime-se a CEF para regularizar o substabelecimento de fls. 130.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022334-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

PROCESSO № 0022334-80.2016.403.6100EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SÁEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. ANDRE MARQUES DE SÁ, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra elea, ação de execução para pagamento das anuidades de 2011 a 2016, além de um acordo. Afirma, ainda, que a anuidade de 2011 está prescrita, já que sua data base é de janeiro de 2011 e a ação somente foi proposta em 24/06/2016, mais do que cinco anos depois. Alega que a embargada não levou em consideração as parcelas pagas fracionadas, que devem ser abatidas do valor final. Alega, ainda, que não se lembra de ter firmado um acordo com a embargada e que o mesmo deve ser trazido aos autos, sob pena de prescrição de sua cobrança, por se tratar da anuidade de 2010. Sustenta que os títulos são ilíquidos e que há dupla cobrança da multa, além de juros acima do estabelecido na Justiça Federal.Pede que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer a prescrição da anuidade anterior a 2011, com a nulidade do acordo, bem como para reconhecer a falta de liquidez do título extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justica gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram, também, deferidos os beneficios da Justiça gratuita. A OAB/SP apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 32/34. Nesta, afirma que a certidão de débito assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB, nos termos da Resolução 03/14, é título executivo extrajudicial, sendo clara quanto ao valor do débito e de seus encargos. Afirma, ainda, que a anuidade de 2011 se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2012, data em que teve início o prazo prescricional, devendo ser afastada a alegação de prescrição. Alega que a data base indicada é somente o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e atualização monetária. Alega, ainda, que o embargante firmou um acordo, em 2011, para pagamento das parcelas pendentes. Acrescenta que a atualização monetária baseou-se no índice utilizado pelo CJF, além de multa de 2% a partir do débito existente e juros de 1% ao mês, após o vencimento. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Analiso, inicialmente, a alegação de prescrição, arguida pelo embargante. A execução foi ajuizada em 28/06/2016 (fls. 14) para pagamento das anuidades de 2011 a 2015, bem como do acordo nº 33895/2011. Sobre tais valores incidiram correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2%, totalizando R\$ 16.925,28. É o que conta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada às fls. 22, título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial.De acordo com o documento de fls. 31, as partes firmaram um termo de confissão de dívida, em 31/08/2011, para o pagamento parcelado das anuidades de 2006 a 2010. Tal documento foi firmado pelo embargante. Não consta nenhum pagamento das parcelas. Ora, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5°, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida.(AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edílson Nobre) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória das anuidades, objeto do Termo de Confissão de Dívida. Analiso, então, a alegação de prescrição da anuidade de 2011, que não foi abrangida pelo acordo. Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2011, é possível verificar, em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP (http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/orcamento-2011/Proposta Orcamentaria 2011.pdf), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 793,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 17/01/2011, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, a partir de 17/01/11.O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser

contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2011. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição. 2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil. 3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma prestação acessória, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado. 4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, 5°, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prescreve em 5 (cinco) anos. 5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição. 6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo. 7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva. 8. Apelação conhecida e improvida(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 - grifei)Assim, não há que se falar em prescrição com relação à anuidade de 2011, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 17/12/2016. Também não assiste razão ao embargante ao insurgir-se contra a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da dívida, e de multa moratória de 2%, eis que cada Conselho Seccional tem competência para estabelecer o valor das anuidades e fixar os acréscimos legais decorrentes da mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, 4°, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justica Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0014071-59.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000388-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-17.2016.403.6100) GISLENE MARQUES RUYS(SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000388-18.2014.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 81 e 91/9226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao fixar honorários contra ela. Afirma, ainda, que não foi citada nos embargos à execução e que não deu causa ao ajuizamento da execução, tendo em vista a inadimplência da executada. Alega que, se tivesse sido citada nos embargos, não teria requerido a extinção da execução. Alega, ainda, que a sucumbência, caso não seja acolhida sua tese, deve levar em consideração somente o valor efetivamente recebido, ou seja, o valor das prestações atrasadas, que foram pagas pela devedora entre a data da renegociação e a data do ajuizamento dos embargos. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo condenado a CEF, em sede de embargos de declaração, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi considerado que ela deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2017 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001438-79.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-23.2016.403.6100) CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001438-79.2017.403.6100EMBARGANTE: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 212/21926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar o prosseguimento da ação com relação aos embargantes Carla e Valdir, não levando em consideração a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. Alega, ainda, que houve a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a sentença ter sido julgada parcialmente procedente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

EXECUÇÃO Nº 0009739-25.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP e JOSE COSTA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP e JOSE COSTA DA SILVA, visando ao pagamento do valor de R\$ 22.652,19, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Expedidos mandado e carta precatória para citação dos executados, estes não foram encontrados (fls. 49, 66, 72/73, 75/76, 79/80, 103 verso, 106, 109/111 e 118). A CEF requereu a desistência do presente feito (fls. 139). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (fls. 139) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 17 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019637-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DOS SANTOS CONFECCOES - ME X MARILENE DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 165). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito. Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto aos CRIs (fls. 28/104), Bacenjud (fls. 264/265) e Renajud (fls. 174/275), foi penhorado o veículo de fls. 274.Realizados leilões (178ª, 183ª e 188ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que o bem penhorado já foi levado a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na mantença da penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0000251-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALE REAL LTDA - ME X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Data de Divulgação: 02/10/2017

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000251-07.2017.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: AUTO POSTO VALE REAL LTDA. E ANTONIO MARTINS DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra AUTO POSTO VALE REAL LTDA. E ANTONIO MARTINS DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 45.612,58, referente à emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Os executados foram citados (fls. 283/284). Contudo não pagaram a dívida nem ofereceram embargos. Não foi realizada penhora. A CEF requereu a realização de pesquisas perante o Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 401/402. Realizada pesquisa, foram bloqueados valores dos executados (fls. 403/404). Às fls. 407, a CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 403/404.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003910-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

EXECUÇÃO Nº 0003910-24.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra ANTONIO SILVA DE ALMEIDA, visando ao pagamento do valor de R\$ 2.489,76, em razão do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes. A pedido do exequente, a suspensão do feito foi determinada pelo prazo de um ano (fls. 25 e 29). O exequente requereu a desistência do presente feito (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (fls. 30/31) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

AÇÃO DE EXECUÇÃO № 0005675-30.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: PUBLIKICE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. ME E RONALDO TIBURCIO LOPES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PUBLIKICE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. ME E RONALDO TIBURCIO LOPES, visando ao recebimento do valor de R\$ 31.988,62, referente Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 50163039, celebrada em 13/05/2013.Os executados foram citados às fls. 50/52. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos (fls. 55). Foi realizada pesquisa perante o Bacenjud, tendo sido realizado o bloqueio de valores (fls. 57). Os executados se manifestaram requerendo o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do antigo CPC, bem como que os valores bloqueados no Bacenjud fossem reconhecidos como parte do pagamento. As fls. 70, os executados foram intimados a depositar a quantia remanescente do débito para que correspondesse a 30% do valor devido. Contudo, eles não se manifestaram. A CEF se manifestou discordando do pedido de parcelamento, em razão da falta de depósito da diferença do valor remanescente. Requereu apropriação dos valores bloqueados e diligência junto ao Infojud (fls. 72/73). O pedido de parcelamento foi indeferido e foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição do Juízo (fls. 74). Às fls. 79/82, os executados se manifestaram juntando comprovantes de depósito judicial. Intimada, a CEF requereu a apropriação dos valores e foi expedido oficio para realizar a transferência do valor depositado para a conta corrente na Caixa Econômica Federal (fls. 93). Realizada audiência de conciliação, esta restou sem acordo (fls. 102/104). A CEF se manifestou às fls. 109, informando que o valor levantado foi suficiente para cobrir o montante da dívida. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II e III do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a CEF afirma que os valores levantados por ela foram suficientes para cobrir o montante da dívida discutida nos autos (fls. 109). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017.SİLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014378-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

TIPO CEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0014378-47.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 138.484,14, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelo executado. O executado foi citado (fls. 81). Às fls. 82, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo. Às fls. 83/84, juntou comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 82, e, de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 83/84, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4732

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Fls. 630/644 - Recebo como aditamento à inicial. Não estendo que seja o caso de este juízo suscitar conflito de competência. Assim, se o autor pretende fazê-lo, deverá proceder nos termos dos artigos 951 e 953, II, do CPC, apresentando petição perante o TRF da 3ª Região. Verifico que a inicial do presente feito afirma que os requeridos, à época dos fatos, presidente do CREA-SP (Francisco Kurimori), Superintendente de Fiscalização (Luiz Sega) e Superintendente de Fiscalização em substituição (Nizio Cabral), foram os responsáveis diretos pela promoção e gestão do Procedimento Licitatório onde perpetrados os atos de improbidade administrativa tratados nessa demanda. Afirma, também, que eles foram os responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do Edital de Licitação), pela celebração do contrato para com a empresa vencedora do certame, pela expedição de autorização para o início das obras e, por fim, pelos pagamentos efetivados, evidentemente em desfavor do Erário e que atuaram indiscutivelmente na utilização da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos efetivada em afronta aos regramentos vigentes, com prejuízo ao Erário e violando-se aos mais comezinhos Princípios que regem a Administração, decorrentes do art. 37/CF e da Lei n. 8.666/93, praticando, por corolário, inequívocos atos de improbidade. Ora, a inicial não individualizou a conduta de cada um dos requeridos, deixando claro qual ou quais foram os atos de improbidade praticados por cada um. Marino Pazzaglini Filho, ao tratar da petição inicial da Lei de Improbidade Administrativa, ensina:Dentro deste contexto, a petição inicial deve conter:1. descrição minudente do fato considerado pelo autor configurador de ato de improbidade administrativa (narrativa dos atos de improbidade imputados ao agente público requerido e seu enquadramento); 2. demonstração, mediante elementos probatórios idôneos, da existência verossímil das improbidades administrativas arroladas na inicial (na impossibilidade de apresentá-los de imediato, com oferecimento das razões desse impedimento); 3. provas já disponíveis (pré-constituídas) sobre a veracidade dos fatos alegados, seja do enriquecimento ilícito à custa da Administração Pública, seja da lesão efetiva ao Erário, seja da violação, com a nota de má-fé, de princípio constitucional que rege a Administração Pública; e 4. pedido integral e preciso, arrolando todas as sanções pretendidas e, com respeito às graduadas, especificando seu quantum, uma vez que a petição inicial fixa os limites do litígio e a sentença não pode ser de natureza diversa do pedido, ultra ou extra petita (6º).(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas S/A, 3ª ed., 2006, pág. 201/202)Determino, pois, ao autor, que emende a inicial, individualizando a conduta dos requeridos e especificando os atos de improbidade praticados por cada um, no prazo de 15 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Fls. 468/471 e 472/474 - Dê-se ciência à desapropriada das manifestações da Unifesp.Int.

MONITORIA

0003123-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Data de Divulgação: 02/10/2017

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 231). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019254-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO FAVORETTO

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0001144-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X PAULO CAETANO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio, dentre outros, do valor de R\$ 933,26 existente na conta da requerida Odette Medeiros no Banco Santander. Em manifestação de fls. 205/207, ela pede o desbloqueio do valor de R\$ 933,26, alegando tratar-se de conta-salário destinada ao recebimento de pensão de seu falecido marido. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 214/225. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de beneficio do INSS na conta n.º 01-018454-0, Agência 0229, do Banco Santander, que teve o valor de R\$ 933,26 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 219.E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud. Em relação aos demais valores, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 204). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003444-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 68/69 - Dê-ciência à requerente do resultado negativo da diligência para penhora de bens, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0010143-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

Data de Divulgação: 02/10/2017

0018269-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 44/45, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando nome, RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 0026.2017.00874. Int.

0020953-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 55/56 - Recolha, o exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 345/2016 (fls. 25), diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e consequente extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4)) JOAO CARLOS ORLANDO(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 1808/1810: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 750,93 para agosto/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0015820-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Às fls. 186/191, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 193-v.O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 205/206 e 207-v), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009375-14.2015.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0022399-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA GENNARI FORTI

Dê-se ciência do desarquivamento.Intime-se a exequente para que requeira o qeu de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 122). Defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0023098-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003256-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO DONATO

Às fls. 81/83, o CRECI requer a citação do executado em novo endereço apresentado, bem como apresenta planilha de débito atualizada. Verifico que, na presente ação, o valor recolhido para as custas iniciais foi de R\$ 27,27. Contudo, na referida planilha, consta o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Assim, cite-se o executado para que pague o valor de R\$ 3.591,83 (3.882,46 - 290,63) para Julho/2017. Int.

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0007284-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012119-87.2017.403.0000 (fls. 166/167), proceda-se ao arresto de bens da parte executada pelo Bacenjud. Tendo em vista que a conversão do arresto em penhora depende da citação da executada, deverá a CEF, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito quanto à citação dos réus, sob pena de desbloqueio de eventual valor constrito e extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada. Int.

0014009-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CLEBSON DESIDERIO ROCHA X FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud, em relação ao coexecutado Clebson. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade do coexecutado Clebson até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de CLEBSON. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Por fim, esclareço à exequente que não houve penhora pelo Renajud em relação aos demais executados, em razão das restrições existentes nos veículos encontrados, conforme extratos de fls. 147/149. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002714-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA - ME X REGINA HELENA PIVATO(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO № 0002714-82.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA. ME, REGINA HELENA PIVATO E ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS26^a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA. ME, REGINA HELENA PIVATO E ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS, visando ao recebimento de R\$ 50.061,51, para dezembro/2015, referente à emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Os executados foram citados (fls. 106/107). Contudo não pagaram a dívida nem ofereceram embargos. Não foi realizada penhora. A CEF requereu a realização de pesquisas perante o Bacenjud, o que foi deferido às fls. 111. Realizada pesquisa, foram bloqueados valores dos executados (fls. 112/113). Os executados se manifestaram às fls. 120/133, sustentando a impenhorabilidade do montante bloqueado e requerendo a sua liberação. Foi determinado que os executados comprovassem o caráter impenhorável dos mesmos (fls. 134). Eles juntaram documentos às fls. 136/148 e foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 155). As fls. 160/161, a CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação por ter havido o pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivemse. Por fim, determino o cumprimento da parte final do despacho de fls. 155, para que se proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 112/113.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL E SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Analisando os autos, verifico que o veículo de placa FLR 8263, Renavam 00658533810 foi arrematado por Edson Barbosa de Souza, em leilão realizado em 22.05.2017, pelo preço de R\$ 18.000,00 (fls. 74/75). Expedido mandado de entrega do bem, o arrematante tomou posse do veículo em 22.06.2017. Às fls. 99/109, o arrematante manifestou-se, informando que ao tentar efetuar a transferência do veículo, tomou conhecimento de débitos de multas, IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento no importe de R\$ 5.293,30 (para 08/2017). Alegou que, na arrematação em hasta pública, a dívida sub-roga-se no produto da arrematação, de modo que ele não é o responsável pelo pagamento dos referidos débitos, nos termos do art. 130 do CTN. Pediu a expedição de oficio ao Detran/SP para a baixa dos valores em aberto, ou, a intimação da exequente para efetuar o pagamento das dívidas com o produto da arrematação, em 48 horas. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 130 do CTN, no caso de arrematação em hasta pública de bens imóveis, os créditos tributários sub-rogam-se no respectivo preço, de modo que o arrematante não é responsável pelo pagamento. A despeito de o referido dispositivo legal fazer menção expressa a bens imóveis, há precedentes na jurisprudência, dos quais compartilho, de que a regra aplica-se, analogicamente, à arrematação de bens móveis. De modo que o produto da arrematação é reservado preferencialmente à satisfação de créditos tributários. E na hipótese do preco depositado pelo arrematante ser insuficiente para a quitação de tais créditos, o executado continua responsável pelo remanescente, recebendo, o arrematante, o bem livre de qualquer ônus. Neste sentido: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN).II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ -REsp: 905208 SP 2005/0134948-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/10/2007, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/10/2007 p. 332)ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO -ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA -AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. ... 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem sub-roga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) Assiste razão, portanto, ao arrematante, ao alegar que as dívidas sub-rogam-se no preço da arrematação. No entanto, os pedidos de expedição de oficio ao Detran determinando a baixa dos valores em aberto ou a intimação da exequente para pagamento em 48h são de ser indeferidos. De certo, a legislação administrativa exige que para haver a transferência do veículo é necessária a quitação dos tributos e infrações de trânsito incidentes. Não pode este juízo, arbitrariamente, determinar a baixa de tais valores. Da mesma forma, a exequente, que sequer levantou o preço da arrematação, não pode ser responsabilizada pelo referido pagamento. Diante do exposto, entendo que a solução menos gravosa para os envolvidos seja que a quitação dos débitos seja realizada diretamente pelo arrematante, que é também o mais interessado, quando da transferência do bem.Para tanto, determino que o valor dos tributos, R\$ 5.293,30 (para 08/2017), seja levantado pelo arrematante, ficando, desta forma, subrogado no preço da arrematação. Expeça-se alvará de levantamento. O restante do valor depositado, deverá ser apropriado pela exequente, em cumprimento ao já determinado às fls. 82. Int.

0015503-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, dê-se ciência à executada da planilha de débito apresentada às fls. 176/178, para que se manifeste em 10 dias.Não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.Int.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Data de Divulgação: 02/10/2017

409/593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Às fls. 55/58 a CEF requer a penhora da fração ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 90.387 do 3° CRI, o que defiro. Reduza-se a penhora a termo, expedindo mandado para constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 369 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9564

CARTA PRECATORIA

0000758-45.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/10/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Autos nº 0004071-58.2010.403.6181Fls. 02/06 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS, BASSIM MOUNSSEF JUNIOR, JACQUELINE VIGILAT SILVA, NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA e ROBERTA FARIA DA SILVA, dando-os como incursos nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, único, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, com identidade de desígnios e unidade de condutas, invadiram com violência o prédio da Reitoria da UNIFESP, sob a travestida motivação política de oposição ao Reitor da referida instituição universitária. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante aos corréus BASSIM MOUNSSEF JUNIOR e JACQUELINE VIGILAT SILVA (fls. 433 e verso). A denúncia, rejeitada às fls. 389 e verso, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal aos 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado (fls. 503, 506/510 e 512/514). Fls. 853/868 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 410/593

869/884 - A defesa constituída da corré NATALIA NNBRAGA COSTA PIMENTA, em resposta à acusação, requereu, em preliminar, o sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos constitucionais pendentes de julgamento. Aduziu a atipicidade da conduta imputada, em razão da ausência de qualquer elemento que indique a existência de dolo específico de danificar o patrimônio público. Pugnou seja instada a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos a apontar o valor individual e específico de cada um dos bens danificados, indicando quais destes teriam sido danificados pela corré, bem como pela juntada de documentos a posteriori, arrolando 08 (oito) testemunhas. Fls. 926/939 - Roberta Faria da Silva, em sua defesa preliminar, sustentou a inépcia da exordial acusatória. No mérito, além de postular pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de divergência opostos, ressaltou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito a ela imputado, porquanto as provas colhidas não se mostram aptas a alicerçar um decreto condenatório. Requereu, além da juntada de novos documentos e oitiva das 03 (três) testemunhas indicadas, seja instada a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos a apontar o valor individual e específico de cada um dos bens danificados. Fls. 953/968 - E, por fim, em resposta à acusação, Pedro Ferreira Castilho de Jesus ressalvou que os elementos constantes dos atos não possibilitam a individualização da conduta dos acusados. Afirma que o conjunto probatório colacionado não aponta a autoria delitiva, sendo certo que o Laudo de Exame do Local dos fatos não pode ser levado em consideração a demonstrar a materialidade do delito em comento, devendo ser declarada a nulidade absoluta do presente feito. E, por fim, salienta ser inepta a exordial acusatória, já que não precedida de elementos probatórios aptos a ensejar o início da persecução penal, tornando impossível o direito de defesa. No mérito, ressalta a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao corréu e os fatos ocorridos, não havendo qualquer evidência que os fatos ocorridos tenham caracterizado crime, razão pela qual requer sua absolvição, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, indefiro o pedido de sobrestamento da presente ação penal até o julgamento dos embargos de divergência interpostos no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por não vislumbrar questão prejudicial apta a ensejar a paralização da presente ação penal. Com efeito, ainda que a denúncia tenha sido inicialmente rejeitada, certo é que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, ainda que de forma não unânime, deu parcial provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia quanto ao delito de dano qualificado, já que as provas produzidas nos autos revelam indícios do envolvimento dos acusados na depredação do patrimônio da UNIFESP, devendo a certeza quanto à autoria ser melhor apurada em instrução. Tal decisão permanece tal como lançada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, apesar dos inúmeros recursos interpostos, todos obstados na origem, sendo certo que, em nenhum momento, as defesas constituídas dos acusados pleitearam, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justica, o sobrestamento da presente ação penal. Desse modo, não vislumbro qualquer motivo que justifique o sobrestamento desta ação penal, razão pela qual rechaço o pedido formulado. De outra parte, ainda que pendente julgamento de recurso em Tribunal Superior, certo é que predomina na jurisprudência o entendimento de que a denúncia em crime multitudinários deve descrever os fatos, narrando a participação englobada dos denunciados, não se exigindo minudência do comportamento pessoal de cada um dos envolvidos. Prejudicado, outrossim, o exame da preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que tal questão foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, entendendo que a exordial acusatória descrevia todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, recebeu-a, determinando o prosseguimento da ação penal em comento. Observo, nesse ínterim, que a peça acusatória em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5°, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Resta, ainda, prejudicada a alegação de falta de materialidade, em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto, na qual, de forma clara, afirma que a materialidade delitiva resta comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial. Desta feita, ainda que o local do crime não tenha sido preservado até a chegada dos peritos, certo é que no laudo acostado às fls. 87/106, há fotografias do estado em que os Peritos encontraram o prédio da universidade, podendo-se visualizar cadeiras, mesas, cestos de lixos, grades de ferro e outros móveis arrastados para fazer barreiras e impedir o acesso a elevadores e portas de entrada (fls. 90, 91, 99, 101). Vê-se, ainda, portas de vidro e madeiras quebradas, parede danificadas, grades tortas e equipamentos destruídos, restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 163, do Código Penal. A alegada ausência de dolo específico confunde-se com o mérito e será, juntamente, com este apreciado após a instrução criminal.Indefiro, por fim, os pedidos formulados pelas defesas constituídas das corrés Natalia e Roberta, porquanto a prova pretendida revela-se inócua, até porque a relação dos bens públicos destruídos já se encontra acostada à fl. 161. Além disso, conforme já mencionado, nos crimes de autoria coletiva, ainda mais quando praticados ao mesmo tempo e por várias pessoas reunidas, não é imprescindível identificar a conduta e o resultado específico, bastando haver comprovação da conduta delitiva e sua contribuição para a produção do resultado. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no artigo 163, único, I e III, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 17:15 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Data de Divulgação: 02/10/2017

Expediente Nº 6425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015027-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-55.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

A denunciada Bianca Alencar Gonzalez foi beneficiada com a suspensão condicional do processo (fls. 671), tendo aceito, dentre outras, as condições de comparecimento em Juízo e prestação pecuniária mensal no valor de R\$200,00 reais por todo o período de prova. A referida denunciada foi, ainda, advertida de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas acarretaria a revogação da suspensão condicional do processo. Contudo, descumpriu o acordo estabelecido em audiência, visto que não compareceu em juízo e realizou os pagamentos na forma estabelecida. Assim, havendo causa para o cancelamento do benefício, revogo a suspensão condicional do processo concedida a denunciada BIANCA ALENCAR GONZALEZ, com fundamento no 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 16/01/2018 às 14h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão eventualmente ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e haverá o interrogatório da ré, visto que não foram indicadas testemunhas pela defesa constituída. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a insistência nas testemunhas arroladas na denúncia, adequando ao número máximo previsto em lei.

5^a VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-63.2009.403.6181 (2009.61.81.005806-0) - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO)

Frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, inclusive pela via editalícia, em 15/09/2017 este Juízo decretou suspensa a instrução processual e respectivo prazo prescricional com aso no art. 366 do CPP, cumulado com decreto de prisão preventiva do increpado (fls. 304). Antes mesmo que a Secretaria desse cabal cumprimento a tal édito, em 25/09/2017 por meio de patrono constituído, o acusado requereu revogação do decreto de segregação cautelar, trazendo aos autos comprovantes de domicílio no distrito da culpa (fls. 305/336). Manifestando-se como custos legis o Ministério Publico Federal opinou pelo acolhimento do requerimento do acusado, com revogação do decreto de prisão preventiva, mediante compromisso do acusado de comparecimento em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, para ser regularmente citado no presente processo (fls. 338/339). DECIDO. Efetivamente, em sendo conhecido o paradeiro do acusado, a teor da documentação trazida à colação por seus defensores, faz-se mister suspender, ainda que condicionalmente, os efeitos do decreto exarado à fls. 304, ainda que condicionalmente, como bem anotou o Parquet Federal. Assim, suspendo por ora o decreto de prisão preventiva do acusado, determinando a intimação do mesmo, através de divulgação desta deliberação na Imprensa Oficial em nome de seus patronos constituídos, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, a fim de ser regularmente citado dos termos da denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação do acusado, expeça-se o mandado de prisão como anteriormente determinado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 412/593

Expediente Nº 10541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016269-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-94.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SON(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI)

1. Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 13.06.2014, contra LUCIANO SON e Rolando Poma Mendoza, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal.2. Descreve a denúncia (fls. 226/232) o seguinte: O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa. Oferecer DENÚNCIA em face de:1) LUCIANO SON, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Cee Chong Son e Sung Sook Kim, nascido aos 26/9/1978, CPF n.º 312.695.978-4, RG 30.599.261-2 SSP/SP, residente na Rua Goitacaz, n.º 76, apto 141, Santa Cecília, São Paulo/SP;2) ROLANDO POMA MENDOZA, boliviano, solteiro, comerciante, filho de Juvenal Quino Poma e Angelica Mendoza Narvaes, nascido aos 07/02/1964, CPF 213.116.058-51, residente na Avenida Sanatório, 1589, bairro Jardim Modelo, São Paulo - SPpelos motivos a seguir expostos: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que LUCIANO SON e ROLANDO POMA MENDOZA, agindo de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, no período de agosto de 2005 até junho de 2012, reduziram trabalhadores à condição análoga a de escravos, submentendo-os a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.De acordo com os autos, operação realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo -Cadeia Produtiva das Confecções, realizou, em 19/06/2012, diligência coordenada por auditores fiscais do trabalho do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em imóvel localizado na Av. Santório, n.º 1589 - Jardim Modelo, local destinado ao funcionamento de oficina de costura sob gerenciamento de ROLANDO POMA MENDOZA, que confeccionava peças de vestuário para a marca TALITA KUME, de propriedade da empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA., CNPJ 06.103.904/0001-29, cujo sócio majoritário e único administrador é o ora denunciado LUCIANO SON. Segundo Relatório de Fiscalização do TEM (fls. 07/163), a empresa TALITA KUME utilizou-se de intermediação ilícita de mão de obra, mediante contratação informal de oficina de costura clandestina para atender à sua demanda de peças de vestuário. No curso da fiscalização, foi constatado in loco, na oficina de costura gerenciada pelo denunciado ROLANDO POMA MENDOZA, que vinha sendo contratada pela empresa TALITA KUME para a produção de peças da marca ao preço de R\$ 1,00 a unidade, a existência de 7 (sete) trabalhadores de nacionalidade boliviana (relação a fls. 13 dos autos), submetidos a jornada de trabalho exaustiva e em condições degradantes. Ressalta-se, por oportuno, que segundo o relatório de fiscalização, a oficina do denunciado ROLANDO POMA MENDOZA era apenas uma das 16 (dezesseis) oficinas inidôneas que estariam produzindo as peças de vestuário comercializadas pela empresa TALITA KUME. Em relação às condições dos referidos trabalhadores, aponta a fiscalização que onde encontrava-se estabelecida a oficina investigada, as condições de segurança e saúde eram inexistentes, indicando extrema precariedade no local de trabalho e de habitação multifamiliar que se confundiam. Conforme o relatório (...) as instalações sanitárias são precárias e coletivas, as instalações elétricas estão sobrecarregadas e foram feitas de forma irregular, os quartos são de tamanho diminuto, sobrecarregados com diversos trabalhadores e seus filhos, mas seus pertences pessoais; alguns colchões encontravam-se rasgados e mofados, e não havia fornecimento de roupas de cama ou de banho; não foi encontrado nenhum extintor de incêndio, as cadeiras são improvisadas, as máquinas de costura não possuem aterramento elétrico e possuem partes móveis expostas, expondo trabalhadores e principalmente crianças que circulam no ambiente a graves riscos; não há refeitório; a ventilação e a iluminação são insuficientes e causam grande desconforto aos trabalhadores (fls. 21/22 - fotos fls. 23/45). Ainda (...) a fiscalização constatou por toda a área da oficina e locais de alojamento, alimentos deteriorados, alguns vencidos, além de diversos alimentos que deveriam ser guardados em temperatura refrigerada que estavam armazenados fora da geladeira (...). O Acesso à alimentação era controlado pelo gerente da oficina e sua esposa. A alimentação era pouco variada, consistindo em sopa, arroz, batata e frango (fotos de fls. 35/38). Quanto à jornada exaustiva imposta aos trabalhadores bolivianos, a fiscalização concluiu que estava diretamente relacionada ao baixo valor pago pela CONFECÇÕES TALITA KUME para cada peça costurada - R\$ 1,00 (um real). Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradias providas pelo oficinista, o ora denunciado ROLANDO POMA MENDOZA. Essa jornada, agravada pelo ritmo intenso exigido no trabalho por produção, tornava-se exaustiva. Verifica-se que, no presente caso, a moradia e a alimentação, extremamente precárias, eram fornecidas diretamente pelo empregador, em contrapartida ao serviço de costura prestados, ou seja, a sobrevivência dos empregados e suas famílias dependia inteiramente do oficinista, sem qualquer liberdade de escolha ou vontade dos trabalhadores. Cabe, neste ponto, ressaltar trecho do relatório do TEM (fls. 44): Mesmo sendo informados, em idioma espanhol, de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores aparentavam temo reverencial diante do oficinista e apreensão; poucos foram os que subsidiaram esta Auditoria com mais informações. Sócio e único administrador da empresa TALITA KUME LTDA., LUCIANO SON prestou declarações à Autoridade Policial (fls. 174/175), afirmando que sua empresa somente realiza o corte dos tecidos, sendo que o restante da confecção é inteiramente realizado por empresas terceirizadas. Apontou, ainda, que conhece o ora denunciado ROLANDO POMA MENDOZA como o responsável por uma oficina de costura que prestou serviço para sua empresa no período aproximado de 2008 a 2012. A oficina de ROLANDO realizava o processo de costura de roupas e que o corte dos tecidos era feito ela própria TALITA KUME LTDA., mas que nunca visitou a oficina de costura. Que teve contato com ROLANDO quando o mesmo apresentou-se na empresa do declarante para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 413/593

oferecer serviços de sua oficina de costura.ROLANDO POMA MENDOZA, por sua vez, prestou declarações a fls. 166/167 dos autos, confirmou que sua empresa forneceu peças de vestuário para a empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA no período de 01/08/2005 até a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e que tinha 5 empregados bolivianos, além de sua mulher MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE e seu filho PAULO POLLY POMA CASTRO, de 19 anos, os quais também trabalhavam na oficina. Que seus funcionários ganhavam por peças produzidas e que fornecia alimentação e moradia para eles, mas que não descontava qualquer valor dos salários de seus funcionários. Ora, a despeito das declarações prestadas à Autoridade Policial, resta claro nos autos que houve uma terceirização para a oficina gerenciada pelo denunciado ROLANDO POMA MENDOZA com o fim exclusivo de dissimular e encobrir o verdadeiro empregador - CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA - mediante simulação de fornecimento de produtos (roupas), para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao objeto de seu negócio, de forma contínua, mediante dependência econômica, com pessoalidade e subordinação. A empresa TALITA KUME LTDA. beneficiou-se diretamente da mão de obra dos trabalhadores, em atividade inerente e essenciais ao seu negócio. Ademais, todas as peças encontradas na oficina eram da marca TALITA KUME, produzidas através de peça-piloto da CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA EPP, que servia de modelo para a confecção das peças que estavam sendo costuradas na oficina sob gerenciamento do ROLANDO POMA MENDOZA. Alia-se a tal circunstância a constatação de que a empresa CONFECÇÃOES TALITA KUME LTDA. não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, reforçando a conclusão de que terceiriza sua produção a partir de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos (fls. 50/64). Com efeito, demonstrado está que a empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por ROLANDO POMA MENDOZA. Nesse sentido, assim concluiu o relatório do MTE a fls. 70 (...) Após toda a análise de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina de costura gerenciada por ROLANDO POMA DE MENDOZA, presta serviços de costura, com mão de obra submetida a condições semelhantes às de escravo, para a marca TALITA KUME, com exclusividade. Por fim, o depoimento prestado por MARIA JULIETA CASTRO BRANCAMONTE bem demonstra os indícios de autoria e materialidade do crime apurado. Nesse sentido, MARIA JULIETA asseverou à autoridade policial que foi funcionária da empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA desde 2005 até o ano de 2012, sem nunca ter sido registrada. Esclareceu que recebia apenas R\$ 1,00 por peça de vestuário produzida. Confirmou que ROLANDO POMA MENDOZA era o responsável pelo local, cuja higiene e estrutura eram precárias. Que a alimentação era fornecida pela confecção. Deixou claro que todos os outros trabalhadores da confecção eram submetidos às mesmas condições narradas (fls. 184). Resta perfeitamente demonstrado nos autos a submissão das vítimas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, condutas estas suficientes para a configuração do tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal Quanto à autoria, em que pesem as alegações de LUCIANO SON de que nunca visitou a oficina e somente fornecia os cortes de tecido, resta clara a sua responsabilidade, na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA., em relação aos fatos noticiados, na medida em que exerce o poder diretivo sobre toda a cadeia de prestação de serviços, tendo as relações empresariais mantidas entre a empresa e a oficina de costura de responsabilidade de ROLANDO POMA MENDOZA, prestado-se tão somente ao mascaramento do vínculo empregatício direto com a beneficiária final. A conduta dos denunciados que alojam os trabalhadores em ambiente em péssimas condições de segurança e higiene, aliados a jornadas exaustivas, e ainda não efetuam o pagamento de seus direitos trabalhistas, nem tampouco os direitos previdenciários, acabam por reduzir às vítimas à condição análoga à de escravo, eis que acarretam, invariavelmente, a submissão fática dos empregados aos réus. Assim, agiram os ora denunciados de forma consciente e voluntária para a prática do crime de redução dos sete trabalhadores à condição análoga a de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUCIANO SON e ROLANDO POMA MENDOZA como incursos nas sanções do artigo 149, c.c. artigos 29 e 70 (sete trabalhadores), todos do Código Penal, e requer que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentação de resposta escrita, designada audiência para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como interrogatório dos acusados, prosseguindo-se o feito, pelo rito ordinário, até a final sentença condenatória. São Paulo, 13 de junho de 2014. Rol de Testemunhas: 1-) SUEKO CECILIA USKI - AFT (fls. 79)2-) LUIS ALEXANDRE DE FARIA - AFT (fls. 79)3-) TERESINHA APARECIDA DIAS - AFT (fls. 79)4-) CAROLINA VANDERLEI CASTRO DE ALMEIDA - AFT (fls. 79)5-) MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE (fls. 184)6-) RUDY EDDY CALDERON PACAJES (fls. 45)(...)3. A denúncia foi recebida em 02.09.2014 (fls. 233/236).4. O acusado LUCIANO SON foi citado pessoalmente em 06.10.2014 (fls. 300), constituiu defensor nos autos (fls. 333) e apresentou resposta à acusação (fls. 325/332), tendo sido absolvido sumariamente em 25.11.2014, com fulcro do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 354/357).5. Ante o recurso de apelação apresentado pelo MPF, a ação penal foi desmembrada com relação a LUCIANO SON, formando-se os presentes autos (nº. 0016269-88.2014.403.6181). Os autos nº. 0008043-94.2014.403.6181 teve regular prosseguimento com a absolvição do corréu ROLANDO POMA MENDOZA, que transitou em julgado e já se encontra do arquivo da Justiça Federal.6. O recurso teve ser regular processamento e, em 24.04.2017, o E. TRF-3ª Região, dando parcial provimento ao recurso ministerial, anulou a sentença de absolvição sumária prolatada por este Juízo (fls. 405). É o necessário. Decido. 7. Tendo em vista que o E. TRF-3ª Região anulou a sentença de absolvição sumária de fls. 354/357, sem prolatar outra no lugar, passo a analisar as demais hipóteses de absolvição sumária. 8. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. 9. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato 10. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

manifesta de quaisquer dessas excludentes. 11. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. Por ora, encontramse presentes indícios de autoria e materialidade delitiva. 12. Não há, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inc. IV do art. 397 do CPP.13. Logo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14:00 horas, quando o processo será julgado. 14. Intime-se pessoalmente o acusado.15. Requisitem-se os Auditores Fiscais do Trabalho, SUEKO CECILIA USKI, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, TERESINHA APARECIDA DIAS e CAROLINA VANDERLEI CASTRO DE ALMEIDA, para a audiência de instrução e julgamento, caso estejam lotados nesta Capital. Expeça-se carta precatória, se necessário, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP, em sendo expedido as cartas precatórias. 16. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE e RUDY EDDY CALDERON PACAJES.17. As testemunhas de defesas (fls. 332) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. 18. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 10542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010566-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DIAS BATISTA DE MOURA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM E SP317097 - ERICA CRISTINA VIARO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IVAN DIAS BATISTA DE MOURA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 83/87 dos autos, temo seguinte teor: O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de IVAN DIAS BATISTA DE MOURA, brasileiro, solteiro, filho de Luciene Dias dos Santos e Gilberto Batista de Moura, nascido aos 10.10.1997, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 71.720.797-3 - SSP/SP, com endereço residencial na Rua Kobe, Vila Maria, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido na Custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 10 de agosto de 2017, por volta das 15hs, na Rua Francisco Peixoto, no bairro Jardim Brasil, nesta cidade de São Paulo, IVAN DIAS BATISTA DE MOURA, de forma livre e consciente, agindo em unidade de propósitos e desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si, correspondências de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. Com efeito, na data dos fatos, o carteiro ILTON DANTAS realizava entregas de correspondências SEDEX pelo local dos fatos, juntamente com o motorista JOÃO PAULO LANDIM DE SOUZA, por intermédio do veículo dos CORREIOS, quando ambos foram abordados pelo denunciado, que portava arma de fogo, acompanhado de outro indivíduo ainda não identificado, que os renderam e ordenaram que entrassem no compartimento de cargas do veículo Fiat/Ducato, placas FIY-9766, que passou a ser conduzido pelos assaltantes. Durante a ação delituosa, relatam as vítimas que, após alguns minutos, o veículo parou e o assaltante abriu a porta do baú e ordenou que relacionassem as caixas menores, sendo que, assim que acumulou algumas, voltou a trancá-las no pequeno compartimento, levando as caixas. Passados mais alguns instantes, o autor do delito retornou, abriu novamente a porta do baú e ordenou que ficassem quietos pois andariam mais um pouco e, em seguida, as libertaria. Nesse momento, os policiais militares FERNANDO AMISTA SOARES e WILLIAM DA SILVA SANTANA encontravam-se realizando patrulhamento motorizado no bairro Jardim Brasil, nesta Capital, quando, no cruzamento da Av. Jardim Japão com a Rua Arisuel, depararam-se com um veículo Fiat/Ducato dos Correios, que cruzou rapidamente a via, o que lhes causou estranheza, sendo que passaram a persegui-lo, quando então o furgão imprimiu maior velocidade. Logo após, o veículo chocou-se contra um muro e seu motorista iniciou uma fuga a pé, tendo sido abordado em seguida e identificado como sendo o ora denunciado IVAN DIAS BATISTA DE MOURA, com quem foi encontrada uma pistola calibre 7.65 e um celular subtraído. O denunciado então confessou a prática do delito. No interior do veículo, foram encontradas as vítimas ILTON DANTAS, funcionário dos Correios, e JOÃO PAULO LANDIM DE SOUZA, motorista, que imediatamente reconheceram IVAN como coautor do assalto, relatando que havia outro indivíduo envolvido na ação delituosa, o qual, apesar das diligências então empreendidas pelos policiais militares, não foi localizado. Conduzidos à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, houve a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso), ocasião em que prestaram declarações o condutor FERNANDO AMISTA SOARES (fls. 02/03), bem como a testemunha WILLIAM DA SILVA SANTANA (fl. 04), as vítimas ILTON DANTAS (fls. 06/07) e JOÃO PAULO LANDIM DE SOUZA (fls. 09/10) e, ainda, procedeu-se ao interrogatório do denunciado IVAN DIAS BATISTA DE MOURA (fls. 12/13). Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), pelos Autos de Restituição de fls. 51 e 52, pelo Laudo Pericial de fls. 66/70 e pelos depoimentos efetuados. Ressalta-se, por fim, que, apesar de não constarem dos autos a folha DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

de antecedentes do denunciado, este, em seu interrogatório de fls. 11/12, em que pese tenha permanecido silente, afirmou já ter sido preso e condenado anteriormente pelo delito de roubo na forma tentada. No presente caso, evidencia-se ter praticado o fato delituoso mediante uso de arma de fogo municiada, em concurso de agentes, restringindo a liberdade das duas vítimas e, ainda, com tentativa de fuga que resultou em abalroamento do veículo dos Correios. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IVAN DIAS BATISTA DE MOURA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. ROL DE TESTEMUNHAS 1. FERNANDO AMISTA SOARES, fl. 22. WILLIAN DA SILVA SANTANA, fl. 43. ILTON DANTAS, fl. 64. JOÃO PAULO LANDIM DE SOUZA, fl. 90 denunciado foi preso em flagrante em 10.08.2017 e, em sede de plantão (no dia 11.08.2017), foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, com expedição de mandado de prisão na mesma data. No dia 18.08.2017, foi realizada a audiência de custódia, na qual foi mantida a prisão preventiva (fls. 124/124-verso). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III PINHEIROS, localizado nesta Capital/SP, constitui defensor nos autos (fl. 124 e 134), foi citado pessoalmente em 14.09.2017 (fls. 131/132).Resposta à acusação apresentada em 21.09.2017, alegando nulidade da decisão de recebimento da denúncia por falta de fundamentação e reservando-se o direito de examinar as questões de mérito quando finda a instrução. Pugnou-se pela revogação da prisão preventiva e pelos beneficios da justiça gratuita. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 141/147). Com a petição, a Defesa apresentou cópia de conta de luz em nome de Luciene Dias dos Santos (mãe do réu), com endereço em São Paulo (fl. 148). O MPF, em 25.09.2017, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que a prisão mostra-se necessária para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual (fls. 149/152). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e V (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia, foi reconhecida a existência de prova da materialidade do crime de roubo e indícios suficientes de autoria delitiva quanto a IVAN DIAS BATISTA DE MOURA, que fora preso em flagrante e reconhecido fotograficamente pelas vítimas. No mais, a peça acusatória encontrase formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Desse modo, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP.Logo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 88/90-verso, item 13) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Os motivos da prisão preventiva decretada nos autos permanecem inalterados. O acusado foi preso em flagrante após perseguição policial, quando conduzia veículos dos Correios no qual se encontravam trancados o carteiro e o motorista da ECT. Com o acusado, foi encontrada arma de fogo municiada (fl. 17). Além disso, conquanto o acusado tenha apenas 19 anos de idade, já é reincidente, pois, neste ano de 2017, foi condenado pela Justiça Estadual (25ª Vara Criminal da Barra Funda) pela prática do crime previsto no artigo 157, par. 2º, incisos I e II, do CP, na forma tentada (art. 14, II, do CP), à pena de um ano e dez meses de reclusão, em regime aberto, com trânsito em julgado da condenação em 06.03.2017 - autos nº 0000762-70.2017.8.26.0050 (fl. 113).Logo, resta demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, pois as vítimas, funcionários dos Correios que atuam nas ruas desta Capital/SP, deverão comparecer em juízo para prestar depoimento bem como proceder à tentativa de reconhecimento pessoal do réu. Pelos mesmos motivos, inviável a aplicação de qualquer medida cautelar alternativa à prisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa na resposta à acusação, pois subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. No mais, determino a supressão dos autos dos dados qualificativos das vítimas, inclusive suas fotografias. Providencie-se o necessário, mantendo-se nos autos cópias das folhas que constem os referidos dados riscados, com as vias originais guardadas no cofre deste Juízo. Os nomes das vítimas devem ser substituídos pelas suas iniciais: I. D. e J.P.L.S. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e requisite-se o réu, que se encontra preso preventivamente. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência e o julgamento do feito na data supracitada. Oficie-se ao MM. Juízo das Execuções (fl. 110), informando que o réu encontra-se preso preventivamente e o local onde se ele encontra, atualmente, recolhido, instruindo o oficio com cópia da denúncia.Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Data de Divulgação: 02/10/2017

416/593

8^a VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOPROCESSO N 0012134-38.2011.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RODRIGO GUIMARÃES CURI SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO GUIMARÃES CURI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 117/119) descreve, em síntese, que: Restou apurado que, no dia 13 de julho de 2007, RODRIGO CURI fez uso de documento falso, consistente em Diploma de Bacharel em Administração, supostamente expedido pela UNICSUL, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Com efeito, os documentos presentes nos autos demonstram que, no dia 13 de julho de 2007, RODRIGO GUIMARÃES CURI requereu ao Conselho Regional de Administração de São Paulo sua inscrição e consequente habilitação profissional como administração. Para tanto, apresentou diversos documentos, a saber: diploma expedido pela UNICSUL - Universidade Cruzeiro do Sul, Cédula de Identidade, CPF, certificado militar e título de eleitor, sendo que os originais forma restituídos ao denunciado, permanecendo em poder do Conselho Regional as cópias xerocadas (fls. 06/10). Com a aprovação do pedido, foi confeccionada a carteira profissional requerida, entregando-a a denunciado, que foi registrado no Conselho Regional de Administração de São Paulo sob o nº 106.248. Narra, ainda, a exordial que: Todavia, posteriormente o Conselho Regional de Administração suspeitou da autenticidade do diploma de conclusão de ensino superior apresentado, o que ensejou a expedição de oficio à Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Em resposta, a referida instituição de ensino confirmou a falsidade do diploma questionado. A materialidade do delito de uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos pelo documento presente às fls. 33 dos autos (cópia do diploma falso), bem como pela resposta apresentada pela UNICSUL às fls. 40, que afirma que o diploma apresentado pelo denunciado não foi expedido por referida instituição de ensino. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3585/2009-1 (fls. 02/112) e foi recebida em 19 de janeiro de 2012 (fls. 120/122). A defesa constituída pelo acusado RODRIGO GUIMARÃES CURI apresentou resposta à acusação às fls. 172/174. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Laudo pericial documentoscópico (grafotécnico) nº 1385/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, foi juntado às fls. 216/225. A testemunha de acusação Antonio Geraldo Wolff e a testemunha de defesa André Bastos de Araújo foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de março de 2017, bem como foi realizado o interrogatório do acusado RODRIGO GUIMARÁES CURI com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 267/271-verso e mídia de fls. 272). No mesmo ato foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Delaine Pinto Dias Moreschi e a preclusão temporal do preenchimento pela defesa dos requisitos legais para expedição de carta rogatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 284/290, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado RODRIGO GUIMARÃES CURI apresentou alegações finais na forma de memoriais às fls. 298/307, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação penal. No mérito, requereu a absolvição do réu pela falta de comprovação da materialidade delitiva, haja vista não se tratar o diploma de entidade de ensino particular documento público (artigo 297 do Código Penal), e no caso em tela nem sequer documento é, tratando-se de mera cópia reprográfica sem juntada da via original. O acusado nega a autoria delitiva ao afirmar que não sabe quem preencheu e adulterou os documentos apresentados, e que jamais utilizaria uma carteira profissional com foto de praia e portando um óculos de sol no pescoço. Por fim, a defesa alegou que a conduta imputada ao acusado não importou em dano real ou potencial, razão pela qual de rigor a absolvição do réu com base no artigo 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas às fls. 135, 137, 138 e 139/140. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo não haver provas bastantes do crime de uso de documento falso por parte do réu RODRIGO GUIMARÃES CURI. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que a documentação acostada pelo CRA-SP consiste em cópias simples dos documentos cuja utilização teria sido realizada por ocasião do requerimento de registro profissional (fls. 33/34). Destarte, não consta dos autos o objeto material do delito de uso de documento falso, haja vista que fotocópias não autenticadas não são consideradas documentos, consoante entendimento firmado em jurisprudência consolidada. Nesse sentido: A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. (HC 200900207600, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/06/2010). Fotocópia sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso.(RHC 199800232885, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/10/1998). Destarte, não há nos autos sequer a prova da materialidade do crime, haja vista constatem apenas cópias reprográficas simples, que não consistem em documentos. Conquanto haja uma alusão no oficio encaminhado pelo Conselho Regional de Administração, no sentido de que os documentos originais teriam sido devolvidos ao requerente (fl. 3), há um conjunto de circunstâncias insólitas em tal requerimento que não se coadunam a apresentação pessoal de documentos por parte do requerente. Em primeiro lugar, a despeito do encaminhamento de cópia do diploma falso supostamente expedido pela UNICSUL e do requerimento formulado perante o CRA-SP, não constam dos autos os demais documentos mencionados às fls. 3, a saber, cópias do RG, CPF, Título de Eleitor e Certificado Militar do acusado RODRIGO. Assim, presume-se que o CRA-SP não possuía tais cópias acostadas ao processo de requerimento de registro. Ademais, causa estranheza a falta de exigência do histórico escolar, o qual, pelo que se colhe do oficio, sequer teria sido exigido por ocasião do requerimento. De outra face, a cópia da chancela do Ministério da Educação encontra-se em folha diversa da cópia do suposto diploma, malgrado tratar-se de um único documento. Não bastasse, o CRA-SP teria arquivado consigo cópias simples dos documentos que supostamente devolveu ao requerente, sem nem ao menos autenticá-los. Nesse contexto, nenhum indício há de que tenha efetivamente havido apresentação de documentos originais por ocasião de tal requerimento administrativo, documentos estes que, embora constituam o corpo de delito, nem sequer encontram-se nos autos. Por seu turno, o uso de cópias reprográficas simples consiste em fato atípico. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu RODRIGO GUIMARÃES CURI, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0011387-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X NEUSA JOSEFINA DA SILVA TADIM X MARCEL BUENO DOS SANTOS X RUTH ALVES PIRES

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0011387-49.2015.403.6181NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS: CELINA BUENO DOS SANTOS S E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3°, do Código Penal. O fato imputado às rés ocorreu em 05 de março de 2008 (fl. 184 do apenso I). A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2015 (fls. 194/197). A sentença de fls. 281/286-verso foi publicada aos 11 de setembro de 2017 (fl. 287), absolvendo a acusada MARALUCIA BUENO e condenando a acusada CELINA BUENO DOS SANTOS à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3°, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 19 de setembro de 2017 (fl. 290). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado à ré CELINA, em 05 de março de 2008 (fl. 184 do apenso I) e o recebimento da denúncia, em 23 de setembro de 2015 (fls. 194/197), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada CELINA BUENO DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 20 de setembro de 2017.BÁRBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta na titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA X LUCIANE MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DRUZIANI DA SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO MENGHINI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ERNANI BICUDO DE PAULA, brasileiro, viúvo, educador, portador da cédula de identidade RG n.º 2.869.838-1 SSP/SP e CPF 223.413.338-72, filho de José Cupertino de Paula e Maria Appparecida Bicudo, nascido ao 07/02/1931, natural de Pindamonhangaba/SP, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso V, artigo 109, inciso IV, artigo 115 e artigo 110,1°, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registrese. Intime-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas integralmente a decisão de fls. 705, encaminhem-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes, juntamente com os autos da comunicação da prisão em flagrante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011932-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de revogação de prisão preventiva (fls.40), formulado por defensor constituído, em favor de JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos. Sustenta a defesa que não teve acesso aos autos do IPL 0842/2016, no qual estaria depoimento de testemunha em que se baseou o Juízo para a decretação da prisão preventiva do investigado. Afirma ainda que o investigado sofrei cirurgia meses antes dos fatos a ele imputados (fls.43/53 e documento às fls.54/70)Instado a se manifestar, o MPF reiterou manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.72). Este Juízo, diante do afirmado pela defesa, requisitou informações da autoridade policial (fls.73), as quais foram acostadas aos autos às fls.76/98.Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista as alegações e documentos trazidos aos autos não justificam a alteração do quanto já decidido nos autos principais e mantido pela decisão às fls.40 do presente feito. Segundo assinalado pelo DPF, os autos do IPL 0842/2016 estavam em trânsito, visto que haviam sido requeridos à Delegacia da Polícia Federal de Santos. Não obstante, segundo a autoridade policial, a cópia dos depoimentos mencionados no auto circunstanciado final e referendados na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado encontra-se acostada nos autos do IPL 426/2016, aos quais o defensor teve acesso, como confirmado por ele em sua petição. No mais, tal depoimento foi juntado ao presente feito, conforme se verifica às fls.80 e seguintes. Conforme salientado na decisão que determinou a prisão preventiva, bem como na que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva da requerente, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional, com indícios de autoria delitiva da investigada, como colaboradora direta, sendo necessária a segregação cautelar da investigada para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. No tocante à afirmação de que o investigado teria sofrido cirurgia e por tal motivo não poderia ter participado do evento criminosos a ele imputado, não se verifica, ao menos em face do acostado aos autos e neste momento processual, haja vista que o próprio investigado confirmou sua presença no Terminal quando da ocorrência da apreensão da droga (fls.83). Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), de forma diversa do afirmada pela defesa, encontram-se cabalmente comprovados nos autos, uma vez que não foram acostados aos autos as folhas de antecedentes em nome do investigadoPosto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ao investigado JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/09/2017

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - 05 DIAS: (...)9. Ara-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. após, tornem conclusos.

10^a VARA CRIMINAL

Data de Divulgação: 02/10/2017

420/593

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012409-74.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-74.2014.403.6113) CLAUDIO PAINO CALEFE(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o acusado foi solto, conforme alvará de soltura clausulado cumprido e devolvido às fls. 28/28v, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ademais, tendo em vista que cópia do alvará de soltura clausulado nº 09/2017 foi juntado aos autos nº 0003001-74.2014.403.6113, bem como que o endereço declarado na petição de revogação da prisão preventiva acompanhado de comprovante de residência é o mesmo que foi informado no cumprimento do alvará de soltura, qual seja: Rua Vereador Luiz Otoni, nº 366, Jardim Novo I, Mogi Guaçu/SP, traslade-se apenas cópia desta decisão aos autos principais. Após, intimem-se Ministério Público Federal e a defesa constituída. Por fim, remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI(SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

Aceito a conclusão na presente data.2. Fls. 167/168: em que pese a proposta de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, verifico que foi determinada a vista àquele órgão sem a juntada da folha de antecedentes do INI. Desse modo, com o aporte da referida certidão, caso conste algum apontamento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Não havendo apontamentos criminais na folha de antecedentes emitida pela Polícia Federal, mantenho designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h30, nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.4. Nomeio para atuar como intérprete do idioma italiano na audiência a sra. Rosângela Brischi. Intime-a, por meio de mensagem institucional, com cópia do presente despacho e solicite-se ainda que encaminhe a este Juízo, o termo de compromisso de intérprete assinado. 5. Verifico ainda que o Ministério Público Federal não se manifestou expressamente se houve instauração do procedimento para apuração dos fatos mencionados no item 10 da decisão de fls. 121/124v. Sem prejuízo do determinado acima, dê nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6. Requisite-se ao NUCRIM, por meio de mensagem eletrônica institucional, servindo este despacho como oficio, o encaminhamento do laudo pericial realizado no passaporte nº YA6027821, em nome de LUAN BYTYCI e expedido pela Rep/Italia, anteriormente apreendido neste feito, dado que referido laudo não aportou aos presentes autos, embora haja determinação nesse sentido (fls. 75). 7. Intimem o réu, por meio do seu advogado, da confirmação da data de audiência, o qual deverá comparecer

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

independentemente de nova intimação. 8. Intimem-se as partes.

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Fls. 1209/1216: nada a deliberar quanto a não inscrição de OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA na dívida ativa da União.2. Fls. 1235/1236: ante o aporte da tradução realizada em 148,6 laudas para o idioma português, autorizo o pagamento do trabalho orçado pelo tradutor e determino o pagamento de honorários ao sr. Bernardo René Simons, consistentes na tradução de 148 (cento e quarenta e oito) laudas completas, nos termos da Tabela III, da Resolução nº 305 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, totalizando o montante de R\$ 1.587,15 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Expeça-se o necessário.3. No mais, aguarde-se resposta do Ministério da Justiça quanto ao trâmite do pedido de cooperação.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

Data de Divulgação: 02/10/2017 421/593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Quinta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça à fl. 1250v. 2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça (1245v/1248v e 1250v), que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa do réu SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, restando confirmado, portanto, a r.decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Relator da Quinta Turma do c.Superior Tribunal de Justiça, Ministro Jorge Mussi (fls. 1231v/1232v), que, nos termos do art.255, 4°, inciso III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial para majorar a pena aplicada para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, de reclusão, em regime inicial aberto, além de 14 (catorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168-A c/c art.71, ambos do Código Penal, bem como, em função disso, afastar a prescrição, mantidos os demais termos das decisões de origem, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (art.809, 3º, do Código de Processo Penal);4. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, 2°, do Código Eleitoral);5. Solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS -CONDENADO; 6. Lance-se o nome do réu SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS no rol dos culpados; 7. Intime-se a defesa do réu, por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nessa hipótese, consigne no oficio a ser porventura expedido, que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo pois os autos estarão arquivados e, ademais, a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir. 8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpraq-se.

Expediente Nº 4728

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001990-15.2005.403.6181 (2005.61.81.001990-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-15.2005.403.6181 (2005.61.81.001796-8)) ALUCIANO AUGUSTO DE MEDEIROS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP325324 - MARCELO MIZAEL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR)

Advogados constituídos pelo requerente ALUCIANO AUGUSTO DE MEDEIROS apresentaram procuração com poderes específicos para levantamento da quantia depositada a título de fiança, razão pela qual postularam a expedição do respectivo alvará de levantamento em nome de um dos constituídos (fls. 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. Constata-se dos autos principais da ação penal nº 0001796-15.2005.403.6181 que, por sentença tornada pública na data de 14 de outubro de 2013 e transitada em julgada para a acusação em 21 de outubro daquela mesmo ano, a punibilidade do réu ALUCIANO AUGUSTO DE MEDEIROS foi extinta, a teor do artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, uma vez que ele cumpriu, por meio de carta precatória, as condições estipuladas para a suspensão do processo. Uma vez extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento das condições estabelecidas para a manutenção da suspensão do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), de rigor o deferimento do pedido de levantamento da quantia depositada a título de fiança a seu favor, pois a hipótese, diversamente do que ocorre na condenação ou na extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (artigo 336, caput e parágrafo único do CPP) - o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão para o pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa do condenado - , não permite destinação diversa ao montante depositado, ressalvado eventual desinteresse do requerente, o que não se verifica diante do pedido ora formulado. Ante o exposto, devidamente constituído com poderes específicos o advogado Paulo Cesar Dantas Castro (OAB/SP nº 316.543), autorizo o levantamento, em seu nome e/ou do acusado ALUCIANO, do valor total da conta judicial utilizada para acolher o depósito do montante a título de fiança, conforme guia de fls. 43, valor este a ser devidamente atualizado monetariamente no momento do saque. Intimem o advogado postulante, por meio do Diário Eletrônico, com a observação de que o alvará de levantamento, uma vez expedido, possui validade de 60 (sessenta) dias e, portanto, deverá ser retirado pessoalmente em Secretaria antes do prazo fatal de sua validade. Ciência oportuna ao Ministério Público Federal acerca deste despacho. Com a retirada do alvará de levantamento, caso nada mais seja requerido, tornem estes autos e o principal ao arquivo. Por fim, trasladem cópia deste despacho para os autos principais.

INQUERITO POLICIAL

0011344-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Preliminarmente, regularize o Banco Pan S/A a representação processual, apresentando o instrumento de mandato e o substabelecimento originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem, prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do requerido pelo Banco Pan S/A. Após, conclusos.

Expediente Nº 4730

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007059-08.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-79.2017.403.6181) LUAN BYTYCI(SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Por não ter sido interposto recurso por parte do recorrente da decisão que indeferiu o pedido de devolução do numerário (fls. 66/68) e com a devolução do passaporte ao requerente (conforme decisão exarada às fls. 155 dos autos da Ação Penal nº 0006621-79.2017.403.6181), nada mais a decidir no presente feito, na medida em que os pedidos formulados já foram devidamente apreciados. 3. Diante disso e por não pender mais medidas a serem apreciadas no presente pedido de restituição de coisas apreendidas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.4. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0006621-79.2017.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/149, bem como da presente decisão. Certifiquem 5. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.6. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o oficio de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.7. Intimem as partes.

Expediente Nº 4731

INQUERITO POLICIAL

0001999-31.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PALIGA X ANDRE TONIAL(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Considerado que a subscritora da petição de fls. 265/268 deixou de se manifestar a respeito das moedas estrangeiras apreendidas, que estão acauteladas no Sistema de Custódia do BACEN, não passíveis de transferência bancária, pois se encontram em volume lacrado (fls. 123), e dos celulares, que estão acautelados no Depósito da Justiça Federal (fls. 187), intimem-na, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que informe a este juízo, em complemento ao pedido anterior, se ANDRE TONIAL e MARCIO PAGILA possuem interesse em sua restituição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Tendo em vista que MARCIO PALIGA constituiu defensora a fls. 267, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar sua defesa. Oportunamente, ciência à DPU.3. Com a juntada da resposta dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4. Aguardem a resposta ao oficio nº 814/2017-jte, encaminhado à Caixa Econômica Federal (fls. 259).5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 423/593

Expediente Nº 2420

EXECUCAO FISCAL

0003389-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Fls. 247/248 - Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: - Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 26/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Publique-se e intime-se.

0041639-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oporturamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: - Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: - Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. - Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Publique-se e intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

0003883-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ROUTE LTDA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ROUTE LTDA.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a). Alega que houve parcelamento do débito (fls. 236/239). Conforme manifestação de fl(s). 277, o(a) exequente alega que houve rescisão do parcelamento e requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.023.429,65 (seis milhões e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 18/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 278 e verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista a rescisão do parcelamento é de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 424/593

imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMAO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRANSPORTADORA ROUTE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 12.787.399/0001-81, até o limite do débito de R\$ 6.023.429,65 (seis milhões e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 18/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 278 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1°, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3°, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

0056945-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA MARIA DE MATOS SIMOES(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN)

Vistos, Fls. 43/45 e 51: A alegação de nulidade formulada pela parte executada não prospera. A executada compareceu espontaneamente nos autos, indicando bem à penhora para garantia da presente execução fiscal (fls. 16/17). Foi acolhida sua indicação do bem à penhora por decisão da fl. 27/31, sendo expedido o competente mandado de penhora, avaliação e intimação à fl. 35, com a devida Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36), certificando que a parte executada foi intimada de todo o teor do mandado, inclusive de seu prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados de sua intimação (fl. 35). Não foram apresentados embargos, apesar de devidamente intimada a parte executada (fl. 39), quando então foram designadas datas para as praças, sendo devidamente intimado o advogado da parte executada (fl. 42). Em todos os momentos processuais onde devida a intimação da parte executada e seu defensor, houve seu cumprimento, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos. Aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR BRUNO TAKAHASHI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11594

PROCEDIMENTO COMUM

0011653-64.2014.403.6183 - LUCIA TURINO MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002747-17.2016.403.6183 - ANA PAULA PIATIKOSKI(SP129046B - REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a manifestação do INSS, de extinção da demanda somente no caso de renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 495). Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora requer o beneficio de pensão por morte na qualidade de mãe da segurada falecida, Lucimara Dorea da Silva. Pela certidão de óbito de fl. 20, nota-se que a de cujus se encontrava separada judicialmente e que a filha Ana Paula Dorea Oku era filha maior. Não há indicação, contudo, da data de nascimento, fato que se torna imprescindível no caso dos autos, porquanto, se constatado que a filha Ana Paula possuía menos de 21 anos de idade na época do falecimento de Lucimara Dorea da Silva, a autora não tem direito de requerer a pensão, por ser dependente de segunda classe, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, intime-se a autora a fim de que traga, no prazo de 05 dias, documentos que indiquem a data de nascimento de Ana Paula Dorea Oku. Ressalto que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Logo, decorrido o prazo sem a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 11596

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004511-72.2015.4.03.6183Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo rural, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Desse modo, designo o dia 29/11/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comprometese, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicar o rol de testemunhas. A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Frise-se, nesse passo, que as cópias apresentadas às fls. 61 e 62 não se encontram legíveis, sendo oportunizado ao autor, dessa forma, trazer novas cópias legíveis. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 02/10/2017

427/593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO COMUM

0088008-32.1999.403.0399 (1999.03.99.088008-9) - JONAS MURAUSKAS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando os documentos juntados e a manifestação do INSS, acolho, por sentença, a habilitação de Sergio Murauskas e Rubens Murauskas, como sucessores do autor falecido Jonas Murauskas. Ao SEDI para anotação. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais , proceda a parte exeqüente à juntada de novo contrato de honorários advocatícios tendo como contratantes os sucessores habilitados. Cumprido o disposto, tornem os autos conclusos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0006315-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006315-8) - LAURINDO ANTEVERE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 147. Intimem-se as partes. Int.

0013879-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013879-5) - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente). Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA RODRIGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 104, foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita. Realizou perícia médica judicial em 02/12/2014 com especialista em clínica médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 131/137. Manifestação da parte autora às fls. 139/142. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 160/164). Em seus esclarecimentos, a expert ratificou seu laudo (fl. 161), tendo a parte autora se manifestado às fls. 165. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Laudo inconclusivo acostado às fls. 183/188, razão pela qual a parte autora foi intimada a apresentar documentos requeridos pelo Perito (fl. 189). Diante do não cumprimento da decisão, mesmo após reiteradas dilações de prazo, o perito foi intimado a apresentar laudo, o que restou cumprido às fls. 202/206. A parte autora manifestou-se às fls. 208/211 e o INSS à fl. 212. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do beneficio (17/04/2006) e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e Ortopedia. Em seu laudo de fls. 131/137, a especialista em medicina legal consignou que do ponto vista clínico a parte autora não apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em ortopedia. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fls. 202/206). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrosssim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que à parte autora foram concedidos reiterados prazos para apresentação de documentos médicos, o que não foi atendido, e o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS X ZENILDA POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.372/384 no sentido de que a obrigação de fazer não foi integralmente satisfeita até o presente momento, quanto ao pagamento do acréscimo dos 25%, obrigação acessória concedida às fls.355, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se a aprte autora e o INSS.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CÍCERO LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxíliodoença. Às fls. 94/95, após a juntada do parecer médico de fls. 83/91, foi deferida a concessão de tutela provisória de urgência com determinação para implantação de benefício de auxílio-doença. Consta de fls. 105/107 informação da existência de processo ajuizado pela parte autora perante a Justiça Estadual (processo nº 1043708-02.2015.8.26.0053), no qual teria sido concedido benefício de auxílio-acidente. Às fls. 123, diante da informação de existência de processo em trâmite perante a Justiça Estadual, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do laudo pericial e Sentença, o que restou cumprido às fls. 131/142.O INSS diante dos documentos apresentados requereu o reconhecimento de litispendência e extinção do feito. Intimado, o Perito prestou esclarecimentos ratificando a conclusão de seu

laudo (fls. 147/148). Consta manifestação da parte autora à fl. 151 e do INSS à fl. 152. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de beneficio postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 83/91, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, em razão de limitação de mobilidade da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação para funções que não exijam esforços/sobrecarga da coluna vertebral, posições desfavoráveis e longa permanência em pé, portanto para atividades administrativas/burocráticas. Estipulou a data de início da incapacidade como sendo a data da cessação do benefício previdenciário por auxílio-doença. Constam esclarecimentos do ortopedista às fls. 101/102, fixando a DII em 21/05/2014 e às fls. 147/148, no seguinte sentido: Não temos elementos técnicos objetivos para retificar as respostas aos quesitos 04 e 05 do juízo, haja vista tratar-se de patologia de etiologia multifatorial e não houve acidente, tão somente enquadramento por parte do INSS no auxílio-doença por acidente do trabalho. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor ajuizou ação, em 26/10/2015, que tramita perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes (processo nº 1043708-02.2015.8.26.0053), na qual foi proferida sentença, em 05/08/2016, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a lhe pagar Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-beneficio de R\$ 1.490,33 (fls. 93), a partir de 22/05/2014, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls. 93), vedada a cumulação com beneficio de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal (fls. 140/142). Naquela ocasião, fundamentou o Juízo que o nexo causal entre o quadro apresentado pela autoria e o acidente de trabalho noticiado na inicial emerge demonstrado não só pelo teor da prova técnica, como também, por seu reconhecimento, na esfera administrativa, pelo próprio réu, que concedeu anteriormente, auxílio-doença por acidente de trabalho. Conforme documentos ora acostados, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, que entendeu, em acórdão de Junho de 2017, que a sentença não merecia reparos, negando provimento ao recurso do INSS.Da leitura do laudo médico produzido naqueles autos (fls. 131/139), o expert também concluiu estar o autor com capacidade de trabalho reduzida parcial e permanentemente, ao seguinte fundamento: Com efeito, o mesmo ainda ostenta sinais de sofrimento álgico crônico na coluna e limitação da dinâmica vertebral em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo. Demais disso, restou como sequelas neurológicas uma radiculopatia crônica em L5, à esquerda, com intenso comprometimento motor (vide ENMG) que compromete a capacidade funcional da coluna vertebral e justifica as suas irrogadas queixas. Como a sua profissão é sabidamente de natureza pesada, com a necessidade de movimentação do tronco e realização de esforço físico e com sobrecarga para a coluna, é possível estabelecer o nexo causal com o trabalho, e classificar a incapacidade laboral, como do tipo parcial e permanente. Com efeito, o autor não é pessoa totalmente e absolutamente inválida para o trabalho, estando apto a exercer outras funções compatíveis, de natureza mais leve e de menor complexidade, com rendimento laborativo útil capaz de lhe garantir a sua subsistência (fls. 134/135). De acordo com as regras de valoração da prova contidas nos artigos 371 e 372 c/c 479 do CPC/2015, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Em que pese o expert deste Juízo alegue não possuir elementos para caracterização de doença profissional ou acidente de trabalho, tenho que as moléstias aqui suscitadas são as mesmas descritas nos autos do processo em trâmite perante a Justiça Estadual, e que lá já recebeu o devido julgamento, em Primeira e Segunda Instância, com o reconhecimento do nexo causal entre a doença de que o autor é portador e o desempenho de suas atividades laborativas. Some-se a isso que ao autor, na esfera administrativa, foi deferido beneficio de auxíliodoença por acidente do trabalho NB 605.386.335-5 (DIB 08/03/2014; DCB 21/05/2014). Nos presentes autos, distribuídos em 13/11/2015, poucos dias após à distribuição na Justiça Estadual, não restou demonstrada a superveniência de nova moléstia ou o agravamento de moléstia preexistente, que justifique a concessão de novo benefício. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETENCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Int.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou ainda, auxílio-doença e sucessivamente a concessão do beneficio assistencial LOAS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o

Data de Divulgação: 02/10/2017

430/593

beneficio da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 113). O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/127). Houve réplica (fls. 136/142). Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedista. Laudo apresentado às fls. 155/159. Houve manifestação do autor (161/163) e do INSS (fls. 165) acerca do laudo médico. Esclarecimentos apresentados às fls. 171/172, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 174/16). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de beneficio postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente no seguinte sentido: evidenciamos consolidação da fratura, porém apresenta limitação de mobilidade do tornozelo direito e encurtamento do membro inferior direito, determinando redução de sua capacidade laborativa (fls. 155/159). Em seus esclarecimentos, considerou que a parte autora esteve incapaz de forma total e temporária entre 29/10/2004 e 29/06/2009 e após, essa data, incapaz de forma parcial e permanente. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, presente a incapacidade laborativa parcial e permanente, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS de fls. 16/28 e os sistemas CNIS e Plenus (fls. 128/133), é possível verificar que a parte autora manteve vínculo entre 05/06/2000 e 01/05/2001. Posteriormente, passou a verter recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2005 e 07/2007. Constam novos vínculos a partir de 01/2008. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Expert (10/2004), observa-se a ausência da qualidade de segurada da parte autora, em razão da cessação do último vínculo em 05/2001, retornando ao Regime Geral quando já incapaz Desta forma, improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Por outro lado, o art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o beneficio de prestação continuada de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Os requisitos necessários para obtenção do beneficio são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.O laudo pericial juntado às fls. 155/159 e 171/172 dos autos afirma que a parte autora apresenta limitação da mobilidade do tornozelo direito e encurtamento do membro inferior direito, determinando redução de sua capacidade funcional, podendo desempenhar atividades que não demandem longa permanência em pé, posições desfavoráveis e deambulação prolongada. Constam do CNIS e da CTPS que antes do acidente a aparte autora laborava na função de auxiliar de serviços gerais (05/06/2000 a 01/05/2001). Após a data do acidente a parte autora manteve diversos vínculos em cargos diversos, indicando que já houve a devida reabilitação: no cargo de orientadora (10/01/2008 a 14/08/2012) e recepcionista (10/07/2012 a 08/04/2014), entre outros. É importante ressaltar, outrossim, que a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada para pessoas portadoras de deficiência exige a efetiva comprovação de que o beneficiário esteja incapacitado não somente para o trabalho, como também para a vida independente, fato este que não restou comprovado nestes autos. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTADOR DE DEFICIENCIA. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - O beneficio de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. II - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que o autor é portador de patologia permanente, mas que o incapacita apenas de forma parcial para o labor. Logo, é de se concluir que ele não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade total, como exigido na legislação de referência. III -Beneficio indeferido. Apelação da parte autora desprovida. (APELREEX 00046598120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Dessa forma, irrefutável é a conclusão de que não restaram preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do beneficio pleiteado, não se fazendo necessária a realização de perícia socioeconômica. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do beneficio se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, dê-se ciência as partes. Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILTON DE JESUS GOIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o beneficio de auxílio-doença NB 609.874.184-4, cessado em 16/03/2015. Pleiteou ainda a condenação do réu em danos morais e a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. À fl. 95, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 100/114 e 154/156). Contestação juntada às fls. 119/123. Houve réplica (fls. 135/145). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 13/02/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 158/162. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo e alegações finais (fls. 167/170 e 171/175). As fls. 179/180, restou deferido o pedido de antecipação de tutela com determinação para implantação de benefício de auxílio-acidente. Intimado, o INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do beneficio requerido e a propositura da presente demanda. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Em seu laudo de fis. 158/162, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do cotovelo direito, decorrente de acidente de moto em 20/02/2015, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do cotovelo direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa. Em que pese a decisão de fls. 179/180 que deferiu a concessão de tutela de urgência para implantação de beneficio de auxílio-acidente, verifico que, na verdade, as circunstâncias relatadas no laudo conduzem à conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de beneficios, já que em resposta aos quesitos do Juízo salientou o perito que a parte está apta para o exercício de outra atividade ou para reabilitação, podendo exercer atividades que não necessitam de destreza do cotovelo direito (dominante). Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez A data de início da incapacidade restou fixada em 20/02/2015. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. De acordo com CNIS e CTPS (fls. 37/48 e 125/129), verifico que a parte autora nascida em 27/08/1980 conta atualmente com 37 anos e além da atividade encanador (início em 15/05/2012) possui em sua CTPS anotação nos cargos de auxiliar de serviços gerais (01/05/2000 a 27/09/2011) e auxiliar de limpeza (04/02/2012 a 08/03/2012). Recebeu auxíliodoença entre 08/03/2015 e 24/04/2015 (NB 609.874.184-4). A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/609.874.184-4, a partir do dia seguinte ao da cessação do beneficio concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Uma vez que não há incapacidade total e permanente para a atividade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do beneficio se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 31/609.874.184-4, com DIB em 08/03/2015, cessado em 24/04/2015, a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300,

ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/609.874.184-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/03/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0000365-17.2017.403.6183 - WAGNER CESAR DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0003830-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.À secretaria para que providencie o traslado de cópias das fls.45; 51/52 e 67/78; assim como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007501-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0009481-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA XIMENES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Trasladem-se as cópias necessárias destes embargos à execução para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001707-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001707-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LEONICE LUCHIARI NUNES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Trasladem-se as cópias necessárias destes embargos à execução para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

433/593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÁO Data de Divulgação: 02/10/2017

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEN MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEN VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEN VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Prejudicada a análise do pedido de fl. 1215, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5°, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int. DESPACHO DE FL. 1214: Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se o requerente à habilitaçãoos de Herminio Piovani a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do exequente que visa suceder. Intime-se a requerente à habilitação de Klaus Grossman do despacho de fls. 1200.Com a juntada da documentação, cite-se o INS nos termos do artigo 690 do CPC para se pronunciar sobre os requerimentos de habilitação dos falecidos exequentes Sandra Simões da Silva (fls. 1128/1142), Herminio Piovani (fls. 1109/1117), Demetrio Arenare (fls. 1118/1127), Klaus Grossman (fls. 1176/1182) e Luiz Paulo Frasca (fls. 1077/1080 e 1167/1175).Int. DESPACHO DE FL. 1200: Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, referente ao coautor KLAUS GROSSMANN, no prazo de 10 dias. Cumprido o item anterior, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 302. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 303 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 209 e Precatório de fl. 213. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/267: ciência às partes do informado pela APS São Miguel Paulista. Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 271 e Precatório de fl. 275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 276 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 278. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 279 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra parte autora o item a do despacho de fl. 296, bem como traga aos autos a certidão de curatela. Abra-se vista ao MPF.Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 244 e Precatório de fl. 248. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 249 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.298) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 479 e Precatório de fl. 483. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 484 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005354-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 296/297. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 298 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005917-4) - CAIO TAMIO OKAMOTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CAIO TAMIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.536/565. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento SEM reserva de poderes, de fl. 219, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da advogada ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI.Cumpra a parte autora os itens c e e do despacho de fl. 224.Int.

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado à fl. 185 não foi firmado com a advogada requerente. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 203/204, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 294/295. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 296 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 175/187. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o beneficio da requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumpridas a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Int.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia para o dia 28/11/2017, às 16:00 hs. Ficam mantidas as determinações de fls. 423/425. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 232. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 02/10/2017 437/593

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.Int.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. TURNEY BARROS FRANÇA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do beneficio previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de sua genitora, ELZA BARROS FRANÇA, ocorrido em 25/06/2012 (fl.14), com pagamento de atrasados. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Consoante se extrai da consulta ao CNIS ora acostada, o autor da presente ação faleceu em 02/05/2017. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para habilitação de eventuais herdeiros e juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão ou carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia do RG e CPF dos pensionistas ou herdeiros; 4) instrumento de procuração conferido ao causídico para litigar em juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia para o dia 28/11/2017, às 14:00 hs.Ficam mantidas as determinações de fls. 196/198.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno as perícias para o dia 06/11/2017 às 12:50 hs(ortopedia) e 28/11/2017, às 13:00 hs (neurologia)Ficam mantidas as determinações de fls. 124/126.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fl. 132/132-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial em Clínica Geral.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/11/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0006510-26.2016.403.6183 - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1°, do novo código de processo civil. Int.

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Intime-se a perita subscritora do laudo de fls. 165/169, para que esclareça, no prazo de 15 dias, se na data informada de 23/03/2013 a incapcidade da parte autora já era total e permanente ou total e temporária, bem como informe se há incapacidade para os atos da vida civil. Com os esclarecimentos, vistas às partes por igual prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 74/75. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0007650-95.2016.403.6183 - JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 61/62. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 381. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/338: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, incidindo correção monetária e juros com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 2386158 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Verificado no ID Num. 2472795 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 00093981220094036183, 00093999420094036183 e **00100598820094036183** para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2543516 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no **ID 2543540 - Pág. 25**, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

Por fim, tendo em vista análise dos cálculos apresentados pelo autor no ID 2543550 - Pág. 1 (pg. 1-3), verifico que no valor total dos mesmos não consta a discriminação dos juros moratórios e do valor principal.

Sendo assim, e tendo em vista que a discriminação dos juros moratórios é requisito essencial para a expedição dos oportunos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para retificar seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado, adequando-os aos termos em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 2554446 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's 2554451 - Pág. 11/15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2554519 - Pág. 1/2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Verificado no ID 2565553 - Pág. 1, o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 03225627820044036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2558423 - Pág. 1/3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's Num. 2558430 - Pág. 11/15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.
SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.
Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2558423 - Pág. 1/3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.
No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.
No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID's Num. 2558430 - Pág. 11/15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 2592496 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2592502 - Pág. 10/14), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUELI DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no Num. 2710944 - Pág. 1, indefiro.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID '2710954 - Pág. 11/16), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a juntada de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA (ID 2561320 - Pág. 1/3), intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho ID 2300439 - Pág. 1.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 2585852 - Pág. 9/10), nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2585845 e 2585852), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal — CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 2618335 - Pág. 9/10), nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2618334/2618340) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal — CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUMI MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 2543287 - Pág. 6/7), nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2543287/2543339), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal — CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI constante no ID 2486929 - Pág. 1, bem como ante a consulta ao sítio da Receita Federal (ID 2490479 - Pág. 1), intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo acerca das divergências verificadas em relação aos documentos constante no ID 2066688 - Pág. 1/2, 2066674 - Pág. 1/3 e 2066705 - Pág. 1/10, no que concerne ao nome da mesma.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2637055 /2637073), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Verificado no ID 2367095 - Pág. 1 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se o exequente para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00033872820114036140, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos 2006.6183.004841-0, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, ante o requerido pelo exequente em sua exordial (ID 2355954, pág 1/4), verifico que razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Assim, deverá o exequente, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005307-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIVANI MARIA DA ROCHA TORREHAN, JOSE TORREHAN Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a exequente seu pedido inicial, juntando novo instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido JOSÉ TORREHAN, a ser obtida junto ao INSS, para oportuna habilitação da mesma como sucessora do autor falecido, tendo em vista que tratam estes autos de execução autônoma da anterior execução (autos nº 0011575-75.2011.403.6183) extinta, na qual não houve nenhuma decisão de homologação de habilitação de sucessores.

Data de Divulgação: 02/10/2017 450/593

No mais, providencie a juntada da cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido nos autos da ação principal acima mencionada, para fins de oportuna apuração dos juros moratórios.

Por fim, retifique a exequente seus cálculos de liquidação de ID 2418246 - Pág. 1/3, tendo em vista que o TERMO FINAL dos mesmos deve ser a data do óbito do autor JOSÉ TORREHAN, eis que o benefício derivado de pensão por morte de titularidade de DIVANI MARIA DA ROCHA não foi objeto daquela demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESTELA GUIDI PEREIRA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2244437 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2244441 - Pág. 7/12), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Data de Divulgação: 02/10/2017 451/593

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2346009 - Pág. 1, indefiro.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Verificado no ID 2482256 - Pág. 1 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 01505753720054036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

sível litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 02/10/2017 452/593

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2600708 - Pág. 1, indefiro.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID Num. 2600717 - Pág. 10/14), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2666155 - Pág. 1, indefiro.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2666168 - Pág. 9/14), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

-	г .	
	III.	

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID 2618423 - Pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14139

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004418-1) - BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015408-38.2010.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-97.2011.403.6183 - MARIA ISABEL BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011550-28.2012.403.6183 - ANTONIO NIVALDO BASTOS DE JESUS(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000793-38.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO ROSSINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001576-30.2013.403.6183 - JOAO PACIFICO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000817-32.2014.403.6183 - RACHEL WAHBA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011421-52.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004763-75.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 14140

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7) - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

 $0003154\text{-}67.2009.403.6183 \ (2009.61.83.003154\text{-}0) - \text{ATILIO ROBERTO BONON} (\text{SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \\ \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Fls. 314: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000860-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000860-9) - MARIA LUCIA ROSSI AGUILAR GARCIA BELFORT(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004543-53.2010.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005856-49.2010.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010570-52.2010.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010048-88.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020052-24.2011.403.6301 - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001426-83.2012.403.6183 - ORDALIA DE MORAIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-57.2012.403.6183 - JOAO FLORIANO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010374-14.2012.403.6183 - LIU FANG(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002431-09.2013.403.6183 - FRANCISCO DIONIZIO FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002717-84.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005448-53.2013.403.6183 - RONALDO LUIZ VITORIO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011020-87.2013.403.6183 - AMADOR JOSE DA SILVA NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012083-50.2013.403.6183 - JOSE CASSIO DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012242-90.2013.403.6183 - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004207-10.2014.403.6183 - MAURO MANDRI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008981-83.2014.403.6183 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14142

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado observando que a DIB correta é 08/04/2009, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14143

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001245-5) - JOAO DE SOUZA GAMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001920-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001920-6) - ANTONIO DELEFRATI LOURENCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002904-97.2010.403.6183 - EUNICE ASAI BAILO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014538-90.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

 $0008088\text{-}97.2011.403.6183 - \text{EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS} (\text{SP}157045 - \text{LEANDRO ESCUDEIRO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0008113-76.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008343-21.2012.403.6183 - ANTONIO CORREA BILLE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003353-50.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003697-31.2013.403.6183 - ANTONIO SEABRA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005823-54.2013.403.6183 - LAERTE MANGINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006475-71.2013.403.6183 - ELAINE DARINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007430-05.2013.403.6183 - AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010644-04.2013.403.6183 - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004034-83.2014.403.6183 - DORGIVAL FERREIRA DE MOURA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004329-23.2014.403.6183 - UDO MEYER(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14144

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003696-5) - APARECIDA ELENA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005134-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005134-0) - VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004818-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO NOGUEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005529-07.2010.403.6183 - WALDIR PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010200-73.2010.403.6183 - PAULO CESAR ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-79.2012.403.6183 - BRAZ SUPRIANO JULIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001065-32.2013.403.6183 - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-29.2013.403.6183 - JOSE ADAO MACIEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002633-83.2013.403.6183 - ANTONIO ANSON SANGENIS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002854-66.2013.403.6183 - NADYR ELIAS BUASSALY(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004296-67.2013.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004585-97.2013.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010889-15.2013.403.6183 - ANGELA JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001910-30.2014.403.6183 - RENATO ERNESTO DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14145

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014906-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014906-9) - TERUO MORISHITA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009828-56.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010527-47.2012.403.6183 - ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL(SP059531 - CARLOS ALBERTO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

 $0003966\text{-}70.2013.403.6183 - \text{SONIA MARIA GAROFALO} (\text{SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES}) \, X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004448-18.2013.403.6183 - DECIO DEVICARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 462/593

0006854-12.2013.403.6183 - CLEUSA DIBACCO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

 $0000136 \hbox{-} 62.2014.403.6183 - \text{AMILCAR LUIZ CARAMORI} (\text{SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-23.2014.403.6183 - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002907-13.2014.403.6183 - JOSEMEIRE CARDOZO DO SOUTO(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002782-11.2015.403.6183 - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação contida na parte final da sentença de fls. 214/215 e o devida pagamento da multa imputada, conforme comprovante de fls. 236/237, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 238, devendo os presentes autos ser remetidos ao arquivo definitivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14146

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 310/413, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 463/593

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009012-06.2014.403.6183 - JOAO SHIGUERU OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/215: Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 90/150 e 156/215, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0048067-81.2003.403.6301, 0024096-23.2010.403.6301, 0009993-06.2012.403.6183 e 0006588-25.2013.403.6183, posto que extintos sem julgamento do mérito. Em relação ao feito n.º 00117-71.2005.403.6183, também, não verificada qualquer prejudicialidade, haja vista que diversos os números de benefícios (NBs) afetos à controvérsia. Intimem-se as partes. Após, ante a fase em que se encontram os presentes autos, venham conclusos para sentença.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota ministerial constante de fls. 187/188, da manifestação da parte autora de fl. 180, bem como da realização de prova oral e pericial no Juizado Especial Federal, desnecessária a produção de novas provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF.Int.

0003118-55.2016.403.6126 - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006443-61.2016.403.6183 - JAYME AFFONSO DE ALMEIDA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267, item 8: Indefiro o pedido de produção de prova em audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006900-93.2016.403.6183 - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi proferida decisão administrativa referente ao pedido de revisão do NB nº 42/162.757.390-6. Devendo juntar aos autos cópia da decisão proferida, conforme despacho de fls. 137, ou extrato de consulta atualizado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Data de Divulgação: 02/10/2017

464/593

0007335-67.2016.403.6183 - LAZARO APARECIDO GREGORIO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Conforme fls. 218 e 223, verifica-se que o INSS tomou ciência dos documentos constantes de fls. 168/217.No mais, com relação à prova emprestada esclareço que a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000655-32.2017.403.6183 - DENISE HURTADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14147

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003546-0) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 328/332, a qual noticia que o autor já recebe beneficio concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do beneficio concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007731-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007731-1) - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 181, a qual noticia que o autor já recebe beneficio concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do beneficio concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY PAULINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009672-68.2012.403.6183 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/430: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 403, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 405, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Int.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR JOSE GROSSO QUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420/421: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 417, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 419, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Int.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PIZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14148

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009148-8) - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

 $\textbf{0012808-39.2013.403.6183} - \text{LUIZ BERTONI NETO} (\text{SP121737} - \text{LUCIANA CONFORTI SLEIMAN}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012810-09.2013.403.6183 - JAIR RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007066-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008593-83.2014.403.6183 - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-64.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 14149

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 484, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS(SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES)

Fl. 193: Anote-se Chamo o feito à ordem Compulsando os autos verifiquei tratar-se de feito redistribuído a este Juízo pelo Juizado Especial Federal. Conforme se depreende à fl. 117, aquele Juízo concedeu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das qualificações dos demais filhos do pretenso instituidor, GABRIELLY e MATHEUS. Em petição de fl. 122, a parte autora informou que não conseguiu obter o endereço dos mesmos, bem como requereu a remessa do feito a uma das varas previdenciárias, com o objetivo de proceder à citação dos menores por edital, o que fora deferido à fl. 128. Com a chegada do processo a esta vara foi determinado o aditamento à inicial e demais esclarecimentos, inclusive com determinação de inclusão de GABRIELLY e MATHEUS na lide, se fosse o caso. Em seguida, nas petições de fis. 136/137 e 138/156, a parte autora reiterou a informação de não conhecimento do endereço dos menores, com a necessidade de citação por edital, bem como efetuou a integração dos mesmos à lide, no polo passivo da demanda. Outrossim, em parecer constante de fl. 169/173, o MPF indicou os endereços dos menores, bem como esclareceu que aguardaria a citação para que integrassem o polo ativo da demanda. Ato contínuo, foi determinada a citação e a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Itabuna/BA, a qual fora devolvida, através do malote digital, devidamente cumprida. Apresentada a contestação, anexada às fls. 189/192, com pedido preliminar retificação de erro material da decisão de fl. 175, pois os menores GABRIELLY SILVA DOS SANTOS e MATHEUS SILVA DOS SANTOS deveriam integrar o polo ativo da demanda. No parecer de fls. 214/215 a I. Procuradora da República reitera pela regularização do feito, com a inclusão dos menores no polo ativo da demanda. Nestes termos, primeiramente infere-se que o motivo que ensejou a redistribuição do feito, eventual citação/intimação por edital, não persistiu, tendo em vista a apresentação do endereço pelo MPF. Contudo, tendo em vista a retificação do valor dado à causa, o feito deverá prosseguir neste Juízo. Com relação à contestação apresentada, o patrono dos menores supracitados, esclarece que não são beneficiários de beneficio de pensão por morte, fato que os impediriam de figurar no polo passivo da demanda. Razão assiste ao patrono, entretanto, também não há pertinência na inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, uma vez que tal integração não se aplicaria à situação, bem como pelo fato de apresentação, em sede de contestação, de direito contraposto ao da autora. Anoto, por oportuno, que diante do fato de não serem beneficiários, os menores não deveriam ter sido citados. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de GABRIELLY SILVA DOS SANTOS e MATHEUS SILVA DOS SANTOS da lide, esclarecendo que se de interesse for, poderão requerer tal benefício, num primeiro momento na esfera administrativa, e, após, através de eventual propositura de ação judicial autônoma. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/222: Ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos. Int.

0008797-59.2016.403.6183 - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para análise da prolação da sentença, verifico que o PPP de fl. 48, que presumivelmente foi afeto ao processo administrativo - NB 42/175.148.717-0, pertinente à empregadora METALART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS METÁLICAS, encontra-se incompleto. Portanto, promova a parte autora a apresentação de eventual cópia integral do citado documentado, a viabilizar a análise de período como exercido em atividade especial, junto à citada empregadora, no prazo de 15 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020017-88.2016.403.6301 - MARCO ANTONIO REGO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169, item b, parte final: Indefiro a realização de nova perícia com médico diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Sendo assim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, tendo em vista a petição da parte autora de fls. 166/169, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 146/161. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento constante a fls. 169, item b, primeira parte, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 166/169, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14150

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício. Alega que o autor aufere rendimentos mensais superiores a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 111/118. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos beneficios da justiça gratuita, juntando somente extrato onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA DE OUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDICÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justica Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos beneficios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0009104-13.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos beneficios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do beneficio ou, subsidiariamente, a intimação da parte autora para juntada da sua declaração de Imposto de Renda. Alega que o autor aufere rendimentos mensais de R\$ 8.666,27 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 109/114. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos beneficios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5°, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do beneficio ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos beneficios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da incompetência absoluta - danos morais: Requer o INSS que seja declarada incompetência absoluta para apreciação da matéria consistente em indenização por danos morais, devendo este pedido ser deduzido no Juízo Federal Cível. Alega que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assunto que tem sede na legislação ordinária cível e, por esta razão, a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal Cível e não na Vara Previdenciária, que trata apenas de assuntos ligados a benefícios previdenciários. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 97/105. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da ação não se resume ao pagamento de danos morais, sendo esse acessório do pedido principal que é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o processo deverá permanecer e tramitar normalmente perante esta Vara Previdenciária. Dessa forma, NÃO ACOLHO a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais). Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 47/61, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os beneficios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação da autora, ainda que beneficiária da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 02/10/2017

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação à gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fe, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 120/122, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor liquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5°, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido beneficio, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos beneficios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.-Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimemse às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício. Alega que o autor aufere rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Publica, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 196/199, inclusive, juntando guia das custas processuais devidamente recolhidas. Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o quarto parágrafo da decisão de fls. 146/147 que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 89, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação da autora, ainda que beneficiária da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.- Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.- Da decadência e prescrição: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 14151

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0095214-69.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Primeiramente, não há que se falar em distribuição por dependência, tendo em vista que o feito nº 0007845-17.2015.403.6183 encontra-se arquivado definitivamente.Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: .PA 0,10 -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao beneficio econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimese.

0007259-43.2016.403.6183 - VARMITE ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) A justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 76/77 fora afeto a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 14152

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001133-3) - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 151/153 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 215 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Fls. 187/188: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 130/131 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fl. 395 e o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4645/2017, determinada através do despacho de fl. 394, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 391, 394 e deste despacho. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14155

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/10/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento da representante das autoras, Sra. GILDA FERREIRA e a oitiva da testemunha arrolada à fl. 125, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à representante das autoras, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.Dê-se vista ao MPF.Int.

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/01/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora MARCELO DE AGUIAR VIEIRA, arrolada à fl. 201 e da testemunha do Juízo FÁBIO LAURINDO DOS SANTOS, com endereço à fl. 201 que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha MARCELO DE AGUIAR VIEIRA, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo FÁBIO LAURINDO DOS SANTOS. Int.

0008376-69.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/10/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 317, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0008408-74.2016.403.6183 - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/10/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 142/143, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0008952-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA MOREIRA CUMARU(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/10/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada às fls. 86/87, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

PARTE FINAL DA DECISÃO:Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de *Antônio Cléo do Nascimento*, ocorrido em 11/06/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela provisória – ID 461067. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, que por sua vez teve o seguimento negado (ID 396567).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação — ID 544772, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 678131.

Novos documentos apresentados pela parte autora – ID 1229886.

Alegações finais da autarquia-ré – ID 1923877 e da parte autora – ID 2132870.

Testemunhas ouvidas em juízo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao beneficio de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito – ID 429651 comprova o falecimento do Sr. *Antônio Cléo do Nascimento*, ocorrido no dia 11/06/2016.

De outra sorte, a qualidade de segurado do falecido está comprovada, vez que o mesmo recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito, $NB\ 32/515.144.815-0\ (ID\ 429653)$.

Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

A autora e o falecido casaram-se em 02/09/88 (certidão de casamento – ID 429651) e se separaram consensualmente em 11/08/09, ficando avençado que as partes renunciavam reciprocamente a pensão alimentícia.

Ocorre, porém, que no mesmo acordo de separação constou que o falecido Antônio Cléo do Nascimento seria responsável pelo pagamento do seguro saúde da autora, bem como que lhe pagaria um aluguel de R\$ 350,00 (reais) – ID 429653, p. 9, de forma que entendo configurada a ajuda financeira que o falecido prestava à autora, o que a qualifica como sua dependente.

Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

O documento ID 1229886, comprova que a autora e o segurado- falecido mantiveram a apólice do seguro-saúde no período de 01/06/2003 a 31/08/16, pouco tempo após o óbito. Consta, ainda, no referido documento que o segurado falecido Antônio Cléo do Nascimento era o titular do plano.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram a existência da ajuda financeira que o falecido prestava à autora, até a data do óbito.

Dessa forma, uma vez comprovada prestação de alimentos em favor da autora, por parte do segurado falecido, resta legalmente presumida a dependência econômica, nos termos dos artigos 76, parágrafo 2º, e 16, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

I – Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do \S 2°, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

II – A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

III – O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

IV-A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, § 2° da Lei n. $^{\circ}$ 8.213/91.

(...)

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) grifei

Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea "a".

O beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo, <u>29/09/16</u> (ID 429651, p. 3), vez que requerido após o prazo de 90 dias do falecimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.183, de 04 de novembro de 2015.

- Da tutela provisória –

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora **LUIZA BARONI**, o beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, *Antônio Cléo do Nascimento*, desde a DER de 29/09/16, NB 21/179.580.297-6 (ID 429651, p. 03), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
- 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 11 de dezembro de 2017, às 09:30h, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 Conjunto 31 Pinheiros São P aulo SP.
- 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA LAU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de *Gilberto Gomes dos Santos*, ocorrido em 15/11/04 (ID 694544).

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência – ID 798439.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação - ID 902877, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica - ID 1139480.

Deferida a produção de prova testemunhal (ID 1258209), foram ouvidas as testemunhas arroladas — ID 1837230.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Tratando-se de pedido de inclusão no benefício de pensão por morte, NB 21/137.142.575-0, já deferido, desde a data do óbito, 15/11/04, à filha do casal, Edilene Lau Gomes, presumem-se a morte do instituidor e sua qualidade de segurado. Todavia, a certidão de óbito juntada — ID 694544, comprova o falecimento de *Gilberto Gomes dos Santos*, ocorrido no dia **15/11/04**.

Ainda, o extrato do CNIS demonstra que o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais ao INSS, tendo contribuído, ainda, para o RGPS, no período de 01/04/02 a 31/03/03.

Quanto à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a união estável entre a autora **Antônia Lau** e o segurado falecido.

A autora apresentou documentos que comprovam que ela e o falecido residiam no mesmo endereço, à época do falecimento, Rua Adriana, nº 83, Jardim Vera Teresa (ID 694595 e 694595, p. 10). Apresentou, ainda, recibo de aluguel do referido imóvel, em nome do casal (ID 694659). O casal teve a filha Edilene Lau Gomes, nascida em 20/06/1993 (ID 694595, p. 7), beneficiária, inclusive, da pensão por morte do falecido, NB 21/137.142.575-0. A autora consta como declarante na certidão de óbito do falecido – ID 694544.

Constam, ainda, nos autos, certidão de batismo e boletim escolar da filha do casal Edilene Lau Gomes, que mencionam o casal, autora e falecido – ID 694634 e 694668.

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em confirmarem a existência da união estável do casal, até a data do óbito.

Dessa forma, entendo perfeitamente demonstrada a relação contínua e duradoura, do casal, até a data do falecimento do Sr. Gilberto Gomes dos Santos, de modo que comprovada a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 sendo devido, portanto, o deferimento do benefício.

O benefício de pensão por morte é devido desde DER/DIB de 15/11/04, NB 21/137.142.575-0, devendo, entretanto, ser descontados os valores já pagos à Edilene, vez que a autora era responsável pela menor, recebendo o benefício em seu nome, de sorte que este destinava-se a unidade familiar da própria autora.

- Da tutela provisória –

_

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Institutoréu ao pagamento de Pensão por Morte à autora ANTÔNIA LAU, desde a DER/DIB 15/11/04 (NB 21/137.142.575-0), descontando-se os valores já pagos do benefício no período de 15/11/04 a 15/06/14, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do beneficio da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, *Lucas de Oliveira Ferrarezi*, ocorrido em 16/03/14.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 488382 e 488385.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita - ID 529320.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação – ID 584796, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ID 689250.

Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora – ID 1832636.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao beneficio de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente dos autores em relação o falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada – ID 375856, comprova o falecimento de *Lucas de Oliveira Ferrarezi*, ocorrido no dia 16/03/14.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS do mesmo, que demonstra que este estava empregado na data do óbito.

Diante disso, resta verificar se os autores preenchiam a condição de dependente do "de cujus", conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Data de Divulgação: 02/10/2017 482/593

No presente caso, verifico que a documentação apresentada, RG e certidão de óbito — ID 375856 e 375856, comprovam que o Sr. *Lucas de Oliveira Ferrarezi* era filho dos autores.

Verifico, ainda, que o falecido era o locatário do imóvel onde residia a família, sendo o responsável pelo pagamento dos aluguéis, conforme recibos anexados – ID 375856, p. 12/15.

Outrossim, os documentos apresentados – ID comprovam a residência comum da família – ID 375856, p. 8/10.

A certidão de óbito – ID de fl. 27, por sua vez, informa que a "de cujus" era pessoa jovem e que não deixou filhos na data de seu falecimento.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a dependência econômica dos autores com relação ao "de cujus", afirmando, inclusive, que após o óbito do segurado os autores passaram por dificuldades financeiras, havendo atraso no pagamento dos aluguéis do imóvel em que residiam, corroborando o conteúdo dos documentos supramencionados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

O beneficio é devido desde a DER, 24/09/14, NB 21/169.278.496-7 (ID 375855), vez que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias contado do óbito, consoante determina a Lei n. 8.213/91.

- Do dispositivo –

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI e ANTÔNIO FERRAREZI JUNIOR **a contar da data do requerimento administrativo do benefício (24/09/14, NB 21/169.278.496-7)**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004752-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 02/10/2017 484/593

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir,

justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 2359568: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15

(quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para os esclarecimentos

necessários.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do laudo médico elaborado pelo assistente técnico do

autor e dos documentos médicos - Id n. 2099100 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do

artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ MATEUS\ GUSTAVO\ AGUILAR-SP175056,\ RAFAEL\ LUSTOSA\ PEREIRA-SP353867,\ FILIPE\ HENRIQUE\ ELIAS\ DE$

Data de Divulgação: 02/10/2017 485/593

OLIVEIRA - SP342765, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO COMUM

0074626-36.2007.403.6301 (2007.63.01.074626-2) - ADILSON ELIAS LIMA X MOEMA DE BARROS LIMA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004608-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004608-6) - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007372-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007372-7) - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007552-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007552-9) - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007734-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007734-4) - PLACIDO DIAS DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 486/593

0009382-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009382-9) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010785-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010785-3) - MATEUS CASTRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013008-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013008-5) - PERSIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014969-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014969-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003569-16.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA AZEVEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010087-22.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013018-95.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002096-24.2012.403.6183 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002099-76.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003242-03.2012.403.6183 - ADILSON JESUS ALMEIDA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005433-21.2012.403.6183 - JOSE SANTOS LANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007150-68.2012.403.6183 - BONITA MARIE FORD(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010250-31.2012.403.6183 - JOSE PIRES DE MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento autônomo de sentença manejado por LAURO ARRUDA MENDES E OUTROS, já qualificados nos autos principais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Os exequentes pretendem a execução apartada do comando judicial formado nos autos de nº 0005042-66.2012.403.6183, que lhes concedeu o direito à revisão de seus benefícios, com aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 40/2003.

Foram acostados documentos e cópias digitais do processo principal.

Decorridas algumas fases processuais, o juízo proferiu decisão ID 2196098, determinando que a execução prosseguisse nos autos principais.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os exequentes manejam o presente expediente, visando executar o comando judicial formado nos autos de nº 0005042-66.2012.403.6183, que lhes concedeu o direito à revisão do valor de seus beneficios previdenciários.

Consoante constatado pelo Juízo, a fase de execução teve início em julho de 2016 e se encontra em trâmite o cumprimento definitivo do título executivo.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos do processo principais, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito; Decido conforme art. 17, do Código de Processo Civil vigente.

Uma vez que a autarquia federal sequer integrou a relação jurídica processual, deixo de fixar honorários advocatícios a seu favor.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, com esteio no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença manejado por **LAURO ARRUDA MENDES E OUTROS**, já qualificados nos autos principais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Deixo de condenar os exequentes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à parte executada.

Não há reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

<u>I - RELATÓRIO</u>

Trata-se de cumprimento autônomo de sentença manejado por **JURANDIR PIRES DA SILVA**, já qualificado nos autos principais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – **INSS.**

Pretende a parte exequente a execução apartada do comando judicial formado nos autos de nº 0003658-97.2014.103.6183, que lhe concedeu o direito à revisão de seu benefício, com aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 40/2003.

Foram acostados documentos e cópias digitais do processo principal.

Decorridas algumas fases processuais, o juízo proferiu decisão ID 2316979, determinando que a execução prosseguisse nos autos principais.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exequente maneja o presente expediente visando executar o comando judicial formado nos autos de nº 0003658-97.2014.103.6183, que reconheceu o seu direito à revisão do valor de seu beneficio previdenciário.

Consoante constatado pelo Juízo, a fase de execução teve início em agosto de 2016 e se encontra em trâmite o cumprimento definitivo do título executivo.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos do processo principais, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC/15).

Uma vez que a autarquia federal sequer integrou a relação jurídica processual, deixo de fixar honorários advocatícios a seu favor.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, com esteio no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento provisório de sentença manejado por **JURANDIR PIRES DA SILVA**, já qualificado nos autos principais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – **INSS**.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao INSS.

Não há reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.738-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.622.908-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Menciona ter ajuizado demanda anterior nº 0009712-16.2013.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual postulou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença.

Naquele juízo foi proferida decisão, já transitada em julgado, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pleito de deferimento de auxílio doença previdenciário.

Afirma que o laudo pericial produzido naqueles autos, que embasou o *decisum*, teria constatado a situação de incapacidade laborativa temporária, pelo período de 12 (doze) meses, com previsão de encerramento em 04 de junho de 2015. Afirma que, no entanto, após tal decisão, seu estado de saúde teria piorado, tendo havido, inclusive, nova tentativa de suicídio, o que ensejou essa nova postulação.

Com a petição inicial, juntaram-se documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1995612), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3°, CPC/15).

Considerando-se, ademais, a natureza da demanda e a causa de pedir, que se vincula justamente à incapacidade para o desempenho de atividade laborativa remunerada, a presunção de veracidade do aludido documento é confirmada.

Neste momento, portanto, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5°, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus).

DEFIRO por ora, pois, à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o pleito vincular-se a benefício de incapacidade, o qual exige a análise de uma situação *rebus sic standibus*, é certo que a parte autora instruiu a petição inicial com documentos contemporâneos àquela demanda, cuja decisão está sob o manto da coisa julgada.

Além disso, pontuo que não houve pedido administrativo formulado pela parte autora após a consubstanciação da autoridade daquele título executivo judicial e, ao que tudo indica, não se vislumbra nova situação fática passível de legitimar o ajuizamento da presente demanda.

Ademais, a parte autora, desde 19-01-2013, recebe o beneficio de auxílio doença NB 31/616.069.947-8, demonstrando que ela possui meios próprios para se sustentar, elidindo a urgência que justificaria a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.738-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.622.908-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Deixo de determinar a imediata realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da presença de pressuposto processual negativo.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

<u>I - RELATÓRIO</u>

Cuidam os autos de pedido formulado por **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente.

Indicou locais e períodos emque trabalhou emespeciais condições, não reconhecidas pela autarquia:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - item 2.5.3.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos.

Os documentos citados na sentença foramextraídos do formato 'pdf', objeto de conversão do Processo Judicial Eletrônico.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/83).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 291/305).

Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora.

Alega omissão do juízo em relação ao tempo trabalhado junto à empresa Móveis Peter Kraft Ltda., de 03-10-1979 a 02-06-1982, constante de CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo quanto ao período trabalhado na empresa Móveis Kraft Ltda.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de omissão.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1°). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 28 de setembro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 30 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000328-36.2016.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PARTE AUTORA: VALDIR ELOI DA SILVA

PARTERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.210.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4, indeferido administrativamente.

Indicou locais e períodos emque trabalhou emespeciais condições, não reconhecidas pela autarquia:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:

Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
Móveis Peter Kraft. Ltda.	Comum	03/10/1979	02/06/1982
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 – item 2.5.3.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos.

Os documentos citados na sentença foram extraídos do formato 'pdf', objeto de conversão do Processo Judicial Eletrônico.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/83).

Certificou-se nos autos ausência de prevenções (fls. 84).

Em seguida, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação da parte ré (fls. 85).

A parte autora anexou decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 87/91).

Este juízo determinou à parte autora que cumprisse, em 20 (vinte) dias, o despacho ID 464780, com apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.487.563-3, providência cumprida às fls. 110/198.

Determinou-se citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 199).

A autarquia previdenciária contestou o pedido – fls. 202/232.

Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pela autarquia (fls. 255/288).

Asseverou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 290/291).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o beneficio previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo trabalhado na empresa Peter Kraft Ltda.; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

<u>B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO NA EMPRESA PETER KRAFT LTDA.</u>

Pretende a parte autora seja averbado o interregno de 03-10-1979 a 02-06-1982, junto à empresa Móveis Peter Kraft Ltda.

Este período está comprovado mediante CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social de e documentos de fls. 61/66, dos autos.

Registro que o período consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento emâmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido".

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério.

Confiram-se julgados a respeito[iii][iv].

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ES PECIAL

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3º Região[v]. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assimtratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Data de Divulgação: 02/10/2017

496/593

E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assimse pronunciou acerca de tema correlato.[vi]

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vierama ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor pelo autor, nas seguintes empresas, cujos documentos de prova serão indicados:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Fls. 133 – cópia da CTPS – empresa Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Fls. 134 – cópia da CTPS – empresa Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Fls. 134 – cópia da CTPS – empresa Siderúrgica Aliperte	*		24/05/1978
Fls. 136 – cópia da CTPS – empresa IGASE	Especial – atividade de motorista	09/02/1993	03/04/1995

Algumas considerações se mostram importantes.

As duas atividades indicadas nos autos são de soldador e de motorista.

Quanto à atividade de soldador, vale mencionar o item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS no 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00057056220024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. SOLDADOR. AS TAREFAS DE SOLDADOR PRESTADAS DE MODO PERMANENTE CONFIGURAM TRABALHO INSALUBRE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSARIO PARA O BENEFICIO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. (AC 8904175500, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/04/1990.).

Em continuidade, cumpre citar que a atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n^o 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997.

Nesta linha de raciocínio, reputo possível enquadramento das atividades desempenhadas pela parte autora, da seguinte forma:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vii]

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que integra a sentença, verifica-se que o autor trabalhou 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>parcialmente procedente</u> o pedido formulado pela parte autora, por **VALDIR ELOI DA SILVA**, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764,210.158-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições comuns e especiais nos interregnos citados:

Empresas:	Atividade:	Início:	Término:
Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
Móveis Peter Kraft Ltda.	Comum	03/10/1979	02/06/1982
IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque, conforme planilha anexa, a parte autora perfaz até o dia do requerimento administrativo de 27-06-2014 (DER) – NB 46/171.968.128-4, 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade.

Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa e extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

<u>Tópico síntese</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3			
Parte autora:	VALDIR ELOI DA SILVA, nascido em 12-03-1954, filho de Maria Costa Almeida e de Guilherme Eloi da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.367.025-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 764,210.158-91.			
Parte ré:	INSS			
Períodos averbados como comum e como especiais:		Atividade:	Início:	Término:
	Chuchi Tanaka	Soldador	01/02/1976	15/12/1976
	Móveis Perfomita	Soldador	10/02/1977	28/09/1977
	Siderúrgica Aliperte	Especial	19/04/1978	24/05/1978
	Móveis Peter Kraft Ltda.	Comum	03/10/1979	02/06/1982
	IGASE	Especial	09/02/1993	03/04/1995
	•		,	•
	_	trados em 10% (dez po	or cento) sobre o valor dado a	e as partes as despesas processuais e os à causa. Incidência do art. 86, do Código
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3°, inciso I, do CPC.			

[[]ii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

^{§ 10} O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de beneficio, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

^{§ 20} Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

- § 30 Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)
 - II relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- a) após o último dia do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais -RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - III relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - I o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 30; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - II (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)
 - III o segurado não tenha se valido da alteração para obter beneficio cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 50 Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 60 O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 70 Para os fins de que trata os §§ 20 a 60, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".
- [iii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico. conforme instrucões a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.
- § 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ête em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.
 - $\S~2^o$ As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:
 - a) na data-base;
 - b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
 - c) no caso de rescisão contratual;
 - d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.
- § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de oficio, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o firm de instaurar o processo de anotação.
 - § 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
 - § 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, § 3°). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REOUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO, O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE, MAGISTÉRIO, ATIVIDADE PENOSA, DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. I - O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado para discussão acerca do reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como sua conversão em tempo comum, nos casos em que a prova é exclusivamente documental. II - A reforma de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via mandamental, enseja a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Os beneficios previdenciários são regidos pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, sendo que, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes inexistentes, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio tempus regit actum (art. 70, § 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de servico/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes. VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando "por efetivo exercício de função de magistério", assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido "exclusivamente na atividade de magistério", por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). IX - Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, § 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, § 2º, da referida Emenda Constitucional, Precedente. X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluírem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, §§ 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008. XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5°, e 201, § 8°, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao "reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor". XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de "magistério, em sentido amplo", assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53,831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, § 8°), quando se passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRF's. XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança, a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5°, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá ser apresentada juntamente com a petição inicial. XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº 20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964. XV - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00027823620004036183, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ...FONTE REPUBLICACAO:..).

[iv].INTEIRO TEOR: TERMO Nr. 9301111428/2015PROCESSO Nr. 0002883-72.2008.4.03.6319 AUTUADO EM 29/07/2008ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIF/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDO: JOAO MOACYR PIRAGINI FILHOADVOGADO(A): SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOSREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0002883-72.2008.4.03.6319Autor: Joao Moacyr Piragini Filho. I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo urbano como professor, em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta que o tempo trabalhado como professor até 28/04/1995 deve ser computado como especial, bem como trabalhou por mais de 30 anos como professor. O juizo singular proferiu sentença e reconheceu a especialidade do labor como docente, bem como determinou a revisão do beneficio da parte autora, com a fixação da RMI em 100% do salário-de-beneficio e pagamento dos atrasados. A parte ré recorneu, alegando, em síntese, a impossibilidade de se converter a atividade de magistério em tempo comum após 29/06/1981. Sustenta, também, que os juros de mora, a partir de julho de 2009, devem ser fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como a ineficácia da sentença para atrasados superiores a 60 salários mínimos. Cita que, se não houve renúncia da parte autora

ao excedente à alçada do JEF, este é incompetente para apreciar o feito se o valor da causa calculado nos termos do artigo 260 CPC superar 60 salários mínimos. Assim, requer a improcedência do pedido ou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e a ineficácia da sentença para condenação acima de 60 salários mínimos. É o relatório. II VOTO Passo à análise do recurso, Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o INSS não demonstrou a superação do valor de alçada do JEF, mesmo com a fixação do valor da causa pelos parâmetros do artigo 260 do CPC. No que pertine ao tempo de serviço trabalhado como professor, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A atividade de magistério era prevista como especial (no sentido de atividade submetida a condições de insalubridade, periculosidade, etc.) no código 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo o tempo de serviço de 25 anos para homens e mulheres. Com a EC nº 18/1981, artigo 2º, a aposentadoria do professor passou a ser regulada nos seguintes termos: Art. 2º - O art. 165 da HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/22/1967.htm" Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (destacamos). Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa aposentaria passou a ser prevista no artigo 202, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de fúnção de magistério. (destacamos)(...) A EC nº 20/1998 promoveu mudança na redação constitucional, conforme o artigo 201 a seguir, bem como estabeleceu regra de transição no artigo 9º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\l "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\l "art201" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\ l "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\l "art201" (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no de 1998) (destacamos)(...)Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. § 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. (destacamos) Ainda, há que se destacar as legislações infraconstitucionais a seguir: Lei nº 8.213/91Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.301/2006 Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público; (...) § 10 A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lci/L11301.htm" \\1 "art1" (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)\s 20 Para os efeitos do disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\1 "art40§5" § 5° do art. 40 e "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\1 "art201\frac{8}" \\$ 80 do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (destacamos)(...)Da análise da evolução legislativa acima, depreende-se que, a aposentadoria do professor, à luz da Constituição Federal de 1988, é uma aposentadoria por tempo de contribuição específica para a atividade exclusiva de magistério. independentemente da idade mínima. Há uma redução do número de anos de contribuição; todavia, em contrapartida, o segurado precisa comprovar o exercício exclusivo dessa atividade. Além disso, a EC nº 20/98 trouxe uma mudança expressiva no que se entende por atividade docente. Antes dela, esta abrangia todas atividades, a qualquer título, desde que sejam exercidas em estabelecimentos de ensino ou em cursos profissionalizantes reconhecidos pelos órgãos públicos. Após 15/12/1998, só se refere a efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, o magistério em ensino superior e em cursos profissionalizantes foi excluído, ressaltando que também são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Lei nº 11.301/2006, à qual foi dada interpretação conforme a CF pela maioria do E. STF, que admitiu uma ressalva à Súmula nº 726 STF e entendeu que a aposentadoria diferenciada, também, os professores que exerceram cargos de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos). A par da questão do direito adquirido para os segurados que implementaram todos os requisitos legais e constitucionais até a EC nº 20/1998, há que se verificar, ainda, a possibilidade de se converter o tempo trabalhado como professor em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. A EC nº 20/98, no artigo 9º, § 2º, assegurou essa possibilidade somente para aqueles professores que optaram pela aposentadoria por tempo de contribuição, com um acréscimo de 17 e 20% (para homens e mulheres, respectivamente), e para os períodos de magistério até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98. Todavia, há uma condição específica para a utilização desse acréscimo: o tempo de contribuição deve ser integralmente referente ao magistério. Embora seja controvertida a vedação da conversão de tempo de atividade de magistério em comum, fato é que o E. STF já assentou o entendimento, em repercussão geral, no sentido de que a conversão somente é possível até a EC nº 18/1981, conforme a ementa a seguir: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)Portanto, ou há atividade integral de magistério e o segurado se aposenta como professor, ou se há necessidade de se computar demais atividades junto com o magistério, o segurado não poderá aproveitar da redução do tempo de contribuição nem da conversão do tempo de magistério em comum após a EC nº 18/1981 (publicada em 09/07/1981). A única exceção a essas situações é a prevista no artigo 9°, § 2º da EC nº 20/98, como explicado anteriormente. Cumpre salientar, outrossim, que o período anterior a 09/07/1981 a ser convertido em tempo comum deverá seguir os parâmetros do artigo 9º, § 2º da EC nº 20/98, ou seja, com acréscimo de 17 ou 20% Por fim, cabe destacar que há uma aplicação mitigada do fator previdenciário para os professores, de acordo com o § 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, lembrando que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), iá reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende comprovar a atividade docente nos seguintes lugares, com base nos documentos juntados com a petição inicial: 1- Liceu Noroeste de Educação Ltda. 01/03/1973 a 18/02/1974 declaração do Liceu de fis. 28, na qual informa que o autor exerceu função de professor de educação física no ensino fundamental e médio, bem como a cópia do livro de registro de empregado de fís. 29; 2 Casa de Ensino Duque de Caxias 02/04/1979 a 20/02/1980 declaração da sócia proprietária, na qual informa o exercício de professor de educação fisica no ensino fundamental (fls. 31) e termo de abertura do livro de registro de empregado e cópia do registro (fls. 32/34), Há, ainda, formulário sobre essa atividade especial (fls. 35/36);3 SESC Servico Social do Comércio 10/03/1980 a 01/08/2006 PPP de fls. 37/, no qual informa que a parte autora foi instrutor de atividades físicas até 01/08/2006. Da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que somente é possível considerar como atividade docente na forma exigida pela Constituição Federal a exercida nos vínculos descritos nos itens 1 e 2, integralmente, e no item 3 somente até 16/12/1998. O vínculo posterior a 16/12/1998, junto ao SESC, não atende ao comando constitucional, uma vez que a EC nº 20/98 exige que a atividade docente seja exercida nos estabelecimentos de ensino e na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim sendo, até 16/12/1998 ou a DER em 2006, a parte autora somente teria cerca de 20 anos de atividade docente, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria do professor ou da aposentadoria prevista no artigo 9°, § 2º da EC nº 20/98. Por outro lado, diante da impossibilidade de se converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do professor, é preciso verificar se há algum período de trabalho como professor passível de conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora. Como dito anteriormente, só é possível a conversão dos períodos até 1981. Destarte, como o autor exerceu a atividade de professor. conforme os vínculos 1 a 3, até 08/07/1981 (dia anterior à publicação da EC nº 18/81), esses períodos podem ser convertidos em tempo especial, com o acréscimo de 17% Ainda, no que tange aos juros moratórios e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n. º 11.960/2009). Assim, para fins de correção monetária, não é aplicável a referida lei. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013No caso dos autos, os cálculos dos atrasados devem ser realizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na época da execução. Por fim, cumpre ressaltar que a renúncia prevista no § 4º do art. 17 da Lei 10.259/01, refere-se à execução e a utilização de oficio requisitório no lugar do precatório, não podendo ser confundida com a verificação do valor da causa. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré para reconhecer somente os períodos de 01/03/1973 a 18/02/1974, 02/04/1979 a 20/02/1980 e 10/03/1980 a 08/07/1981 como especiais, devendo ser averbados e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 17%, bem como determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da DER, e com o pagamento dos atrasados a serem calculados nos termos do manual de cálculos da Justica Federal. Eventuais valores recebidos a título de tutela antecipada deverão ser compensados na execução. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que não é hipótese de recorrente vencido. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 21 de agosto de 2015

(16 00028837220084036319, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10° TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/09/2015.).

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dle 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200356068, HER

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofier conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido", (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justica e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ...FONTE REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% do salário-de-beneficio para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, induvidosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º , não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fomecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentenca limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

[vii] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/.2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de ID nº 2288638, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003593-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIANA JOANA SANCHES PAGLIARANI Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] ajuizada por **MARIANA JOANA SANCHES PALGIARANI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.595.568-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.700.088-58, objetivando, em síntese, que o valor do beneficio de pensão por morte – NB 21/155.216.745-0, derivado da aposentadoria especial n.º 46/082.355.806-1 concedida em 11-02-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/38). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 40)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 43/58).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 60/61).

Houve apresentação de réplica às fls. 63/80.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.298,31 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de beneficio previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Data de Divulgação: 02/10/2017

508/593

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decome da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min, Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REALISTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EMENDA № 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior elétividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos beneficios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos beneficios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de beneficio em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os beneficios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de beneficio. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos beneficios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal, - Agravo legal desprovido,

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte da parte autora, beneficio nº. 46/082.355.806-1, teve sua data do início fixada em 11-02-1988 (DIB).

Na época da concessão do r. beneficio, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos beneficios de prestação continuada, tomando por base o salário de beneficio, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de beneficio da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5°, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-beneficio, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nº 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).

Assim, a data de início do benefício NB 46/082.355.806-1 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 03-12-2011, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo <u>improcedente</u> o pedido formulado pela parte autora por MARIANA JOANA SANCHES PALGIARANI, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.595.568-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 152.700.088-58, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do beneficio NB 21/155.216.745-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / $\emph{7}^{a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] proposta por **NIVALDO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.974.006-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.947.638-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.007-4, com data de início em 01-01-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de <u>15-12-1998</u> e n° 41, de <u>19-12-2003</u>.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a <u>05-05-2006</u>, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/31). (1.)

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 33/35)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 36/51).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 52).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 55/56.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do beneficio da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 101/125). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 126). Houve apresentação de réplica às fls. 128/135. Vieramos autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do beneficio, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do

ajuizamento da ação coletiva.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de beneficio previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decome da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais** benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre <u>05-10-1988 e 05-04-1991</u> segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php? id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>parcialmente procedente</u> o pedido formulado pela parte **NIVALDO BAPTISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.974.006-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.947.638-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

readequar o valor do beneficio titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de beneficio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do beneficio concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do beneficio nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sema limitação ao teto e seu desenvolvimento regular ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] ajuizada por **OLAVO SILVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.335.717-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.109.848-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.460.441-5, concedido em 01-10-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, alémde custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/28). (1.)

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 2030412 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 30/31)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 36/49).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 50/51). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bemse vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3º Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos beneficios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um beneficio são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORCÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA № 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos beneficios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. -Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.460.441-5, teve sua data do início fixada em 01-10-1987 (DIB).

Na época da concessão do r. beneficio, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos beneficios de prestação continuada, tomando por base o salário de beneficio, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1° - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição **anteriores aos 12 (doze) últimos** meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de beneficio da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5°, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do beneficio, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-decontribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nº 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).

Assim, a data de início do benefício NB 42/082.460.441-5 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo <u>improcedente</u> o pedido formulado pela parte autora por **OLAVO SILVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.335.717-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.109.848-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.460.441-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775, JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES - SP147532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de suspensão dos descontos realizados em sua pensão por morte, apresentado por **MIRIAM FIGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.501.512-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.103.268.00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, o feito foi distribuído a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão da natureza previdenciária da matéria (dec. ID 1482986 - Pág. 5), sendo os autos redistribuídos para este juízo.

Informa a parte autora que recebe o beneficio de pensão por morte NB 21/145.284.228-8.

Narra, contudo, que em 27-04-2015, foi informada a respeito da existência de débito no importe de R\$ 59.175,94 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinto reais), correspondente ao valor que teria recebido em decorrência do suposto pagamento indevido do beneficio de aposentadoria NB 42/112.132.772-6.

Defende que a referida cobrança é ilegal, por se encontrar fulminada pela prescrição, razão pela qual requer a declaração judicial definitiva de inexistência do débito alegado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos.

Redistribuídos os autos, o juízo deferiu à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou que ela apresentasse comprovante atualizado de endereço e que instruísse os autos com cópias de seu documento de identificação e do seu número de inscrição no CPF (desp. ID 1671643).

A parte autora cumpriu a determinação judicial, consoante petição ID 1775045.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (dec. ID 1977280). A mesma decisão determinou que o INSS fosse citado e que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao beneficio NB 41/112.132.772-6.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando a incompetência do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. ID 2141731).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da defesa, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (desp. ID 2338607).

A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento NB 41/112.132.772-6 (pet. ID 2416350 - Pág. 1/40) e apresentou réplica ID 2541432 - Pág. 1/8.

Apesar de intimada, a parte ré não se manifestou.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão ou ao restabelecimento de beneficios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo.

Passo a apreciar o mérito da demanda.

A cobrança de débitos previdenciários é regida pelos arts. 103 e 103-A, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

- Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- $\S~1^o$ No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento
- $\S~2^o~$ Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Afasto a aplicação da prescrição quinquenal, visto que, entre a data de ajuizamento da presente ação e a do primeiro desconto, cujo valor a parte autora pretende ver restituído, não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

O documento ID 2416350 - Pág. 40 demonstra que os descontos para ressarcimento ao erário no benefício atualmente recebido pela parte autora tiveram início em abril de 2016, ou seja, antes de decorrido mais de 5 (anos) da propositura do feito.

A parte autora percebe, hoje, pensão por morte NB 21/145.284.228-8, com data de início fixada em 12-04-2007.

A autarquia ré defende a restituição dos valores recebidos pela parte autora no interregno de 17-05-1999 até 01-04-2001, em decorrência da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.132.772-6, pois alega que este benefício foi concedido mediante fraude, já que teve por base um vínculo de emprego falso.

Para se apreciar o pedido de declaração da decadência do direito de cobrança dos valores pagos de maneira indevida e da ocorrência da prescrição dessa pretensão, deve-se, primeiro, perquirir a legalidade do procedimento que suspendeu o benefício da parte autora, visto que a única exceção quanto ao transcurso do prazo decadencial é quando comprovada a má-fé do beneficiário.

Cabe apreciar a existência ou não de atividade profissional exercida pela parte autora junto à empresa Rosario Morati & Cia LTDA – CNPJ 44.394.328/0001-05, no interregno de 01-06-1973 até 20-10-1998.

O processo administrativo de auditoria, instaurado para verificar a regularidade do benefício, concluiu que a concessão da aposentadoria nº 42/112.132.772-6 teve por base contagem de tempo de contribuição decorrente de vínculo de trabalho inverídico, dentre outras irregularidades.

A falsidade em questão restou claramente comprovada, pelas inconsistências detectadas nos sistemas do INSS e, notadamente, nas diligências realizadas no âmbito administrativo.

Pela leitura dos depoimentos ID 2416346 - Pág. 13/14 e ID 2416342 - Pág. 52/53, é possível verificar que os depoentes mencionam não conhecer a parte autora. Há, ainda, declaração escrita prestada por Auditor Fiscal do Trabalho (ID 2416346 - Pág. 2/3), no sentido de não reconhecer o seu o carimbo e sua assinatura no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da parte autora. Se assim não bastasse, os dados do sistema RAIS ID 2416338 - Pág. 35 revelam que o último vínculo de emprego da parte autora foi registrado em 30-06-1980.

Percebe-se que o INSS, durante a fase de instrução do procedimento administrativo, que culminou na exigência de ressarcimento de valores ao erário, pautou sua conduta pelo respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, correta a decisão administrativa de não aceitar o vínculo laboral da parte autora junto à empresa Rosario Morati & Cia LTDA – CNPJ 44.394.328/0001-05, no interregno de 01-06-1973 até 20-10-1998 e, por adstrição ao princípio da legalidade administrativa, exigir o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

Constatada a fraude, o ato de concessão do benefício se torna nulo de pleno direito. Portanto, não há fluência de prazo decadencial em relação à cobrança dos valores pelo INSS, diante das disposições contidas no art. 103-A, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, a seguinte ementa do E.TRF 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS intentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulcineia Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome "El Cid", que resultou no desmantelamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de beneficios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal n^o 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1^a Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. -Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, § 3°, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boafé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dívida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justeza da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, § 3°, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente" (TRF-3 - AC: 00087307120154036105 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Dessa feita, a pretensão da autarquia ré de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela parte autora não se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, como anteriormente salientado.

Tampouco ocorreu a decadência do direito da autarquia, porque o dispositivo excepciona atos em que se comprovou má fé, como ocorreu no presente caso.

Por tal razão, o beneficio pago à parte autora indevidamente deve ser restituído aos cofres públicos, parceladamente, a teor do que preleciona art. 115, da Lei Previdenciária. Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento indevido da parte autora, situação não contemplada pelo ordenamento jurídico.

Cito, por oportuno, Recurso Especial nº 1.350.804/PR e outros julgados:

"PROCESSUAL ETRIBUTÁRIO. **RECURSO** CIVIL **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO **QUALIFICADO** *INDEVIDAMENTE* PAGOCOMOENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2°, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de beneficio previdenciário previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

- 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em divida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2°, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
- 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4°, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENDO COM ARRIMO EM PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE COMPROVADA. 1 - A inicial expôs os fatos de maneira clara e compreensível, bem como o pedido consistente na desconstituição do julgado rescindendo, e, em sede de juízo rescisório, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente. Afastada a alegação de inépcia da inicial. 2 - O prequestionamento não constitui requisito para o ajuizamento de Ação Rescisória, constituindo requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. 3 - A demora na realização da citação, em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, não pode ser imputada à autarquia previdenciária, quando esta intentou a ação rescisória dentro do biênio decadencial previsto em lei. 4 - Inexistência de violação a literal disposição de lei ao se considerar, para efeito de carência, registros campesinos anteriores à edição da Lei n.º 8.213/1991 e anotados em CTPS. Precedente do STJ em sede de Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C de 1973 (REsp n.º 1352791/SP). 5 - As provas dos autos demonstram que os contratos rurais foram inseridos posteriormente e que a parte ré nunca trabalhou nas propriedades rurais indicadas em sua CTPS como empregada. Na verdade, se realmente houve o exercício de atividade campesina, o trabalho teria sido realizado em conjunto com seu grupo familiar, em regime de mútua colaboração, o que a enquadraria como segurada especial ou produtora rural, o que a encaixaria na categoria de contribuinte individual neste último caso. 6 - Todavia, importa destacar que o trabalho campesino na condição de segurado especial não permite a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Além disso, no caso do produtor rural, a concessão de benefício previdenciário exige a demonstração do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de segurado enquadrado como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 8.213/1991). 7 - Decisão rescindenda desconstituída com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 966, inciso VI, do Código de Processo Civil). 8 -Desconsiderados os períodos falsamente anotados, a parte ré não comprova o tempo de serviço e a carência exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 -Improcedência da ação subjacente em sede de juízo rescisório. 10 - A devolução dos valores recebidos indevidamente constitui providência necessária na esfera cível, a fim de servir como resposta ao ilícito perpetrado para a obtenção indevida de benefício previdenciário, sob o risco de se permitir a utilização de práticas inidôneas para assalto aos cofres da já tão combalida Previdência Social. 11 - Nos casos de manifesta fraude, a devolução dos valores indevidamente recebidos, mediante a utilização de ardil, constitui consectário da improcedência do pedido em sede de juízo rescisório. Trata-se de procedimento que visa dar celeridade à prestação jurisdicional, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual. 12 - Deferido o pedido de restituição dos valores recebidos indevidamente.

(AR 00386416720024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

Data de Divulgação: 02/10/2017

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DOCPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE MEDIANTE FRAUDE EM CTPS. AÇÃO REVISIONAL DO INSS PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO DA RÉ PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. EXTINÇÃO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Não houve apelação das partes no que tange ao reconhecimento da ocorrência de fraude e suspensão do pagamento da aposentadoria por idade da parte ré, de modo a se reconhecer o trânsito em julgado da r. sentença quanto à cessação do pagamento do benefício. - As verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada. - Justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de ação judicial fulcrada em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. - A r. sentença não analisou a reconvenção, afigurando-se, neste tópico, citra petita, tendo em vista que o art. 18 do CPC dispõe: "Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção." - Na hipótese enfocada, a prolação de sentença que deixou de apreciar a reconvenção não impede a sua apreciação por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3°, do CPC, em aplicação analógica). - Na situação em testilha não cabe a reconvenção, visto que a causa de pedir vertida no processo nº 1.292/95, que a parte ré moveu contra o INSS, foi a de tempo rural com base em vínculos empregatícios anotados em CTPS (falsos), para fins de concessão de aposentadoria por idade. - A ação anulatória sub judice tem por causa de pedir a anulação da ação judicial supracitada e repetição do indébito, pelo reconhecimento de fraude e nulidade dos registros na CTPS. Já a reconvenção tem como causa de pedir o reconhecimento de tempo de labor rural sem registro em CTPS. - Destarte, a reconvenção deve guardar relação com a ação principal e, na hipótese enfocada, tal não ocorre, porquanto as causas de pedir são diversas e não guardam conexão. - Agravo legal não provido.

(AC 00381852020074039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

Rejeito o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, pois restou demonstrada a legalidade do procedimento que resultou nos descontos realizados pela autarquia ré no beneficio de pensão por morte da parte autora.

Consequentemente, a legalidade da conduta do INSS não consubstancia dano algum de ordem imaterial a justificar a indenização pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a prejudicial de decadência e de prescrição, por injunção do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito, com arrimo nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e 103 e 115, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido apresentado por MIRIAM FIGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.501.512-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 256.103.268.00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Diante da ausência de comprovação de trabalho junto à empresa Rosario Morati & Cia LTDA – CNPJ 44.394.328/0001-05, no interregno de 01-06-1973 até 20-10-1998, declaro válidos os descontos perpetrados pelo INSS sobre o beneficio de pensão por morte NB 21/145.284.228-8 recebido pela parte autora.

Refiro-me ao oficio nº 528/2015, de 27-04-2015, expedido pela autarquia, correspondente ao ressarcimento de R\$ 54.078,67 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado para a competência de abril de 2015 (doc. ID 2416350 - Pág. 17).

Com esteio no art. 115, inciso II, da Lei Previdenciária, entendo ser correta $\,$ a cobrança no percentual de $\,$ 30% (trinta por cento) dos valores percebidos, atualmente, pela parte autora, em decorrência da pensão por morte - NB $\,$ 21/145.284.228-8.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004622-97.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NELSON DANCS GUERRA - SP115317 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID n° 2316200, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

528/593

REU: INSTITI	TTO NACIONAL	.DO SEGURO	SOCIAL -	INSS

_	_		_		~	_
D	Е	\boldsymbol{C}	T	C	Λ	$\boldsymbol{\alpha}$
.,	1.	ι.		. 7	\boldsymbol{H}	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por YAGOUB JEAN KASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 4.4346.854-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 399.004.448-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos para esse juízo (doc. ID 1088015 - Págs. 17/18.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o beneficio NB 41/176.229.149-2, em 01-02-2016, e insurge-se contra a negativa da autarquia previdenciária em concedê-lo.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.

Em despacho inicial, este juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados e, ainda, determinou que as partes fossem intimadas para ciência da redistribuição do feito; afastou a possibilidade de prevenção; determinou que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência de recursos ou comprovasse o recolhimento de custas processuais e conferiu oportunidade para o INSS ratificar os termos da contestação já apresentada (desp. ID 1158105).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais devidas (doc. ID 1238703).

A parte ré complementou sua defesa, nada alegando em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela aplicação da prescrição quinquenal e, ainda, pela improcedência do pedido (ID 1675055 - Pág. 1/7).

As partes foram intimadas para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, bem como manifestações finais, conforme despacho ID 1994397.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Logo, por cautela, converto o julgamento em diligência.

No sistema CNIS, nos assentamentos previdenciários da parte autora, constam os NIT 1.094.931.832-6; 1.093.172.279-6; 1.102.484.411-5 e 1.092.448.420-6.

Já as microfichas juntadas aos autos registram a existência de recolhimentos previdenciários vertidos em nome da parte autora no NIT 1.093.172.279-6, para as competências de 01/1976 até 03-1977 e de 05/1981 até 01/1984; no NIT 1.094.931.832-6, para as competências de 05/1978 até 10/1981; no NIT 1.092.448.420-6, também para as competências de 05/1978 até 10/1981 e, ainda, no NIT 1.102.484.411-5, para as competências de 05/1980 até 07/1981.

Além disso, alguns períodos contributivos foram enquadrados como "faixa crítica" (doc. ID 1087902 - Pág. 59), situação ocasionada por erro do INSS, cuja consequência era a possibilidade de existir mais de uma pessoa com o mesmo número de inscrição do NIT, o que induz à necessidade de confirmação da titularidade e autenticidade dessas contribuições.

Sendo assim, determino que a parte autora junte aos autos contratos sociais que demostrem que ela exerceu atividade empresarial e que efetuou recolhimentos previdenciários legíveis nos interregnos de 1975 até 1984. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apôs, dê-se vista ao INSS.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001729-36.2017.4.03.6183 AUTOR: ALBERTO RODRIGUES NEVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO RODRIGUES NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 58.306.900-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora o requerimento de beneficio de aposentadoria especial NB 46/180.108.005-1 desde 19-01-2017.

Sustenta ter exercido atividades especiais nas seguintes empresas e períodos:

 <u>EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A</u>, durante o interregno de <u>06-03-1997 a 01-12-2015</u>.

Defende o seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 – código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 – código 2.0.0.

Assim, requer a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 19-01-2017.

Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17-104 [1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 105/107 — foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência; determinado à parte autora que providenciasse comprovante de endereço atualizado aos autos;

F ls. 109/162 — regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os beneficios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência dos pedidos;

Fl. 163 – concedido prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 164/167 – manifestação da parte autora aduzindo o desinteresse na dilação probatória;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Inicialmente, cuido da impugnação à justiça gratuita.

- GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos beneficios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R\$ 4.710,08 (quatro mil, setecentos e dez reais e oito centavos).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

<u>– MÉRITO DO PEDIDO</u>

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; perfeita indicação do período de trabalho, dentre outros [3].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária ré reconheceu a especialidade, procedendo ao enquadramento, dos seguintes períodos, os quais reputo **incontroversos**:

- <u>BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.</u> durante o interregno de <u>26</u>-03-1990 a 27-01-1994 e de 26-08-1994 a 25-11-1994;
- EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, durante o interregno de 30-11-1994 a 05-03-1997.

A controvérsia, portanto reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas na seguinte empresa e período:

 <u>EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A</u>, durante o interregno de <u>06-03-1997 a 01-12-2015</u>.

Para a comprovação do alegado, anexou a parte autora importante documento:

• Fls. 33/35 — Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP expedido em <u>01-12-2015</u>, referente ao labor exercido junto à empresa <u>EMAE - EMPRESA METROPOLITANA</u>

<u>DE ÁGUAS E ENERGIA S/A</u>, indicando, no período de <u>06-03-1997</u> a <u>01-12-2015</u>, exposição à eletricidade acima de 250 volts e de <u>01-05-2000</u> a <u>16-10-2008</u>, exposição a ruído em intensidade de 80,1 dB(A), de <u>17-10-2008</u> a <u>30-03-2012</u>, exposição a ruído de 85,3 dB(A) e de <u>01-04-2012</u> a <u>01-12-2015</u>, exposição a ruído de 90,5 dB (A).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [4].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos beneficios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [5].

O PPP indica expressamente que as atividades foram desenvolvidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada integral de trabalho (fl. 35).

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 01-12-2015**, em decorrência da exposição de agente nocivo "eletricidade".

Já com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [6].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [7].

Assim, também seria possível o enquadramento dos períodos de 17-10-2008 a 30-03-2012 e de 01-04-2012 a 01-12-2015 pois ambos estariam acima dos limites legais (85,3 dB(A) e 90,5 dB(A), respectivamente).

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de labor controverso nos autos.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [8].

Cito doutrina referente ao tema [9].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, <u>que passa a fazer parte integrante desta sentença</u>, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, somando-se os períodos enquadrados administrativos àquele ora reconhecido como especial, contava com <u>25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (dias) dias</u> de tempo especial de trabalho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O requerente conta, pois, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

<u>III – DISPOSITIVO</u>

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO RODRIGUES NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 58.306.900-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, durante o interregno de <u>06-03-1997 a 1º-12-2015.</u>

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor beneficio de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS a <u>apurar</u> e a <u>pagar</u> em favor do autor os atrasados vencidos desde **19-01-2017 (NB 46/180.108.005-1).**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo, de ofício, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
--

	ALBERTO RODRIGUES NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 58.306.900-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 674.859.794-34	
Parte ré:	INSS	
Período de labor reconhecido como tempo especial:	De <u>06-03-1997 a 1°-12-2015</u>	
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial	
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	19-01-2017	
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.	
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil	

- [1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".
- [2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.
- 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de seguraça do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[4] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica — tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida — trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos — eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimálo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[5] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI -EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[6] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[7] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 538/593

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS Á CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINARIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017

dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[8] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[9] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional', (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial'. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por MARCIA REGINA ZANARDI DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.572.326-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.607.788-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-10-2016 (DER) - NB 42/178.929.339-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Bunge Alimentos S.A., de 09-05-1978 a 03-12-1980;
- Companhia Nitro Química Brasileira, de 08-12-1980 a 02-12-1987.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/93). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 98 deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 101/121 contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 122/124 abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 131 manifestação da autarquia previdenciária de desinteresse emproduzir provas no feito;
- Fls. 132/136 apresentação de réplica;
- Fls. 137/152 conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentos;
- Fls. 153/203 manifestação da parte autora em que requer a juntada de documentos e esclarece a alteração da razão social das empresas objeto dos
 períodos controversos;
- Fl. 204 abertura de vista ao instituto previdenciário acerca dos documentos de fls. 153/203;
- Fls. 205/206 apresentação, pela parte autora, de pedido de expedição de certidão de objeto e pé dos autos;
- Fls. 207/208 manifestação da parte autora em requer a desconsideração do pedido de fls. 205/206 e prosseguimento do feito.

Vieramos autos à conclusão.	
É o relatório. Passo a decidir.	
II - FUNDAMENTAÇÃO	

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-10-2016 (DER) – NB 42/178.929.339-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

<u>B – MÉRITO DO PEDIDO</u>

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Data de Divulgação: 02/10/2017

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Bunge Alimentos S.A., de 09-05-1978 a 03-12-1980;
- Companhia Nitro Química Brasileira, de 08-12-1980 a 02-12-1987.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 36/54 cópia da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora;
- Fls. 55/58 PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bunge Alimentos S.A., referente ao período de 09-05-1978 a 03-12-1980 em que a autora exerceu o cargo de "Auxiliar de Laboratório", no período de 09-05-1978 a 30-09-1978; "Analista Químico", de 01-10-1978 a 30-09-1979 e "Enc. Laboratório Contr. Qualidade" de 01-10-1979 a 03-12-1980;
- Fls. 59/60 PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cia. Nitro Química Brasileira, referente ao período de 08-12-1980 a 02-12-1987 em que a parte autora desempenhou a atividade de "Analista Laboratório Químico I";
- Fl. 61 declaração da empresa Companhia Nitro Química Brasileira acerca do período de labor e atividade desenvolvida pela autora;
- Fl. 157 declaração da empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná acerca das alterações da razão social da empresa, durante o período de labor da parte autora;
- Fls. 158/160 PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24-04-2017 pela empresa S/A Indústria Matarazzo do Paraná, que atesta exposição da parte autora a ruído de 71 dB(A) no período de 09-05-1978 a 03-12-1980.

Inicialmente, verifico que a parte autora esteve exposta a pressão sonora de 71 dB(A) no período de <u>09-05-1978 a 03-12-1980</u>, portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 80 dB(A).

No entanto, quanto aos períodos de **09-05-1978 a 03-12-1980 e de 08-12-1980 a 02-12-1987**, com base nos documentos apresentados às fls. 37 e 48, 55/58 e 59/60, entendo que deva ser considerada a atividade especial nos aludidos períodos com base na atividade profissional exercida, prevista no código 2.1.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, <u>que passa a fazer parte integrante dessa sentença</u>, verifica-se que na DER em 04-10-2016 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/178.929.339-9, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **MARCIA REGINA ZANARDI DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.572.326-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.607.788-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Bunge Alimentos S.A., de 09-05-1978 a 03-12-1980;
- Companhia Nitro Química Brasileira, de 08-12-1980 a 02-12-1987.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 89/90), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Beneficios, em especial sem aplicação do fator previdenciário, identificada pelo NB 42/178.929.339-9, requerida em 04-10-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
	MARCIA REGINA ZANARDI DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.572.326-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.607.788-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 04-10-2016, NB 42/178.929.339-9.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida — determinação de imediata implantação do beneficio.
	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reex ame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STI 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE OUANDO PREENCHIDOS OS REOUISTOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item '4" da ementa apresenta emo material, já que em24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-Cdo CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial emfavor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sima sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Tiuma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Tiuma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Tiuma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Tiuma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Enbargos de Declaração caso concreto 1. Comercito, temrazão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item⁴⁴" da ementa, pois em2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão enbargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumemespecial e de especial emcornum o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comumemespecial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comumemespecial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial emcomum("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em2002, quando emvigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo conumemespecial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, comas premissas adotadas no item"2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no nomento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial emcomumserá de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia noma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comumemespecial, e o que ficou estipulado (item"3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mis pretende converter o tempo comunque exerceu emespecial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagemdesse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, coma redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comumemespecial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiampleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comumemespecial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, comintuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumem especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quemexerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

 $(EDcl\ no\ REsp\ 1310034/PR, Rel.\ Ministro\ HERMAN\ BENJAMIN, PRIMEIRA\ SEÇÃO, julgado\ em 26/11/2014, DJe\ 02/02/2015).$

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEMDE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORIE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fiz incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagemdo tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagemdo tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada emvigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turna, Die 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turna, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turna, Die 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provi

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição, será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com53 anos de idade se homeme 48 se mulher;

Contar comtempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homeme 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX-nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2212790, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINAUDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDINAUDO PEREIRA DA SILVA**, nascido em 28-05-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 622.183.364-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/2014, NB: 171.916.773-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes períodos e nas empresas descritas:

- Empresa: Brilho Cerâmica S/A Indústria e Comércio, na função de ajudante, de 18/03/1987 a 13/04/1987.
- Empresa: Igaratiba Indústria e Comércio Ltda, na função de auxiliar de produção "A", de 22/07/1987 a 21/03/1988.
- Empresa: Precitec Usinagem de Precisão Ltda ME, na função de aprendiz de CNC, de 1º/07/1988 a 12/01/1993.
- Empresa: Precitec Usinagem de Precisão Ltda me, na função de aprendiz de Cnc Galaxy, de 24/05/1995 a 10/09/1996.
- Empresa: Auta Viação Jurema Ltda, na função de cobrador, de 02/12/1996 a 31/12/2003.
- Empresa: Viação Itaim Paulista Ltda (126), na função de cobrador, de 1º/04/2004 a 1º/04/2010.

Assevera que esteve sujeito a intenso ruído.

Pede, também, reconhecimento da atividade rural.

Informou ter trabalhado em regime de economia familiar, até janeiro de 1987, nas terras de seu Pai, no Km 07, da Estrada Ibiara a Santa de Mangueira, em Ibiara, PB, 58980-000.

Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, com aplicação da regra 85/95.

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/100).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 101 — indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Decisão de deferimento dos beneficios da justiça gratuita à parte autora e determinação de juntada de documento atual comprobatório de endereço, providência cumprida pela parte autora, às fls. 103/109.

Fls. 110 – determinação de citação da parte ré.

Fls. 112/129 - contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos beneficios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos.

Fls. 144/150 – extrato do CNIS da parte autora e planilhas previdenciárias, anexadas aos autos pela autarquia previdenciária;

Data de Divulgação: 02/10/2017

548/593

Fl. 151 – Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;

Fls. 152/170 — réplica e manifestação da parte autora no sentido de que pretende produzir prova testemunhal, cujo rol segue indicado: a) Antônio Neto de Sousa; b) Adolmeres Gomes de Souza; c) Amilton Gomes de Souza.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confiram-se, a respeito, artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Assim, designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 21-11-2017, às 14 horas (grifei).

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2017.4.03.6183 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

<u>I-RELATÓRIO</u>

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ROBERTO ALEXANDRE**, nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 17-03-2014 (DER) - NB 46/ 168.691.128-6.

A firmou ter recebido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:	Empresas:		Término:
---	-----------	--	----------

Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	12/05/1988	23/02/2014

Asseverou ter apresentado pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 06-01-2017 (DER) – NB 168.691.128-6, pedido indeferido.

Sustentou ter trabalhado com agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Mencionou o disposto no Recurso Especial nº 1.306.113/SC, além de outros acórdãos pertinentes ao tema.

Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 168.691.128-6.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/55).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 56/57 deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado, providência cumprida às fls. 58/60
- Fls. 61/64 decisão de recebimento dos documentos de fls. 58/60 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.
- Fls. 67/87 contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos.
- Fls. 88/95 juntada de extratos previdenciários pela parte autora.
- Fls. 96 abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;
- Fls. 98/117 réplica e manifestação da parte autora, com informação de que recolheu GRU no importe de R\$ 305,10 (trezentos e cinco reais e dez centavos), a título de custas judiciais.
- Fls. 118 Requerimento de julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/ 168.691.128-6.

Neste interregno, mais precisamente em 06-01-2017, houve pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedido.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
_	Especial – exposição à eletricidade	12/05/1988	23/02/2014

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	•		23/02/2014

A análise do PPP evidencia a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 12/05/1988 a 23/02/2014.

Em se tratando de fator de risco "eletricidade", os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iii].

Além disso, entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [iii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO <u>§ 1º</u> DO ART. <u>557</u> DO <u>CPC</u>. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [iv]

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [v].

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista [vi]...

Cito importante lição a respeito [vii]

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [viii].

Cumpre indicar, ainda, que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 12/05/1988 a 23/02/2014.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [X]

Cito doutrina referente ao tema

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que em 17-03-2014 (DER) - NB 46/ 168.691.128-6, o autor trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.

O autor conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se o recolhimento de custas efetuado pela parte autora.

Registro não haver prescrição do pedido de revisão apresentado, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO ALEXANDRE, nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de 12/05/1988 a 23/02/2014, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.

Declaro que o autor perfez 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de atividade especial.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo de 17-03-2014 (DER) - NB 46/ 168.691.128-6.

Em consonância com art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação desta sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito da presente sentença porque a parte, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3°, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de serviço e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO ALEXANDRE, nascido em 29-11-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.013.058-10.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	Atividade de trabalho na Cia do Metropolitano de São Paulo, de 12/05/1988 a 23/02/2014.
Tempo de atividade em especiais condições:	25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	
Compensação:	Dos valores pagos, a título de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a partir da respectiva conversão em aposentadoria especial. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3°, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Não foi concedida porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 17-03-2014 (DER) – NB 46/168.691.128-6.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e viceversa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI -Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do beneficio de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iii] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[iv] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05-11-2013.

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI -Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do beneficio de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[vi] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[vii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica — tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida — trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos — eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-beneficio. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do beneficio deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o beneficio da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[ix] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[x] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

Data de Divulgação: 02/10/2017

[xi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUSA MORAIS ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os beneficios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4°, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que <u>qualquer requerimento condicional</u> será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, <u>que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.</u>

Data de Divulgação: 02/10/2017

560/593

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-04.2017.4.03.6183 AUTOR: CLEIDE LISBOA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEIDE LISBOA NOGUEIRA ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 146.224.750-1, DIB 19/09/2007, buscando o recálculo da RMI, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições desde o ano de 1973, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos de Id 1076682.

Deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1695607).

Citado, o réu contestou e juntou documentos alegando prescrição e a improcedência do pedido (Id 1965344-1965366).

Réplica (Id 2118214).

É o relatório. Fundamento e decido.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-beneficio consiste:

I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n^{o} 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2°. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo".

Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-beneficio, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de beneficio estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TŪRMA, DJE DATA:02/10/2015 ..*DTPB*:.)

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos beneficios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2° , para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justica acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

- 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
- 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3°).
- 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
- 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
- 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
- 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3°, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. **Porém, só lhes benefícia se houver contribuições.**
- 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "regra de transição", estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 02/10/2017

563/593

Considerando que a parte é assistida pela Defensoria Pública da União, concedo o beneficio da justiça gratuita.

Verifico que na certidão de óbito juntada aos autos, o segurado falecido deixou um filho menor de nome Adriano.

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo desta ação, bem como anexe documentos relativos ao filho menor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-42.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA HELENA ANSALONE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZA HELENA ANSALONE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 147.299.162-9, DIB 10/06/2008, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições desde o ano de 1973, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 1097907).

Deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1385336).

Citado, o réu contestou alegando incompetência absoluta e a improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita (Id 1683902).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Incompetência Absoluta

A parte autora apresenta planilha de cálculos cuja soma do valor para diferenças das parcelas atrasadas supera os limites da competência do Juizado Especial Federal (Id 1097907).

Desta forma, não é possível sustentar que a parte autora fixou o valor da causa de forma aleatória, portanto, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R\$ 1.903.98.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Data de Divulgação: 02/10/2017

564/593

Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Do Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-beneficio consiste:

I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3°, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2°. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-beneficio, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.)

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2° , para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

- 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
- 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3°).
- 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
- 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
- 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em beneficio dos segurados. **Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.**

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data

de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-decontribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por

cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999

limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de

contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe

27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "regra de transição", estipulada pela Lei nº 9876/99,

aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no

artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos

autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-20.2017.4.03.6183 AUTOR: EMILIO AKIO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMILIO AKIO SATO ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a presente ação para revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, NB 171.111.157-8, DIB 21/08/2014, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições desde o ano de 1973, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 1404487-1404587).

Deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1474178).

Citado, o réu contestou alegando incompetência absoluta e a improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita (Id 1727403).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Incompetência Absoluta

A parte autora apresenta planilha de cálculos (Id 1404587) chegando ao valor de R\$ 62.705,78 para diferenças das parcelas atrasadas, o que supera os limites da competência do Juizado Especial Federal.

Desta forma, não é possível sustentar que a parte autora fixou o valor da causa de forma aleatória, portanto, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R\$ 1.903,98.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.

Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam afastar tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

DO MÉRITO

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3°, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-beneficio, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de beneficio estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2° , para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

- 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3°).
- 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
- 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
- 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
- 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. **Porém, só lhes benefícia se houver contribuições.**
- 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento DER, em janeiro de 2004.
- 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.
- 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.
- 10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "regra de transição", estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

ANDECIR MOREIRA DE FREITAS COELHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – São Paulo objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da diligência solicitada pela 10^a Junta Recursal, para o regular processamento de seu recurso.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido pela autoridade coatora, pelo que teria ingressado com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 28.11.2016. Todavia, afirma que tal recurso não teria sido processado até a presente data.

Diz o inciso III, do artigo 7°, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do beneficio objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante comprovou o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 2428351), a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, recebido em 23/09/2016 (Id 2428371 e 2429104), a emissão de diligência preliminar em 05/05/2017 (Id 2429546) e a ausência de cumprimento dessa, desde então (Id 2429104).

Verifico que, conforme o art. 53, § 2º, do Regimento Interno do CRSS, as diligências determinadas pelas Juntas de Recursos devem ser cumpridas em até 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

Desse modo, uma vez que a determinação da diligência se deu em 05/05/2017, restando sem o devido cumprimento desde então, entendo presente o *fumus boni iuris* quanto ao ato ilegal praticado pela violação do prazo previsto na legislação.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que cumpra a diligência determinada pela 10^a Junta de Recursos no recurso interposto ante o indeferimento do NB 42/177.558.319-5.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP4567 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ENOQUE DE SÁ CAVALCANTE FILHO requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, até a procedência final do pedido.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, <u>a tutela de urgência de natureza antecipatória</u> poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo — Quesitos Unificados — Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, <u>a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados</u> <u>por este Juízo com base no Anexo acima referido</u>, bem assim para, querendo, apresente, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja <u>especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora</u>, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, <u>após a parte Autora se manifestar</u>, fica autorizado à Secretaria <u>o agendamento com o perito judicial</u> <u>sobre a data, horário e local de realização</u>, devendo, neste ponto, <u>certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora</u>, por meio do diário oficial eletrônico, <u>para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos</u>, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, <u>no caso de ausência injustificada</u>, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora <u>o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada</u>, para justificar <u>eventual não</u> <u>comparecimento</u>.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto</u>

<u>Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal.</u>

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, <u>dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que</u>, no prazo de 5 (cinco) dias, <u>se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim</u>, mantido o laudo pela capacidade laborativa, <u>se persiste o interesse no prosseguimento do feito.</u>

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.</u>

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}° 5005734-04.2017.4.03.6183 / $\mathbb{8}^{\circ}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, até a procedência final do pedido.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, <u>a tutela de urgência de natureza antecipatória</u> poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo — Quesitos Unificados — Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, <u>a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados</u> <u>por este Juízo com base no Anexo acima referido</u>, bem assim para, querendo, apresente, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, <u>após a parte Autora se manifestar</u>, fica autorizado à Secretaria <u>o agendamento com o perito judicial</u> <u>sobre a data, horário e local de realização</u>, devendo, neste ponto, <u>certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora</u>, por meio do diário oficial eletrônico, <u>para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos</u>, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, <u>no caso de ausência injustificada</u>, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora <u>o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada</u>, para justificar <u>eventual não comparecimento</u>.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto</u>

<u>Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal.</u>

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2° do referido artigo.

Após, <u>dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que</u>, no prazo de 5 (cinco) dias, <u>se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim</u>, mantido o laudo pela capacidade laborativa, <u>se persiste o interesse no prosseguimento do feito.</u>

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.</u>

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, até a procedência final do pedido.

Aduz que o requereu o beneficio NB 31/617.606.547-3, o qual teria sido indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 576/593

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, <u>a tutela de urgência de natureza antecipatória</u> poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo — Quesitos Unificados — Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, <u>a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados</u> <u>por este Juízo com base no Anexo acima referido</u>, bem assim para, querendo, apresente, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja <u>especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora</u>, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, <u>após a parte Autora se manifestar</u>, fica autorizado à Secretaria <u>o agendamento com o perito judicial</u> <u>sobre a data, horário e local de realização</u>, devendo, neste ponto, <u>certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora</u>, por meio do diário oficial eletrônico, <u>para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos</u>, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, <u>no caso de ausência injustificada</u>, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora <u>o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada</u>, para justificar <u>eventual não</u> comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/10/2017 577/593

Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto</u>

<u>Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal.</u>

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.</u>

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAN	TUEL YURI SANTO	S NOGUEIRA re	equer a anteci	ipação da t	tutela para c	que seja	concedido o	beneficio	de
auxílio-acidente previsto	o no art. 86 da Lei 8213	/91, até a procedê	ncia final do p	edido.					

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, <u>a tutela de urgência de natureza antecipatória</u> poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio pretendido exige para a sua concessão prova da redução permanente da capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a <u>prova inequívoca</u> que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo necessária a realização de perícia médica.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo — Quesitos Unificados — Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, <u>a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados</u> <u>por este Juízo com base no Anexo acima referido</u>, bem assim para, querendo, apresente, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja <u>especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora</u>, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora <u>o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada</u>, para justificar <u>eventual não comparecimento</u>.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto</u>

<u>Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal.</u>

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2° do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, <u>cite-se</u> o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, <u>tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.</u>

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Data de Divulgação: 02/10/2017

581/593

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

SENTENÇA

FRANCISCO FERNANDES GADELHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o DIRETOR PRESIDENTE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS APSSP JABAQUARA objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-acidente do trabalho NB 95/070.978.566-6, com o pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2016.

A liminar foi inicialmente indeferida (Id 892640). Contudo, com a oposição de embargos de declaração (Id 1462976), houve a reforma da decisão anterior e a concessão da liminar (Id 1478814).

A autoridade coatora manifestou-se apresentado o processo administrativo no qual houve a cessação do beneficio (Id 1641135 e 1641141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id 1783477.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato, DECIDO.

Nos termos do artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante este dispensado somente no caso do artigo 6° , § 1° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.016/2009.

No caso concreto, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do beneficio de auxílio-acidente em 01/07/1983 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2000. Ademais, comprovou a cessação do primeiro em 11/10/2016, por meio do Oficio 6165/2016/MOB/OL 21.004.040 (Id 870763).

Desse modo, tendo decorrido o prazo de mais de 10 anos entre a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ato no qual se consumou a cumulação indevida, e a cessação do auxílio-acidente, consumou-se o prazo para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão cumulada dos benefícios do impetrante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunais Regionais Federais, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - O beneficio de auxílioacidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio- acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. Assim, a modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº. 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997). - Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), de acordo com a qual a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. - É certo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em manutenção, exerce regularmente um direito disciplinado em diversos instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legalidade da Administração Pública. - Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Assim, os atos administrativos praticados até 1º de fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei nº. 9.784/1999), poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regulou o processo administrativo (a partir de 01.02.1999), o prazo decadencial para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco anos e, finalmente, antes de decorridos cinco anos, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839 de 05.02.2004, que acrescentou artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos. - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício. -Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente se iniciou apenas em 2012, e tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos em 01.02.1999 e em 04.08.1999, conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses beneficios. - Remessa Oficial a que se nega provimento. - Apelação a que se nega provimento." (grifou-se) (TRF3 - AMS 00011992520144036183, Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 08/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. APELO IMPROVIDO. - O demandante pretende a revisão do ato administrativo que cessou o pagamento de auxílio-suplementar pela impossibilidade de acumulação com aposentadoria, bem como determinou a restituição dos valores pagos a título de auxílio-suplementar após a concessão da aposentadoria. - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O termo a quo do prazo decadencial é da data da concessão da aposentadoria, que no caso, ocorreu em 02/08/2004, já que a partir daí é que surge o direito da Autarquia verificar a acumulação indevida com beneficio anteriormente concedido. Tendo em vista que o INSS iniciou a apuração em 2012, não decorreu o prazo decadencial para a autarquia revisar o ato administrativo. - O C. STJ já decidiu que a possibilidade de cumulação somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações da Lei 9.528/97, o que não é o caso, pois foi concedida posteriormente, em 2004. - A matéria debatida nos presentes autos envolve questões exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção da prova pretendida pela parte autora, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. - Embora não haja prova de que o segurado tenha obrado com má-fé, induzindo a Administração em erro, a sua boa-fé não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ele recebido no período corresponde à cumulação indevida. - Apelo improvido." (grifou-se) (TRF2 - AC 00217692320154029999, Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2 02/05/2016)

Isto posto, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente mandamus.

Ressalto não ser cabível o pedido de pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2016, o que deve ser pleiteado na via administrativa ou judicial própria, ante a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 95/070.978.566-6, com a consequente suspensão da cobrança do débito apurado pela cumulação dos beneficios.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Data de Divulgação: 02/10/2017

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para cumprimento desta sentença, sob pena de imposição de multa

diária.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001959-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODAIR FOSCHINI FILHO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR; FELIPE\ GUILHERME\ SANTOS\ SILVA-SP338866, EDSON\ MACHADO\ FILGUEIRAS\ JUNIOR-SP198158, ALEXANDRE$

FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo Quesitos Unificados Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial**, **ESPECIALIDADES NEUROLOGIA** e **CARDIOLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 8 de DEZEMBRO de 2017**, **às 13h30**, **para sua realização.**
- 3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- 4. Faculto à parte Autora <u>o prazo de 5 (cinco) dias</u>, <u>contados da data designada</u>, para justificar <u>eventual não</u> <u>comparecimento</u>.
- 5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

- 6. Com a juntada do laudo, <u>na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora</u>, <u>cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social</u>, para, <u>nos termos do artigo 1º</u>, <u>II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015</u>, manifestar-se sobre a <u>possibilidade de apresentar proposta de acordo</u> ou, ainda, <u>ofereça contestação no prazo legal</u>.
- 7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2° do referido artigo.
- 8. Após, <u>dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que</u>, no prazo de 5 (cinco) dias, <u>se manifeste sobre as explicações dadas</u>, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, <u>se persiste o interesse no prosseguimento do feito</u>.
 - 9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- 10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
 - 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO X EDSON DA SILVA FURTADO X SILVIA REGINA FURTADO X SANDRA APARECIDA FURTADO X SONIA MARIA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0040830-78.2012.403.6301 - SOLANGE DE SOUZA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

 $0001001\text{-}22.2013.403.6183 - \text{LUIZ AFONSO DE REZENDE} (\text{SP}161990 - \text{ARISMAR AMORIM JUNIOR}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1°, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2°, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0059096-79.2013.403.6301 - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetamse os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009000-89.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010843-55.2015.403.6183 - ANA MARIA MATHIAS(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011348-46.2015.403.6183 - RONALDO SILVA LOPES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000712-84.2016.403.6183 - EUCLYDES SILVERIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000717-09.2016.403.6183 - JOSE SOLDI NETO X JAQUELINE CRISTINA SOLDI ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000845-29.2016.403.6183 - ANTONIO LACERDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001509-60.2016.403.6183 - ARMANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002554-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002836-40.2016.403.6183 - MANUEL CANDEIA NETO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002982-81.2016.403.6183 - MARCILIO PEREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

 $\textbf{0005269-17.2016.403.6183} - \text{JOSE RODRIGUES DA SILVA} (\text{SP316942} - \text{SILVIO MORENO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1°, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2°, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte demais documentos que entender necessário. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001246-62.2016.403.6301 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000509-88.2017.403.6183 - EDSON EUFRASIO DOS REIS(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte demais documentos que entender necessário. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 2683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 282 : Não há que se falar em retificação para alterar de precatório para requisitório de pequemo valor, pois, embora o valor incontroverso seja de pequena monta, o valor total apresentada pela parte autora às fls. 167 é de R\$ 383.888,01, ultrapassando o limite de 60 salários mínimo.2- Ante a informação de fls. 283, cancele-se o oficio precatório nº 20170035918 transmitido às fls. 266, providenciando a Secrearia a expedição de nova ordem se pagamento com data da conta correta, constando 28/02/2017.3- Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 279, retificando-se conforme requerido o oficio requisitório expedido às fls. 264. Intime-se. Cumpra-se.

9^a VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o INSS aprecie o pedido administrativo que lhe foi formulado, analisando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte requerida (NB 179.668.820-4) independentemente do fato de a impetrante já estar no gozo de outro beneficio.

Consta dos autos que a impetrante recebe beneficio assistencial (LOAS) desde 15/07/2004 (NB 734.477.112-0).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, inc. LXIX, da CR/88).

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) \mathbb{N}° 5000557-93.2016.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANISIO APARECIDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que apresenta transtornos esquizofrênicos, estando definitivamente incapaz para o trabalho, porém o réu deferiu auxíliodoença 31/550.261.908-3 em 25/02/2012 cessando-o em 29/06/2012e indeferindo o pedido de prorrogação.

Com a inicial, vieram os documentos.

Determinada a antecipação da prova pericial médica, com laudo pericial juntado em 16/07/2017 (Id 1916011).

Contestação e réplica, com requerimento de antecipação da tutela

Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo em 01/09/2017 (Id 2491751), sem que tenha havido manifestação nesse sentido até a presente data.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 13/07/2017, diagnosticou a parte autora como portador de "esquizofrenia residual". Sob a ótica psiquiátrica, concluiu como caracterizada a situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, de forma total e permanente.

A perícia apurou que o autor, portador de esquizofrenia residual, de fato colabora com o exame, entende sua finalidade, demonstra razoável compreensão dos assuntos. Mas apresenta capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração), pensamento lógico e coerente, mas com curso lento, forma alterada e conteúdo empobrecido. Apresenta ainda crítica rebaixada e capacidade de julgamento da realidade prejudicada. Prossegue a perita esclarecendo que a esquizofirenia é uma doença mental grave, quase sempre evoluindo com deterioração progressiva da personalidade, causando quase sempre incapacitação para o trabalho e para a vida social. No caso do autor, a situação atual é de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não necessita da assistência permanente de outra pessoa, sendo capaz de cuidar das atividades da vida diária.

Os laudos médicos que instruem a inicial relatam que o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2007 e faz acompanhamento psiquiátrico junto ao CAPS desde 04/05/2009, evoluindo com progressiva perda da capacidade de autogestão, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A qualidade de segurado do autor é incontroversa, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 04/05/2009 e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença nos períodos de 14/04/2008 a 14/01/2009, de 28/04/2009 a 27/06/2010, de 26/10/2010 a 28/06/2011 e de 25/02/2012 a 30/06/2012.

Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 01/08/1992 a 01/02/1994, de 01/08/1992 a 01/02/1994, de 01/03/1995 a 17/07/1995, de 01/08/1995 a 24/07/1997, de 01/05/1996 a 12/1996, de 12/08/1998 a 27/07/1999, de 05/07/2000 a 03/12/2001, de 20/04/2004 a 06/2004, em 26/07/2004, em 31/03/2005, de 02/04/2007 a 03/2012 e de 22/04/2014 05/05/2014. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 590/593

Assim sendo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalto, contudo, que devem ser descontados os valores relativos aos meses em que o autor recebeu remuneração da empresa "AMIGA RECURSOS HUMANOS LTDA" (abril e maio de 2014), conforme posicionamento do E. TRF da 3ª Região (D.J. 07/02/2017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038036-09.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.038036-6/SP RELATOR: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN).

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no <u>art. 371</u>, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/5502619083 em 30/06/2012, descontando-se os meses em que o autor retornou ao trabalho, constantes do CNIS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora

Os valores devidos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

A Autarquia Previdenciária está isenta de custas.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-02.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Data de Divulgação: 02/10/2017

DECISÃO

Verifico pela certidão de prevenção e consulta ao sistema que o impetrante propôs anteriormente a ação, distribuída à **10^a Vara Previdenciária** sob nº 5002132-05.2017.403.6183.

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001104-02.2017.4.03.6183 EMBARGANTE: ALFREDO WIRTHMANN FILHO Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em 16/08/2017 houve determinação para emendar a inicial, nos seguintes termos:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o embargante cópia do termo de penhora e avaliação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Regularmente intimado o embargante, não houve manifestação.

Pelo exposto, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando que cabe ao juiz estimular a solução consensual de conflitos, nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, bem como observar a instrumentalidade das formas, e tendo em vista que o INSS manifestou-se no presente feito concordando com a proposta de parcelamento do débito apresentada pelo embargante, determino que traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial e da petição do INSS para os autos físicos principais nº 00048909620044036183, intimando-se o executado naqueles autos para ratificar a proposta de parcelamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.